



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD
Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas

ROBERLEI JOSÉ RESENDE BELINATI

**O CONTROLE (IN)EFICAZ DA POLUIÇÃO SONORA NO DISTRITO FEDERAL:
Abordagem teórica e pragmática do ordenamento jurídico aplicado**

Brasília – DF

2021

ROBERLEI JOSÉ RESENDE BELINATI

**O CONTROLE (IN)EFICAZ DA POLUIÇÃO SONORA NO DISTRITO FEDERAL:
Abordagem teórica e pragmática do ordenamento jurídico aplicado**

Dissertação apresentada como critério parcial de aprovação no programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração em Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado.

Orientador: Professor Doutor Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Brasília – DF

2021

ROBERLEI JOSÉ RESENDE BELINATI

**O CONTROLE (IN)EFICAZ DA POLUIÇÃO SONORA NO DISTRITO FEDERAL:
Abordagem teórica e pragmática do ordenamento jurídico aplicado**

Dissertação apresentada como critério parcial de aprovação no programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração em Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado.

BANCA EXAMINADORA

Local: Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

Horário: Às 11h

Data: 08 de março de 2021

Prof. Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Orientador - UniCEUB

Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Membro Interno – UniCEUB

Prof. Dr. Miguel Etinger

Membro Externo – UEL

Dedico esta obra à minha esposa, por toda paciência, apoio e incentivo nos últimos anos. Dedico à minha filha, a razão da luta por um mundo melhor às futuras gerações. Dedico aos meus pais, irmãos, cunhados e sogros, pelo estímulo imprescindível. Dedico, por fim, às Autoridades Públicas, a fim de que este trabalho contribua com políticas públicas contra a poluição sonora.

AGRADECIMENTOS

Ser grato é uma virtude. Agradeço imensamente à minha esposa pela paciência, pelo incentivo e pela ajuda durante os últimos anos nos quais me dediquei a esta pesquisa. A doação do seu tempo para otimização do meu foi um ato de amor dos mais belos já sentidos.

Agradeço à minha filha que, apesar da sua tenra idade, é a minha fonte de inspiração. Nasceu em um ano marcante para a humanidade, quando a pandemia COVID-19 assolou o mundo, porém, concomitantemente, surgiu aquela cujo sorriso apascenta a razão das minhas ações.

Agradeço aos meus pais, cujo exemplo de vida e extrema dedicação em tudo no que fazem fomenta meu desejo de alcançar objetivos cada vez mais altos. Como meu pai costuma dizer: “A vida é uma luta! Coragem!”. Foram as palavras que me sustentaram quando o suor mental me tentava à procrastinação.

Sou imensamente grato aos meus irmãos, cunhados, cunhadas e sogros, pois, nunca cortaram minhas cansativas reflexões sobre poluição sonora durante os almoços de família. Muito pelo contrário, quantas ideias e insights surgiram a partir do meu egocêntrico monólogo.

Gostaria de agradecer ao meu orientador dr. Prof. Paulo A. C. Carmona, pois acreditou no meu tema e na pesquisa, e sempre se mostrou tão disponível. Agradeço, igualmente, a disponibilidade dos membros da banca examinadora.

Sou grato a todos os professores que fizeram parte do meu aprofundamento acadêmico, vivenciado nos últimos 4 (quatro) anos no mestrado em direito, que muito me inspiraram na pesquisa. Principalmente ao dr. Prof. Arnaldo S. M. Godoy, ao dr. Min. E. Ricardo Lewandowski e ao dr. Min. Luís Roberto Barroso.

Agradeço ao Capitão Alberto Henrique Lopes Ramos, integrante da PMDF, pois, com tanta boa vontade, apresentou-me ao COPOM-PMDF e se manteve tão paciente com os inúmeros pedidos de informações complementares por meio de mensagens via WhatsApp, e-mails e durante a pesquisa *in loco*. Agradeço à PRODEMA/MPDFT pela designação de reunião e esclarecimentos de pontos de atuação do MPDFT.

Agradeço a todas as Autoridades do TJDF, do MPDFT, do IBRAM, da PMDF, da Secretaria DF LEGAL, da PCDF, da DEMA, do Instituto de Criminalística, das Administrações Regionais do DF e do DETRAN/DF que tanto se dedicaram na prestação das informações. Essas contribuíram para com a coleta de dados cuja análise propiciara alcançar conclusões com as quais novas políticas públicas poderão ser refletidas, debatidas e confeccionadas.

Agradeço, por fim, a Deus, pelo dom da vida e pela saúde, sem aos quais nada seria possível.

**“Uma semente cresce sem som, mas uma
árvore cai com ruído enorme. A destruição
tem ruído, porém a criação é silenciosa.
Esse é o poder do silêncio: crescer
silenciosamente.” (Anônimo)**

**“Se pudésseis guardar silêncio, tomar-vos-
iam por sábios” (Jó 13, 5)**

RESUMO

A poluição sonora é uma assassina silenciosa. No meio acadêmico europeu, circula a expressão “Sound is a silent killer”, isso porque cada vez mais pesquisas científicas relacionam mortes prematuras em virtude da existência da poluição acústica. Em abril de 2020, foi publicado relatório sobre “O ruído ambiental na Europa – 2020”, que apresentou números alarmantes, dentre os quais, que 20% dos europeus estão expostos a níveis de ruídos nocivos, o que representa cem milhões de pessoas, cuja consequência são 12.000 mortes prematuras todos os anos. Os termos paradoxos “poluição sonora” e “assassina silenciosa” chamaram a atenção para que se pesquisasse se há o controle dessa no Distrito Federal. Nessa seara, o objetivo geral da dissertação foi analisar se os Poderes Públicos situados no Distrito Federal agem com o escopo de se combater a poluição sonora. O objetivo específico tratou-se de apurar se há controle efetivo e eficaz da poluição sonora por meio das atuações das (i) Administrações Regionais do Distrito Federal, (ii) do IBRAM, (iii) da Secretaria DF LEGAL, (iv) da PMDF, (v) da PCDF, (vi) do DETRAN/DF, (vii) do MPDFT e (viii) do TJDFT. Para alcançar os resultados, foi realizada pesquisa de campo no COPOM/PMDF, adquiriu-se dados por meio de mais de 60 (sessenta) pedidos embasados na lei de acesso a informações, realizou-se revisão bibliográfica, bem como analisou-se jurisprudências do TJDFT, STJ e STF. Catalogou-se, por fim, todos os casos julgados no TJDFT, entre 18/03/2016 a 14/10/2020, utilizando-se como critério de pesquisa as seguintes palavras chaves: “poluição sonora”, “perturbação do sossego”, “barulho excessivo” e “lei do silêncio”. Concluiu-se que a poluição sonora no DF está longe de ser combatida de maneira eficaz, a começar com a inexistência de condenações dessa como crime ambiental (art. 54, da Lei 9.605/98), senão como perturbação do sossego (art. 42, LCP). Foi visto que a maioria dos órgãos e entidades delegam a responsabilidade do combate à poluição sonora de forma exclusiva ao IBRAM, nada obstante sua capacidade de fiscalização alcançar tão somente 2,5% das reclamações registradas no disque 190. Concluiu-se, igualmente, da necessidade da utilização da PMDF como aliada ao combate da poluição sonora, principalmente por ser órgão integrante do SISNAMA. Dentre tantas outras conclusões a que se chegara, destaca a necessidade de novas políticas públicas ambiciosas em face do ruído, mormente no que tange à educação e conscientização da população, eis que, ainda que toda máquina pública aja satisfatoriamente no combate da poluição sonora, não será suficiente. É preciso conscientizar que o piso de um, pode ser o teto de outro; que a diversão de um, pode ser a insônia/enfermidade de outro; que o trânsito para um, pode ser o quintal de outro. A dissertação foi apresentada no programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração em Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado.

Palavras chaves: Poluição sonora. Perturbação do sossego. Ruído. Brasília. Crime ambiental. Ministério Público. Ação Civil Pública. Poderes Públicos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Noise pollution is a silent killer. In the European academic environment, the expression “Sound is a silent killer” circulates, this because more and more scientific researches relate premature deaths due to the existence of acoustic pollution. In April 2020, a report on “Environmental noise in Europe - 2020” was published, which presented alarming numbers, among which, that 20% of Europeans are exposed to levels of harmful noise, representing one hundred million people, whose consequence are 12,000 premature deaths every year. The paradoxical terms “noise pollution” and “silent killer” drew attention to researching whether there is control in the Federal District. In this area, the general objective of the dissertation was to analyze whether the Public Authorities located in the Federal District act with the scope of combating noise pollution. The specific objective was to determine whether there is effective and efficient control of noise pollution through the actions of (i) Regional Administrations of the Federal District, (ii) from IBRAM, (iii) from DF LEGAL, (iv) from PMDF, (v) from PCDF, (vi) from DETRAN / DF, (vii) from MPDFT and (viii) from TJDFT. To achieve the results, field research was carried out at COPOM / PMDF, data was acquired through more than 60 (sixty) requests based on the law of access to information, a bibliographic review was carried out, as well as case law from the TJDFT, STJ and STF. Finally, all the cases judged in the TJDFT were cataloged, between 03/18/2016 to 10/14/2020, using the following keywords as “environmental noise”, “disturbance of peace”, “Excessive noise” and “law of silence”. It was concluded that noise pollution in the Federal District is far from being effectively combated, starting with the inexistence of such convictions as an environmental crime (art. 54, of Law 9,605 / 98), but as a disturbance of peace (art. 42, LCP). It was seen that the majority of the public authorities delegate the responsibility for combating noise pollution exclusively to IBRAM, notwithstanding its capacity to inspect only 2.5% of the complaints registered on dial emergency. It was also concluded that the need to use the PMDF as an ally to combat environmental noise, mainly because it is part of SISNAMA. Among so many other conclusions reached, it highlights the need for new ambitious public policies against noise, especially with regard to the education and awareness of the population, behold, although every public machine acts satisfactorily in combating noise pollution, it does not it will be enough. It is necessary to realize that the floor of one may be the ceiling of another; that the fun of one may be the insomnia / illness of another; that traffic for one, can be another’s yard. The dissertation was presented in the Master's program in Law and Public Policies at the Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, in the area of concentration in Public Policies, State and Development, in the research line Public Policies, Constitution and State Organization.

Keywords: Environmental noise. Disturbing the peace. Noise. Brasilia. Environmental crime. Public Ministry. Class Action. Public Powers. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AGEFIS	Agência de Fiscalização do Distrito Federal
ACP	Ação Civil Pública
CBMDF	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDESCTMAT	Comissão em Proteção do Meio Ambiente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
CETTRAN	Conselhos Estaduais de Trânsito
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COEDF	Código de Obras e Edificação do Distrito Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CONTRANDIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal
COPOM	Centro de Operações da Polícia Militar
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTN	Código Tributário Nacional
CTB	Código de Trânsito brasileiro
dB(A)	Decibéis
DEMA	Delegacia de Combate à Ocupação Irregular do Solo e aos Crimes contra a Ordem Urbanística e o Meio Ambiente
DER/DF	Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal

DF	Distrito Federal
DF LEGAL	Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
DETRAN/DF	Departamento de Trânsito do Distrito Federal
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
FUNAM	Fundo Único de Meio Ambiente
Hz	Hertz
IC	Instituto de Criminalística
IML	Instituto de Medicina Legal
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBRAM	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISSO	International Organization for Standardization
JARI	Juntas Administrativas de Recursos de Infrações
KHz	Quilohertz
LAeq	Nível de Pressão Sonora Equivalente
LC	Lei Complementar
LCP	Lei de Contravenções Penais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LODF	Lei Orgânica do Distrito Federal
LUOS	Lei de Uso e Ocupação do Distrito Federal
MS	Mandado de Segurança
MSC	Mandado de Segurança Cível
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NBR	Norma Técnica Brasileira
NCA	Nível de Critério de Avaliação
NPS	Nível de Pressão Sonora
NUEST	Núcleo de Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
OUV-DF	Sistema de Ouvidoria do Governo do Distrito Federal
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal

PDDC	Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão
PDOT	Plano Diretor de Ordenamento Territorial
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRR	Plano de Redução de Ruído
PRODEMA	Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural
PROURB	Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística
RA	Região Administrativa
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RIMPDFT	Regimento Interno do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
RIPCDF	Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal
RIPMDF	Regimento Interno da Polícia Militar do Distrito Federal
RIS	Relatório de Investigação Social
RITJDFT	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
SEDUMA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEMA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente
SEUMA	Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SNT	Sistema Nacional de Trânsito
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
ZEE-DF	Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	NORMAS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA.....	33
2.1	Das normas de abrangência nacional.....	33
2.1.1	Competência oriunda da Constituição Federal para a proteção do meio ambiente 34	
2.1.2	Princípios ambientais aplicáveis em prol da qualidade ambiental sonora.....	35
2.1.2.1	Do princípio democrático	35
2.1.2.2	Do princípio da precaução e efeitos na produção de prova	36
2.1.2.3	Do princípio da prevenção e da “fugida” para um hotel.....	40
2.1.2.4	Do princípio do poluidor pagador, da indenização por danos morais individuais e coletivos e da aplicação do CDC	42
2.1.3	Da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981 de seus instrumentos utilizáveis; do “Programa SILÊNCIO” e do “Selo Ruído”	44
2.1.4	A função social da cidade como fundamento ao combate da poluição sonora, sob pena de Responsabilização municipal. O que os olhos não veem, o coração sente.....	47
2.1.5	O Código Civil como aliado ao Meio Ambiente acústico. Os três S do direito da vizinhança: segurança, sossego e saúde	49
2.1.6	Poluição sonora é crime e não contravenção penal – Lei Nacional 9.605/1998	51
2.2	Das normas do Distrito Federal	55
2.2.1	Atribuições da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a proteção do Meio Ambiente	55
2.2.2	Aspectos gerais da ‘Lei do silêncio do Distrito Federal’: Lei 4.092/08.....	58
2.2.2.1	O perigo da inaplicabilidade da lei do silêncio a atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga e o advento da pandemia COVID-19.....	63
2.2.2.2	Caráter cogente das NBR’s 10.151 e 10.152 pela Resolução n. 01/1990 do CONAMA	66

2.2.2.3	Controvérsias da atualização da ABNT NBR 10.151.....	68
2.2.2.4	Controvérsias da atualização da ABNT NBR 10.152, dependente da NBR 15.575	72
2.2.3	Da Lei sobre licenciamento para realização de eventos no DF – Lei 5.281/2013	78
2.2.4	Das manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas do DF – Lei 4.821/2012. Do combate ao abuso do combate à poluição sonora	79
2.2.5	A recente proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos ou artefato pirotécnico que produza estampidos no DF – Lei 6.647/2020.....	81
3	ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL EM FACE DA POLUIÇÃO SONORA	83
3.1	Das Administrações Regionais do Distrito Federal	83
3.1.1	Das respostas aos pedidos de informação	84
3.1.2	Da análise dos dados disponibilizados pelas Administrações Regionais, com destaque à Ordem de Serviço 37/2017 do Plano Piloto	94
3.1.3	Dos números de eventos licenciados no Distrito Federal em 2019 e 2020 disponibilizados pela Secretaria de Segurança.....	100
3.2	Do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental (IBRAM).....	102
3.2.1	Da criação do IBRAM pela Lei 3.984/2007 e de suas atribuições.....	102
3.2.2	Mapas de ruído e Planos de Redução de Ruído.....	105
3.2.3	Das respostas aos pedidos de informação	107
3.2.4	Da análise dos dados	113
3.3	Da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL	117
3.3.1	Das competências da Secretaria DF LEGAL	117
3.3.2	Da resposta aos pedidos de informação.....	119
3.3.3	Da análise dos dados e da Resolução CONTRAN n. 624/2016.....	121
3.4	Da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	123

3.4.1	Da pesquisa <i>in loco</i> do Centro de Operações da Polícia Militar do Distrito Federal	126
3.4.2	Da resposta aos pedidos de informação.....	129
3.4.3	Da análise dos dados e a Indicação da compra de decibelímetros para a PMDF	133
3.4.4	Da (im)possibilidade de a PMDF autuar poluidores sonoros e do PL 6.289/2019	137
3.5	Da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF	141
3.5.1	Instituto de Criminalística (IC) e Instituto de Medicina Legal (IML) aliados na identificação e combate da poluição sonora.....	143
3.5.2	Da resposta aos pedidos de informação.....	146
3.5.3	Da análise dos dados	147
3.6	Do DETRAN/DF e do Sistema Nacional de Trânsito– SNT.....	149
3.6.1	Conceito de trânsito seguro e Responsabilização objetiva.....	150
3.6.2	Legislação de trânsito contra poluição sonora.....	151
3.6.3	Da resposta aos pedidos de informação.....	153
3.6.4	Da análise dos dados	155
4	ATUAÇÃO DO MPDFT E DO TJDFE EM FACE DA POLUIÇÃO SONORA.....	158
4.1	Da Competência do MPDFT no controle e combate da poluição sonora.....	158
4.1.1	Das respostas aos pedidos de informação	163
4.1.2	Análise dos dados	169
4.1.2.1	Planilha de ações civis ajuizadas pela PRODEMA no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2020.....	169
4.1.2.1.1	Da Ação Civil Pública 009412-36.2017.8.07.0018 e do Poder Requisitório do Ministério Público.....	170
4.1.2.1.2	Da Ação Civil Pública 009412-36.2017.8.07.0018 e dos Danos Morais Coletivos	171
4.1.2.1.3	Da Ação Civil Pública 0009277-24.2017.8.07.0018 e da Possibilidade de Fraudar o Sistema	173

4.1.2.2	Planilha de Denúncias Oferecidas pela PRODEMA no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2020.....	177
4.1.2.2.1	Da Denúncia Oferecida nos autos de n. 0012989-10.2016.8.07.0001 e Da Economia do Empresário em Realizar Tratamento Acústico	178
4.1.2.2.2	Da Denúncia Oferecida nos autos de n. 0045057-52.2012.8.07.0001, da “Percussão na Persecução” e da Responsabilidade tanto do Proprietário/Administrador do Imóvel quanto do Locatário nos crimes de Poluição Sonora	181
4.1.2.3	Da Planilha de Termo de Recomendação apresentada pelo MPDFT; Da Obrigação das Administrações Regionais; e Da Prevalência da Lei de Crimes Ambientais em face da Lei de Contravenção Penal	187
4.1.2.4	Planilha dos Feitos Internos PRODEMA e Notícias de Fato, e da Pouca Divulgação do Atendimento pelo MPDFT.....	191
4.2	Do Poder Judiciário	193
4.2.1	Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e da Competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário	196
4.2.2	Do pedido de informação ao TJDFT	198
4.2.3	Das Planilhas Disponibilizadas e da Análise dos Dados.....	200
4.2.3.1	Dos autos n. 0744580-59.2020.8.07.0016 e da ausência de consciência sobre a nocividade da poluição sonora	201
4.2.3.2	Dos autos n. 0707501-73.2020.8.07.0007 e da tentativa de solução do litígio por meio do reconhecimento, reparação e do compromisso. Audiência Restaurativa.	202
4.2.3.3	Dos autos n. 0704755-17.2020.8.07.0014, da atuação da PMDF e da transação penal para inglês ver	204
4.2.3.4	Dos autos cíveis n. 0705278-51.2019.8.07.0018 e do entendimento esposado pelo juízo	205
4.2.4	Da análise jurisprudencial entre 2016 a 2020.....	208
4.2.4.1	Da ínfima judicialização da poluição sonora	209
4.2.4.2	Da inexistência de acórdão condenatório por crime de Poluição Sonora no Distrito Federal e do paradoxo	210

4.2.4.2.1	Dos autos n. 0711556-22.2019.8.07.0001 e da existência da poluição sonora na responsabilização civil.	210
4.2.4.2.2	Dos autos n. 2017.01.1.050177-8 e da não existência da poluição sonora na responsabilização penal. E o uso da <i>Emendatio</i> ou <i>Mutatio Libelli</i> ?	213
5	CONCLUSÃO	216
	REFERÊNCIAS	231

1 INTRODUÇÃO

A poluição sonora é combatida há mais tempo do que se costuma imaginar, talvez não com esse nome, tampouco com a densidade em que a matéria hoje é debatida, mas desde a independência do Brasil, há expedição de atos normativos que visavam ordenar e limitar a pressão sonora na atmosfera.

A título de exemplo, em 13/09/1824, aprovou-se o regimento interno da biblioteca imperial, no qual dizia que os frequentadores deveriam guardar o maior respeito, silêncio e sossego, aliás, o regimento interno proibia falar em voz alta e travar disputas científicas em seu interior¹.

No Brasil império, havia alguns atos públicos disciplinadores contra o barulho, tal como o Ato do Poder Legislativo de 27/08/1828, no qual dizia que as deliberações do Conselho poderiam ter espectadores, contudo estes deveriam guardar em silêncio, sob pena de expulsão.

Interessante também a Lei de 1º/10/1828 que deu forma às Câmaras Municipais. No título III, art. 66, § 4º, da lei, dizia que a Câmara havia poder de polícia e que poderiam versar sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, injúrias e obscenidades contra a moral pública.

Ainda no contexto histórico do período imperial, curiosa a Decisão n. 400, de 29/11/1831, quando tratou sobre espetáculos públicos, informando que ninguém dentro do teatro poderia dirigir vozes altas ou gritos a quem quer que fosse, salvo as palavras: “*bravo*”, “*caput*” e “*fora*”, sob pena de o juiz impor o silêncio, aplicando multa aos infratores de 6 a 10\$000 e decretar de 2 a 6 dias de cadeia.

No período da República velha brasileira, o “Acto Expedido n. 474”, de 14 de junho de 1912, proibiu os cocheiros e carroceiros ao estalo de chicotes². O referido Ato ganhou publicidade ao ser divulgado no jornal “A Gazeta”, de São Paulo, na edição 02378, no ano de 1914, agora disponível no acervo da Biblioteca Nacional.

Nestes aproximados 200 anos da independência do Brasil, os problemas, litígios e efeitos do excesso de ruídos estão em linha crescente, aliás, de forma exponencial. Isso porque se trata de uma questão intimamente correlacionada à urbanização, à expansão da cidade, ademais, a ausência de planejamento urbano e de políticas urbanas tendem a majorar a poluição. Poluição sonora é um problema ambiental da sociedade moderna urbana.

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção de leis do Brasil (por ano)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acessado em: 15/08/2019.

² BIBLIOTECA NACIONAL. **Actos Expedidos**. Publicado no jornal A Gazeta (SP), em 1914, Edição 02378. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=763900&PagFis=158&Pesq=estalo%20de%20chicote>>. Acessado em 12/01/2020

Segundo o IBGE, nos últimos cem anos, o Brasil teve sua população multiplicada por sete vezes.³ Em 1920, o Brasil possuía 30.635.605 habitantes, enquanto a última estimativa da população, em 2020, foi de 212.358.000⁴. Não se pode olvidar que, no início do século XX, o Brasil detinha uma média de 10% de sua população em áreas urbanas. Hoje, esse percentual chega a 86% e, provavelmente, com o próximo censo a ser realizado, vislumbrará que o número atingiu a marca dos 90%.

É bem verdade que não há a necessidade de se coletar dados centenários para demonstrar o crescimento exponencial da população urbana e, como consequência, o incremento da poluição sonora. No Distrito Federal, por exemplo, segundo dados do DETRAN/DF, de 2008 a 2019, o número da frota de veículos registrados aumentou mais de 75%, isto é, de 1.046.638 veículos passou para 1.840.659⁵.

Nessa seara, vislumbra-se que uma década é período suficiente para perceber mudanças radicais nas cidades, assim como distorções na qualidade ambiental, mormente acaso não haja plano efetivo de ordenamento territorial. Portanto, os gestores devem se antecipar, produzir e se utilizarem de adequados instrumentos de política urbana, tais como, planos de ordenamento territorial (PDOT), leis de uso e ocupação do solo (LUOS), dentre tantos outros instrumentos urbanísticos.

A poluição sonora, a título de conhecimento, em 2014, afetava 10% da população mundial⁶, e, segundo a OMS, até 2050 uma a cada dez pessoas terá perda auditiva, isso significa o número de 900 milhões de pessoas. Além disso, a OMS alerta que aproximadamente 50% de jovens entre 12 a 35 anos, número equivalente a 1.1 bilhão de pessoas, correm risco de ter perda auditiva em razão de se exporem por mais tempo a ruídos prejudiciais, o que inclui ouvir música em aparelhos como smartphones. Isso levou a OMS e a União Internacional de

³ IBGE. **Estatísticas do povoamento » evolução da população brasileira**. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>>. Acessado em 15/01/2020.

⁴ IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock>. Acessado em 26/11/2020.

⁵ DETRAN/DF. **Frota de veículos registrados no Distrito Federal**. Disponível em <http://www.detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/12_dezembro_2019_frota-1.pdf>. Acessado em 26/11/2020.

⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA A QUALIDADE ACÚSTICA – PRO ACÚSTICA. **Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública**. Publicado em: 23/06/2014. Disponível em: <<http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html>>. Acessado em: 02/03/2020

Telecomunicação (UIT) a emitirem um novo padrão para a fabricação e uso desses dispositivos, que incluem os smartphones, a fim de tornarem mais seguros⁷.

Atualmente, estima-se que 5% da população mundial, ou 466 milhões de pessoas, dentre as quais 34 milhões são crianças, possuem perda auditiva incapacitante, o que impacta diretamente na qualidade de vida. Segundo a OMS, a maioria reside em países pobres ou em desenvolvimento, eis que a metade dos casos de perda auditiva poderia ser evitada por meio de políticas públicas contra ruídos.

Quanto aos efeitos econômicos, estima-se que a falta de tratamento da perda auditiva incapacitante causa um prejuízo global anual de 750 bilhões de dólares americanos.⁸

No Brasil, políticas públicas contra a poluição sonora ainda estão engatinhando. No município de São Paulo, uma das cidades mais barulhentas do mundo, até 2020, não possuía um instrumento imprescindível para se combater a poluição sonora, que são os mapas de ruído. Em 2016, porém, foi publicada a Lei paulistana n. 16.499, que dispôs sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo elaborar o mapa do ruído urbano; a Lei foi regulamentada 3 anos depois, por meio do Decreto n 58.737/2019. O mapa de ruído ainda não foi elaborado.

Nos termos da Lei 16.499/2016, do município de São Paulo, mapa de ruído urbano é “uma ferramenta de apoio às decisões para o planejamento e ordenamento urbano com vistas à gestão de ruído na cidade, com identificação de áreas prioritárias para redução de ruídos e preservação de zonas com níveis sonoros apropriados”.

O mapa de ruído possibilita, por exemplo, a um sujeito que esteja interessado em comprar algum imóvel tomar conhecimento se a pressão sonora naquele bairro é adequada ou elevada, ou seja, oportuniza mais informações para a tomada de decisões.

Além de influenciar no âmbito privado, na esfera pública, os mapas de ruídos permitem ao administrador da região autorizar ou não nova atividade econômica em determinado local onde a poluição sonora já esteja elevada em razão dos estabelecimentos que ali já se encontram.

No Distrito Federal, não existe Lei específica que disponha sobre a obrigatoriedade da elaboração de mapa de ruído, contudo, o IBRAM – Instituto Brasília Ambiental, disponibilizou em seu sítio um mapa de ruído confeccionado em 2013⁹, com foco na análise do ruído veicular

⁷ WHO. **New WHO-ITU standard aims to prevent hearing loss among 1.1 billion young people**. Publicado em: 12/02/2019. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/detail/12-02-2019-new-who-itu-standard-aims-to-prevent-hearing-loss-among-1.1-billion-young-people>>. Acessado em: 02/03/2020.

⁸ Ibid

⁹ GARAVELLI, Sérgio Luiz. **Mapa de ruído de Brasília**. Disponível em: < <http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Mapa-de-Ru%C3%ADdo-de-Bras%C3%ADlia.pdf>>. Acessado em 20/01/2020.

gerado pelo tráfego de veículos de Brasília que transitam nos eixos centrais da famosa figura geográfica de Brasília, que alguns dizem carregar a aparência de um avião. Não se pode, porém, falar que tal mapa trata-se de um “mapa de ruído de Brasília”, pois o objetivo desse não era analisar o ruído ambiental de Brasília, na íntegra, mas apenas ruídos veiculares emanados nas vias dos eixos centrais.

Não existem mapas de ruídos ambientais de Brasília,¹⁰ tampouco há mapas de ruídos oficiais nas cidades satélites do Distrito Federal, em que pese existirem alguns estudos particulares, tal como um realizado na cidade satélite de Águas Claras¹¹ e outro realizado em duas escolas públicas situadas na cidade satélite de Planaltina¹². Em ambos os estudos, vislumbrou-se que o nível de pressão sonora medido era nocivo para a saúde humana. Vale chamar a atenção que, no estudo feito em Planaltina, a insalubridade ambiental afeta crianças em local de aprendizagem.

Seja em São Paulo, seja no Distrito Federal, seja no Brasil, ainda não existem estudos pormenorizados sobre poluição sonora. Sem mapas de ruídos, o gestor não toma conhecimento dos locais críticos que merecem atenção e intervenção.

Em 2015, o IBRAM chegou a divulgar que lançaria mapas de ruídos, informando que eram ferramentas para identificar barulho excessivo no DF¹³, todavia, esse projeto não foi adiante. O então gerente do IBRAM, ao ser entrevistado, elucidou uma das utilidades dos referidos mapas, já citada acima, qual seja, ajudar os administradores regionais a decidirem se concede alvará/licença para o funcionamento de um novo bar, boate ou restaurante em determinado local pretendido, que poderia observar, por meio do mapa de ruído, se naquele local a pressão sonora já estaria alta em virtude da existência de outros bares, restaurantes ou outras atividades econômicas ruidosas.

¹⁰ O IBRAM chegou a divulgar alguns estudos realizados no DF sobre poluição sonora, não necessariamente com mapas de ruídos. Na página, encontram-se 11 estudos, e o mais recente é de 2012. Cf: IBRAM. **Estudos realizados no Distrito Federal – Poluição Sonora**. Disponível em: <<http://www.ibram.df.gov.br/estudos-realizados-no-distrito-federal-poluicao-sonora/>>. Acessado em 28/11/2020.

¹¹ GARAVELLI, Sérgio Luiz, et al. **Contaminação acústica em Águas Claras devido ao tráfego rodoviário**. Porto Alegre-RS: XXVIII Encontro da Sociedade Brasileira de Acústica (3 a 5 de outubro de 2018). Disponível em: <<https://proceedings.science/sobrac/papers/a-contaminacao-acustica-em-aguas-claras-ao-devido-ao-trafego-rodoviario->>. Acessado em 27/11/2020.

¹² GARAVELLI, Sérgio Luiz, et al. **Avaliação dos ruídos ambientais em escolas do Distrito Federal**. Porto Alegre – RS: XXVIII Encontro da Sociedade Brasileira de Acústica (3 a 5 de outubro de 2018). Disponível em: <<https://proceedings.science/sobrac/papers/avaliacao-dos-ruídos-ambientais-em-escolas-do-distrito-federal>>. Acessado em: 27/11/2020.

¹³ IBRAM. **IBRAM lançará ferramenta para identificar barulho excessivo**. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/02/19/ibram-lancara-ferramenta-para-identificar-barulho-excessivo/>>. Acessado em: 27/11/2020.

Atualmente, pensar na hipótese de um administrador regional vedar o funcionamento de um bar em razão de outro já existir no local pretendido, com o escopo de controlar a poluição sonora, poderia gerar polêmica, indignação de empresários e grande número de judicialização¹⁴, porém, a questão é complexa, mormente porquanto os efeitos nocivos da poluição sonora ainda são subestimados e parte dessa cultura advém da atual falta de estudos brasileiros nesse campo, assim como pela falta de políticas públicas e falta de conscientização da população ante a ausência de programas educativos.

A Europa¹⁵, por outro lado, já se preocupa com a nocividade proveniente do ruído ambiental, o continente divulga estudos que, em geral, alertam a quantidade de pessoas e animais expostos a ruídos danosos à saúde, assim como apresentam quais efeitos prejudiciais mais comuns, bem como exibem sugestões de políticas públicas com o escopo de reverter tal quadro por meio de Planos de Redução de Ruído (PRR).

Vale dizer que não se apresenta os estudos e informações a seguir como o que se classifica de direito comparado, mas apresenta para fins de elucidação numerária e para alertar o tamanho da poluição em um continente desenvolvido, com tecnologias mais acessíveis do que no Brasil. Os dados que serão expostos interessam para chamar a atenção das autoridades brasileiras, a fim de que deixem de subestimar a poluição sonora, com o escopo de começarem a produzir as próprias pesquisas no território nacional, ainda tão escassas, e a confeccionarem políticas públicas direcionadas às necessidades locais.

Em 25 de junho de 2002, no continente europeu, foi aprovada a Diretiva 2002/49/CE¹⁶ do Parlamento Europeu, responsável pela avaliação e gestão do ruído ambiental. Para a aprovação da Diretiva, foi considerado que a proteção contra o ruído é um dos objetivos a atingir, principalmente porque consta no livro verde¹⁷ como um dos principais problemas ambientais na Europa.

¹⁴ Ao que se observa hoje da cultura do Poder Judiciário com jurisdição no DF, o êxito das referidas demandas seria provável, favorecendo o estabelecimento da nova atividade econômica. Essa cultura será mais bem elucidada no capítulo 4.

¹⁵ Não só a Europa, como nos Estados Unidos. A título de exemplo, em Nova York, o código de ruído foi atualizado em 2007, após 30 anos, para se adequar às mudanças da ilha, famosa pelo bordão: “A cidade que nunca dorme”. No caso, a cidade de Nova York também possui uma cartilha para educar a população, em tradução livre: “Um guia para o novo código de ruídos da cidade de Nova York: Entendendo as fontes mais comuns de barulho na cidade.”. NYC ENVIRONMENTAL PROTECTION. **Noise Code**. Disponível em: <<https://www1.nyc.gov/site/dep/environment/noise-code.page>>. Acessado em: 02/12/2020.

¹⁶ EUR-Lex. **Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente – Declaração da Comissão no Comité de Conciliação da directiva relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0049>>. Acessado em: 26/11/2020.

¹⁷ “Os livros verdes são documentos publicados pela Comissão Europeia destinados a promover uma reflexão a nível europeu sobre um assunto específico. (...) Os Livros Verdes podem, por vezes, constituir o ponto de partida para desenvolvimentos legislativos que são, então, expostos nos Livros Brancos.” EUR – Lex. **Glossário das**

A diretiva tem como objetivo desenvolver medidas contra ruídos de fontes como veículos e infraestrutura rodoviárias e ferroviárias, aeronaves, equipamento industrial de exterior e maquinaria móvel, e desenvolver medidas adicionais, a curto, médio e longo prazo.

Essa diretiva não foi a primeira a tratar de ruído na Europa¹⁸, porém, talvez seja a mais relevante, uma vez que expôs a obrigatoriedade de elaboração de mapas de ruídos estratégicos em determinadas zonas de interesse, com métodos de avaliação comuns aos Estados-Membros. Outro objetivo é espalhar informação ao público sobre o ruído ambiental e seus efeitos.

A partir de 2002, a União Europeia passou a realizar mais pesquisas contra a poluição sonora. A pesquisa mais recente, de 2020, foi assinada pela Agência Europeia do Meio Ambiente (European Environment Agency), quando se realizou um estudo¹⁹ sobre o ruído ambiental na Europa, com dados impressionantes.

No estudo, constatou-se que o ruído ambiental que mais afeta os Europeus é proveniente do tráfego de veículos e estes causam significativo impacto na saúde pública.

Segundo os estudos, em razão da exposição prolongada a ruídos nocivos, na Europa, existem 12.000 mortes prematuras por ano; 48.000 novos casos de cardiopatia isquêmica todos os anos; 22.000.000 sofrem de perturbação crônica elevada (chronic high annoyance); 6.500.000 sofrem de distúrbio crônico do sono (chronic high sleep disturbance). No que tange à fonte de ruído dos aviões, na Europa, 12.500 crianças têm seu aprendizado prejudicado como consequência.

O Estudo em comento demonstra que pelo menos 20% da população na Europa reside em áreas onde o ruído do tráfego de veículos pode causar danos à saúde humana, isso significa ao menos 113.000.000 de europeus expostos a ruídos acima de 55dB(A). 22.000.000 estão expostos a ruídos nocivos oriundos de ferrovias; 4.000.000 a ruídos nocivos de aviões; e 1.000.000 a ruídos de indústrias.

Apesar dos números, a pesquisa ainda alerta que tal quantitativo está subestimado, eis que a pesquisa realizada pela END (Environmental Noise Directive) não abrangeu todas as

sínteses. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/green_paper.html?locale=pt>. Acessado em: 26/11/2020

¹⁸ As primeiras Diretivas que se tem conhecimento contra a poluição sonora são as seguintes: Diretiva 70/157/CEE do Conselho, de 06/02/1970, diz sobre aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor; Diretiva 77/311/CEE do Conselho, de 29/03/1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tratores agrícolas ou florestais de rodas; Diretiva 80/51/CEE do Conselho, de 20/12/1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsônicas; Diretiva 92/61/CEE do Conselho, de 30/06/1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas; Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8/05/2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros em matéria de emissões sonoras, para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior.

¹⁹ EEA, 2020. **Environmental noise in Europe - 2020**, EEA Report No 22/2019, European Environment Agency

áreas urbanas, tampouco todas as rodovias. Chamou a atenção ainda que é muito difícil estimar o número total de afetados pela poluição sonora, tendo em vista que indivíduos podem estar expostos a mais de uma combinação de fonte ruidosa, e a soma dos índices poderia contabilizar em dobro.

A título ilustrativo, acosta-se a figura com a percentagem total da população dos países que foram abrangidos pela pesquisa exposta a ruídos iguais ou acima de 55 dB(A) provenientes de rodovias, ferrovias, aeronaves e indústrias.

Figure 2.7 Percentage of countries' total population exposed to $L_{den} \geq 55$ dB in areas covered under the END 2017

	Inside urban areas				Outside urban areas		
	Road	Rail	Air	Industry	Road	Rail	Air
Austria	24.2	6.6	0.1	0.1	8.2	5.7	0.1
Belgium	14.0*	1.0*	0.6*	0.2*	8.6	2.2	0.6*
Bulgaria	28.8*	0.6*	0.1*	0.0*	1.5		**
Croatia	7.7	0.6	0.0	0.0	2.8	0.0	
Cyprus	49.2*	3.2*	0.9*	1.0*	4.7*		
Czechia	16.7	0.7	0.1	0.0	6.9	1.8	0.1
Denmark	18.5	0.5*	0.1*	0.0*	5.0	1.5	0.0*
Estonia	22.7	0.5	0.2	0.2	0.5		
Finland	8.8	1.6	0.1*	0.0*	2.1	0.6	0.4
France	23.5*	3.6*	0.7*	0.2*	9.8	3.9	0.0*
Germany	6.9*	3.7	0.7	0.1*	3.3	4.0	0.4
Greece	7.9*	1.3*	0.4*	0.1*	0.2*	0.0*	0.0*
Hungary	16.4	1.3	0.0	0.0	1.8	0.9	0.3
Iceland	16.6		0.5*	0.2			0.5
Ireland	14.4	0.6	0.6		4.8	0.3	0.0
Italy	13.7*	0.9*	0.7*	0.1*	12.0*	3.3	0.3*
Latvia	27.0	2.0	0.0	0.7	1.2	0.1	0.1
Liechtenstein					11.4*		
Lithuania	26.3	0.4	0.4	0.3	0.8	0.0	
Luxembourg	24.5	1.5	10.1		11.2	3.3	1.1
Malta	22.4		1.9	0.0	3.7		
Netherlands	19.3	1.3	0.4	0.3	1.0	0.5	0.0
Norway	15.2*	2.2*	0.2*	0.0*	2.6*	0.2	0.1*
Poland	11.6	0.6*	0.1	0.1*	5.7	0.5	0.0
Portugal	5.2	0.4	0.9	0.0	8.6*	1.0	1.3
Romania	13.3*	1.5*	0.2*	1.2*	1.6*	0.1*	0.0*
Slovakia	6.7*	2.4*	0.0*	0.0*	2.9*	2.0*	
Slovenia	9.8	1.2		0.0	5.5	1.1	
Spain	24.8*	1.1*	0.2*	0.2*	4.2*	0.7*	0.3
Sweden	13.2	2.9	0.2*	0.0	3.3	2.7	0.2
Switzerland	30.6	3.4	1.1	0.2*	5.1	2.4	0.0
United Kingdom	14.5	1.9	1.5	0.2	6.5	0.7	0.2*
EEA-33	15.5*	2.0*	0.6*	0.2*	5.9*	2.1*	0.2*

* Data totally or partially estimated; ** Could not be estimated

Percentage of the population exposed to $L_{den} \geq 55$ dB



Notes: EEA 33 average excludes Turkey. Ireland submitted updated data for air-related noise exposure after 1 January 2019. These new data are

Interessante observar na tabela que quase a metade da população de Chipre está exposta a ruídos nocivos cuja fonte é o tráfego de veículos. A poluição sonora em Chipre é tamanha que, em 13/08/2020, o vice-chefe da polícia cipriota emitiu um decreto proibindo motos acima de 125 cc em certas áreas, em datas e horários específicos, durante a temporada de férias em todo o Chipre²⁰.

No estudo europeu em comento, destaca-se efeitos nocivos da poluição sonora nos animais terrestres, tais como, aves, mamíferos, répteis, anfíbios e invertebrados, bem como nos animais marinhos, tais como, peixes, mamíferos e invertebrados. A maioria das consequências é a alteração do canto, a prejudicialidade na comunicação entre a espécie, a alteração do movimento, o desequilíbrio na distribuição espacial, o aumento do nível de estresse animal, a redução da reprodução e da biodiversidade.

A respeito do impacto na saúde humana, o estudo cita referências de outros estudos, separou a análise em grupos de crianças, idosos, trabalhadores com escala variável, doença pré-existente, pessoas sensíveis aos ruídos, mulheres grávidas e hipossuficientes.

Em suma, no que se referem às crianças, a exposição a ruídos afeta o aprendizado na escola (WHO Europe, 2009²¹; Clark, C. and paunovic, K., 2018²²); Sobre os idosos, estão mais suscetíveis a distúrbio no sono, bem como a enfermidades cardiovasculares e circulatórios. Os idosos costumam permanecer mais tempo em casa, portanto costumam estar expostos a ruídos por mais tempo (WHO Europe, 2009; Tobias et al., 2014²³; Halonen et al, 2015²⁴).

Quanto aos trabalhadores com escala variável, quando dormem durante o dia, enquanto o nível do ruído ambiental está mais elevado, aumenta o nível de estresse (WHO Europe, 2009). Os portadores de doença pré-existente possuem risco cardiovascular maior em virtude da exposição a ruído (Babisch, 2006²⁵).

²⁰ Motorcycle Online. **A polícia de Chipre proíbe motos em certas estradas para controlar a poluição sonora.** Disponível em: <<https://motorcycleonline.info/?p=23073>>. Acessado em 26/11/2020.

²¹ WHO Europe, 2009. **Night noise guidelines for Europe**, WHO Regional Office for Europe, Copenhagen. Disponível em: <<http://www.euro.who.int/en/health-topics/environment-and-health/noise/policy/who-night-noiseguidelines-for-europe>>

²² Clark, C. and Paunovic, K., 2018, '**WHO environmental noise guidelines for the European region: a systematic review on environmental noise and cognition**', *International Journal of Environmental Research and Public Health* 15(2), p. 285 (DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph15020285>)

²³ Tobias, A., et al., 2014, '**Does traffic noise influence respiratory mortality?**', *European Respiratory Journal* 44(3), pp. 797-799 (DOI: <https://doi.org/10.1183/09031936.00176213>)

²⁴ Halonen, J. I., et al., 2015, '**Road traffic noise is associated with increased cardiovascular morbidity and mortality and all-cause mortality in London**', *European Heart Journal* 36(39), pp. 2653-2661 (DOI: <https://doi.org/10.1093/eurheartj/ehv216>)

²⁵ Babisch, W., 2006, '**Transportation noise and cardiovascular risk: updated review and synthesis of epidemiological studies indicate that the evidence has increased**', *Noise & Health* 8(30), pp. 1-29.

As pessoas sensíveis a ruídos costumam ter mais distúrbios do sono e efeitos psicológicos negativos (Stansfeld, 1992²⁶; Marks and Griefahn, 2007²⁷). As mulheres grávidas também são afetadas uma vez que o descanso costuma ser mais fragmentado; os ruídos podem causar nascimentos prematuros e recém nascidos abaixo do peso ideal (WHO Europe, 2009; Nieuwenhuijsen et al, 2017²⁸).

Por fim, quanto aos hipossuficientes, estes costumam estar expostos a níveis mais altos de ruídos. Costumam residir em casas mais simples e em áreas mais degradadas, com menos espaços de silêncio (EEA, 2018c²⁹; Dreger et al., 2019³⁰; WHO, 2019³¹).

Foi identificado que uma das referências citadas no estudo feito pela Agência Europeia do Meio Ambiente em 2020 estava, na verdade, desatualizada, mas não causou prejuízo ao trabalho desenvolvido. Trata-se da referência “WHO Europe, 2009”, pois, em que pese a pesquisa da EEA ser de 2020, a referência já tinha sido atualizada em 2018³², ou seja, já estava disponível a “WHO Europe, 2018”.

Por seu turno, a “WHO Europe, 2018”, trata da carta-diretriz europeia sobre o ruído. O objetivo dessa diretriz foi sugerir recomendações para a adequada proteção da saúde humana exposta a ruídos oriundos de fontes variadas, tais como vindas de boates, pubs, academias, eventos esportivos, eventos musicais, etc.

Como surgiu a “WHO Europe, 2018”? A primeira carta-diretriz sobre ruído publicadas pela organização mundial da saúde para a Europa é de 1999, e foi atualizada 10 anos depois, em 2009. Porém, nos últimos 10 anos, novas evidências de efeitos nocivos causados pela poluição sonora foram surgindo, o que tornou a diretriz de 2009 desatualizada.

²⁶ Stansfeld, S. A., 1992. **Noise, noise sensitivity and psychiatric disorder: epidemiological and psychophysiological studies**. Psychological Medicine. Monograph Supplement 22, pp. 1-44.

²⁷ Marks, A. and Griefahn, B., 2007. **Associations between noise sensitivity and sleep, subjectively evaluated sleep quality, annoyance, and performance after exposure to nocturnal traffic noise**. Noise and Health 9(34), pp. 1-7 (DOI: 10.4103/1463-1741.34698).

²⁸ Nieuwenhuijsen, M. J., et al., 2017. **WHO environmental noise guidelines for the European region: a systematic review on environmental noise and adverse birth outcomes**. International Journal of Environmental Research and Public Health 14(10) (DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph14101252>).

²⁹ EEA, 2018c. **Unequal exposure and unequal impacts: social vulnerability to air pollution, noise and extreme temperatures in Europe**. EEA Report No 22/2018, European Environment Agency.

³⁰ Dreger, S., et al., 2019. **Social inequalities in environmental noise exposure: a review of evidence in the WHO European region**. International Journal of Environmental Research and Public Health 16(6) (DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph16061011>).

³¹ WHO, 2019. **Environmental health inequalities in Europe. Second assessment report (2019)**. WHO Regional Office for Europe, Copenhagen.

³² WHO Europe, 2018. **Environmental noise guidelines for the Europe Region**, WHO Regional Office for Europe, Copenhagen. Disponível em: < <https://www.euro.who.int/en/health-topics/environment-and-health/noise/publications/2018/environmental-noise-guidelines-for-the-european-region-2018>>. Acessado em 26/11/2020

Na 5ª Conferência Ministerial sobre o Meio Ambiente e Saúde, em Parma, na Itália, ocorrida em 2010, Estados europeus solicitaram à OMS a atualização das aludidas diretrizes sobre ruídos, principalmente para incluir novas fontes, tais como, dispositivos eletrônicos pessoais, brinquedos e turbinas eólicas. A Diretiva da União Europeia 2002/49/CE, responsável à avaliação e gestão de ruído ambiental, bem como a Agência Europeia do Meio Ambiente também sustentaram sobre a importância de se haver diretrizes de ruídos atualizadas. Por conseguinte, houve a atualização.

A diretriz atualizada de 2018³³ corroborou que ao menos 100 milhões de europeus são afetados pelo ruído do tráfego de veículos. Cita estudo da OMS-Europa, que, na Europa, entre 1.0 a 1.6 milhão de anos de vida saudável são perdidos³⁴ como consequência da poluição sonora produzida por veículos, dentre os quais 61.000 anos são perdidos para doença isquêmica do coração, 45.000 anos para deficiência cognitiva em crianças, 903.000 anos para distúrbios do sono, 22.000 anos para zumbido e 587.000 anos para perturbação (annoyance). O estudo ressalta que não foram coletados dados na parte central e oriental do continente europeu. Todos esses números fizeram da poluição sonora a segunda maior em efeitos nocivos na Europa, atrás apenas da poluição do ar.

A diretriz de 2018 faz várias recomendações. As que chamam mais atenção são as que aduzem para que a exposição média a ruído proveniente do tráfego de veículo, ruído que mais afeta os europeus, seja abaixo dos 53 dB(A), eis que acima dessa pressão já começa a causar efeitos nocivos. Para exposição noturna, recomenda que a exposição aos ruídos caia para abaixo dos 45 dB(A), pois, acima dessa pressão há estudos que demonstram a afetação no sono.

³³ Não citada pelo estudo da Agência Europeia do Meio Ambiente (European Environment Agency), de 2020, em comento.

³⁴ Metodologia utilizada pela OMS, escritório regional da Europa, em estudo de 2011, sobre a carga de doenças existentes em virtude da poluição sonora, quantificando em anos de vida ou vida saudável perdidos nos países da Europa Ocidental. A carga total das doenças é calculada em uma medida unificada, os anos perdidos, ajustadas à incapacidade trazida, tais como pela morte prematura, pelas doenças isquêmicas do coração, etc. Em outras palavras, são a soma dos anos potenciais de vida perdido devido à morte prematura e os anos equivalentes de vida "saudável" perdidos em virtude de estar em estados de saúde precária ou deficiência. CF. WHO Regional Office for Europe, JRC (2011). **Burden of disease from environmental noise: quantification of healthy life years lost in Europe.** Copenhagen: WHO Regional Office for Europe (http://www.who.int/quantifying_ehimpacts/publications/e94888/en/)

Por todo o exposto³⁵, a poluição sonora já foi chamada por alguns de: “the silent killer³⁶” (A assassina silenciosa – tradução livre), muito difundida pela professora Kirsten Van Den Bosh, da universidade de Groningen, localizada na Holanda³⁷.

A aludida professora, ao explicar o termo “Sound is a silent killer”, diz que há uma sobrecarga sonora. Defende que o meio urbano se desenvolveu mais rápido que os sistemas sensoriais humanos, ou seja, o cérebro humano não foi atualizado para viver da maneira urbana que se vive. A função do sistema auditivo é manter o homem vivo. Lembra que o sistema auditivo é o mais desenvolvido nos nascituros, o que significa que o ser humano primeiro está apto a escutar e depois a enxergar.

Aduz que o ser humano se tornou melhor em ignorar os sons a que os ouvir genuinamente, simplesmente porque existem muitos sons. E isso exigiu um custo, qual seja, houve a sobrecarga sensorial do som, causa de aborrecimentos aparentemente inocentes até a doenças cardiovasculares graves, por isso o termo: “Sound is a silent killer”.

A professora apresenta os dados da OMS já supracitados, no qual se calculou que, apenas na Europa Ocidental, todos os anos, ao menos um milhão de anos de vida saudável são perdidos devido à poluição sonora. Ademais, a professora ressalta que essa pesquisa sustenta que o silêncio (e a importância dos campos de silêncio) possui poderes restauradores, com muitos benefícios físicos e psicológicos para a saúde humana. E os japoneses têm palavra específica para a prática do silêncio: “Shinrin Yoku”, que significa “banho na floresta”, quando fogem da área urbana com seus ruídos e se socorrem à floresta e seus sons calmantes.³⁸

³⁵ Vale conferir dados da Agência Europeia do Ambiente (AEA), contendo boletins sobre poluição sonora de 24 países: **Noise country facts sheets 2019**. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/themes/human/noise/noise-fact-sheets/noise-country-fact-sheets-2019-1>>. Acessado em 27/04/2020.

³⁶ Vide artigo publicado no sítio da universidade Utrecht, localizada na Holanda, cujo título é “**Sound is a silent killer**”, escrito pela dra. Kirsten Van Den Bosch, pós-doutora em tema ligado a sons e seus efeitos no humor. Publicado em: 05/06/2019. Disponível em: <<https://www.sg.uu.nl/artikelen/2019/06/sound-silent-killer>>. Acessado em 27/04/2020.

³⁷ A professora diz que existem dois tipos de silêncio, o interior, estudado pela psicologia, e o exterior, estudado pelas ciências acústicas. A professora diz que estuda como as pessoas experimentam o ambiente sonoro ao seu redor. Sustenta que o silêncio pode ser muitas coisas: pode ser ensurdecedor, alivante, gostoso ou pesado, e o que os diferencia de uma para outra natureza são as perspectivas e experiências sonoras dos seres humanos. Sem a percepção do ser humano, o som é completamente sem sentido. E conclui: “Se uma árvore cai em uma floresta e ninguém está para ouvi-la, ela produz algum som?”. Acrescenta que, embora a percepção sonora seja pessoal, assim como o gosto musical é bem individual, existem semelhanças na maneira como o ser humano processa e percebe o som, por exemplo, geralmente as pessoas gostam do som da chuva e dos pássaros, mas não do tráfego e das máquinas. Disponível no link: <<https://www.sg.uu.nl/artikelen/2019/06/sound-silent-killer>>. Acessado em: 27/04/2020.

³⁸ Ibid

Eulalia Peris^{39 40}, corrobora com o adjetivo “killer”, quando comenta sobre o relatório do ruído ambiental na Europa-2020, supracitado, principalmente quando se refere que 20% da população europeia está exposta a níveis de ruído prolongados, que são nocivos para a saúde, o que corresponde a mais de 100 milhões de pessoas, explica que os objetivos políticos em matéria de ruído ambiental na Europa não foram alcançados.

Eulalia adverte que não é provável que no futuro, devido ao crescimento urbano e ao aumento da procura de mobilidade, o problema em discussão diminua. Outrossim, acredita que a poluição sonora está em ascensão, o que refletirá nos números de pessoas afetadas.

O grande problema da poluição sonora, segundo Eulalia, é que muitas das pessoas atingidas pela poluição, inclusive as que apresentam alguma enfermidade dessas, não atribuem à aludida poluição a causa, *in verbis*⁴¹:

Muitas pessoas não percebem de que a poluição é um problema importante que tem um impacto na saúde humana, incluindo na dessas mesmas pessoas. É certo que há muito mais mortes prematuras associadas à poluição atmosférica do que ao ruído. No entanto, o ruído parece ter um impacto maior nos indicadores relacionados com a qualidade de vida e a saúde mental. Efetivamente, segundo conclusões da Organização Mundial da Saúde (OMS), o ruído constitui a segunda maior causa ambiental de problemas de saúde, logo a seguir ao impacto da poluição atmosférica (partículas em suspensão).

Eulalia Peris chama a atenção para que os países, regiões e cidades elaborem os mapas de ruídos e planos de ação. Sem tais instrumentos não é possível avaliar com precisão os problemas e resolvê-los.^{42 43}

Por fim, elenca algumas medidas adotadas pela União Europeia para combater o problema: 1) pavimentação de estradas com asfalto de baixo ruído; 2) uso de pneus silenciosos em veículos de transporte público; 3) criação de mais infraestrutura para veículos elétricos nas cidades; 4) promoção da mobilidade ativa, como as deslocações a pé ou de bicicleta, a pedonização de ruas, etc; 5) criação de zonas chamadas “zonas tranquilas”, onde as pessoas podem refugiar do ruído da cidade, com muito espaço verde e reservas naturais.

³⁹ Especialista em ruído ambiental da Agência Europeia do Ambiente – AEA

⁴⁰ AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **A poluição sonora é um grave problema, tanto para a saúde humana como para o ambiente.** Artigo publicado em 07/04/2020. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/pt/articles/a-poluicao-sonora-e-um>>. Acessado em 27/04/2020.

⁴¹ Ibid

⁴² No Brasil, poucas cidades possuem mapa de ruídos, Fortaleza foi a primeira cidade brasileira a ter um.

⁴³ Maykon Ivan Palma elaborou interessante dissertação defendendo que: “A criação do mapa de ruído urbano, quando integrado ao Plano Diretor e à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, permite que se planeje a cidade da forma mais adequada, de acordo com a realidade encontrada, evitando ou definindo ações para as zonas de conflito entre a realidade e o legislado”. PALMA, Maykon Ivan. **O Mapa de ruído como instrumento de planejamento: o caso da poluição sonora causada pelos automóveis no município de São Paulo.** São Paulo: Biblioteca/CIR da FSP/USP, 2018. Disponível em: <http://paineira.usp.br/aun/wp-content/uploads/MaykonIvanPalma_MTR_REVISADA.pdf>. Acessado em: 27/04/2020.

Finaliza sustentando que uma redução significativa do número de pessoas expostas a níveis nocivos de ruído será mais facilmente alcançada desde que haja a combinação de diferentes medidas, quais sejam: “melhorias tecnológicas, políticas públicas ambiciosas em matéria de ruído, melhor planejamento urbano e de infraestruturas, bem como mudança de comportamentos.

Nesse contexto, ao vislumbrar inúmeras pesquisas e preocupações de especialistas do continente europeu, percebe-se como o Brasil ainda está aquém quando se trata de estudos sobre o controle da poluição sonora. Enquanto o continente Europeu atualiza e divulga trabalhos com mais frequência nos últimos 10 anos, abrangendo inúmeros países da Europa ocidental, pouco se vê algo similar no Brasil.

É cediço que o Brasil é um país profissional em criar leis. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, desde a promulgação da Constituição de 1988 até 2019, foram editadas 6.087.473 normas, o que significa 538 edições por dia. Cada norma possui em média 3 mil palavras⁴⁴. Porém, também é cediço que o sentido da expressão “lei para inglês ver” é uma grande realidade.

A legislação brasileira ampara a proteção do meio ambiente, ocorre que há certa cultura de desconsiderar a poluição sonora como tema sob proteção dos princípios e instrumentos previstos no direito ambiental, tampouco se é lembrada quando na execução dos instrumentos de política urbana. Ou seja, até existem normas que deveriam ser aplicadas com o escopo de controlar e combater a poluição sonora, porém, não se vislumbra o esgotamento das possibilidades.

Posto isso, a problemática que se cogita responder com a presente dissertação é a seguinte: os Poderes Públicos situados no Distrito Federal controlam e combatem a poluição sonora de maneira satisfatória?

Para alcançar os resultados, foram realizados aproximadamente 60 (sessenta) pedidos de acesso à informação a diversos órgãos e entidades situados no Distrito Federal, dentre esses estão pedidos a 30 das 33 Administrações Regionais do Distrito Federal, quais sejam, Gama, Plano Piloto, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Guará, Ceilândia, Cruzeiro, Paranoá, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Recanto das Emas, Lago Sul, Riacho Fundo, Lago Norte, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal, Varjão,

⁴⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 31 anos da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf>>. Acessado em 28/11/2020.

Sobradinho II, Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Setor de Indústria e Abastecimento, Itapoã, Vicente Pires, Fercal, Park Way, Jardim Botânico e Taguatinga.

Importa suscitar que não foi possível pedir informações às Administrações Regionais de Candangolândia, Sol-Nascente/Pôr-do-Sol e Arniqueiras, pois, até o fechamento da dissertação, não estavam disponíveis.

Os pedidos de acesso à informação também foram realizados ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Brasília - IBRAM, à Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística – DF LEGAL, à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, à Delegacia Especial de Proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística – DEMA, e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Ainda houve pedidos de informação direcionados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

Sem prejuízo, houve visita *in loco*, por duas vezes, ao Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, cujo atendimento e acompanhamento se deu por meio do Capitão Alberto Henrique Lopes Ramos. As visitas pessoais ao COPOM foram necessárias pois alguns dados solicitados foram considerados sensíveis. Todavia, o Capitão, com autorização superior, permitiu o acesso presencial a alguns desses, bem como explicou o funcionamento das chamadas do 190, com o escopo de contribuir para com o objeto deste trabalho, que disse afetar imensamente a PMDF.

Por fim, houve a análise e catalogação de todos os julgamentos das Turmas Cíveis, Criminais e das Turmas Recursais do TJDF, entre o período de 18/03/2016 a 14/10/2020, utilizando-se as seguintes palavras chaves: “poluição sonora”, “perturbação do sossego”, “barulho excessivo” e “lei do silêncio”. O recorte temporal teve como base a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Quanto à revisão bibliográfica, vale esclarecer que são poucos autores que tratam sobre a poluição sonora do ponto de vista jurídico. A maioria refere-se a disciplinas das ciências acústicas, da engenharia, da arquitetura ou da física. Obras jurídicas sobre o tema, encontrou-se artigos publicados em revistas e em alguns poucos livros, a destacar a obra do dr. Gilberto Passos de Freitas, intitulada como “Poluição Sonora: Aspectos Legais”, publicado pela editora UniSanta em 2002. O reduzido número de pesquisas e obras sobre a poluição sonora no Brasil pode afetar diretamente a quantidade de ações do Poder Público em combate dessa, a prejudicar a função social da cidade.

Dividiu-se a dissertação em quatro capítulos. Depois do primeiro, que trata da introdução, o segundo capítulo tratar-se-á de responder a seguinte pergunta: Quais normas (regras e princípios) podem ser invocadas no controle da Poluição Sonora? É sabido que é competência comum de todos os Entes Federativos a proteção do meio ambiente, destarte, primeiramente, apresenta leis nacionais, que abrangem todo território do Brasil, depois adentrar-se-á nas normas editadas pelo Poder Legislativo do Distrito Federal.

Para tanto, aduzir-se-á proteções oriundas da Constituição, do direito ambiental, do direito urbanístico, do direito civil, do direito penal e do direito consumerista, posteriormente, apresentará normas editada no Distrito Federal, tais como, a Lei orgânica do DF, a Lei do silêncio do DF, Lei de licenciamento para realização de eventos no DF, Lei de manifestação artística e cultural nas ruas e praças do DF e Lei de proibição da queima de fogos de artifício com ruídos no DF.

No terceiro capítulo, o objetivo é responder outra pergunta, qual seja: Será a atuação da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal eficaz no controle e combate da poluição sonora? A resposta estará na análise dos dados coletados em órgãos e entidades públicas do Distrito Federal, quais sejam, Administrações Regionais do DF, o IBRAM, o DF LEGAL, a PMDF, a PCDF e o DETRAN/DF.

No quarto capítulo, a pergunta que se pretende responder é a seguinte: será a atuação do MPDFT e do TJDFT eficaz no controle e combate da poluição sonora? A resposta também é oriunda dos dados recebidos ao solicitar informações, bem como da pesquisa jurisprudencial realizada entre 2016 a 2020.

No que tange à pesquisa jurisprudencial, realizou-se recorte geográfico. Catalogou-se os julgamentos realizados pelo TJDFT, o qual possui competência jurisdicional para julgar litígios dos habitantes do DF, que já ultrapassa dos 3 milhões de habitantes. Em outro giro, o autor é brasiliense e reside em Brasília há 3 (três) décadas, portanto, acredita que a vivência no território pesquisado ajuda a trazer uma percepção empírica mais próxima da realidade.

Antes de prosseguir para o desenvolvimento, vale firmar dois conceitos que repercutirá durante toda dissertação. Apresenta os conceitos de “poluição sonora” e de “crime ambiental por poluição sonora”.

Adota-se o conceito legal de poluição sonora exposto na lei do silêncio do DF (Lei n. 4.092/08): “Art. 3º Para efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições: I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta lei”.

Complementa o conceito jurídico indeterminado “nociva à saúde” o exposto no inciso II, da Resolução n. 01/1990 do CONAMA, o qual dispõe que: “São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior⁴⁵, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151 (...)”, e o inciso VII da Resolução, *in verbis*: “Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.”

Ato contínuo, concorda-se com o conceito de poluição sonora o adotado por SIRVINSKAS, o qual explana que:

(...) é a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais.⁴⁶

Ratifica-se igualmente com o conceito exposto por Luiz Regis PRADO, que considerou poluição sonora a definição exposta na Diretiva 2002/49/CE:

Poluição sonora vem a ser “o ruído, o som exterior não desejado ou nocivo gerado pelas atividades humanas, incluindo o ruído emitido pelos meios de transporte, pelo tráfego rodado, ferroviário ou aéreo e pelos estabelecimentos de atividades industriais” (Diretiva 2002/49/CE – Conselho da Europa)⁴⁷

Destarte, considera-se poluição sonora o ruído e som que causam ou podem causar danos à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, bem como dos animais, que ultrapassem os níveis legais de maneira continuada, oriundos de qualquer atividade humana, tais como, da mobilidade urbana, da atividade industrial, comercial, de entretenimento ou qualquer outra, ainda que de natureza particular.

Defende-se que nem toda poluição sonora está sujeita a sanções. No desenvolvimento, chamará a atenção de exceção legal na qual mesmo ocorrendo poluição sonora, a atividade poderá estar livre de sanções (tópico 2.2.4).

No que alude ao conceito de crime ambiental por poluição sonora, considera-se o ato de emanar ruído ou som que se classifique como poluição sonora. Em outras palavras, é crime ambiental a emissão de ruído ou som capaz de resultar ou que possa resultar danos à saúde humana ou que provoque a mortandade de animais, com fulcro no art. 54, da Lei 9.605/1998, *in verbis*: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (...)”.

⁴⁵ Item anterior: “A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”.

⁴⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 627.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 7ª. ed., 2019. P. 225

A poluição sonora é tema de reflexão, estudo e debate não só do mundo do direito, mas também de outras ciências, tais como, das ciências acústicas, da biologia, da medicina, da psicologia, da física, da arquitetura, dentre outras. O trabalho em conjunto das ciências pode propiciar conceitos mais bem definidos e surtir efeitos em prol da dignidade da pessoa humana e em prol do desenvolvimento sustentável das cidades.

2 NORMAS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Neste capítulo, serão tratadas normas que possuem aplicabilidade no controle e combate da poluição sonora. Para fins de organização, optou-se, de início, expor as normas de abrangência nacional, isto é, confeccionadas pelo Poder Legislativo Federal; posteriormente, tratar-se-á do regramento criado pelo Poder Legislativo do Distrito Federal.

2.1 Das normas de abrangência nacional

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente; é o que dispõe o parágrafo único do primeiro artigo da Carta Magna. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário completam os Poderes da União (art. 2º da CF/88). Quem detém a titularidade do Poder Legislativo Federal é o Congresso Nacional, cujo exercício é realizado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A Constituição Federal elenca as matérias nas quais a União possui competência para agir. A título de exemplo, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX, CF/88); compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, do trabalho, dentre outras matérias (art. 22, I, CF/88).

Além de atribuições privativas, a União também exerce o Poder Legislativo com competência concorrente com os Estados e o DF. É competência concorrente legislar sobre direito urbanístico, proteção do meio ambiente, controle da poluição, bem como tecer a responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor (art. 24, incisos I, VI, VII, da CF/88).

Quando há hipótese de legislação concorrente, a competência da União estará limitada a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF/88), portanto, caberá aos demais Entes Federativos a competência suplementar, salvo na ausência da lei nacional sobre normas gerais, situação na qual os demais Entes exercerão competência legislativa plena até a superveniência da lei nacional com as normas gerais, uma vez que, após seu advento, suspenderá a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §§ 2º, 3º e 4º, da CF/88).

No que tange à competência de combater e controlar a poluição sonora, além da utilização dos artigos supracitados, entende ser de competência comum entre todos os Entes Federativos, isto é, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a defesa do meio ambiente acústico equilibrado. Isso porque é competência comum desses a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF/88);

además, también é competência comum promover a melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX, CF/88).

Nesse diapasão, defende-se que, além da competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal, também cabe aos municípios legislar sobre o combate à poluição sonora, desde que não contrarie disposição geral nacional ou do Estado em que se situa, pois incontestavelmente o tema é assunto de interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

Nos próximos tópicos, é apresentado o sistema normativo nacional, tanto de competência privativa da União quanto de competência concorrente, nas quais podem influenciar diretamente no controle e combate da poluição sonora. É cediço que as leis nacionais possuem efeito cogente em todo território nacional, nessa seara, em que pese o objeto da dissertação delimitar a pesquisa a órgãos e entidades que se localizam no território do Distrito Federal, as leis nacionais não se limitam geograficamente.

2.1.1 Competência oriunda da Constituição Federal para a proteção do meio ambiente

Certamente a Assembleia Constituinte desejou proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Isso porque, além de delegar essa competência a todos os Entes Federativos do Brasil, também atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, CF/88).

Em outras palavras, se o Poder Executivo e Legislativo não cumprirem com o dever constitucional da proteção do meio ambiente, o Poder Judiciário poderá ser acionado por meio de ações coletivas para reforçar ou conferir a proteção. Portanto, a Assembleia Constituinte impôs a todos os Poderes a função direta de zelar pelo meio ambiente.

Además, a própria ordem econômica, que possui como fundamento a livre iniciativa, possui limites, tais como, assegurar a todos a existência digna, a observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, *caput*, e VI, CF/88). Nessa seara, o art. 225 da CF/88 consagrou a seguinte máxima:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição impôs determinados regramentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tais como, exigir estudo prévio de impacto ambiental às atividades ou obras potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, IV, CF/88); ou promover a educação ambiental em todos os níveis

de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI, CF/88).

A responsabilização do poluidor é severa, eis que, as atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas ou ambas, a sanções penais, administrativas e civis (art. 225, § 3º, CF/88).

A atividade lesiva ao meio ambiente é aquela que afeta recursos ambientais, que, segundo a Lei 9.985/2020⁴⁸, é conceituado nos seguintes termos: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.” (art. 2º, IV)

Interessa expor sobre os princípios ambientais os quais possuem intensa correlação quando se perquire por um meio ambiente sonoramente equilibrado.

2.1.2 Princípios ambientais aplicáveis em prol da qualidade ambiental sonora

Ab initio, salienta-se que não é o objetivo desta dissertação apresentar todos os princípios⁴⁹ aplicáveis no direito ambiental, mas apenas aqueles que detêm presença significativa quando se pugna pela proteção do meio ambiente acústico.

2.1.2.1 Do princípio democrático

Insta começar com o princípio democrático, eis que assegura aos cidadãos a participação e coleta de informação das discussões que resultarão em políticas públicas ambientais.

Segundo Paulo de Bessa Antunes⁵⁰, o direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88), o direito de petição (art. 5º, XXIV, da CF/88), o estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, § 1º, da CF/88) são medidas administrativas fundadas no princípio democrático.

⁴⁸ BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acessado em: 05/07/2020

⁴⁹ No que se refere à construção dos direitos fundamentais, Robert Alexy a discrimina em duas formas, a construção em regras e a construção em princípios. Segundo o autor, a preferência de construção por regras ou por princípios possui grande significado prático, e não só teórico, o que torna a questão fundamental do constitucionalismo democrático. O filósofo alemão diz que Regras são comandos definitivos, ou seja, normas que comandam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva. Por outro lado, princípios são comandos de otimização, um comando *prima facie*, ou seja, normas que comandam que algo seja realizado na maior medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas. Portanto, podem ser cumpridos em diferentes graus. Aqui, entra-se em questão um fato bastante relevante, a ponderação, pois, é ela que determina a medida comandada de cumprimento de um princípio em face das exigências de um princípio oposto. A ponderação constitui o núcleo do exame da proporcionalidade. Alexy atribui à teoria dos princípios a responsável pela distinção entre regras e princípios. ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 128-136.

⁵⁰ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p 44

O referido autor ainda defende que a ação popular, a ação civil pública e as ações de constitucionalidade, inconstitucionalidade e arguição de violação de preceito fundamental igualmente representam medidas fundadas no princípio democrático, contudo as classifica como medidas judiciais.

Em que pese ANTUNES não citar, crê-se que o ajuizamento de ação civil individual, cuja pretensão seja na obrigação de fazer ou de não fazer com o fito de cessar eventual poluição também se adere ao princípio democrático em sua perspectiva de medida judicial.

Por fim, ANTUNES aduz que a iniciativa popular (art. 14, III, CF/88), o plebiscito (art. 14, I, CF/88) e o referendo (art. 14, II, CF/88), aludem à iniciativa legislativa, o que materializa o princípio democrático.

Percebe-se que o princípio democrático se utiliza de diversos instrumentos administrativos e judiciais com os quais aproxima o cidadão ou organizações na confecção de políticas públicas ambientais; inclui-se nesse quadro as políticas públicas que aludem ao combate da poluição sonora.

2.1.2.2 Do princípio da precaução e efeitos na produção de prova

No que se refere ao princípio da precaução, na Declaração do Rio⁵¹ sobre meio ambiente e desenvolvimento, de junho de 1992, esse foi redigido nos seguintes termos:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

O princípio da precaução representa que, no caso de limitação científica ou tecnológica, a dificultar conclusões acerca de determinada atividade a qual poder ser suscetível a causar perigo de dano grave ou irreversível, os Entes Federativos deverão priorizar a proteção do meio ambiente, a fim de impedir a degradação ambiental.

Com efeito, ao trazer o princípio⁵² para o objeto desta dissertação, defende-se que não existe espaço para a Administração Pública ou para o Poder Judiciário permitir atividades nas

⁵¹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <https://apambiente.pt/_zdata/Politiclas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>. Acessado em: 08/07/2020.

⁵² Interessante reflexão de Dworkin sobre argumentos de princípios, vale conferir: “Os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos.” DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 141

quais liberam ruídos na atmosfera quando haja indícios suficientes da nocividade desses à saúde humana, ainda que ausente prova científica absoluta.

É cediço que nenhum direito é absoluto, nem mesmo a saúde ou a vida. Portanto, certamente existem atividades que irão emanar pressão sonora com capacidade de prejudicar a saúde humana, tal como, o uso de explosivos em pedreiras ou para demolições. Todavia, nessas, mostra-se obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Ademais, se mesmo com o EPI houver dano, deve haver sua reparação independentemente da culpa.

Não se pode, porém, transformar exceções em regras. A Administração ou o Judiciário não podem deixar de combater a poluição sonora, sob o fundamento de que nenhum direito é absoluto. A título de exemplo, se o funcionamento de um bar emite pressão sonora prejudicial à saúde humana, a vizinhança não poderá ser obrigada a utilizar EPI's; cabe ao estabelecimento o ônus de realizar tratamento acústico eficaz, sob pena de ter suas licenças de funcionamento cassadas.

Advoga-se que o princípio da precaução pode ser invocado para que a Administração ou o Poder Judiciário atribua valor a provas, ainda que estejam à margem da comprovação científica absoluta. Por exemplo, a norma da ABNT NBR 10.151 dispõe que a mensuração da pressão sonora é realizada por decibelímetros calibrados anualmente e averiguados pelo INMETRO. Porém, um cidadão comum não costuma possuir tal equipamento.

Portanto, ser-lhe-ia vedado produzir provas acerca da existência da poluição sonora? Crê-se que não. A proteção ao meio ambiente acústico dependeria da atuação de fiscais? Crê-se que não, sob pena de restringir também o princípio democrático.

Ainda que possa existir falta de certeza científica absoluta, o Judiciário e a Administração podem motivar suas decisões e seus atos por meio de outras provas, por exemplo, por meio de vídeos, abaixo-assinados, gravações, testemunhas, documentos, fotos, decibelímetros de aplicativos de celulares, etc. Outrossim, a eficácia do princípio da precaução torna prescindível a existência de prova científica absoluta para viabilizar a proteção ambiental, principalmente no que tange à poluição sonora.

ANTUNES⁵³ sustenta que a Administração Pública vem abusando do referido princípio, uma vez que há a tendência de considerá-lo como um super princípio que se sobrepõe aos princípios fundamentais da República, a causar grave ruptura da legalidade constitucional. Aduz que “o princípio da precaução não é dotado de normatividade capaz de fazer com que ele se sobreponha aos princípios da legalidade”.

⁵³ Ibid, p. 49.

Em 2016, o STF chegou a tecer sobre a abrangência do princípio da precaução em demanda julgada sob rito de repercussão geral. Na ocasião, houve tese no seguinte sentido:

(...) no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei 11.934/2009.⁵⁴

Depreende-se que o Supremo considerou os parâmetros propostos pela OMS como os necessários para evitar danos ao meio ambiente, ainda que não exista uma prova absoluta científica, nem da OMS, a ratificar a inexistência de dano. Portanto, o princípio, de fato, não é interpretado como um milagre da preservação ambiental, mas deve observar parâmetros existentes.

A respeito da poluição sonora, há legislação que explicita qual o Nível de Pressão Sonora (NPS) a causar danos à saúde humana, portanto, deve-se levá-la em consideração; seria inócua a tese de invocar o princípio em comento com o intento de restringir o NPS.

Por outro lado, está a defender que, com espeque no princípio da precaução, os meios de produção de provas não devem ser limitados a equipamentos técnicos de acesso restrito, ainda que haja norma disciplinando que tipo de equipamento e em que estado de conservação devem estar para considerar como válida a mensuração e, por conseguinte, a prova.

O TJDFt possui entendimento de ambos os lados, isto é, tanto de possibilitar diversos meios de provas para a comprovação da poluição sonora, quanto de se limitar ao formalismo. Acosta-se aresto no qual exige prova nos estritos termos da ABNT NBR 10.151:

(...)

3. Conforme está expresso no próprio laudo, a perícia não foi realizada de acordo com a NBR 10151, que estabelece "condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações" (1.1), e "especifica método para medição de ruído.

4. A parte prejudicada pela realização da perícia informal, conduzida por pessoa não habilitada e sem a utilização dos instrumentos adequados - no caso a medição foi feita com um aplicativo de telefone celular - tem, de fato, o direito de contra ela se insurgir e postular a observância da norma técnica, sob pena de violação ao princípio da igualdade e da legalidade.

5. Apelação conhecida e provida para anular a sentença.

(Acórdão 1165033, 07039691120178070003, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 23/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso, o TJDFt deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial com fim específico de aferir o NPS na formalidade exigida pela norma NBR 10.151. Antes, a medição tinha sido realizada por aplicativo de celular.

⁵⁴ STF. RE 627.189, rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-6-2016, P, DJe de 3-4-2017, Tema 479

Por outro lado, há entendimento, inclusive da mesma Turma, no qual se permite outros meios de prova para aferição do NPS. Segue o aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. BARULHO EXCESSIVO. ASTREINTES. VALOR. REDUÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Havendo indícios da frequente emissão de ruídos, acima dos limites máximos de intensidade previstos na Lei Distrital n. 4.092/2008 e no Decreto n. 33.868/2012, que a regulamentou, a perturbar o sossego de vizinhos em isolamento social, mantém-se a tutela de urgência concedida.

2. As astreintes devem ser reduzidas a valor razoável, suficiente para servir de meio coercitivo e inibitório da conduta não desejada.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Acórdão 1280747, 07177881920208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No referido feito, os Agravados ajuizaram ação para impedir o Agravante de emanar ruídos acima dos limites da Lei Distrital n. 4.092/08 (lei do silêncio do DF). Em primeiro grau, o juízo concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos:

(...) determinar ao réu que se abstenha de perturbar o sossego dos autores, de modo a não violar os limites máximos de intensidade de emissão de sons e ruídos previstos pelo Decreto n 33.868/2012, do Distrito Federal, até ulterior decisão deste juízo. Em caso de descumprimento, incidirá multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato contrário à presente decisão.

Em recurso, o Agravante tentou desqualificar as ocorrências policiais existentes contra ele, asseverou que não havia registro no Condomínio da conduta perturbadora, e que os vídeos acostados nos autos, com supostos medidores de decibéis subtraídos de aplicativo de celular não seriam legítimos para demonstrar o NPS, em virtude da ausência de certificação do Inmetro. Por fim, pediu a redução das astreintes.

Nos autos, constatou-se que a PMDF chegou a presenciar o som em alto volume, oportunidade na qual o reclamante assinou termo de representação e duas testemunhas manifestaram o interesse em representar contra o réu/Agravante por perturbação do sossego, nos termos do art. 42 da LCP.

Todos os fatos foram considerados pelo juízo para reconhecer a probabilidade do direito do autor/Agravado e deferir pedido liminar contra o réu/Agravante, portanto, entendeu pela prescindibilidade da prova científica absoluta de caracterização do NPS. No que se referia ao reconhecimento do perigo de dano, o juízo o reconheceu e fundamentou, *in verbis*:

Do mesmo modo, encontra-se presente o perigo de dano, notadamente porque a maioria dos autores está exercendo suas atividades laborais e educacionais em casa, em decorrência das diversas restrições que foram impostas pelas autoridades locais para induzir o isolamento social e evitar a disseminação do COVID-19, e o barulho excessivo causado pelo réu vem prejudicando, sobremaneira, o cotidiano e o sossego dos autores. Quanto ao uso de decibelímetro disponível em aplicativos de smartphone,

há julgado autorizando-os ("O decibelímetro, disponível em aplicativos de smartphone, é compatível com a simplicidade e informalidade dos juizados especiais." 07025698920188070014, j. 31/1/2019;).

Na análise do Agravo de Instrumento, a segunda instância deu parcial provimento ao Agravo do réu apenas para reduzir as astreintes para R\$ 4.000,00.

Vale perceber a admissibilidade do uso de decibelímetro de smartphone para efeitos de prova. É verdade que não foi a única prova considerada, eis que o acionamento da PMDF, a assinatura do Termo Circunstanciado, duas testemunhas, tudo foi levado a efeito.

Em nenhum dos casos, o princípio da precaução foi invocado diretamente, mas seria viável suscitar-lo, pois, na ausência de instrumento científico absoluto, outros podem ser utilizados para a proteção ambiental, para a proteção do meio ambiente acústico equilibrado.

2.1.2.3 Do princípio da prevenção e da “fugida” para um hotel

O princípio da prevenção não se confunde com o princípio da precaução, porém, não são raras as confusões em julgamentos pelo Poder Judiciário.

Nos termos de Michel PRIEUR: “(...) a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”⁵⁵.

Fabiano MELO sustenta que não se pode conceber o direito ambiental sob uma ótica meramente reparatória. Acrescenta que, sem uma atuação antecipatória, não haveria como evitar a ocorrência de danos ambientais. Portanto, diz que o direito ambiental é eminentemente preventivo.⁵⁶ Coloca como exemplos da aplicação do princípio da prevenção o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), o Licenciamento Ambiental, o Poder de Polícia Ambiental e Auditorias Ambientais.

Observar o princípio sob a ótica do combate à poluição sonora, permite pensar na possibilidade de as Administrações Regionais do DF condicionarem a emissão de licenças para eventos na apresentação de relatórios acerca da existência de tratamento acústico no local, a impedir que ruídos se propaguem em níveis a causar danos.

Em outro giro, o princípio da prevenção pode interferir na resposta à seguinte situação: imagine um senhor que reside ao lado de um pavilhão de eventos. Todo fim de semana há eventos no local. Na mesma frequência, todo fim de semana, esse senhor possui seu descanso prejudicado em razão da pressão sonora proveniente desses. Nada obstante registrar

⁵⁵ PRIEUR, Michel, Apud MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017, p 107.

⁵⁶ MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017, p 107

reclamações na Administração Regional competente, bem como em outros órgãos e entidades, nada restou efeito. Temendo pela sua saúde, nos dias de eventos, o senhor resolve dormir em um hotel de padrão médio para “fugir” da poluição sonora. Teria ele razão em ajuizar ação indenizatória em face do prejuízo material e moral?

Defende-se que sim, em atenção ao princípio da prevenção. No caso específico, é incontroverso que haveria emissão de NPS prejudicial à saúde humana. Não precisa o senhor aguardar ter sua saúde prejudicada para legitimar sua saída do imóvel, ele pode agir preventivamente. O objetivo é justamente evitar que o dano ocorra. No exemplo, para evitar o dano, o senhor teve prejuízo financeiro, isto é, o custo de se locomover e de se hospedar em um local seguro. Esse prejuízo deve ser indenizado, sem prejuízo dos danos morais.

O TJDFT chegou a analisar um caso similar com a hipótese esposada. Em primeira instância, a sentença foi procedente para que os promotores dos eventos pagassem o custo do transporte, da alimentação e do hotel despendidos. Todavia, em sede recursal, a Turma Recursal reformou a sentença, por maioria, negando qualquer indenização. Apresenta a ementa:

CIVIL. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO CAUSADA POR EVENTO REALIZADO EM ÁREA PÚBLICA (CONCHA ACÚSTICA), SOB A PRODUÇÃO DA EMPRESA/REQUERIDA. INAPTIDÃO A SUBSIDIAR OS DANOS MORAL E MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Ação ajuizada em desfavor da ora recorrente/requerida, em que o requerente pleiteia a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização material e moral em decorrência de poluição sonora advinda do evento "(nome do evento)" realizado no dia 26.1.2019 às 16 horas.

(...)

III. De fato, o evento teria sido realizado com a devida chancela da Administração Pública, o que não autoriza a falta de atendimento aos limites sonoros legalmente estabelecidos (Lei Distrital nº 4.092/2008), a ponto de prejudicar intensamente o sossego e o bem-estar das pessoas que habitam os edifícios vizinhos, pena de incorrer em abuso de direito e, por conseguinte, de prática de ato ilícito.

IV. No entanto, alguns fatores comprometem a manutenção da sentença reparatória dos danos. É que a causa de pedir remota retrata que o evento teria causado sérios transtornos (ao requerente), a partir da deturpação do trânsito com muitos veículos e pessoas bebendo e gritado no caminho de ida ao evento - já às 16h (o evento teria começado às 16h de 26.1º.2019), sendo o mais grave o excesso de ruído (sic), o que teria motivado a sua saída da própria residência e estada num hotel.

V. Pois bem. Os primeiros fatos considerados perturbadores (trânsito comprometido nas adjacências, pessoas ingerido bebida alcoólica e gritos no trajeto ao local do evento) teriam ocorrido em área pública, o que retira a responsabilidade civil da produtora do evento (ora requerida), dada a absoluta falta de obrigação de controle de ruídos, nesse particular.

(...)

VII. Lado outro, não foi produzida prova hábil (objetiva ou subjetiva) do alegado excesso de ruído nesse exato momento (16h de 26.1º.2019, sábado), especialmente com a inquirição do síndico do condomínio, de molde a se também poder aquilatar a extensão (ou gravidade) da perturbação aos demais moradores.

VIII. Por sinal, a aferição técnica do ruído (Auto de Infração Ambiental) no condomínio Premier não teria ocorrido em tal horário (16h), senão às 21h43 (ID 9141066 - p.3), ou seja, em circunstâncias em que o requerente supostamente estaria ausente. Logo, ele não teria sido afetado por eventual excesso de ruído.

IX. Ademais, esse Auto de Infração Ambiental registra uma variação dos ruídos, ora bem abaixo do limite permitido [45,1 dB(A) medidos x limite de 55dB(A)], ora acima deste [74,0dB(A)], sem consignar qualquer dado atinente à duração e/ou constância desses ruídos (se eram mais frequentes abaixo ou acima do limite), de forma a poder respaldar uma situação fática de nível intenso ou extremado de poluição sonora insuportável à permanência do recorrido no condomínio.

(...)

XI. Nesse passo, conquanto a produtora (requerida) possa não ter cumprido a legislação atinente à poluição sonora, bem como o requerente (pessoa idosa) possa ter saído do condomínio, em razão do incômodo ou perturbação decorrente do evento, as provas produzidas não retratam um quadro fático de que os ruídos eram constantes, excessivos e insuportáveis às 16h de 26.1º.2019 (sábado e em horário de verão), a ponto de respaldar os danos materiais e morais suscitados na petição inicial, sobretudo por se tratar de evento esporádico (sazonal) realizado em área pública (concha acústica).

XII. Desse modo, é de se modificar completamente a sentença.

XIII. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Sem custas nem honorários (Lei 9.099/95, Art. 46 e 55).

(Acórdão 1203482, 07060857720198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Compulsando o julgamento, a Turma Recursal reformou a sentença e negou a indenização ao idoso obrigado a dormir em um hotel para “fugir” da poluição sonora, porquanto entenderam que não houve prova da qual, no exato momento em que se deslocava para o hotel, teria sido exposto ao NPS nocivo.

Vale ressaltar, porém, que, nos autos, havia a informação da qual o evento, naquela noite, de fato, emitiu pressão sonora acima do limite legal, ou seja, teria sido prejudicial à saúde do idoso.

Ora, se o julgamento fosse realizado aos olhos do princípio da prevenção, certamente a sentença teria sido confirmada pela Turma Recursal. Segundo o aludido princípio, que se aplica em prol do combate da poluição sonora, não há a necessidade de aguardar sofrer o dano para agir. O prejudicado pode atuar preventivamente. Se para a atuação preventiva ocorrer prejuízo material e moral, esses merecem ser indenizados.

2.1.2.4 Do princípio do poluidor pagador, da indenização por danos morais individuais e coletivos e da aplicação do CDC

Quando recursos ambientais são poluídos, há um custo público para sua recuperação, que é suportada pela sociedade, a partir do pagamento de tributos. A existência desse princípio visa reduzir o custo da poluição. Na Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento (Rio 1992), o princípio 16 já dizia que:

As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o

devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacionais.

Nessa seara, o art. 225, § 3º, da CF/88, penaliza pessoas físicas e jurídicas a sanções penais, civis e administrativas cujas condutas e atividades sejam consideradas lesivas ao meio ambiente.

Portanto, se existe poluição sonora, o poluidor se sujeitará às consequências dessa, seja a pagar danos morais coletivos, danos morais individuais, danos materiais, danos estéticos, dentre outros.

A título de exemplo da aplicação do princípio, vale apresentar o caso que tramitou no TJDFT sob o n. 0009256-48.2017.8.07.0018.

O MPDFT ajuizou Ação Civil Pública em face de uma boate, a fim de que a pessoa jurídica abstinhasse de realizar quaisquer eventos no local, bem como deixasse de emitir ruídos em desacordo com a lei do silêncio do DF, sob pena de multa de 200 mil reais por ato de descumprimento. Ademais, requereu a condenação do réu a pagar danos morais coletivos em 500 mil reais, sem prejuízo de indenizarem os moradores locais por danos individuais e patrimoniais.

O juízo da Vara do meio Ambiente do DF julgou parcialmente procedente para condenar o réu a: 1) abster de realizar as atividades de entretenimento até a obtenção de nova licença de funcionamento e a adequação das instalações com tratamento acústico; 2) pagar indenização por danos morais e materiais às pessoas que residiram no raio de 60 metros do estabelecimento entre 27/01/2017 a 31/05/2017; 3) pagar danos morais difusos no importe de 300 mil reais, com juros de mora de 1% a contar da citação e atualização pelo INPC a partir do arbitramento.

O réu recorreu, mas a Turma Cível manteve a sentença. Vale acostar o seguinte trecho do voto do relator:

(...) No caso dos autos, trata-se de danos decorrentes de ilicitudes da atividade exercida pela empresa ré, pertencente aos réus (nome suprimido) e (nome suprimido), que promoveu diversos shows de música eletrônica mesmo sem alvará de funcionamento e após interdição do Poder Público, com emissão de ruídos acima do limite legal durante quase todos os dias da semana, ocasionando poluição sonora e perturbação do sossego da coletividade. (...)E mesmo interditada e sem autorização para funcionar, a casa noturna continuou com suas atividades ilegais de poluição sonora e perturbação do sossego, infringindo o direito da coletividade no que se refere ao meio ambiente sadio, o que atrai a responsabilidade civil dos réus/apelantes, na forma do art. 14, §1º da Lei 6.938/81, e de acordo com o art. 81, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, levando-se em conta o caráter coletivo dos danos, uma vez que atingiu todos aqueles que, apesar de não se enquadrarem no conceito de

consumidores diretos, são a eles equiparados, na forma do art. 17 da legislação consumerista.”⁵⁷

Nos termos do próprio voto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, com fulcro no § 1º, do art. 14, da Lei 6.938/81⁵⁸.

Interessa observar na decisão a classificação dos atingidos pela poluição sonora como consumidores por equiparação, consoante art. 17 da lei consumerista⁵⁹, a aplicar, outrossim, os institutos favoráveis do Código de Defesa do Consumidor, tal como, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, c/c art. 81 e segs, ambos do CDC), a solidariedade entre os autores da ofensa (parágrafo único do art. 7º do CDC), a responsabilidade de fato ou vício do produto ou serviço (arts. 12 ao 25 do CDC), benefícios da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC).

2.1.3 Da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981 de seus instrumentos utilizáveis; do “Programa SILÊNCIO” e do “Selo Ruído”

A Lei 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. A PNMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Brasil, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (Art. 2º, *caput*).

Ao compulsar os objetivos da Lei, depreende-se que essa se aplica quando se aborda o combate da poluição sonora, tendo em vista que se busca pela melhoria da qualidade ambiental a ser propícia à vida e à proteção da dignidade humana.

Apesar de não ser intenção desta dissertação aprofundar na PNMA, deseja salientar alguns pontos, a começar com os conceitos de meio ambiente, de poluição e de poluidor.

Consoante art. 3º, incisos I, III e IV, considera-se, respectivamente, meio ambiente, “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”; entende-se poluição, “(...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)

⁵⁷ TJDF. **Acórdão 1288731, 00092564820178070018**, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acessado em: 10/09/2020

⁵⁹ BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acessado em: 10/09/2020.

prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (...) e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”; e considera-se poluidor, “(...) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”

Nesse diapasão, a poluição sonora perfaz todos os requisitos da lei para ser qualificada como uma poluição, pois, quando há o lançamento de energia (som/ruído) em desacordo dos padrões ambientais (Resolução 01/1990 do CONAMA c/c ABNT NBR 10.151 e 10.152), há a degradação da qualidade ambiental, a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Portanto, ao considerar a poluição sonora, uma poluição da qual a PNMA visa combater, é utilizável os instrumentos criados pela legislação, quais sejam:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Apesar da implementação de alguns desses instrumentos no combate da poluição sonora, por exemplo, do estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (NBR's), o Poder Público poderia se utilizar melhor dos aludidos instrumentos para dar maior proteção ao meio ambiente acústico equilibrado.

A título de exemplo, poderia investir em tecnologia para reduzir o ruído proveniente das vias, que, alguns, denominam como “asfalto silencioso”, já testado em vários países da Europa. O material melhora a superfície da estrada, amortecendo o barulho dos pneus⁶⁰. O

⁶⁰ PERSUADE. **The PERSUADE project is testing the poroelastic road surface on trafficked roads.** Disponível em: <<http://persuade.fehrl.org/>> Acessado em: 20/10/2020.

material seria uma alternativa às barreiras acústicas, criticadas por reduzir o campo de visão e ainda muito caras.

O IBAMA possui importância quando se trata do combate à poluição sonora, pois é um órgão executor com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

A Resolução CONAMA 02/1990, instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO, sob coordenação do IBAMA, que conta com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas, com o objetivo de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Interessante que a Resolução, ao criar o Programa SILÊNCIO, estabeleceu em seu art. 3º que: “compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;”. E diz que, se o Ente Federativo quiser, pode adotar outros parâmetros do NPS, porém, sempre para lhes restringir mais: “Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.”.

Ao aplicar tais objetivos do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO, a Resolução n. 20/1994, do CONAMA, instituiu o “Selo Ruído”, para uso obrigatório por aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. Contudo, atualmente, o Selo só se aplica a 3 (três) itens, quais sejam: secador de cabelo, aspirador de pó e liquidificador.

Assim como aconteceu com o selo de energia das lâmpadas, a intenção do selo ruído é dar informação ao consumidor. Essa informação interfere na hora da compra, pois esse pode optar pelo produto mais seguro e mais confortável na sua utilização. Imagine um salão de beleza, onde um cabeleireiro trabalha por 8 horas por dia com um secador de cabelo ligado, optar por um produto mais silencioso será um diferencial.

Se os consumidores começarem a levar o selo ruído em consideração na escolha de um produto, esse ato refletirá na competição do mercado. Indústrias e empresas vão investir em tecnologia para que os produtos sejam menos ruidosos.

O Programa Silêncio, apesar de ter sido instituído em 1990, teve pouca divulgação da sua existência, porém, destaca-se que possui potencial enorme para influenciar novas políticas públicas em face dos ruídos emitidos no meio ambiente artificial, tal como se vislumbra nos objetivos do Programa.

2.1.4 A função social da cidade como fundamento ao combate da poluição sonora, sob pena de Responsabilização municipal. O que os olhos não veem, o coração sente.

Segundo a arquiteta e urbanista Janaína Almeida Stédile, o urbanismo tornou-se disciplina independente a partir do final do século XIX, em razão da diminuição da qualidade de vida nas cidades europeias, com o objetivo de que surgissem intervenções eficazes para a melhoria do ambiente construído. Em razão da celeridade do êxodo rural e do crescimento industrial, surgiram graves problemas urbanos, tais como, o tráfego intenso, a carência de infraestrutura, habitações precárias, poluição e segregação social e econômica.⁶¹

José dos Santos Carvalho Filho diz que a noção de urbanismo está atrelada à noção de cidade, cujo vocábulo se origina do substantivo “*civitas*”, enquanto urbanismo deriva de “*urbs*”, em que pese ambos os termos terem como sentido “*cidade*”. Ao citar Hely Lopes Meirelles, apresenta o conceito de “urbanismo” dado pelo administrativista: “urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”.⁶²

A atual Constituição Federal preocupou-se com a salubridade do meio ambiente artificial nos seus arts. 182 e 183, os quais apresentam a política urbana a ser executada pelo Poder Público municipal, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Em 2001, foi promulgada a Lei n. 10.257⁶³, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os supracitados artigos constitucionais.

⁶¹ MANO, Cássia Moraes; STÉDILE, Janaina Almeida; et al. **Planejamento urbano e regional: unidade de vizinhança**. Porto Alegre: Sagah, 2019, p.14

⁶² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 203, p. 6.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10257&ano=2001&ato=39fATQU5kMNpWT905>> Acessado em 10/11/2020

Toshio Mukai defende que o Estatuto da Cidade e suas diretrizes e normas se destinam não apenas ao direito urbanístico, mas também ao direito ambiental.⁶⁴

Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira suscitam que:

Não há dúvidas, por via de consequência, que, a partir da Constituição Federal de 1988 e, agora, por força do Estatuto da Cidade em face de atualizações/modificações ocorridas, não só o Município ganha força fundamental na ordem jurídica constitucional em face dos deveres constitucionais ambientais que lhe são atribuídos (vez que se identifica com a cidade, passando a gerenciá-la, conforme já tivemos oportunidade de aduzir), como a própria função social da cidade e, portanto, do município só será cumprida quando proporcionar aos seus habitantes uma vida com qualidade, propiciando de fato e de direito o exercício dos direitos fundamentais em estrita consonância com o que o art. 225 da CF preceitua.⁶⁵

Nesse contexto, destaca-se o art. 2º do Estatuto da Cidade, o qual dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante algumas diretrizes gerais. Para o objeto desta dissertação, vale expor a diretriz do inciso VI, alínea ‘g’, *ipsis litteris*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...) g) a poluição e a degradação ambiental.

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o inciso acima, conceitua os termos poluição e degradação, *in verbis*:

Poluição espelha a ideia de sujar, macular, corromper, manchar, ao passo que degradação, sob o ângulo da geologia, indica desgaste, destruição. Por conseguinte, tanto devem ser evitadas ações que provoquem sujeira e maculem o meio ambiente, como aquelas que causem desgaste ou deformação no sistema ambiental. Esse é o foco do dispositivo.⁶⁶

Nessa seara, entende-se que a poluição sonora possui o poder de corromper e deformar o sistema ambiental das cidades, a ponto de prejudicar sua função social, tendo em vista que impacta diretamente no bem-estar e na saúde dos habitantes.

É dever da Administração Pública agir ativamente no combate da poluição sonora, principalmente no que se refere ao Poder Público municipal, eis que a política de desenvolvimento urbano é executada por esse. Se o município for omissos e negligente, crê-se que poderia até mesmo ser responsabilizado acaso se dessa omissão/negligência surgirem danos⁶⁷.

⁶⁴ MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade: anotações à Lei n. 10.257/2001**, 4 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 20

⁶⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da Cidade comentado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 88

⁶⁶ Ibid. p. 68

⁶⁷ No **REsp 1.113789**, de 19/06/2009, rel. Min. Castro Meira, decidiu-se que o Município é responsável solidário por dano ambiental causado por loteamento clandestino. “Se o município não impede a consumação do dano ambiental e o prejuízo ao erário, deve ser responsabilizado conjuntamente com aqueles que promoveram

A título de exemplo, pode-se cogitar na responsabilização do Ente Federativo Municipal quando emite licenças para atividades ruidosas, sem, contudo, exigir o estudo prévio de impacto de vizinhança; ou quando há danos provenientes da pressão sonora causada pelo trânsito; ou quando emite licenças para grandes eventos e ruidosos, isentando o(s) promotor(es) do evento a realizarem qualquer tratamento acústico.

Imagine um empregado de uma siderúrgica que se acidenta e sofre danos; imagine se esse estivesse utilizando equipamento de proteção individual (EPI) não teria sofrido o referido dano. Na hipótese, certamente, o empregador será responsabilizado pelo acidente se não tiver disponibilizado EPI ao funcionário.

O mesmo se imagina quando ocorre danos em virtude da poluição sonora. Isso porque, se o Estado/Município, que tem o dever de ordenação e controle do uso do solo, a evitar a poluição ambiental, for omissos ou negligentes, arrisca-se a ter de reparar eventuais danos em virtude da falha.

Pode-se até aparentar estranho, todavia, se trocar o dano ambiental em razão da poluição sonora para um dano ambiental em virtude de deslizamento de lama, essa estranheza deixaria de existir. A questão é que o primeiro emite energia danosas, e o segundo, matérias.

O fato de o ser-humano não conseguir enxergar a energia, a pressão sonora, não reduz o impacto, a nocividade ou as consequências dela. Pelo contrário, a torna mais perigosa e traiçoeira, pois, no que se refere à poluição sonora: o que os olhos não veem, o coração sente, o sistema imunológico sente, o cérebro sente⁶⁸.

2.1.5 O Código Civil como aliado ao Meio Ambiente acústico. Os três S do direito da vizinhança: segurança, sossego e saúde

A Lei nacional 10.406/2002 instituiu o Código Civil vigente. Dentre tantos direitos e deveres impostos, dispõe-se do uso anormal da propriedade, previsto nos arts. 1.277 a 1.281.

O art. 1.277 reza que “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.” O parágrafo único complementa: “Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio,

loteamento clandestino, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública.”. O dano ambiental por poluição sonora merece seguir a mesma lógica interpretativa.

⁶⁸ “A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades. Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita” (Anexo III, Tabela III, da Lei Distrital n. 4.092/08)

atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”. Os arts. 1.278, 1.279 acrescentam:

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Rodrigo Pereira Moreira e Jaquiel Robinson Hammes da Fonseca - em estudo realizado sobre o direito ao sossego na teoria dos direitos da personalidade, conectando-os com o direito de vizinhança-, sustentaram que o direito ao sossego, cujo alicerce se encontra no direito de vizinhança, possui relação íntima com os direitos da personalidade humana e, por conseguinte, garante a dignidade da pessoa humana.

Notaram que o dano ambiental por poluição sonora pode lesar interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Aduziram que, para efetivar a proteção do direito ao sossego, são necessárias ações eficazes por parte das Autoridades Públicas, seja por meio das licenças, autorizações, zoneamento e o estudo de impacto de vizinhança, seja por meio repressivo; sem se olvidar da efetivação da proteção por meio da atuação do Ministério Público e das ações individuais.⁶⁹

Percebe-se que os artigos do código civil supracitados limitam o direito à propriedade. Não mais se admite o exercício de qualquer atividade ou realizá-la de qualquer forma, ainda que seja proprietário do local. Se o uso for anormal, o prejudicado poderá acionar os Poderes Públicos.

Azevedo diz que, “se o uso for anormal e sem interesse social, deve cessar a atividade nociva; por exemplo, a instalação de uma fábrica de fogos de artifícios na vizinhança ou de um *dancing* que se instale num prédio com barulhos insuportáveis.”⁷⁰

Orlando Gomes explica que não é todo dano ou incômodo que se deve incluir na proibição, mas apenas os que configuram um abuso do direito de propriedade. Sustenta que há incômodos que são normais, pelo que devem ser tolerados, outros, todavia, passam do limite, pelo que não há obrigação se suportá-los⁷¹.

O conceito de uso nocivo da propriedade determina-se relativamente, mas não se condiciona à intenção do ato praticado pelo proprietário. O propósito de prejudicar, ou incomodar, pode não existir e haver mau uso da propriedade. Importa, pois,

⁶⁹ MOREIRA, Rodrigo Pereira; FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes da. **Poluição Sonora e Direito ao Sossego**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 48, n. 1, jan/jul 2020, p 366-391.

⁷⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das coisas**, 2 ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 108.

⁷¹ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. P. 211

distinguir, com Josserand, os atos abusivos dos atos excessivos, embora uns e outros se compreendam no conceito de mau uso da propriedade. Os atos abusivos são os que o proprietário pratica no exercício culposo de seu direito, frustrando-lhe a destinação econômica e social, e dos quais advém prejuízo ao vizinho. Os atos excessivos, os que realiza com finalidade legítima, mas que causam dano anormal. Assim, a anormalidade em tema de relações de vizinhança não diz respeito apenas ao exercício do direito de propriedade, mas, também, às consequências do uso, ao prejuízo ou ao incômodo que o proprietário possa causar ao vizinho.

A especificação completa dos atos abusivos e excessivos é impossível de fazer-se, mas uma enumeração exemplificativa não será desinteressante. São hipóteses mais frequentes de uso nocivo da propriedade: a poluição de águas, exalações, gases, vapores, fumaça, pó, odores, ruídos, trepidações, criação de perigo. A ameaça de ruína de um prédio é considerada igualmente como desvio do exercício do direito de propriedade, se o desmoronamento é perigoso para os vizinhos. Quando o proprietário de um prédio pratica um desses atos abusivos ou excessivos, que causam dano ou incômodo intoleráveis, o vizinho pode socorrer-se dos meios judiciais para obrigá-lo: a) a lhe indenizar o dano causado; b) a fazer cessar os efeitos do uso nocivo da propriedade; c) a impedir que o dano seja feito

Nos termos de Orlando Gomes, se um vizinho se vir prejudicado em razão do abuso do direito de propriedade, pode acionar o Poder Judiciário para indenizar o dano causado, ou para fazer cessar os efeitos do uso nocivo da propriedade ou para que o dano seja impedido de se concretizar.

Nessa seara, quando há problema de poluição sonora ou perturbação do sossego em âmbito no qual o direito de vizinhança se aplica, o ofendido/prejudicado/lesionado pode tanto agir para impedir para que o dano seja efetivado, quanto pretender indenização em virtude dos prejuízos desse.

A título de exemplo, se um condômino ficasse sabendo que outro vai utilizar o salão de festas ou outra área comum para promover uma festa aberta ao público geral, de música eletrônica, sem hora para encerrar, não se precisaria aguardar o evento para agir, o condômino prejudicado poderia acionar o síndico ou o próprio Poder Judiciário para que evitasse o dano ao sossego, à segurança e à saúde.

Na mesma linha, um morador poderia acionar o Poder Judiciário para evitar a realização de um evento com proporções anormais a ocorrer em uma casa, por exemplo, no Lago Sul (bairro de Brasília – DF), a prejudicar todos os demais vizinhos. Se a busca pelo direito não ocorrer preventivamente, podem os moradores prejudicados pugnam pela reparação dos danos, tal como, pedirem indenização por dano moral e na condenação da obrigação de não fazer, sob pena de astreintes.

2.1.6 Poluição sonora é crime e não contravenção penal – Lei Nacional 9.605/1998

A Lei 9.605/1998⁷² dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. A legislação começa esclarecendo que tanto a pessoa física quanto a jurídica podem ser responsabilizadas. Aliás, deixa claro que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (parágrafo único do art. 3º)⁷³.

Se a lei dispõe sobre sanções penais e administrativas em face de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, insta destacar o conceito de meio ambiente. O art. 3º, I, da Lei 6.938/81, conceituou-o nos seguintes termos: “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”, ademais, como já visto, o inciso III, alínea ‘e’, conceitua poluição como: “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”.

No REsp 725257, o STJ já se pronunciou a respeito da divisão do meio ambiente em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Acosta-se o trecho do voto do Min. Relator José Delgado⁷⁴:

Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, §1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. (art. 215, §1º e §2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art.182, art.21, XX e art.5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art.7º, XXXIII e art.200)

O meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas. Nesse diapasão, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente artificial.

Conclui-se que, se a poluição sonora degrada o meio ambiente artificial por meio de lançamento de energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, ‘e’, da Lei 6.938/81), essa deve ser combatida por meio da aplicação da Lei 9.605/1998.

⁷² BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acessado em: 15/03/2020

⁷³ Em 2013, o STF assentou entendimento do qual é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que a pessoa física ocupante de cargo de gestão seja absolvida. Ou seja, não se fala mais na teoria da dupla imputação (STF. 1º Turma. **RE 548.181/PR**, rel. Min. Rosa Weber, j. 06/08/2013).

⁷⁴ STJ. **REsp 725257/MG**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.2007

Sirvinskas conceitua poluição sonora como a emissão de sons ou ruídos que possam causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem estar da comunidade, bem como aos animais.

(...) emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem estar da comunidade, bem como dos animais.⁷⁵

O STJ perfilha desse entendimento, tanto que legitimou a atuação do Ministério Público para promover Ação Civil Pública com o escopo de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive a sonora, e a perquirir a reparação dos danos dela decorrentes, *in verbis*⁷⁶:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial.
 2. Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal.
 3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal.
 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos.
 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiqüidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica.
 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público.
 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa.
 8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes.
 9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.
 10. Recurso Especial provido.
- (REsp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010)

⁷⁵ Ibid, p. 627

⁷⁶ STJ. REsp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010

Segundo a Lei 9.605/98, quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora responde por reclusão, de um a quatro anos, e multa. O tipo admite o crime culposo, cuja hipótese reduz a pena para detenção, de seis meses a um ano, e multa. (art. 54, *caput*, c/c § 1º).

Portanto, quem causar poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, responde por crime ambiental, conforme tipificação do art. 54 da Lei 9.605/98.

Ingo W. Sarlet e T. Fensterseifer defendem que “o conceito de poluição contempla não apenas a poluição hídrica, a poluição atmosférica, mas diversas dimensões, por exemplo, a poluição sonora (...)”⁷⁷.

Diante do exposto, não há espaço interpretativo para defender que o nível de pressão sonora o qual causa danos à saúde humana seja classificado como contravenção penal de perturbação do sossego, nos termos do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41.

Isso porque advoga-se que o art. 54 da Lei 9.605/98 revogou o art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Insta lembrar que o art. 2º, § 1º, da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB), dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando sejam com ela incompatível e, no caso, há, no mínimo, parcial incompatibilidade.

Foi dito que a poluição sonora se aperfeiçoa quando o NPS resulta ou pode resultar em danos à saúde humana⁷⁸. Então, quais são esses limites do NPS? São os elencados na ABNT NBR’s 10.151 e 10.152⁷⁹. Por que as NBR’s são obrigatórias? Em razão da Resolução 01/1990 do CONAMA. Percebe-se, outrossim, que o art. 54 da Lei 9.605/98 é uma norma penal em branco, cujo preenchimento advém da ABNT NBR’s 10.151 e 10.152.

Em outras palavras, quando a emissão de som/ruído estiver acima dos níveis permitidos pelas referidas NBR’s, a conduta praticada será aquela prevista no art. 54 da Lei 9.605/1998, uma vez que qualquer poluição (inclusive a sonora) que resulte ou possa resultar danos à saúde humana terá como sanção o preceito secundário do artigo supracitado.

Ao considerar verdadeira a premissa da qual a lei especial derroga a lei geral, e a lei posterior revoga a anterior incompatível, reforça-se a tese da qual o art. 42 da Lei de

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 284

⁷⁸ Segundo o art. 3º, I, da Lei Distrital 4.092/08, define-se a poluição sonora como: “(...) toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgride o disposto nesta Lei.”

⁷⁹ Será pormenorizado em tópico próprio.

Contravenções Penais não possui mais vigência, ao menos quando o ruído emanado despreza os limites impostos na ABNT NBR's 10.151 e 10.152.

2.2 Das normas do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal começou seus trabalhos em 1991, pois, até então, cabia à Comissão do Distrito Federal no Senado resolver questões do Planalto Central. Apenas em 1990 os cidadãos do Distrito Federal escolheram pelo voto direto os primeiros 24 deputados distritais, bem como seu governador. A Câmara Legislativa do DF é considerada a casa legislativa mais nova do Brasil, a estar na sua oitava legislatura⁸⁰.

A Constituição Federal de 1988 concedeu autonomia administrativa, política e financeira ao Distrito Federal. No artigo 32 da Carta Magna, diz que o DF será regido por Lei orgânica⁸¹, com competências legislativas reservadas tanto aos Estados quanto aos Municípios. Completa que aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27 da Constituição. O artigo em referência diz que o número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados, por essa razão, são 24 deputados distritais.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja força normativa equivale às Constituições Estaduais, foi promulgada em 08 de junho de 1993 e até 2020, foi alterada 118 vezes por emendas. A Lei Orgânica disciplina sobre o Poder Legislativo, que passará a expor sua atuação contra a poluição sonora.

Insta destacar que ressaltará as leis aprovadas pela Câmara Legislativa do DF que, de algum modo, interferem na qualidade ambiental sonora, em que pese ser sabido das demais funções não menos importantes da CLDF a que propor e aprovar leis, tais como, expedir decretos legislativos e resoluções, apreciar vetos, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, entre outras.

2.2.1 Atribuições da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a proteção do Meio Ambiente

⁸⁰ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA. **A autonomia política do Distrito Federal**. Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/handle/123456789/1661>>. Acessado em: 05/05/2020

⁸¹ BRASÍLIA. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html>. Acessado em: 02/12/2020

O Poder Legislativo no Distrito Federal é exercido pela Câmara Legislativa, com fulcro no artigo 54, da Lei Orgânica do Distrito Federal. O artigo 58 expõe as atribuições da Casa, que pode dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Uma das competências que chama a atenção é a que consta no inciso IX, do artigo anterior, qual seja: “planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal”.

Essa competência está correlacionada ao planejamento da cidade, pela confecção da Lei do Plano Diretor de Ordenamento Territorial ou da Lei de Uso e Ocupação do solo, ou da Lei sobre o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, ou ainda da Lei que dispõe sobre Planos de Desenvolvimento Local. Se todas as Leis Complementares citadas forem planejadas com apoio a mapas de ruídos, poderia assegurar melhor o bem-estar da população e proteção do meio ambiente equilibrado.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 24, da Constituição Federal⁸² diz que compete concorrentemente aos Entes Federativos legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI), bem como legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII). Isso significa que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º) e o DF normas suplementares. Uma norma suplementar à proteção do meio ambiente é a Lei Distrital 4.092/08, que fora alcunhada, injustamente, como ‘a lei do silêncio do Distrito Federal’.

A câmara legislativa tem uma comissão permanente a cuidar dos interesses do meio ambiente, prevista no art. 58, IX, do Regimento Interno da Casa⁸³, chamada de “Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo”. O art. 69-B do Regimento Interno trata especificamente da referida Comissão, que possui competência de analisar e emitir parecer sobre o mérito da proteção do meio ambiente e controle da poluição (alínea j).

Até 11/03/2002, a comissão responsável por tratar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição era a de “Assuntos Fundiários”, o que foi alterado pela Resolução n. 181/2002.

⁸² BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

⁸³ BRASÍLIA. **Resolução 218/2005: Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000**. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-147268!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acessado em: 02/12/2020.

Acredita-se que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não deveria manter uma comissão responsável por uma matéria tão relevante para a proteção e bem-estar do Ser-Humano, como a proteção do meio ambiente, a concorrer com inúmeros outros temas. Corre-se o risco de determinados assuntos serem negligenciados.

A título de exemplo, no âmbito federal, a Câmara dos Deputados possui a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), criada em 2004, responsável pelos temas alusivos à política nacional do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa ecológica, recursos naturais e pelo desenvolvimento sustentável.

Segundo o relatório anual de 2019⁸⁴, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados, naquele ano, realizou 280 horas de audiências públicas, 50 reuniões deliberativas ordinárias e 47 projetos aprovados. Além da realização de cursos, seminários e debates, tudo em prol do meio ambiente.

O relatório em referência cita um tema aprovado que busca um melhor controle dos ruídos, os Projetos de Lei 6881/2017 e 706/2019, que proíbem o uso de fogos de artifício com estampido.

Porém, exceto a aprovação dos Projetos de Lei supracitados, não houve nenhuma audiência pública na CMADS ou outro evento que discutisse e debatesse a segunda maior fonte de poluição dos centros urbanos, isto é, a poluição sonora.

A Comissão em proteção do Meio Ambiente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CDESCTMAT) não disponibilizou relatório com suas atividades do ano de 2019, portanto, não foi possível aferir o quantitativo das atividades realizadas, com o escopo de se realizar um comparativo.

Apesar da falta de relatório, em 2019, verificou-se que chegou a tramitar na CDESCTMAT o PL 791/2019, de autoria da deputada distrital Júlia Lucy, que buscava reduzir a ‘rigidez’ da lei do silêncio do DF (Lei 4.092/08). Porém, logo houve pedido para retirar o PL de tramitação, o que acabou sendo arquivado⁸⁵.

⁸⁴ COMISSÃO DE MEIO AMBINETE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório Anual Brasília – 2019**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/relatorios-de-atividades/relatorio-de-atividades-gestao-2019>>. Acessado em: 05/12/2020

⁸⁵ O PL 791/2019 não objetivava alterar os limites de emissão de som, mas adequar o local de aferição para que fosse “mais justo e real o som que de fato chega até a residência daquele que denuncia.” Uma das justificativas do PL era: “Uma coisa é impor limites ao barulho, algo perfeitamente compreensível. Outra é proibir conversas, sons ou manifestações artísticas. Isso não é falar baixo, é tirar a liberdade de expressão do indivíduo”. BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **PL 791/2019**. Gabinete da Deputada Julia Lucy – NOVO. Disponível em: < <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!791!2019!visualizar.action>>. Acessado em 03/06/2020

2.2.2 Aspectos gerais da ‘Lei do silêncio do Distrito Federal’: Lei 4.092/08

A legislação do Distrito Federal que trata sobre o controle da poluição sonora e dos limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2008.

A Lei Distrital n. 4.092/2008, oriunda do projeto de Lei de autoria do deputado Wilson Lima, tem 32 artigos, divididos em oito capítulos e três anexos.

O capítulo I fala das disposições gerais; o capítulo II das definições específicas; o capítulo III das competências; o capítulo IV dos níveis de pressão sonora e suas medições; capítulo V, das autorizações; capítulo VI, das infrações e das penalidades; capítulo VII, do processo administrativo; e, por fim, capítulo VIII, das disposições finais.

O Anexo I⁸⁶ estabelece os critérios de avaliação para ambientes externos; o anexo II⁸⁷ dispõe sobre os critérios de avaliação para ambientes internos; e o anexo III⁸⁸ é uma advertência suscitando que a poluição sonora a partir de 80 dB pode provocar enfermidades, de irritação a derrame cerebral.

Ao passar à análise de seus dispositivos principais, importante começar pelo artigo 2º, no qual define: “É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei”.

O artigo 7º complementa o artigo anterior ao prever o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos, bem como os métodos de medição e avaliação, dispondo, em síntese, que são os mesmos estabelecidos na ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152. Portanto, interessa expor de forma mais pormenorizadas as NBRs em comento, o que será realizado nos tópicos subsequentes.

Vale destacar que, quando uma Lei é sancionada, acredita-se que todos os pontos da legislação foram debatidos e refletidos no Poder Legislativo mediante audiências públicas e

⁸⁶ Os índices apresentados correspondem respectivamente ao período diurno e noturno: “Área de sítios e fazendas (40dB(A) e 35dB(A)); ii) área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas (50 dB(A) e 45 dB(A)); iii) área mista, predominantemente residencial e de hotéis (55 dB(A) e 50 dB(A)); iv) área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional (60 dB(A) e 55 dB(A)); v) área mista com vocação recreativa (65 dB(A) e 55 dB(A)); vi) área predominantemente industrial (70 dB(A) e 60 dB(A))”.

⁸⁷ Os índices apresentados correspondem respectivamente ao período diurno e noturno: “Área de sítios e fazendas (30dB(A) e 25dB(A)); ii) área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas (40 dB(A) e 35 dB(A)); iii) área mista, predominantemente residencial e de hotéis (45 dB(A) e 40 dB(A)); iv) área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional (50 dB(A) e 45 dB(A)); v) área mista com vocação recreativa (55 dB(A) e 45 dB(A)); vi) área predominantemente industrial (60 dB(A) e 50 dB(A))”.

⁸⁸ Segue o alerta *ipsis litteris*: “ATENÇÃO A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades. Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.”

pareceres de diferentes áreas cognitivas humanas, portanto, há a presunção da qual os limites de emissão de ruído que se encontram na Lei 4.092/08 são os escoreitos para se preservar a saúde e o bem-estar humano.

O artigo 3º, da Lei 4.092/2008, define conceitos, tais como da poluição sonora, das atividades potencialmente poluidoras, do som, do ruído, do horário diurno e do horário noturno, todos se encontram respectivamente nos incisos I, II, VI, VII, XIV, XV, da lei.

Poluição sonora é conceituada como toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto na referida lei. Atividades potencialmente poluidoras possui como conceito legal as atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre.

No que tange a som e ruído, há diferenciação normativa. Som é um fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano. Ruído é qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

Horário diurno é o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas. Horário noturno é o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas.

Com fulcro nos artigos 2º e 3º da Lei 4.092/2008, considera-se poluição sonora toda emissão de som que transgrida os limites impostos pela lei. Entende-se que, em regra, toda emissão de pressão sonora acima do permitido por lei, salvo exceção legal, será considerado poluição ambiental⁸⁹.

Vale ressaltar que, se a poluição sonora se trata de uma poluição ambiental, possibilita-se combatê-la por meio de todos os instrumentos processuais e materiais do direito ambiental, tais como, por meio da ação civil pública, ação popular, incidência da responsabilidade civil objetiva, responsabilidade penal e administrativa.

O artigo 10 inclui um rol de atividades imunes à lei do silêncio do DF, permitida a emissão de ruídos independentemente do nível de decibéis. São imunes: as sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais,

⁸⁹ Não se pode olvidar dos conceitos de poluição ambiental exposto no artigo 3º, III, alínea “a”, da Lei nacional 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, *ipsis litteris*: “(...) entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;”.

bem como explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Em 13/12/2010, a Lei Distrital 4.523 havia acrescentado uma terceira hipótese, a qual dizia o seguinte:

(...) sinos de igrejas ou templos ou sons similares e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto da sede e associação religiosa, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Ocorre que, em 25/03/2011, foi proposta pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e Territórios Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob o n. 2011.00.2.005243-7⁹⁰, contra a referida previsão.

Após 5 meses, em 30/08/2011, houve o julgamento, e, por maioria, declarou-se, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade material do inciso em comento, por incompatibilidade vertical para com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em síntese, o relator fundamentou que a liberdade de culto deve respeitar outros direitos fundamentais, como o direito de vizinhança, não havendo proporcionalidade em se criar um dispositivo que isole os sinos de igrejas e similares dos limites da lei do silêncio. Destaca-se o seguinte trecho do voto:

A primeira observação que registro é que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. Assim, inviável admitir a irrestrita liberdade religiosa, alocando-a acima de todo e qualquer outro direito fundamental.

Em outra oportunidade, o relator justifica que as exceções dos incisos I e II do artigo 10 são necessárias porquanto se trata de situações de urgência, abaixo:

Menciono que o mesmo art. 10 da Lei 4.092/2008 contém outras duas exceções ao nível máximo de pressão sonora do art. 7º, entretanto, estas exceções são plenamente razoáveis, uma vez que se referem a situações emergenciais, nas quais o som em nível elevado é absolutamente necessário (inciso I), ou de impossível amenização (inciso II) (...)

Após a detida leitura do voto, percebe-se que a preocupação do TJDFT foi em não sobrepor direitos fundamentais, justificando, outrossim, seu controle de constitucionalidade.

⁹⁰ TJDFT. **Acórdão n. 535816, 20110020052437ADI**, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJE: 09/03/2015. Pág.: 197

Interessa registrar outro dispositivo legal que também fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo TJDF, a saber, o artigo 14. Originariamente, o referido artigo dispunha que:

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, **exceto os de natureza religiosa**, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. **(grifou-se)**

A Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios propôs novamente ADI, sob o n. 2009.00.2.001564-5⁹¹, visando retirar a expressão “exceto os de natureza religiosa”, a fim de que os estabelecimentos, sem exceção, realizassem o tratamento acústico, com o escopo de atenderem aos limites impostos pela Lei 4.092/2008.

O principal fundamento que sustentou a aludida ADI foi a proteção da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, todos previstos no artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como que tal benesse legislativa inviabilizaria o exercício de controle sobre o excesso de ruídos produzidos em templos religiosos.

Em síntese, após debruçar um paralelo entre o direito ambiental e liberdade de culto, julgou-se, por maioria, também procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material da expressão que excetuava os ambientes de natureza religiosa, determinando, outrossim, a exclusão do referido termo. Vale destacar o ponto “III” da ementa do acórdão em comento, abaixo:

III - A exceção prevista no art. 14 da Lei Distrital 4.092/08, que desobriga os templos religiosos de procederem ao isolamento acústico quando ultrapassado o limite legal de emissão de sons e ruídos, é inconstitucional. Violação aos arts. 16, inc. VI; 311 e 314, parágrafo único, inc. V, todos da LODF, porque: a) impede a Administração de zelar e combater a poluição em quaisquer de suas formas; b) desrespeita o interesse coletivo quanto à qualidade do meio ambiente e o bem-estar dos habitantes; c) contraria lei que estabelece o dever do Estado de preservação ambiental no tocante à emissão de sons e de ruídos; d) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade.

Interessante divergência foi citada pelo desembargador Edson Alfredo Smaniotto, o qual explanou que:

⁹¹ TJDF. **Acórdão n. 400736, 20090020015645ADI**, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/09/2009, Publicado no DJE: 30/11/2010. Pág.: 73

(...) a exigência de tratamento acústico nos templos religiosos acabaria por dificultar o exercício dos cultos, na medida em que a observância de determinada quantidade de decibéis significaria uma *conditio sine qua non* para o funcionamento do templo. Esse pressuposto, a meu ver, com a possibilidade de imposição de penalidade e até mesmo, em um grau mais elevado, da própria interdição do estabelecimento religioso, significaria dificuldade na manifestação do culto.

Outro desembargador, Lécio Resende, que igualmente suscitou divergência, lembra dos corais das igrejas, ressaltando que estes poderiam ser inviabilizados em razão da lei do silêncio:

Entendo que as igrejas podem ter, por exemplo, corais; os corais são constituídos de cantores e de músicos. Costuma-se dizer, por exemplo, que “quem canta, seus males espanta”; outros chegam a dizer que Deus está presente em todas as melodias executadas. Teríamos, então, que impedir o funcionamento de corais (...)

E mais, de forma descontraída, o mesmo desembargador acrescenta: “E Deus se socorreu do barulho para criar o Universo”, referindo-se ao Big Bang. Embora as divergências, prevalecera o voto da desembargadora relatora, julgando-se procedente a ADI em comento, a excluir a exceção originária do artigo 14.

Compulsando as duas ADI’s supracitadas, vislumbra-se que a técnica jurídica predominantemente utilizada para solucionar a tese de inconstitucionalidade foi por meio da ponderação de valores. Fundamentou-se ponderando dispositivos da Lei 4.092/08, da Lei Orgânica do DF e da CF/88.

Subtrai-se das ADI’s a complexidade da questão, pois, de um lado há o direito ao silêncio, à paz e ao bem-estar, todos importantíssimos para a saúde humana, e do outro lado da balança também há o direito à crença, que também leva à paz e ao bem-estar, igualmente importantíssimos para a saúde humana.

Prosseguindo com a Lei Distrital, os artigos 16 a 23 dispõem sobre as infrações e penalidades, dentre as quais estão: advertência; multa; embargo de obra ou atividade; interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora; apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; suspensão parcial ou total de atividades poluidoras; intervenção em estabelecimento; cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento; restritivas de direitos.

Das penalidades, destaca-se a multa, disciplinada no artigo 19 da Lei. O artigo distingue infrações leves, graves, muito graves e gravíssimas, aumentando respectivamente o

valor dessa, que oscila entre R\$ 200,00 a R\$ 20.000,00, podendo ser aplicada diariamente até cessar a infração, consoante § 2º, do artigo 22.

A Lei 4.092/2008 foi regulamentada pelo Decreto 33.868, de 22/08/2012, no qual sofrera alterações por dois decretos posteriores, o Decreto 34.430/2013, de 10/06/2013 e o Decreto 37.987, de 01/02/2017.

No que tange à regulamentação, apenas interessa destacar a última alteração, de fevereiro de 2017, na qual mitiga o § 3º do artigo 14, da Lei 4.092/2008, alterando o artigo 14 do Decreto n. 33.868/2012. A lei diz que: “É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo”.

Todavia, o Decreto 37.987/17 acrescenta: “É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo, a menos que o estabelecimento adote algum tipo de tratamento acústico que evite a propagação do som para as áreas residenciais.”.

A Lei 4.092/08 é considerada um obstáculo para muitos que investem no comércio e em eventos, principalmente quando há música ao vivo ou utilização de som mecânico. Os efeitos da poluição sonora, contudo, ainda são subestimados, ainda não há políticas públicas no DF que visem propagar informação à população sobre os seus efeitos nocivos.

Por outro lado, se os que se sentem prejudicados com a legislação realizarem revestimento/tratamento acústico eficaz, aquisição de equipamentos menos ruidosos, escolhas de locais apropriados para estabelecerem as atividades econômicas, a tendência é que não sofram sanções ou penalidades e a função social da cidade seja preservada, dentre essas a de recreação/lazer, trabalho e habitação.

2.2.2.1 O perigo da inaplicabilidade da lei do silêncio a atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga e o advento da pandemia COVID-19

A leitura desatenta da Lei 4.092/08 pode gerar confusão. Isso porque o art. 9º, *caput*, dispõe que: “Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta lei”. Todavia, na realidade, o *caput* foi reescrito no parágrafo segundo do mesmo artigo. O parágrafo em comento assenta o seguinte:

As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

Portanto, segundo a “lei do silêncio”, as atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento, ou mesmo que confinadas ultrapassem o NPS máximo, poderão ser executadas livremente, desde que seja entre o horário das sete a dezoito horas, se contínuas, ou de sete a dezenove horas, se descontínuas.

A preocupação que se coloca é que, apesar de as obras da construção civil serem classificadas como atividade ruidosa temporária (art. 3º, III, da Lei 4.092/08), a construção de um prédio residencial, por exemplo, dificilmente finaliza em tempo inferior a três anos (média do tempo de construção no Noroeste – DF). Portanto, durante tal período, as construtoras podem realizar suas atividades sem qualquer preocupação de confinamento do NPS provocado, desde que a atividade seja realizada a partir das sete horas até às dezoito horas, se contínuas, ou até às dezenove horas, se descontínuas.

Não há qualquer obrigatoriedade de apresentar um plano de confinamento do ruído ou realizar logística de gerenciamento do mesmo para reduzir o incômodo na vizinhança.

Na cidade de Nova York - EUA, que está em constante reforma e executando novas construções, há regramento para limitar ruídos de construção. Apesar de a cidade possuir o título de que “nunca dorme”, exige que toda construção deve ser conduzida por planos de mitigação de ruído específicos para locais determinados, que deverá discriminar o tipo de atividade e o tempo de execução⁹². Exige ainda equipamentos mais silenciosos, tais como britadeiras equipadas com silenciadores e uso de barreiras acústicas portáteis.

No DF, não existe a exigência do plano de mitigação do ruído nas atividades de construção civil ou reformas. Pelo contrário, a lei do silêncio os isenta de qualquer responsabilidade, desde que a atividade finalize diariamente ou às dezoito ou às dezenove horas. Não seria, para tais atividades, a lei do silêncio, a lei do barulho?

Defende-se que toda obra ou reforma deveria apresentar um plano de redução de ruído, a informar quais medidas foram tomadas para reduzir o impacto da obra no NPS. Defende-se ainda que deveria anexar um calendário da execução da obra/construção com o tipo de serviço a ser operado em cada período, elucidando os respectivos decibéis. A depender do NPS provocado, advoga-se que o horário de início da atividade mais ruidosa poderia ser deslocado.

⁹² “§ 24-220 Noise mitigation plan. (a) Each person, corporation or other business entity performing construction work in the city shall adopt and implement a noise mitigation plan for each construction site accordance with the provisions of this subchapter and such rules whenever any one or more of the construction devices or activities listed above or in the department’s rules are employed or performed at the site.” Disponível em: <<https://www1.nyc.gov/assets/dep/downloads/pdf/air/noise/noise-code-full-version.pdf>>. Acessado em 30/11/2020.

Por exemplo, ao invés de ligar a britadeira às sete horas da manhã, a atividade só poderia começar às dez horas.

Durante a pandemia COVID-19, o incômodo com reformas/obras cresceu demasiadamente, o que levou a matéria a ser apreciada pelo TJDF. Apesar de não estar pacificado, entendeu-se que a autonomia da vontade de se realizar reformas/obras deve ser limitada em tempos de confinamento social.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CESSAÇÃO DE OBRAS EM UNIDADE HABITACIONAL DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUMENTO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO PRÉDIO. RISCO DE MAIOR DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. PRODUÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO. PREJUÍZO AO ISOLAMENTO DOS DEMAIS MORADORES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PRETÉRITA.

O artigo 1.277, do Código Civil, ao tratar dos direitos de vizinhança e com a finalidade de repelir a ideia de abuso de direito, previu a possibilidade de um vizinho reclamar do outro a cessação de interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, provocadas pela utilização de sua propriedade. Em que pese, ordinariamente, assegurar-se ao condômino direito de usar e fruir de sua unidade imobiliária, nos moldes do artigo 1.335, inciso I, do Código Civil, é cediço que, nos dias atuais, o isolamento ou distanciamento social exige o comprometimento irrestrito das pessoas, não apenas para evitar condutas que facilitem a disseminação do vírus, mas também para não gerar perturbação aos vizinhos, que, igualmente, estão passando a quase totalidade do tempo dentro de suas residências. Os elementos probatórios até então acostados nos autos permitem inferir que eventual autorização para a continuidade das obras ensejaria aumento da circulação de pessoas no edifício, circunstância que, além de causar prejuízo ao isolamento dos demais moradores, põe em risco os próprios trabalhadores, principalmente diante de recente mensagem encaminhada pela síndica do condomínio noticiando diagnóstico de determinados moradores do local com Covid-19. **A realização das obras, ademais, certamente causa bastante barulho, conforme vídeos que instruem a peça de ingresso, situação que, inegavelmente, aumenta o estresse natural advindo da quarentena, e, consequentemente, representa risco à saúde dos vizinhos, mormente daqueles que habitam nas unidades mais próximas.** Evidenciado o suposto descumprimento de determinação judicial pretérita, afigura-se cabível a imposição da multa diária então arbitrada, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, especialmente para compelir a parte renitente à satisfação da prestação que deveria ter sido observada de forma espontânea.

(Acórdão 1281550, 07216543520208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, **data de julgamento: 9/9/2020**, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

No julgamento, a autonomia da vontade em se executar reformas foi mitigada em razão do maior confinamento social durante a pandemia COVID-19, o que prejudicaria o direito ao sossego dos demais condôminos em razão do barulho excessivo que essa causaria, bem como de incrementar o risco de contaminação, diante da maior circulação de pessoas no prédio.

Acredita-se que há a tendência do crescimento do teletrabalho, mesmo após o controle da pandemia COVID-19. Se a ‘lei do silêncio’ não impor um rigor maior quando as atividades em comento forem executadas, tais como, exigir um cronograma e medidas mitigadoras de

ruídos, acredita-se na tendência do aumento de reclamações em face do NPS provocados por construções/obras/afins, em razão do potencial uso residencial também para fins laborais.

2.2.2.2 Caráter cogente das NBR's 10.151 e 10.152 pela Resolução n. 01/1990 do CONAMA

O artigo 7º, da lei do silêncio do DF, sustenta que o nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos, bem como os métodos de medição e avaliação são os mesmos estabelecidos na ABNT NBR 10.151 e ABNT NBR 10.152. Portanto, diante do efeito cogente das NBR's em comento, interessa aduzir sobre essas.

A primeira edição das NBRs 10.151 e 10.152 foi no ano de 1987⁹³, a primeira possuía como título “Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade – Procedimento.”; a segunda possuía como título: “Níveis de ruído para conforto acústico – Procedimento”.

As normas técnicas expedidas pela ABNT não são definitivas, geralmente, a cada 5 anos, há atualização. Nessa seara, A ABNT NBR 10.151 foi atualizada no ano 2000 e a ABNT NBR 10.152 teve uma errata em 1992, mas sua atualização foi apenas no ano 2017, que permanece vigente, porém, com uma errata de 2020.

Na atualização de 2000, o título da NBR 10.151 passou para: “Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”.

Na atualização de 2017, com errata de 2020, o título da NBR 10.152/2017 ficou: “Acústica – Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações”. Já a NBR 10.151, que também possui errata de 2020, agora possui como título: “Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral”.

Importa suscitar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 1940⁹⁴. A ABNT não possui natureza de direito público, mas de direito privado. Contudo, a Lei 4.150/1962 declarou a ABNT um “órgão de utilidade pública”.

Em regra, as normas da ABNT não são cogentes, salvo se alguma lei ou ato do Poder Público se referir a elas como sendo. No que se refere à obrigatoriedade de se observar as ABNT's 10.151 e 10.152, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em sua

⁹³ ABNT. **ABNT Catálogo**. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=79204>>. Acessado em 30/11/2020.

⁹⁴ ABNT. **Alteração Estatutária Consolidada**. Registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/images/Docspdf/ESTATUTOABNT_abril18.pdf>. Acessado em: 30/11/2020

resolução n. 1, de 8 de março de 1990⁹⁵, que dispõe sobre “critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”, em seu inciso II, elucida que “São prejudiciais à saúde e ao sossego público (...) os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151 (...)”, e o inciso VI completa: “(...) as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 (...)”.

Ressalta-se que todas as vezes em que a Resolução n. 1/1990 do CONAMA se refere à NBR 10.151 informa seu título originário, qual seja: “Avaliação do Ruído em Áreas habitadas visando o conforto da comunidade”. Não se pode olvidar que, como a Resolução é de 1990, a versão então vigente da ABNT era a do ano 1987.

A Resolução acrescenta em seu inciso III o seguinte: “Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 (...)”. Aqui, seguindo a mesma lógica já citada, a Resolução se refere à NBR 10.152 com o seu então título de 1987, qual seja: “Níveis de Ruídos para conforto acústico”.

O Inciso V, da Resolução 1/1990, ainda obriga as entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais a disporem de acordo com o estabelecido na referida Resolução sobre a “emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie”. Neste inciso, ainda ressalta que se deve considerar sempre “(...) os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”.

Por fim, o inciso VII condiciona todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da data da Resolução (02/04/1990), a serem compatibilizadas com a aludida. Em outras palavras, todas as denominadas “leis do silêncio” do Brasil, devem seguir as instruções das NBRs 10.151 e 10.152, em razão do comando do CONAMA.

Ocorre que as NBRs em referência sofreram alterações desde a versão originária dessas de 1987, quando a Resolução n 1 do CONAMA obrigou os Entes Públicos a seguirem os padrões fixados pela ABNT. Será que as alterações das NBRs prejudicaram a intenção da Resolução? Passará a suscitar individualmente sobre cada NBR.

⁹⁵ CONAMA. **Resolução CONAMA Nº 001/1990 - "Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política"** - Data da legislação: 08/03/1990 - Publicação DOU, de 02/04/1990, pág. 6408. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>>. Acessado em: 30/11/2020

2.2.2.3 Controvérsias da atualização da ABNT NBR 10.151

A primeira edição da NBR 10.151 foi de 1987, porém, tratar-se-á da edição de 2000⁹⁶ e a atualizada de 2019, pois quando a lei do silêncio do DF foi promulgada, já estava em vigor a edição do ano 2000, que possuía como título: “Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento”.

O objetivo da NBR 10.151:2000 era fixar as condições exigíveis para a “avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações.” A NBR de 2000 especificava “um método para a medição de ruído, a aplicação de correções dos níveis medidos (...) e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.”.

Nas 4 laudas da NBR 10.151:2000, há a definição de alguns conceitos bem utilizados na acústica, quais sejam: nível de pressão sonora equivalente (LAeq), em decibéis ponderados em “A” [dB (A)]⁹⁷, ruído com caráter impulsivo⁹⁸, ruído com componentes tonais⁹⁹ e nível de ruído ambiente¹⁰⁰.

A NBR 10.151:2000 traz a tabela que foi praticamente copiada pela lei do silêncio do DF, no que tange ao Nível de Critério de Avaliação (NCA) para ambientes externos, em dB(A), com pequenas alterações dos nomes dos “tipos de áreas”¹⁰¹. Segundo a NBR, o NCA para ambientes internos é o nível indicado ao ambiente externo com a correção de -10dB(A) para janela aberta e -15dB(A) para janela fechada.

Em 2019, a ABNT NBR 10.151 foi atualizada¹⁰², passando a se chamar: “Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral.”. As 4 laudas da edição de 2000 passaram para 33 laudas.

⁹⁶ SEMA/DF. **NBR 10.151 Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento**. Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>>. Acessado em: 01/12/2020.

⁹⁷ “Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

⁹⁸ “Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 segundo e que se repetem a intervalos maiores do que 1 segundo (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões.”

⁹⁹ “Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.”

¹⁰⁰ “Nível de pressão sonora equivalente ponderado em “A”, no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.”

¹⁰¹ Os índices apresentados correspondem respectivamente ao período diurno e noturno: “Área de sítios e fazendas (40dB(A) e 35dB(A)); ii) área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas (50 dB(A) e 45 dB(A)); iii) área mista, predominantemente residencial (55 dB(A) e 50 dB(A)); iv) área mista com vocação comercial e administrativa (60 dB(A) e 55 dB(A)); v) área mista, com vocação recreacional (65 dB(A) e 55 dB(A)); vi) área predominantemente industrial (70 dB(A) e 60 dB(A))”

¹⁰² Segundo a NBR 10.151:2019, a revisão foi motivada pela necessidade de harmonizar os procedimentos técnicos a serem adotados nas seguintes aplicações: “- medições dos níveis de pressão sonora em ambientes externos às edificações, independentemente das fontes sonoras contribuintes; - medições de níveis de pressão sonora em ambientes internos às edificações decorrentes de reclamações de fontes sonoras; - avaliação sonora ambiental de empreendimentos, instalações e eventos em áreas habitadas, independentemente da existência de reclamações; -

Segundo a NBR 10.151:2019, a norma “estabelece os procedimentos técnicos a serem adotados na execução de medições de níveis de pressão sonora em ambientes internos e externos às edificações(...)”, ademais, acrescenta que estabelece “procedimentos e limites para a avaliação dos resultados em função da finalidade de uso e ocupação do solo”.

Os limites ditados foram pensados “de acordo com a finalidade de uso e ocupação do solo no local onde a medição for executada, visando à saúde humana e ao sossego público.”. Portanto, a norma expressamente recomenda ao Poder Público a adoção dos referidos limites de níveis sonoros para a regulamentação do parcelamento e uso do solo, de modo a “caracterizar os ambientes sonoros em áreas habitadas, compatíveis com as diferentes atividades e a sadia qualidade de vida da população.”.

A norma se adiantou e definiu o conceito de “áreas habitadas”, que compreende “as áreas destinadas a abrigar qualquer atividade humana, ou seja, qualquer espaço destinado à moradia, trabalho, estudo, lazer, recreação, atividade cultural, administração pública, atividades de saúde entre outras.”.

A NBR 10.151:2019 não dispõe expressamente, porém, indiretamente aduz sobre a importância dos mapas de ruídos conjugados nos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e leis de uso e ocupação do solo, visando o bem-estar e a sadia qualidade de vida da população, *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. No planejamento e ordenamento de uso e ocupação do solo urbano, recomenda-se que não sejam estabelecidas áreas industriais contíguas a áreas residenciais, de modo a assegurar a saúde, o bem-estar e a sadia qualidade de vida da população.

Espera-se que o Poder Público considere os requisitos e recomendações desta Norma para harmonização dos regulamentos de medição e avaliação sonora.

Outro interessante ponto acrescentado na Norma de 2019 é a recomendação em mitigar os limites de níveis de pressão sonora previstos quando há emissões sonoras ao ar livre de interesse social, tais como em eventos religiosos, culturais e desportivos, dentre outros, tais como, ensaios carnavalescos e shows com torres de alto-falantes. Nesses casos, a recomendação é que haja acordos junto ao Poder Concedente.¹⁰³

apoio ao Poder Público no processo de gestão e fiscalização de poluição sonora; - elaboração de estudo e projeto acústico de empreendimento, instalação e evento a ser implantado em uma delimitada área, compatibilizando sua inserção na paisagem sonora do local; - orientação ao planejamento urbano de uso e ocupação do solo para efeito de controle da poluição sonora; - orientação para classificação sonora de áreas destinadas a empreendimentos residenciais face aos requisitos da ABNT NBR 15575-4.”

¹⁰³ Como a recomendação pode gerar polêmica, com o escopo de evitar interpretação diversa ao que dispõe a própria Norma, aduz a mesma *in verbis*: “Emissões sonoras ao ar livre, de interesse social, comuns em eventos

Como já foi lembrado, tanto a Resolução n. 01/1990 do CONAMA quanto o art. 7º, da lei do silêncio do DF outorgam à NBR 10.151:2019 poder cogente, ou seja, a Norma deve ser observada para complementar conceitos, para aferir responsabilização, bem como para fundamentar sanções.

No caso, resta uma pergunta: as recomendações da NBR 10.151:2019 também possuem natureza cogente? Se as recomendações forem imperativas, a partir de 2019, poderia o Poder Público Concedente realizar acordos no sentido de autorizar emissões sonoras ao ar livre, de interesse social, que ultrapassam os limites definidos pela Norma?

A resposta a essa pergunta é complexa, pois, em outras palavras, seria conceder poder aos gestores públicos de autorizar a determinado interessado a realização da poluição sonora. Esse ato poderia ensejar danos à pessoa humana, e o Poder Público não pode ser conveniente com tais danos. Contudo, por outro lado, acredita que se o Poder Público não banalizar tais acordos, realizando adequada fundamentação, tal abertura poderia proteger outro meio ambiente também protegido pelo direito ambiental, qual seja, o meio ambiente cultural, facilmente visíveis quando se alude às festas carnavalescas, festas juninas, viradas de ano novo, e outras que possam ser consideradas tradicionais e culturais em determinada localidade.

A recomendação poderia ser útil, por exemplo, nos desfiles de carnaval do Rio de Janeiro, que anualmente ocorrem no Sambódromo da Marquês de Sapucaí. O desfile, regado a som alto, é mundialmente famoso e retratado em filmes brasileiros e estrangeiros. Trata-se de um patrimônio cultural brasileiro histórico. Seria até mesmo absurdo prevalecer o controle da poluição sonora a que uma festa dessa importância cultural.

Nesse caso, os organizadores do evento poderiam realizar um acordo com o Poder Público, cujas cláusulas poderiam prever, por exemplo, certa compensação ambiental, como, por exemplo, a responsabilidade de realizar a limpeza do local e das orlas de certas praias.

A existência dessas exceções faz majorar a importância de mapas de ruídos. Por exemplo, se existisse um mapa de ruído disponível para aquela localidade, interessados em comprar ou alugar um imóvel saberia que em determinada época do ano o ruído seria elevado, tal informação ajudaria na escolha e refletiria melhor a autonomia da vontade em se realizar algum negócio jurídico.

religiosos, culturais e desportivos, entre outros, como por exemplo o disparo de fogos de artifício emissores de ruídos, shows com torres de alto-falantes, trios elétricos, desfiles e ensaios carnavalescos em praças e vias públicas, podem não atender aos limites de níveis de pressão sonora recomendados nesta Norma. Nestes casos, recomenda-se que acordos devam ser alcançados junto ao poder concedente.”

No que tange ao objetivo ou escopo da NBR 10.151:2019, esse se mostra bem mais abrangente do que da edição de 2000. Além dos diversos objetivos de padronizar procedimentos, interessa ressaltar o escopo de estabelecer: “limites de níveis de pressão sonora para ambientes externos às edificações, em áreas destinadas à ocupação humana, em função da finalidade de uso e ocupação do solo.” Além dos limites de níveis aos ambientes externos, também há o escopo de apresentar “requisitos para avaliação em ambientes internos.”.

Por fim, a importância da NBR 10.151:2019 também se vislumbra quando se depreende que é a detentora da tabela que costuma guiar o conceito dos níveis de pressão sonora permitidos em função dos tipos de áreas habitadas e do período. Ante a tabela pequena, pede-se licença para que seja acostada abaixo.

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

NOTA 1 Para aplicação desta Norma, entende-se por área mista aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros.

NOTA 2 Na introdução desta Norma constam considerações de emissões sonoras de interesse social que podem não atender aos requisitos da Tabela 3, bem como recomendação para esta situação.

A tabela acima é idêntica aos que consta no anexo I, da Lei 4.092/08 (lei do silêncio do DF), com pequenas alterações no que se denomina de “Tipos de áreas habitadas”, contudo, não se altera os limites de níveis de pressão sonora. Na lei, expõe: “Área de sítios e fazenda”; na tabela atualizada da NBR, cita: “Área de residências rurais”. Na lei, expõe: “Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas”; na tabela atualizada da NBR, cita: “Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas”. Na lei, expõe: “Área mista, predominantemente residencial e de hotéis.”; Na tabela atualizada da NBR, cita: “Área mista predominantemente residencial”.

Além da ABNT NBR 10.151:2019, tanto a Resolução n 01/1990 do CONAMA quanto à Lei do Distrito Federal n. 4.092/08 (lei do silêncio), faz referência à ABNT NBR 10.152:2017, que será tratada no próximo tópico, em conjunto com a NBR 15.575.

2.2.2.4 Controvérsias da atualização da ABNT NBR 10.152, dependente da NBR 15.575

Na versão de 1987, vigente na época da Resolução n. 1/1990, do CONAMA, a NBR 10.152 possuía um único objetivo, qual seja, fixar níveis de ruídos compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, razão pela qual possuía o título: “Níveis de ruído para conforto acústico”.

Nessa seara, a NBR trazia uma tabela com valores em decibéis dB(A) e valores da Curva de avaliação de ruído (NC). Em ambos os valores, havia um número inferior e outro superior. O valor inferior representa o nível sonoro para conforto, enquanto o superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.

A tabela trazia uma nota informando que não necessariamente níveis superiores aos estabelecidos indicariam risco de dano à saúde. Pela importância da tabela, pede-se licença para acostá-la abaixo:

Tabela 1 - Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35 - 45	30 - 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 - 50	35 - 45
Serviços	45 - 55	40 - 50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 - 45	30 - 40
Salas de aula, Laboratórios	40 - 50	35 - 45
Circulação	45 - 55	40 - 50
Hotéis		
Apartamentos	35 - 45	30 - 40
Restaurantes, Salas de Estar	40 - 50	35 - 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
Residências		
Dormitórios	35 - 45	30 - 40
Salas de estar	40 - 50	35 - 45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30 - 40	25 - 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 - 45	30 - 35
Restaurantes	40 - 50	35 - 45
Escritórios		
Salas de reunião	30 - 40	25 - 35
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35 - 45	30 - 40
Salas de computadores	45 - 65	40 - 60
Salas de mecanografia	50 - 60	45 - 55
Igrejas e Templos (Cultos meditativos)	40 - 50	35 - 45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45 - 60	40 - 55

Segundo a resolução n. 1/1990 do CONAMA, a observância a tais índices era cogente, coloca-se o verbo no passado, pois a NBR doravante vigente é de 2017 (errata de 2020), o que passará a falar sobre.

A primeira observação a ser feita na NBR 10.152:2017 (errata 2020) é o título, que passou para: “Acústica – níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações”. Ou seja, suprimiu-se o termo “conforto acústico”. De um lado, poderia dizer que suprimir esse termo seria temerário, pois, quando a Resolução n. 01/1990 foi elaborada, pensou-se na ABNT NBR 10.152:1987 com a finalidade de que, se seguissem os limites de pressão sonora, haver-se-ia conforto acústico, a embasar a salubridade acústica do local. Por outro lado, o termo “conforto acústico” é demasiado subjetivo, o que para um pode ser conforto, para outro não.

A segunda observação é a quantidade de informações. Na versão de 1987, a NBR possuía 4 laudas, já a edição de 2017 (2020), há 30 laudas. Parte desse aumento deve-se porque a edição de 2017 (2020), diferentemente da de 1987, possui instruções para se realizar o procedimento de medição.

Estabelece-se: “(...) os procedimentos técnicos a serem adotados na execução de medições de níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações, bem como os valores de referência para a avaliação dos resultados em função da finalidade de uso (...)”.

Realiza ainda recomendação: “(...) aos construtores, empreendedores, incorporadores, projetistas, usuários e ao poder público a adoção de tais valores de referência para o adequado uso dos diferentes ambientes internos de uma edificação.”.

O objetivo da norma atualizada é muito mais abrangente do que a de 1987. O seu escopo estabelece:

Procedimento para execução de medições de níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações; procedimento para determinação do nível de pressão sonora representativo de um ambiente interno a uma edificação; procedimento e valores de referência para avaliação sonora de ambientes internos a edificações, em função de sua finalidade de uso; valores de referência de níveis de pressão sonora para estudos e projetos acústicos de ambientes internos a edificações, em função de sua finalidade de uso.

Portanto, vislumbra-se um interesse maior na realização de procedimentos, seja procedimentos para execução de medições, seja procedimento para determinação do nível de pressão sonora representativo de um ambiente interno, seja procedimento e valores de referência para avaliação sonora em ambientes internos. E, por fim, o escopo de elucidar valores

de referência de níveis de pressão sonora, o que seria equivalente aos valores de conforto acústico da edição anterior.

A nova versão diferencia dois métodos de mensuração da pressão sonora, um denominado simplificado e outro denominado detalhado. O método detalhado é mais complexo e exige um equipamento melhor e, por conseguinte, mais caro aos profissionais da área. Até a presente data, não há discussão jurídica sobre qual método de mensuração a ser adotada em perícias quando a pressão sonora for judicializada, o detalhado ou o simplificado.

A NBR 10.152:2017 (2020) traz tabela nomeada como “Valores de referência para ambientes internos de uma edificação de acordo com suas finalidades de uso”. Não se acosta a tabela no corpo da dissertação, pois são quase 3 páginas. Porém, interessa dizer que os valores de referência da pressão sonora são discriminados a depender das finalidades de uso do ambiente interno, alguns exemplos: de áreas de check-in de aeroportos (45 dB) das áreas de embarque (50 dB); de sala de espera de escritórios (45 dB) das salas de reunião (35 dB); de dormitórios nas residências (35 dB), das salas de estar (40 dB).

Os denominados “valores de referência” são similares ao que a edição anterior classificava como “conforto acústico”, porém, como dito, não existe mais esse termo, pois foi considerado muito subjetivo. Os valores de referência apresentados na planilha da atual NBR admitem-se uma tolerância de até 5 dB. Compulsando as planilhas de 1987 e a atual, com a tolerância, percebe-se que a maioria dos valores mantiveram iguais ou houve uma variação média de até 5 dB, para mais ou para menos.

Ademais, algumas das finalidades de uso já se encontravam na edição de 1987, porém, a nova edição discrimina mais ambientes. Em suma, vislumbra-se que a edição em vigor é mais detalhada do que a anterior. Para fins de controle da poluição sonora, acredita-se que o detalhamento é favorável à proteção da saúde humana, em que pese, s.m.j., exigir mais dos peritos.

Na introdução da NBR 10.152:2017, esclarece que o valor de referência dos níveis de pressão sonora estará adequado nos ambientes acaso haja o cumprimento de outras duas normas da ABNT, a NBR 10.151 e a NBR 15.575. Em outras palavras, para se preservar a saúde humana e evitar a poluição sonora, deve haver o cumprimento concomitante dessas três normas.¹⁰⁴

¹⁰⁴ “Os valores de referência em RL_{Aeq}, apresentados na Tabela 3 desta Norma, para residências, são coerentes com os valores de diferença padronizada de nível ponderada especificados pela ABNT NBR 15575 (partes 4 e 5), desde que os níveis de pressão sonora equivalentes ponderada em A, externos à edificação, atendam aos níveis de critério de avaliação especificados pela ABNT NBR 10.151. Nos casos, quando os níveis de pressão sonora equivalente ponderada em A, externos à edificação, forem superiores aos níveis de critério de avaliação

A NBR 15.575¹⁰⁵ possui como título: “Desempenho de edificações habitacionais”, é dividida em 6 partes. A primeira, requisitos gerais; a segunda, requisitos para os sistemas estruturais; a terceira, requisitos para os sistemas de pisos; a quarta, requisitos para os sistemas de vedações verticais internas e externas; a quinta, requisitos para os sistemas de coberturas; e a sexta, requisitos para os sistemas hidrossanitários.

A alusão às três normas (NBR 10.152, NBR 10.151 e NBR 15.575) melhor elucida quem é(são) o(s) agente(s) transgressor(es) e responsável(áveis) pela poluição sonora ou pelo dano à saúde acaso haja a existência dessa.

Serão os vizinhos/emissores (NBR 10.151) ou construtores/trajetória (NBR 15.575), que estão prejudicando os valores referenciais (conforto acústico) dos moradores/receptores (NBR 10.152)?

A lei do silêncio do Distrito Federal em nada assevera sobre a obrigatoriedade da NBR 15.575, tal como realiza com as outras duas NBRs, porém, isso é justificado porquanto a NBR 15.575 é de 2013, enquanto a Lei de 2008. Como a NBR 10.152 cita a necessidade do cumprimento da NBR 15.575 para alcançar o seu objetivo, acredita-se que a observância desta se mostra cogente.

A NBR 15.575 possui, apenas em sua primeira parte (requisitos gerais), 83 laudas e tem como escopo estabelecer os requisitos e critérios de desempenho aplicáveis às edificações habitacionais, não se aplicando, porém, a obras já concluídas, ou a obras em andamento na data da entrada em vigor da norma ou a obras de reformas.

Um dos requisitos de habitabilidade presente na NBR 15.575 refere-se ao desempenho acústico habitacional. No tópico 12, da NBR 15.575, diz que a edificação deve apresentar “isolamento acústico adequado das vedações externas, no que se refere aos ruídos aéreos provenientes do exterior da edificação habitacional (...)”, ademais, acrescenta que deve apresentar: “(...) isolamento acústico adequado entre áreas comuns e privativas e entre áreas privativas de unidades autônomas diferentes.”.

Sem intenção de esgotar o assunto, na parte 3, da NBR 15.575 (requisitos para o sistema de pisos), no tópico 12: “(...) apresenta os requisitos e critérios para a verificação do isolamento acústico do sistema de piso entre unidades autônomas.”. Conceitua o termo “isolamento de ruído de impacto no sistema de piso” e “isolamento de ruído aéreo”. O primeiro,

especificados pela ABNT NBR 10.151, os valores de referência apresentados na Tabela 3 desta Norma podem não ser atendidos, mesmo que o desempenho acústico de isolamento da fachada da edificação esteja em conformidade com o estabelecido pela ABNT NBR 15.575 (partes 4 e 5).” Introdução da ABNT NBR 10.152:2017

¹⁰⁵ ABNT. **ABNT NBR 15.573-1:2013.** Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=195568>>. Acessado em: 01/12/2020.

são ruídos como caminhar e queda de objetos; o segundo, são ruídos provenientes de conversas, televisão, rádio, etc.

Não cabe, tampouco se mostra necessário apresentar a metodologia, normas ISO's aplicáveis (140-7 e 717-2 e outros) ou demais pontos técnicos, eis que não se trata de uma dissertação das ciências de engenharia.

A intenção precípua é informar a existência da NBR 15.575, citada pela NBR 10.152, que condiciona o valor referencial de ruído (conforto acústico) ao cumprimento da NBR 15.575.

A questão que o Poder Judiciário poderá enfrentar é a seguinte: a NBR 15.575, de 2013, diz que ela não é aplicável aos empreendimentos já concluídos, contudo, a NBR 10.152, de 2017 (errata de 2020), diz que os valores referenciais (conforto acústico) só serão alcançados com o cumprimento da NBR 15.575. Ato contínuo, a Resolução n. 1/1990 do CONAMA e a lei do silêncio do DF obriga a todos o cumprimento dos parâmetros da NBR 10.152, que é condicionada ao cumprimento da NBR 15.575. Nesse contexto, se a poluição sonora for existente em razão do não seguimento por uma construtora das diretrizes da NBR 15.575, porém, não foi seguida porquanto o prédio erguido é anterior à vigência da referida NBR, pergunta-se: a construtora será responsável em proceder reforma para adequar a estrutura do prédio? Se não for responsável, a habitação será *ad eternum* sujeita à poluição sonora?

A NBR 15.575 diz que a construtora não é responsável, pois reza que a aplicação de suas diretrizes é tão somente a partir de seu surgimento. Contudo, a princípio, arrisca-se dizer que as construtoras são, sim, responsáveis em realizar a adequação no isolamento/tratamento acústico do empreendimento, acaso se vislumbre que a estrutura entregue não atende aos limites de pressão sonora previstos pelos ambientes internos, nos termos da NBR 10.152, mormente se a pressão dos ruídos externos esteja em conformidade com a NBR 10.151.

Reforça-se a responsabilidade da construtora quando se atém e se aplica os princípios do direito ambiental, tais como, da prevenção, da precaução e do risco integral, cuja reparação do dano é independentemente da existência de ato ilícito.

Não se pode olvidar ainda que o STF, em 2020, julgou ser imprescritível o dano ambiental¹⁰⁶, portanto, ainda que um prédio seja antigo e com defeito estrutural a causar

¹⁰⁶ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

poluição sonora aos habitantes, a depender do caso concreto, a construtora não poderia sequer alegar prescrição.

E se a construtora não mais existir? Subsidiariamente, defende ser obrigação do condomínio realizar as correções estruturais, sob pena de destituição do síndico no caso de omissão ou inércia, nos termos do art. 1.349, do Código Civil.

Ademais, na ausência da construtora e de um condomínio organizado, o Estado não poderia ficar inerte diante da existência de um dano ambiental por poluição sonora. No caso, defende-se na contribuição do Ente Federativo para a retificação da estrutura do prédio por meio de confecção de política pública, tal como, isentar os moradores do prédio defeituoso e gerador de dano ambiental ao pagamento do IPTU, a condicionar a isenção tributária pela correção da estrutura do prédio.

Não necessariamente acredita que haveria um ônus financeiro aos cofres públicos, eis que, como apresentado na introdução, a poluição sonora causa despesa bilionária ante a perda de anos de vidas úteis, seja pela insônia, pelo estresse, pela morte prematura, pelos problemas cardíacos os circulatórios, dentre outras tantas enfermidades. Tratar-se-ia de uma política pública de Estado e não de governo, eis que os efeitos positivos provavelmente seriam notados após lapso temporal superior ao que se costuma observar da duração dos governos.

Aliás, foi visto que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, que possui como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, CF/88). Portanto, o Estado é responsável por dar função social à cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nessa seara, se a poluição sonora estiver a afetar a função social da cidade, no que se refere à habitação, e, por conseguinte, estiver a prejudicar o direito ao sossego, à saúde e ao bem-estar de habitantes residentes em prédio com tratamento acústico defeituoso perante o que preconiza a ABNT NBR 15.575, defende-se na responsabilidade subsidiária em comento.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>>. Acessado em: 10/10/2020

2.2.3 Da Lei sobre licenciamento para realização de eventos no DF – Lei 5.281/2013

A Lei Distrital 5.281/2013¹⁰⁷ dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências. A legislação é uma forma de o Poder Público controlar a atividade, mormente porquanto, dentre seus diversos efeitos, contribui para com a poluição sonora no meio urbano.

Outrossim, a realização de todo evento por particular depende de licenciamento, salvo se o estabelecimento onde se realizará o evento já tenha como finalidade realizar, em suas instalações, a atividade e detenham licença de funcionamento regular para esse fim.

Para efeitos da Lei, considera-se como evento a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública (art. 2º).

Há classificação diversa do evento a depender da quantidade do público. Considera-se como evento pequeno, até mil pessoas; evento médio, de mil e uma a dez mil pessoas; evento grande, de dez mil e uma a trinta mil pessoas; evento especial, acima de trinta mil pessoas.

Quando o evento tiver cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização, não se aplica os dispostos pela lei. Ademais, também não se aplica aos eventos de até duzentas pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividade social sem fins lucrativos.

O art. 6º da Lei em comento elenca os documentos necessários com os quais o promotor ou organizador ou responsável pelo evento deverá apresentar, dentre tantos expostos, não há a exigência de demonstrar tratamento acústico ou barreiras acústicas com o escopo de reduzir o impacto do evento na vizinhança. Porém, o § 3º do art. 6º, dispõe que:

De acordo com a classificação do evento, o Poder Público pode exigir grupo gerador, posto de atendimento médico licenciado com ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público

O Poder Público pode exigir dos promotores do evento condições necessárias ao atendimento do interesse público. Destarte, se o combate da poluição sonora for considerado pelo Poder Executivo do DF como de interesse público, possui abertura normativa para que se exija tratamento acústico ou instalação de barreiras acústicas portáteis com o escopo de reduzir ou eliminar nível nocivo da pressão sonora.

¹⁰⁷ BRASÍLIA. LEI n. 5.281, de 24 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76019/Lei_5281_24_12_2013.html>. Acessado em: 10/10/2020

Nada obstante, conforme se verá em tópico próprio, nenhuma das trinta e três Administrações Regionais do DF exige qualquer preparação acústica ou plano de redução de ruídos para a obtenção da Licença Eventual, independentemente do tamanho do evento. Acredita-se que a exigência de um tratamento acústico eficaz deveria ser mais rígida na proporção do tamanho do evento.

Deixa-se cristalino que não se é contra os eventos, não se pretende eliminá-los, pois são importantes para o lazer, para a cultura e para a dignidade da pessoa humana, que tende a se apoiar no denominado “direito à felicidade”, todavia, ao realizá-los, não se permite suprimir direitos alheios, tais como, o direito ao sossego, à paz e à saúde daqueles que não desejam participar. Portanto, ao colocar a concorrência dos direitos na balança, defende-se na exigência de medidas que reduzam o impacto dos ruídos, com o escopo de que haja uma cidade que abrigue a complexidade humana e proporcione o bem estar de todos.

O art. 12, incisos I e VIII, da referida Lei Distrital, corrobora que a emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a: “proteção ao meio ambiente e dos limites sonoros permitidos”. Aliás, o parágrafo único completa que a emissão da licença, em relação ao horário de funcionamento, deve ser compatibilizada com o local da sua realização, em especial se próximo à área residencial.

Ao compulsar a lei, vislumbra-se proteção suficiente para que os Administradores, Entidades e Órgãos públicos possam combater a poluição sonora causadas por eventos, até mesmo porque a lei apresenta um rol de infrações e sanções, tal como, o apresentado no art. 13, VII, que considera infração a “inobservância da legislação ambiental, em especial a sonora;”. As sanções são: multa, interdição, revogação ou cassação da licença pelo próprio Administrador, suspensão da expedição de novas licenças, dentre outras.

A realidade, todavia, é dissonante a que o Poder Legislativo pretendeu quando da criação da norma. Será visto de forma pormenorizada, em tópico próprio, que as Administrações não condicionam a emissão das licenças após análise do impacto da pressão sonora, tão somente exigem que os promotores dos eventos assinem uma declaração aludindo que respeitarão a lei do silêncio do DF.

2.2.4 Das manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas do DF – Lei 4.821/2012. Do combate ao abuso do combate à poluição sonora

A Lei Distrital 4.821/2012¹⁰⁸ dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas no Distrito Federal e dá outras providências. Apesar de a lei ser pequena, contando apenas com três artigos, importa destacar sua importância para evitar abusos no combate à poluição sonora.

A norma começa qualificando as manifestações artísticas e culturais em ruas, avenidas e praças públicas como livres de qualquer censura, coerção, proibição, taxas, emolumentos, tributos, impostos, autorizações e inscrição, porém, impõe a observação de alguns requisitos.

Há o requisito de serem gratuitas para os espectadores, não interromper o trânsito de veículos, não fechar totalmente a passagem de pedestres nem acesso a instalações públicas ou privadas, e em “respeitar a legislação em vigor quanto à poluição sonora, em especial as Normas 10.151 (...), e 10.152 (...) – ABNT”.

Contudo, a lei excepciona os limites da ABNT se houver comunicação prévia à Administração Regional, à Polícia Militar e ao DETRAN, com as respectivas aprovações.

O meio ambiente cultural possui proteção e deve ser zelado, essa é a razão de se permitir uma autonomia maior desses, a poder, de forma excepcional, não se limitar às NBR's 10.151 e 10.152, desde que haja comunicação prévia e aprovação pela AR, PMDF e DETRAN.

O § 1º do art. 1º é claro no termo: “Em caráter de exceção (...)”. Nessa seara, a exceção não pode virar regra. Imagina-se que durante um ano, não tenham mais do que meia dúzia de manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas que possam afetar a mesma vizinhança. Destarte, seria absolutamente desrazoável proibir ou limitar manifestações culturais tão esporádicas, contudo com tanto valor.

Acredita-se que está englobado por essa lei as manifestações carnavalescas de Brasília, que ocorrem em um único período no ano, bem como as procissões religiosas em dia dos Santos, que costumam ocorrer uma ou duas vezes por ano, em rua que circunda a respectiva igreja devotada ao Santo homenageado¹⁰⁹, assim como apresentações de danças típicas de festas juninas.

Ressalta-se que não se pode haver abuso de direito, então, não é porque a manifestação cultural ou artística detém autorização para emanar ruídos acima dos limites ordinários que poderá utilizar um som ininterrupto no volume máximo, o organizador deve usar do bom senso. O organizador deve agir para evitar ultrapassar os limites da ABNT NBR's 10.151 e 10.152, e

¹⁰⁸ BRASÍLIA. **LEI n. 4.821, de 27 de abril de 2012.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/71257/Lei_4821_27_04_2012.html>. Acessado em: 11/10/2020

¹⁰⁹ Em regra, não há mais que uma igreja por quadra. Portanto, ainda que vários dias do ano sejam comemorados pela igreja católica, realizando procissões, a vizinhança próxima à igreja será afetada apenas na comemoração do santo o qual firma o nome do templo.

se ultrapassar, que seja de forma comedida, sob pena de configurar abuso de direito e ser alvo de sanções.

Concorda-se com a existência da Lei, pois evita situações absurdas em nome do combate da poluição sonora. A manifestação cultural aproxima os brasileiros e fortalece o sentimento de nação, o que merece especial proteção.

2.2.5 A recente proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos ou artefato pirotécnico que produza estampidos no DF – Lei 6.647/2020

A Lei 6.647/2020¹¹⁰ proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no Distrito Federal e dá outras providências, a qual entrou em vigor no dia 26/02/2021.

A lei foi oriunda de projeto do Deputado Distrital Reginaldo Sardinha, que colocou como justificativa o dano que o volume sonoro da queima e a soltura de fogos causa em animais e também nos seres humanos.

Após trâmite e a aprovação da proposta pela Câmara Legislativa do DF, o Governador, porém, proferiu veto total, uma vez que a proibição seria contra o interesse público, uma vez que incidiria nas liberdades dos cidadãos¹¹¹. A Câmara derrubou o veto, razão pela qual a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara e publicada em 26/08/2020.

Portanto, no DF, só se permite efeitos visuais sem estampidos ou barulho de baixa intensidade. Porém, se o evento for realizado com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente, não pode realizar a queima ou soltura de fogos ou outro artefato pirotécnico, ainda que sem barulho.

Contra o infrator, pode ser imposta multa correspondente a R\$ 2.500,00, que poderá ser dobrada quando na reincidência, sem prejuízo de apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais (art. 3º, *caput*).

Como já dizia o professor Paulo Affonso Leme Machado, a felicidade muitas vezes é confundida com o barulho¹¹²:

Indevidamente confunde-se barulho com alegria. Essas situações podem coexistir. Contudo, o silêncio pode propiciar alegria. Ausência de barulho não é ausência de

¹¹⁰ BRASÍLIA. **LEI n. 6.647, de 17 de agosto de 2020**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6b303e00566c45f7a76db55a916d038c/Lei_6647_17_08_2020.html>. Acessado em: 09/02/2021

¹¹¹ CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório de Veto oposto ao Projeto de Lei n. 38/2019**. Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!38!2019!visualizar.action>>. Acessado em: 09/02/2021

¹¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 785

comunicação. Muitas vezes a comunicação ruidosa nada mais é do que a falta de diálogo, em que só uma das partes transmite sua mensagem, reduzindo-se os ouvintes à passividade.

Certamente, a lei evita danos provenientes de ruídos. A crítica sobre ela pode abranger fundamentos culturais, contudo, tendo em vista que o show das luzes continua, exceto os estampidos, e acredita que a essência dos fogos de artifícios são as luzes -e não o barulho-, não se crê que a lei violou alguma manifestação cultural.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, seria a norma em comento constitucional? Sim. Isso porque, em 26/02/2021, ao apreciar a ADPF 567, o STF julgou constitucional a Lei 16.897/2018 do município de São Paulo, a qual, igualmente, proibiu ruídos oriundos de fogos de artifício. Como fundamento, o ministro relator, Alexandre de Moraes, sustentou que a lei procura promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente. Em outro giro, ratificaram que os Estados e Municípios podem editar normas ambientais mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seus interesses.

3 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL EM FACE DA POLUIÇÃO SONORA

O Brasil é um país com alta produção legislativa, todavia, de nada vale se o Poder Público não age tampouco confecciona políticas públicas em prol de determinado bem da vida previsto por lei ou em ato normativo. Um dos efeitos negativos da omissão é a própria quebra da expectativa da sociedade que, em um determinado momento, chega a acreditar que com o advento de normas, condutas serão impostas ou não toleradas, porém, logo se frustra diante da inalteração dessas, ao perceber a ausência do interesse de o Governo reverter o conflito existente.

Com essa linha de pensamento, passará a tratar sobre a atuação de fato existente pelos Poderes Públicos situados no Distrito Federal no que tange ao controle ou combate em face da poluição sonora.

Os dados que serão suscitados foram adquiridos de órgãos ou entidades Públicas que podem, de alguma forma, agir em nome do Estado contra a poluição em comento. Portanto, escolheu-se órgãos e entidades que aderem a Administração Pública, tanto direta quanto indireta.

Nessa seara, neste capítulo, serão tratados seis órgãos e entidades, na seguinte ordem: 1) o Poder Executivo do Distrito Federal, representado pelas Administrações Regionais; 2) o IBRAM; 3) a Secretaria DF LEGAL; 4) a Polícia Militar do Distrito Federal, que abrangerá o Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM; 5) a PCDF, que abrangerá a Delegacia de Combate à Ocupação irregular do Solo e aos Crimes contra a Ordem Urbanística e o Meio Ambiente – DEMA; 6) e, por fim, o DETRAN/DF.

3.1 Das Administrações Regionais do Distrito Federal

Nos termos do Art. 10 da LODF: “O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.”.

Em que pese a Lei Orgânica do Distrito Federal prescrever “descentralização administrativa”, não se confunde, as Regiões Administrativas não são consideradas entidades políticas, com personalidade jurídica de direito público, tal como os municípios, mas são consideradas órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Nesse entendimento, o art. 11 da LODF e o parágrafo único do art. 148 da LODF, *in verbis*: “Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito

Federal.”; e “Art. 148. (...) parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos. (Orçamento)”.

Nos termos do art. 1º da Lei Distrital n. 5.161/2013¹¹³, que estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal, essas possuem o objetivo de

I – executar as funções administrativas locais; II – integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local; III – promover a coordenação dos serviços públicos; IV – representar o governo do Distrito Federal junto à comunidade local.

No Distrito Federal, foram criadas 33 (trinta e três) Regiões Administrativas, as duas últimas criadas foram as Regiões do Sol Nascente/Pôr do Sol (RA XXXII) e Arniquireiras (RA XXXIII), cuja autorização partiram das Leis 6.359, de 14/08/2019 e 6.391, de 30/09/2019, respectivamente.

São as Regiões Administrativas do Distrito Federal, em ordem: Plano Piloto (Brasília) (RAI), Gama (RAII), Taguatinga (RA III), Brazlândia (RA IV), Sobradinho (RA V), Planaltina (RA VI), Paranoá (RA VII), Núcleo Bandeirante (RA VIII), Ceilândia (RA IX), Guará (RA X), Cruzeiro (RA XI), Samambaia (RA XII), Santa Maria (RA XIII), São Sebastião (RA XIV), Recanto das Emas (RA XV), Lago Sul (RA XVI), Riacho Fundo (RA XVII), Lago Norte (RA XVIII), Candangolândia (RA XIX), Águas Claras (XX), Riacho Fundo II (XXI), Sudoeste/Octogonal (XXII), Varjão (XXIII), Park Way (RA XXIV), Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (XXV), Sobradinho II (RA XXVI), Jardim Botânico (RA XXVII), Itapoã (RA XXVIII), Setor de Indústria e Abastecimento (RA XXIX), Vicente Pires (RA XXX), Fercal (RA XXXI), Sol Nascente/Pôr do Sol (RA XXXII) e Arniquireira (XXXIII).

No próximo tópico, é apresentada as perguntas e respostas disponibilizadas pela maioria das Administrações Regionais no que tange à real participação dessas no controle e combate da poluição sonora no Distrito Federal.

3.1.1 Das respostas aos pedidos de informação

Foram realizadas sete perguntas para 30 das 33 Administrações Regionais do Distrito Federal. Vale explicar que as três Administrações nas quais não houve solicitação de dados foram as de Candangolândia (RA XIX), Sol Nascente/Pôr do Sol (RA XXXII) e Arniquireira (RA XXXIII), uma vez que, até o fechamento da dissertação, não estavam disponíveis na

¹¹³ BRASÍLIA. Lei 5.161, de 26 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=74929>. Acessado em: 22/12/2020

plataforma utilizada para solicitar informações, qual seja: “Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC DF)”.

O tema escolhido para aferir a participação das Administrações Regionais no controle da poluição sonora aduz sobre a concessão das licenças eventuais, necessárias para quando haja eventos de pequeno, médio e grande porte, nos termos da Lei distrital 5.281/2013.

O interesse era realizar mais perguntas e sobre outros assuntos que poderiam aferir a real atuação das Administrações no controle da poluição sonora, porém, já foi com muita dificuldade que se chegou a um número razoável de respostas de mérito da questão, limitando o assunto a um único tema/lei.

Foi necessário realizar quatro recursos, a fim de que se tivesse alguma resposta das Administrações Regionais de Santa Maria, São Sebastião, Águas Claras e Vicente Pires. Porém, mesmo com recursos, nem toda Administração respondeu às questões, delegando tal competência para outros órgãos e entidades.

Por outro lado, a aludida omissão não prejudica o resultado da pesquisa, pois, ao compulsar todos os dados disponibilizados, percebe-se que as Administrações Regionais seguem um padrão de ação no que tange à fiscalização da poluição sonora, conforme se verá abaixo. Foram realizadas sete perguntas:

- 1 - Quantos eventos pequenos, médios ou grandes, com utilização de som mecânico ou ao vivo, foram licenciados nesta região administrativa do ano de 2017 a 2020, nos termos da Lei 5.281/2013?
- 2 - Para a concessão de licenças dos eventos, é realizada alguma fiscalização prévia sobre a intensidade do ruído que será emitido, com escopo de aferir se poderá haver poluição sonora, nos termos do artigo 12, VIII, da Lei 5.281/2013?
- 3 - Existe alguma licença específica que exige a existência de tratamento acústico no evento?
- 4 - Se algum evento/festa/afins infringir a lei do silêncio, poderá perder as licenças?
- 5 - Já houve algum evento (pequeno, médio ou grande), entre 2017 a 2020, em que houve a perda das licenças em virtude de não atender o art. 12, VIII, da Lei 5.281/2013? "Art. 12. A emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a: VIII – limites sonoros permitidos."
- 6 - Já houve algum evento no qual teve aplicação das sanções das infrações previstas nos artigos 13 a 20, da Lei 5.281/2013, entre 2017 a 2020? Quantas sanções e qual o valor total das multas?
- 6.1 - Quantas das sanções da Lei 5.281/2013 já aplicadas foram em virtude de poluição sonora, ou despreparo acústico?
- 6.2 - Quais sanções foram aplicadas e qual o valor total dessas no período de 2017 a 2020?
- 6.3 - Qual o valor alusivo às sanções em virtude de poluição sonora?
- 7 - Existe algum fato interessante sobre concessão de licenças ou revogação ou cassação de licenças para eventos em virtude da poluição sonora? (Art. 12, VIII, Lei 5.281/2013)

O que interessa apresentar no corpo desta dissertação são as respostas com dados precípuos apresentados por cada Administração Regional. Optou-se por apresentar as respostas

na seguinte ordem das Regiões: Gama, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Guará, Ceilândia, Cruzeiro, Paranoá, Plano Piloto, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Recanto das Emas, Lago Sul, Riacho Fundo, Lago Norte, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal, Varjão, Sobradinho II, Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Itapoã, Setor de Indústria e Abastecimento, Vicente Pires, Fercal, Park Way, Jardim Botânico e Taguatinga.

Para fins de organização textual, não se repetirá as perguntas para cada resposta, apenas apresentará a resposta alusiva ao número correspondente aos quesitos supracitados.

Vale ressaltar que se colocará a resposta de forma recuada (tal como se realiza para citações), todavia, não necessariamente a Administração respondeu *ipsis litteris* o que se coloca, pois, em alguns casos, houve redução de textos, mas, obviamente, sem alterar a semântica ou números disponibilizados. Entendeu que tal procedimento se mostrou oportuno, com o fito de se preservar a objetividade.

Neste tópico, ademais, se evitará a realização da análise dos dados. A análise será feita no próximo tópico. Isso se mostra necessário, com o escopo de se evitar a confusão do que se trata da resposta da Administração Regional e do que se trata da análise do autor. Segue:

A Administração do **Gama** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00131000024202025, os quesitos nos seguintes termos:

1 - No Gama foram 90 (eventos) em 2019 e em 2020 foram 08, até a presente data. **2** - Sugerimos direcionar essa pergunta ao IBRAM, que é o órgão fiscalizador de ruído. **3** - Não existe licença específica para tratamento acústico em eventos, o responsável pelo evento se compromete através de declaração a Cumprir à Lei 4.092/2008 que dispõe sobre o Controle da Poluição Sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no DF e Norma OS Nº 23, Art. II. **4** - Com o conhecimento da infração ou denúncia, a Administração Regional do Gama, informa via Ofício os órgãos licenciadores que após fiscalização do local, decide pela penalidade de acordo com a legislação vigente. **5 a 7** - Sugerimos direcionar essa pergunta ao IBRAM, que é o órgão fiscalizador de ruído.

A Administração de **Brazlândia** respondeu, em 17/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00133000012202081, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Foram licenciados 68 eventos no período requerido. **2** - As Administrações Regionais não exigem fiscalização prévia no que diz respeito a emissão de ruídos sonoros em evento. Tal atribuição fica à cargo do IBRAM-DF. **3** - Não existe licença específica para existência de tratamento acústico em eventos. **4** - Existe sim a possibilidade de revogação de licença para eventos em casos de descumprimento da lei de emissão de ruídos sonoros, entre outros motivos previstos em Lei. **5** - Em Brazlândia não houve eventos com licenças revogadas pelo motivo elencado no artigo 12 da Lei 5.281/2013. **6** - Os valores estão previstos na mesma lei citada e em decreto regulamentador. **7** - Não há fatores interessantes ou explícitos sobre emissão ou revogação de licenças para eventos, apenas o cumprimento estrito da lei supracitada.

A Administração de **Sobradinho** respondeu, em 03/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00134000006202013, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Quantidade de eventos pequenos, médios ou grandes, com utilização de som mecânico ou ao vivo, licenciados em Sobradinho nos períodos ano 2017: 57 eventos; ano 2018: 20 eventos; ano 2019: 47 eventos. **2 a 6** - São de competência dos órgãos fiscalizadores. **7** – Não.

A Administração de **Planaltina** respondeu, em 21/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00135000015202002, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Foram licenciados eventos em Planaltina, de 2017 a 2020, com uma média de 300 eventos. **2** - Os órgãos fiscalizadores que realizam vistorias são a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros. **3** - Não. **4** - Sim, poderá. **5** - Nesta RA-VI, não. **6** - Nesta RA-VI, não. Quanto as demais RA's, não temos conhecimento. **7** - Não temos.

A Administração do **Núcleo Bandeirante**, em 09/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00136000011202014, não ofereceu resposta de mérito. Outrossim, em 08/12/2020, foi confeccionado outro pedido de informação, sob n. 00136000012202051, cuja resposta, de 28/12/2020, foi nos seguintes termos:

De acordo informações prestadas pela CODES RA-VIII - Coordenação de Desenvolvimento, os dados solicitados no Protocolo 00136000012202051, no qual versam sobre licenciamento de eventos com utilização de som mecânico, não são de competência da Administração Regional. Contudo a Administração Regional do Núcleo Bandeirante promove todos os anos a realização da festa junina e aniversário da cidade, salvo no presente ano de 2020, devido a pandemia do COVID-19.

A Administração do **Guará** respondeu, em 03/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00137000024202075, os quesitos nos seguintes termos:

1 - De acordo com o relatório da Gerência de Licenciamento nos anos de 2017: 50 licenças de eventos; 2018: 18 licenças de eventos; 2019: 30 licenças de eventos; 2020: 1 licença de evento. **2** – A Administração Regional não realiza vistoria prévia, o que é feito através da Gerência de Licenciamento é a entrega do check-list de documentos para cumprimento das exigências documentais pelo requerente e posterior emissão da Licença de Evento pela Administração. **3** - Por parte da Administração Regional não existe licença específica a respeito de tratamento acústico, devendo a fiscalização ser realizada pelos órgãos competentes, que no caso de poluição sonora é o Brasília Ambiental - IBRAM. **4** - Se houver alguma motivação cabível ou determinação legal a Administração pode cancelar licenças de eventos, conforme trata o artigo 18 da Lei 5.281 de 2013. **5** - Não foram encontrados registros nesta Gerência de informações sobre a perda de licença de eventos. **6 e 7** – Nenhuma informação

A Administração do **Ceilândia** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00138000024202065, os quesitos nos seguintes termos:

Nosso Ginásio Regional possui uma demanda vasta e abrangente, para a realização de diversas atividades. Atendemos aos pleitos da população, federações e confederações, com realização de jogos de futsal, voleibol, judô, karatê, jiu-jitsu, handebol, queimada, goalboll, tênis de mesa e M.M.A. Não contamos com sistema de som, o que exige do organizador do evento a contratação de equipe especializada ou o uso de caixas amplificadas. A acústica no interior do ginásio sempre foi reprovada pelos usuários, o que na maioria das vezes obriga a realização dos eventos na parte externa, ou seja, no estacionamento interno do ginásio. Os eventos que não possuem cunho esportivo, necessitam dos eventuais e específicos licenciamentos emitidos pela

GELOAE da Administração. Somente após a apresentação de alguns documentos, são emitidos os Termos de Uso para utilização das áreas internas ou externas. Os eventos que tiveram público acima de 3.000 pessoas foram as competições de karatê, jiu-jitsu e judô. Consideramos a rotatividade de público, feita a somatória das pessoas que comparecem ao evento durante todo o dia de competição, pois a capacidade máxima na arquibancada é de 1.800 pessoas. Nunca tivemos eventos com público acima de 4.000 pessoas. Quanto aos demais questionamentos, informamos o que se segue: **Item 1:** Em 2017, foram 17 eventos pequenos e 14 eventos médios; em 2018, foram 18 eventos pequenos e 20 eventos médios; em 2019, foram 03 eventos pequenos e 18 eventos médios; Em 2020, somente 02 eventos pequenos, anterior à pandemia. **Item 2:** Nos eventos realizados nas dependências do ginásio, nunca houve uma fiscalização prévia para tal finalidade. **Item 3:** Não temos licença específica para o tratamento acústico de tais eventos, realizados aqui. **Item 4:** Havendo fiscalização do órgão competente, poderá perder, sim, a licença. **Itens 5, 6 e 7:** Não houve.

A Administração do **Cruzeiro** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00139000011202086, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Nos anos de 2019 e 2020 houve nesta RA, 19 eventos, sendo 16 no ano de 2019 e 03 no ano de 2020. Nos anos anteriores como as autorizações não eram emitidas via sistema eletrônico de informações (SEI), não foi possível localizar as referidas autorizações. **2 a 7** - Informo ainda que o restante das informações solicitadas é de responsabilidade do IBRAM, que é o órgão fiscalizador não cabendo as administrações o poder de notificar, autuar ou fiscalizar.

A Administração do **Paranoá** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00140000020202038, que a Administração tinha ficado sem Ouvidor no período no qual foi solicitado dados. Em 07/12/2020, foi realizado novo pedido de informação, por meio do procedimento de n. 00140000022202027, e atenderam parcialmente as perguntas, nos seguintes termos:

1 - 2017 - não possui registros; 2018 - não possui Registros; 2019 - 31 eventos registrados; 2020 - 01 evento registrado. Obs. Todos de pequeno porte com público abaixo de mil pessoas. **2** – Citou e transcreveu os arts. 12, VIII, da lei 5.281/2013 e 13, da lei 4.092/08. **3** – Citou o art. 14, da lei 4.092/08. **4** – Citou os arts. 15 e 16, da lei 4.092/08. **5** – Não foram encontrados registros com o caso em questão. **6., 6.1, 6.2 e 6.3** – Questionamentos devem ser dirigidos ao DF LEGAL e IBRAM. Os órgãos competentes para fiscalização e aplicação de sanções à poluição sonora: DF LEGAL e IBRAM. Portanto, esta RAVII não possui a informação solicitada. Citou os arts. 20 e 24, da lei 4.092/08. **7** – Esta RA-VII não tem conhecimento de nenhum fato.

A Administração do **Plano Piloto** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00141000101202028, os quesitos nos seguintes termos:

1 – Em 2019: Pequeno (até 1000 pessoas) 650; Médio (de 1.001 a 10.000 pessoas) 250; Grande (de 10.001 a 30.000 pessoas) 31; Especial (acima de 30.000 pessoas) 13. No ano de 2020: Pequeno (até 1000 pessoas) 298; Médio (de 1.001 a 10.000 pessoas) 95; Grande (de 10.001 a 30.000 pessoas) 28; Especial (acima de 30.000 pessoas) 12. **2** - Após o recebimento de todos os documentos e o cumprimento das exigências, encaminhamos os processos para as providências e/ou ciências subsequentes dos vistoriadores, fiscalizadores e órgãos parceiros eventuais (CBMDF, DF LEGAL, Defesa Civil, IBRAM, PMDF, SLU e Vigilância Sanitária), nos termos da Seção III - da Vistoria e Fiscalização do Decreto 35.816/2014. (...) Em relação a poluição sonora, o produtor ou produtora assina a Declaração de Respeito à Lei do Silêncio. A sua fiscalização é de atribuída ao IBRAM. **3** - Conforme descrito na Licença Eventual publicada no DODF: conforme a Lei Distrital nº 4.092/2008, que dispõe sobre as

normas de proteção ambiental quanto à poluição sonora, estabelece em seu artigo 2º que é proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança pela emissão de sons de natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa lei. **4** - O não atendimento das exigências ou a manifestação desfavorável dos órgãos ou entidades de fiscalização da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal impede a concessão da licença para a realização de eventos ou a continuidade da atividade. E dependendo da gravidade, é aplicado as penalizações pelos órgãos de segurança e/ou fiscalizadores. **5** - Desde 2019, já houve cassação da licença após fiscalização do IBRAM. **6** - Sim. Quantas sanções e qual o valor total das multas? Não possuímos esta estatística sobre as sanções. Em questão de indeferimentos por algum motivo, foram em média de 174 em 2019 e 36 em 2020. Pelo fato de não ser atribuição desta Administração Regional o policiamento e a fiscalização nos eventos, as sanções e aplicação das penalidades são realizadas pelos órgãos responsáveis de fiscalização, cabendo à Administração Regional não conceder a licença ou revogá-la, após a comunicação oficial dos fiscalizadores e vistoriadores. **6.1** - Não possuímos esta estatística, fiscalização a cargo do IBRAM. **6.2** - Não possuímos atribuição para policiamento, vistoria, fiscalização e aplicação de penalidades como valores de multas. **6.3** - Informação de atribuição ao fiscalizador IBRAM. **7** - Desde 2019, a Licença Eventual só é assinada e entregue ao solicitante após aprovação dos órgãos de segurança, ou revogada e encaminhada para providências após manifestação oficial de algum órgão da Administração Direta ou Indireta.

A Administração de **Samambaia**, em 29/10/2020, respondeu, por meio do procedimento administrativo de n. 00142000021202062, porém, a resposta não foi de mérito. Outrossim, em 07/12/2020, houve novo requerimento, por meio do procedimento de n. 00142000029202029. Em 05/02/2021, a Administração respondeu nos seguintes termos:

1 - No período de 2017 a 2020 foram realizados 21 eventos de pequeno porte com utilização de som mecânico e ao vivo e 2 eventos de médio porte, nos termos da Lei 5.281/2013. **2** - A legislação vigente não prevê fiscalização prévia sobre a intensidade de ruídos, sendo de responsabilidade do promotor do evento obedecer a Lei 4.092 de 30 janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto 33.868 de 22 de agosto de 2012, que tratam do controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal; **3** - A Licença eventual é expedida com a informação que o promotor deverá cumprir a Legislação vigente sobre o controle da poluição sonora; **4** - Sim, Poderá perder a Licença bem como responder as penalidades previstas em Lei.; **5** - Não houve cassação de licença no período de 2017 a 2020 por descumprimento do Art. 12, VIII da Lei 5281/2013. O Órgão responsável para aferir, fiscalizar e multar os eventos que descumprem a legislação que trata do controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal, é do IBRAM por definição em Lei.; **6** - As informações poderão ser obtidas junto ao IBRAM, órgão responsável pela aplicação das penalidades por descumprimento da Lei. O interessando poderá encontrar na Lei 4.092 de 30 janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto 33.868 de 22 de agosto de 2012, que tratam do controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal, as penalidades previstas, classificação dos limites sonoros e valores das multas aplicadas; **7** - Seguimos toda previsão legal na revogação ou cassação de Licença Eventual.

A Administração de **Santa Maria** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00143000016202040, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Sem resposta. **2** - As Administrações Regionais não exercem atividades de fiscalização dessa natureza. **3** - Verificar com o IBRAM. **4 a 7** - Verificar com o DF LEGAL ou IBRAM.

A Administração de **São Sebastião** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00144000012202051, porém, a resposta não foi de mérito. Em 07/12/2020, houve novo pedido, por meio do procedimento de n. 00144000014202041, porém, até o fechamento da dissertação, não houve resposta.

A Administração do **Recanto das Emas** respondeu, em 09/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00145000011202005, os quesitos nos seguintes termos:

1 - A partir do ano de 2019, quando assumimos a gestão dessa Administração Regional do Recanto das Emas, foram realizados 25 eventos de médio porte. **2** – Não. **3** – Não. **4** – Sim. **5** – Não. **6 a 7** – sem respostas.

A Administração do **Lago Sul** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00146000015202075, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Foram emitidas, de 2017 a 2020, 316 licenças para eventos, não tendo sido localizado o total de licenças emitidas de janeiro a junho de 2018. **2** - Em relação ao artigo 12º da Lei nº 5.281/2013, consta expressamente na licença de eventos a observação de respeito aos limites sonoros, cabendo ao órgão vistoriador a sua verificação. **3** - Para emissão de licenças para eventos, são solicitados os documentos previstos nos artigos 6º ao 11º, da Lei nº 5.281/2013, e artigos 9º ao 14º, do Decreto nº 35.816/2014. **4 e 5** - O cometimento de infração sujeita o infrator às sanções descritas no artigo 14º da Lei nº 5.281/2013, além de revogação prevista no artigo 18. Porém, devido ao cenário atual de pandemia, não foi possível localizar a existência de licenças cassadas por esta Administração Regional. **6** - Em relação às sanções e aos valores de multas, tais informações cabem ser respondidas pelo órgão vistoriador, nesse caso, o DF Legal. **7** - Não temos registro desse tipo de fato.

A Administração do **Riacho Fundo** respondeu, em 03/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00148000012202011, os quesitos nos seguintes termos:

1- Em relação aos anos de 2017, 2018, não tenho conhecimento. Em relação ao ano de 2019; foram realizados 27 de pequeno porte c/som mecânico e 02 de médio porte c/som ao vivo. **2** – Sem resposta. **3** – Não. **4** - Sim, conforme disposto da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, Art. 16, § 7º. **5** - Nos anos de 2017 e 2018, não tenho conhecimento. De 2019 e 2020, não. **6 e 6.1** – sem resposta. **6.2** - Não tenho conhecimento. **6.3** - É aplicado conforme disposto da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, Art. 19.

A Administração do **Lago Norte** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00149000016202090, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Foram realizados uma média de 47 eventos por ano (em 2020, apenas 4 eventos por conta da Pandemia). **2** - A Administração Regional não é responsável por fazer vistoria, apenas pelo recolhimento da documentação legal exigida no check-list para emissão da licença eventual. **3** - Não existe uma licença específica, mas sim a anuência ou autorização do órgão responsável, pois faz parte do check-list para emissão da licença eventual. **4** - Sim, poderá acontecer a interdição do evento e multa. Consultar com órgão responsável pela fiscalização. **5 a 7** - A Administração Regional do Lago Norte não possui este número. Procurar com o órgão responsável pela fiscalização.

A Administração de **Águas Claras** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00300000018202089, os quesitos nos seguintes termos:

1 – 2019 e 2020: 76 eventos. **2** - Toda licença Eventual para ser obtida deve ser encaminhada aos órgãos competentes para pronunciamento quanto a obtenção do pleito. Assim, sugiro que esta questão seja encaminhada ao IBRAM, órgão competente pela demanda, para que possa se pronunciar e dar maiores detalhes quanto a este questionamento. **3** - Sim, a Legislação prevê em alguns casos a existência de tratamento acústico. Para maiores esclarecimentos sugiro procurar o IBRAM para que possa informar quanto ao adequado isolamento. **4** - Sim, de acordo com a fiscalização in loco do IBRAM, que é o órgão fiscalizador desta ação. **5** - Favor realizar consulta junto ao IBRAM. **6** - Toda Licença Eventual tem como princípio o encaminhamento aos órgãos fiscalizadores para que possam se pronunciar em relação ao evento e para a obtenção da Licença Eventual, portanto, a autorização dos órgãos fiscalizadores é de acordo com a Lei 5.281/2013. Sugiro Consultar aos órgãos Fiscalizadores. **6.1 a 7** - Consultar o órgão fiscalizador – IBRAM.

A Administração do **Riacho Fundo II** respondeu, em 09/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00301000005202008, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Nesta RA, foram emitidas apenas 27 licenças para eventos de pequeno porte entre 2017 e 2019, em vista de que no ano de 2020, devido à pandemia, não teve licenciamento até o momento. **2 a 7** – Sem resposta.

A Administração do **Sudoeste/Octogonal** respondeu, em 13/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00302000012202091 que só disponibilizava os dados pessoalmente. Vale informar que tanto o Sudoeste quanto a Octogonal se submetem à mesma Administração, denominada como Administração Regional do Sudoeste/Octogonal. Não foi realizada pesquisa *in loco*, uma vez que as respostas das demais Administrações foram suficientes para alcançar o objetivo pretendido¹¹⁴.

A Administração do **Varjão** respondeu, em 13/11/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00303000011202037, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Não houve eventos dentre o período de 2017 a 2020 com utilização de som mecânico, também não houve infrações e multas geradas dentro do período citado. **2** - a fiscalização prévia é realizada pelo órgão competente, aqueles nos quais for pego infringindo a lei do silêncio, poderá perder a licença de acordo com lei N° 5.281 de 24 de dezembro de 2013. **3 a 7** – Sem respostas.

A Administração de **Sobradinho II** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00304000007202069, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Foram registrados um total de 87 eventos com a utilização de som mecânico ou ao vivo. **2** - A fiscalização relacionada a emissão de ruídos é de competência do IBRAM, o qual afere e dispõe sobre os limites permitidos. **3** - O IBRAM (Instituto Brasília Ambiental) é responsável por avaliar tal exigência. **4** - Sim, sendo a fiscalização realizada pelo órgão competente (IBRAM). **5** - Não há registro de perda de Licença Eventual para o período supracitado na Administração de Sobradinho II. **6** - Não há registro de aplicação de sanções das infrações previstas nos artigos 13 a 20, da lei 5.281/2013, para o período supracitado na Administração de Sobradinho II. **6.1** - O IBRAM é responsável por avaliar tal exigência. **6.2** - O IBRAM é o órgão adequado para fornecer estas informações. **6.3** - O IBRAM é responsável por avaliar tal exigência. **7** - Não há registro.

¹¹⁴ Ademais, o autor preferiu permanecer em isolamento social em razão da pandemia COVID-19, pois, na época, a segunda onda de contaminação começava a ser vislumbrada em Brasília.

A Administração do **Setor Complementar de Indústria e Abastecimento**, por meio do procedimento administrativo de n. 00306000009202038, não respondeu às solicitações. Como o prazo para a resposta se esgotou em 29/10/2020, houve novo pedido em 07/12/2020, por meio do procedimento n. 00306000012202051, para reforçar o pedido de informação. Porém, em 26/01/2020, a Administração informou que as perguntas não eram de responsabilidade dessa.

A Administração do **Itapoã** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00308000002202004, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Procura a secretaria de segurança pública. **2** - A fiscalização, nesse caso, é realizada no ato do evento. **3** - Ver capítulo V, da lei n. 4.092/2008. **4** - Ver capítulo III da lei 5.281/2013 e capítulo VI da lei 4.092/2008. **5 a 7**: Essa Administração não tem capacidade para responder tais itens. Sugerimos procurar estas informações na secretária de segurança pública.

A Administração do **Setor de Indústria e Abastecimento** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00309000005202020, que não possui os dados solicitados, uma vez que, até 2019, os processos eram físicos. Sugeriu que a pesquisa fosse *in loco*. Não houve necessidade da pesquisa *in loco*, uma vez que os dados coletados das outras Administrações foram suficientes para alcançar o resultado pretendido¹¹⁵.

A Administração de **Vicente Pires** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00366000009202023, nos seguintes termos:

Recomendo que o processo seja encaminhado para SECID e IBRAM para possíveis esclarecimentos.”. *Houve recurso, todavia, em resposta, a Administração respondeu nos seguintes termos:* “(...) esta Diretoria de Aprovação e Licenciamento informa que a quantidade de eventos produzidos no GDF através da licença eventual é uma informação que deve ser coletada através dos órgãos de fiscalização, pois de acordo com o Decreto 35.816 de 16/09/2014 diz, “Art. 3º: É vedada a emissão de Licença para Eventos sem: I - parecer de aprovação, ou relatório de vistoria aprovado pelos órgãos e entidades de fiscalização, segurança pública e prevenção contra incêndio e pânico.” O órgão responsável pela aprovação, ou relatório de vistoria aprovado para eventos é a Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal¹¹⁶. Para

¹¹⁵ Ademais, o autor preferiu permanecer em isolamento social em razão da pandemia COVID-19, pois, na época, a segunda onda de contaminação começava a ser vislumbrada em Brasília.

¹¹⁶ Em 21/12/2020, foi enviado pedido de informação à Subsecretaria de Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros (processos ns. 00050000249202081 e 00053000113202041, respectivamente), como o escopo de informar se realizam alguma conferência da pressão sonora.

Em 06/01/2021, A **Defesa Civil** informou que não afere a pressão sonora dos eventos, *ipsis litteris*: “Vistorias realizadas pela Gerência de Fiscalização e Vistorias da Coordenação de Operações tem como objeto em eventos a avaliação de risco em estruturas efêmeras e questões elétricas por meio de suas inspeções, não a conferência de ruídos/som.”.

Em 05/01/2021, o **Corpo de Bombeiros do Distrito Federal** informou que não afere a pressão sonora, *in verbis*: “Em atenção ao pedido de informação formulado a Diretoria de Vistoria do CBMDF esclarece a vossa senhoria que: O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, quando de realização de vistorias para emissão de licença de funcionamento de eventos no Distrito Federal, tem sua atenção voltada para medidas e sistemas de segurança contra incêndio e pânico instaladas no local de realização do evento, de acordo com o Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, não fazendo objeto desta vistoria o nível de ruídos ou intensidade de som produzido pelo evento. Além disso, nos termos da

demais informações sobre ruídos e aferição de quantidade máxima de decibéis de acordo a legislação o órgão responsável é o IBRAM que fiscaliza sobre possíveis denúncias de poluição sonora. Recomendo que o interessado procure cada um dos órgãos competentes para a coleta das informações solicitadas.

A Administração do **Fercal** respondeu, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00367000004202091, os quesitos nos seguintes termos:

1 – Pesquisar junto à Secretaria de Segurança Pública. **2** - A Fiscalização fica a cargo da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal e IBRAM. **3** - Sim. A Fiscalização fica a cargo da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal e IBRAM. **4** – Sem resposta. **5** – Consultar na Secretaria de Segurança Pública. **6 e 6.1** – Consultar a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal e IBRAM. Demais quesitos sem resposta.

A Administração do **Park Way** respondeu, em 22/12/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00502000004202099, os quesitos nos seguintes termos:

1 - Não temos informações dos períodos de janeiro de 2017 a agosto de 2018. No período de setembro de 2018 a dezembro de 2020, foram emitidas 9 (nove) Licenças Eventuais com a informação de utilização de som mecânico ou ao vivo. Quanto às questões de **2 a 7**, não cabe a esta Administração Regional a fiscalização quanto à poluição sonora. Assim, não temos informações quanto aos procedimentos adotados em relação ao tema.

A Administração do **Jardim Botânico**, em 29/10/2020, por meio do procedimento administrativo de n. 00502000004202099, não deu resposta de mérito aos quesitos. Respondeu da seguinte forma:

Sugiro procurar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), responsável por gerir as respectivas autorizações dos eventos em Brasília. Quanto à poluição sonora e ao despreparo acústico, o órgão mais apropriado a ser procurado seria o Instituto Brasília Ambiental (Ibram), onde as fiscalizações são realizadas exclusivamente pelos auditores fiscais de controle ambiental.

A Administração de **Taguatinga** respondeu, em 06/01/2021, por meio do procedimento administrativo de n. 00132000042202005, os quesitos nos seguintes termos:

1 – 2017 – sem registro. 2018 – 82. 2019 – 139. 2020 – 29. **2** - Cabe a Administração Regional emitir Licenças Eventuais no âmbito de sua competência. Entretanto, as atividades estão sujeitas à fiscalização dos órgãos licenciadores, em especial quanto a infrações ambientais relacionadas à poluição sonora, de competência do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM. Sendo assim, a Administração não faz fiscalização prévia sobre a intensidade do ruído que será emitido. **3**- Não. As Licenças Eventuais expedidas pela Administração Regional dispõem de forma expressa que é proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança pela emissão de sons de natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa lei, mas não exige a existência de tratamento acústico no evento, sendo o IBRAM o órgão de controle e de fiscalização. **4** - As atividades estão sujeitas à fiscalização dos órgãos

Lei Nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, e do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que legislam sobre a Licença de Funcionamento Eventual (de eventos, shows, apresentações e realização de festas) no âmbito do Distrito Federal, não se exige vistoria prévia de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMDF para eventos com público de até 1.000 (um mil) pessoas, considerados eventos de pequeno porte, cabendo ao interessado e à Administração Regional a juntada de documentos necessários, conforme legislação citada acima, para instrução de processo de licenciamento eventual.”.

licenciadores, em especial quanto a infrações ambientais relacionadas à poluição sonora, de competência do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM. O órgão concede e suspende licenças além de notificar e/ou multar empresas e pessoas responsáveis por poluição do solo, da água e do ar, inclusive sonora. **5** - Tendo em vista a competência para suspender licenças por poluição do solo, da água e do ar, inclusive sonora é do IBRAM, a Administração não suspendeu Licenças Eventuais em relação ao assunto específico. **6 e 6.1** - A Administração aplicou três sanções das infrações previstas nos artigos 13 e 14, da lei 5.281/2013. Sendo estas referentes a: artigo 13, incisos II – falsidade dos documentos exigidos em lei, III – realização do evento em desconformidade com a licença expedida e VIII – não limpeza do local imediatamente após o seu término quando se tratar de área pública. Sendo estas no valor total de R\$ 25.000,00. Sanções quanto poluição sonora, ou despreparo acústico é de competência do IBRAM. **6.2** - multa a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observada a classificação do evento e suspensão da expedição de nova licença para eventos. Sendo estas no valor total de R\$ 25.000,00. **7** - Recomendamos que o questionamento seja encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, órgão de fiscalização quanto à infrações ambientais relacionadas à poluição sonora.

No próximo tópico será realizada a análise das informações disponibilizadas pelas Administrações Regionais.¹¹⁷

3.1.2 Da análise dos dados disponibilizados pelas Administrações Regionais, com destaque à Ordem de Serviço 37/2017 do Plano Piloto

As respostas das Administrações Regionais elucidam de forma bem clara a real participação dessas no licenciamento para a realização de eventos no Distrito Federal. A Lei 5.281/2013¹¹⁸ dispõe sobre o assunto. Antes de analisar as respostas pelas Administrações, mostra-se oportuno apresentar pontos precípuos da lei que disciplina o tema, pois, nessa ordem, algumas falhas identificadas serão mais bem compreendidas.

A Lei 5.281/2013 disciplina que a realização de evento por particular depende de licenciamento (art. 1º). Atividades recreativas, sociais, religiosas, esportivas, culturais, institucionais ou promocionais, que tenham caráter eventual, realizado em local público ou privado, se produzir reflexos no sistema viário ou na segurança pública, são considerados como evento (art. 2º).

A lei classifica eventos em pequenos, médios, grandes e especiais. O número de pessoas define a classificação. Até mil pessoas, é considerado pequeno. De mil e uma a dez mil pessoas, médio. De dez mil e uma a trinta mil pessoas, grande. Acima de trinta mil pessoas, evento especial.

¹¹⁷ Vale deixar registrado o agradecimento às Administrações. Muitas chegaram a ligar e se mostraram disponíveis para fornecer os dados.

¹¹⁸ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. **Lei 5.281/2013**. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76019/Lei_5281_24_12_2013.html>. Acessado em 06/06/2020

A lei isenta de licenciamento eventos familiares ou de até duzentas pessoas, ainda que não familiares, desde que voltado para atividade social sem fins lucrativos. Dispensa também da licença os estabelecimentos que tenham como finalidade realizar as atividades consideradas como eventos, desde que possuam licença de funcionamento para tal finalidade.

Duas curiosidades previstas por lei, a primeira é que eventos classificados como grandes e especiais são condicionados a prestar caução em espécie ou por fiança bancária no valor de cinco por cento dos custos operacionais apurados; se houver necessidade de reparação do patrimônio público, será feito às custas da caução. A segunda curiosidade é que a limpeza do local deve ocorrer imediatamente após o seu término.

No que tange a dispositivos que podem ser aplicados em prol do controle da poluição sonora, vale destacar dois, o artigo 7º e o artigo 12. O primeiro diz que, “Antes do início do evento classificado como médio, grande ou especial, o local e as respectivas instalações devem ser vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização (...)”.

O segundo diz que “A emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a: (...)”, adiante, são oito incisos, mas vale ressaltar três, quais sejam, os incisos I, II e VIII.

O inciso I condiciona a emissão da licença eventual à “proteção ao meio ambiente. O inciso II condiciona à “atividade permitida pela legislação urbanística”. Por fim, o inciso VIII condiciona o licenciamento aos “limites sonoros permitidos”.

E mais, se o evento não for realizado atendendo tais proteções e limites, será considerado infração. Nos termos do art. 13, incisos I e VII, considera-se infração: “I - toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis”; e o inciso VII também considera infração a: “inobservância da legislação ambiental, em especial a sonora”.

Para toda infração, há sanção. No caso, essas partem de multas de cinco mil até trinta e cinco mil reais, que podem duplicar no caso de reincidência ou descumprimento de interdição, sem prejuízo das sanções de interdição sumária, cassação da licença ou suspensão da expedição de novas licenças para evento.

O art. 18 esclarece que cabe ao Administrador Regional a revogação da licença, sempre que o interesse público exigir ou cassar no caso de não cumprimento das exigências ou constatação de condição insanável.

O Decreto 35.816/2014¹¹⁹ regulamentou a Lei 5.281/2013. O Decreto reforça que é vedada a emissão de licença para eventos sem parecer de aprovação, ou relatório de vistoria aprovado pelos órgãos e entidades de fiscalização (art. 3º, I). E impõe à Administração Regional instruir o processo destinado a concessão da Licença com manifestação dos órgãos ou entidades de fiscalização (art. 7º).

Ao compulsar os arts. 7º, 12 e 13, da Lei, bem como os arts. 3º e 7º, do Decreto regulamentador, pensar-se-ia que, antes de qualquer evento, principalmente os classificados como de médio, grande e especial, o IBRAM deveria fiscalizar e aferir se a condição de proteção ao meio ambiente, principalmente a legislação sonora, estariam assegurados. Contudo, não é isso o que ocorre.

Parcial culpa da omissão é do art. 13, do Decreto regulamentador, isso porque especifica quais órgãos e entidades devem se pronunciar nos autos para concessão da Licença, e não há a previsão do IBRAM, senão do Corpo de Bombeiros Militar, órgãos competentes para aferir a localização, acessos e planejamento do sistema viário local, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, órgãos de segurança pública e SLU-DF.

Essa exclusão do IBRAM poderia ser fundamentada sob a alegação de que, geralmente, os equipamentos mecânicos de som são montados apenas na véspera ou no próprio dia do evento, o que dificultaria a logística da Autarquia. Todavia, de outro ponto de vista, a poluição sonora é a segunda maior fonte de poluição nos centros urbanos, cujos efeitos nocivos ao ser-humano vão de perturbação ou insônia até à morte prematura. Outrossim, questões logísticas não poderiam ser predominantes. Aliás, as vistorias dos órgãos de segurança e vigilância sanitária também costumam ser realizadas somente após a montagem da estrutura do evento.

Quando o IBRAM realiza fiscalização, a pressão sonora é aferida no dia do evento. Portanto, é praticamente anulada a hipótese de interditar ou exigir adequação da pressão sonora, pois, geralmente, os eventos começam e terminam no mesmo dia ou após poucos dias. Na prática, os poluidores, quando autuados, recebem multas.

Observa-se que a falta de aferição prévia da pressão sonora, principalmente nos eventos de capacidade média, grande e especial, viola não só os termos da própria lei, que condiciona a licença eventual ao cumprimento da lei do silêncio, como também o princípio da prevenção e precaução do direito ambiental.

¹¹⁹ BRASÍLIA. PODER EXECUTIVO. **Decreto n 35.816/2014**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77787/exec_dec_35816_2014.html>. Acessado em 06/06/2020.

Em que pese caber à Administração Regional aferir o preenchimento das condições legais para a realização do evento, a falta da obrigatoriedade da fiscalização prévia da pressão sonora impede a averiguação pelo Administrador do cumprimento da legislação ambiental sonora.

Vale chamar a atenção da utilidade do parágrafo único, do art. 7º, da lei em comento, quando dispõe que caso sejam detectadas falhas, irregularidades ou descumprimentos de medidas necessárias à realização do evento, deve-se exigir as medidas corretivas ou, não sendo possível, impedir a realização ou continuidade do evento.

Com a fiscalização da pressão sonora prévia, o Administrador poder-se-ia exigir medidas corretivas ou até mesmo impedir o evento, acaso não cumprissem os limites impostos pela lei do silêncio. Atualmente, no que tange à sanção de impedir a continuidade do evento, dificilmente se vê aplicabilidade, porquanto os grandes eventos ocorrem fim de semana, quando sequer o Administrador Regional encontra-se em horário útil de trabalho. Em outras palavras, quando o IBRAM informar a infração, o dano ambiental já terá ocorrido, o evento já terá finalizado.

Não se vislumbra uma imprescindível necessidade de alterar o Decreto para incluir a fiscalização da pressão sonora de forma prévia, pois, o inciso VI, do art. 13, impõe a necessidade de acostar documentação de autorização ou parecer técnico oriunda de órgãos de segurança pública. Nesse diapasão, seria interessante utilizar da própria Polícia Militar para a aferição perquirida, cuja competência fiscalizatória será mais bem explanada quando se falará da Polícia Militar. Se tal medida fosse implantada, não sobrecarregaria o IBRAM, cujo efetivo é menor.

Defende-se tais políticas públicas, para alguns, ambiciosas em matéria de ruído, porquanto, compulsando todas as respostas das Administrações Regionais, a real averiguação da poluição sonora em eventos, hoje, não é prioridade. Essa conclusão é retirada das respostas das 30 Administrações Regionais do DF, abaixo sintetizadas.

Quanto à primeira questão, sobre a quantidade de eventos licenciados em cada Região Administrativa, será melhor exposto no tópico seguinte, com dados compilados da Secretaria de Segurança.

Quanto à segunda questão, isto é, sobre a realização de fiscalização prévia da pressão sonora, nenhuma Administração exige tal ato. Se houvesse simples inversão temporal, isto é, exigissem a fiscalização prévia da pressão sonora, o DF seria exemplo do controle da Poluição Sonora. O Administrador Regional possui tal Poder, acaso queira combater a poluição sonora

e dar execução aos princípios da precaução ou prevenção, com fulcro nos arts. 7º, 12 e 13, da Lei 5.281/2013, bem como nos arts. 3º e 7º, do Decreto regulamentador.¹²⁰

Sobre a terceira pergunta, segundo as respostas, nenhuma Administração exige tratamento acústico, senão o cumprimento teórico da lei do silêncio do DF¹²¹.

A respeito das perguntas quarta e quinta, todas as Administrações reconhecem que a infração na legislação ambiental sonora pode ensejar a perda da licença eventual, contudo, a maioria absoluta das respostas informaram que nunca houve algum evento que perdeu a licença em virtude da aplicação do art. 12, VIII, da Lei 5.281/2013. Muitas Administrações solicitaram que a pergunta fosse direcionada ao IBRAM. Apenas a Administração do Plano Piloto informou que já houve cassação, após fiscalização do IBRAM, em que pese não ter informado a quantidade.

Sobre a Administração do Plano Piloto, há (ou houve) a Ordem de Serviço n. 37, de 22/05/2017¹²², quando o Administrador definiu procedimentos complementares para a emissão de Licenças Eventuais de eventos realizados em clubes, visando diminuir os efeitos do incômodo por ruído. O art. 2º da Ordem diz que é obrigação do promotor de eventos adotar medidas para assegurar o cumprimento da legislação sonora e garantir o conforto acústico a quem participa do evento e à comunidade. Mas a novidade fica nos artigos 3º, 4º e 5º.

Os arts. 3º e 4º dizem que os eventos nos Setores de Clubes Norte e Sul, quando realizados em ambientes fechados, como salões de festas, não poderão utilizar equipamentos de som externo. E se o evento for em local aberto, as caixas de som não devem estar voltadas para áreas residenciais, necessitando apresentar croqui demonstrando posicionamento da instalação sonora.

¹²⁰ As Administrações Regionais são a extensão do escritório do Governador, portanto, se não houver política ambiciosa contra o ruído proveniente do Gabinete do Governador, dificilmente alguma Administração agiria de maneira mais rígida. Tal ato poderia ser visto como obstáculo a empresários, investidores e promotores dos Eventos, cujo faturamento traz arrecadação tributária, o que é de interesse do Governo. Portanto, a dificuldade de se implementar alguns atos dos quais se sugere é que a política pública almejada tem natureza de Política Pública de Estado e não Política Pública de Governo. Sobre a diferença de Política de Governo e Política de Estado, vale conferir o seguinte artigo: ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Sobre Políticas de Governo e Políticas de Estado: Distinções Necessárias**. Instituto Millenium, 2016. Disponível em: <<https://www.institutomillennium.org.br/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-de-estado-distincoes-necessarias/>>. Acessado em 09/04/2020.

¹²¹ Logo abaixo será apresentada a Ordem de Serviço n 37, da Administração Regional do Plano Piloto, porém, em consonância à resposta da Administração Regional do Plano Piloto pelo E-sic, os termos da OS não estão sendo exigidos.

¹²² BRASÍLIA. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO. **Ordem de Serviço n. 37, de 22 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2c3d7523ab8840d9b8811763e2a1e4ce/rai_osv_37_2017.html#art1>. Acessado em 09/06/2020

O art. 5º dispõe que, quando o evento tiver público acima de três mil pessoas, o promotor do evento deverá apresentar projeto que comprove tratamento acústico a ser adotado, seja do projeto de instalação sonora, seja da estrutura a ser montada, atestando compatibilidade com os níveis de pressão sonora permitidos no local.

Ademais, exige apresentar na Administração, até o 2º dia útil da realização do evento, relatório emitido por profissional habilitado, demonstrando a medição de decibéis ao longo do evento, em intervalos de, no máximo, 1h, em pelo menos 5 áreas residenciais definidas pela Administração Regional.

Por fim, a referida Ordem de Serviço da Administração do Plano Piloto diz que se houver poluição sonora, a Administração, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo órgão fiscalizador, adotará medidas para que não seja autorizada a realização de eventos para o promotor, pelo período de 90 dias e, em caso de reincidência, pelo período de um ano.

Percebe-se que a OS 37/2007 exigiu que seria ônus do promotor do evento, quando o público superasse três mil pessoas, a entregar na Administração relatório emitido por profissional habilitado, até o 2º dia útil do evento, atestando a compatibilidade da pressão sonora aos permitidos no local.

Nada obstante, tal Ordem de Serviço não está sendo executada¹²³, eis que em resposta aos pedidos de informação a Administração do Plano Piloto disse que a incumbência de fiscalização é do IBRAM, a ideia de atribuir ônus ao próprio promotor do evento, ao obrigá-lo a entregar laudo técnico de pressão sonora, é muito válida para o combate da poluição sonora.

Há a cultura de se achar que o laudo seria favorável àquele de quem está pagando pelo mesmo, todavia, se o técnico/perito modificar ou falsear dados, a responsabilidade sairia do âmbito civil-administrativo e poderia chegar na esfera penal. Aliás, não se pode descartar soluções ao focar apenas no lado espúrio de mentes perversas.

Retornando às perguntas realizadas às Administrações Regionais, a sexta questão expõe uma falha estrutural, nenhuma Administração Regional aplicou multa em razão da poluição sonora, delegando tal função ao IBRAM e ao DF LEGAL.

¹²³ Apesar de no sistema integrado de normas jurídicas do DF a Ordem de Serviço n. 37 constar como vigente ou sem revogação expressa, não houve sua referência na resposta ao pedido de informação, bem como a resposta é contraditória aos termos da aludida OS. Em 09/12/2020, foi enviado pedido de informação específico sobre o cumprimento ou não da OS 37/2017, processo n 00141.000123/2020-98. Em 07/01/2021, a Administração respondeu que sim, contudo, quando foi perguntado como que são escolhidas as residências lindeiras para aferição da pressão sonora, a Administração limitou-se a responder que quem faz a aferição é o IBRAM, ademais, informou que não cassa licenças ou arbitra multas, delegando tal função ao IBRAM ou DF LEGAL. Portanto, em verdade, não há aplicação da OS 37/2017. Ainda foi apresentado recurso, para que a Administração do Plano Piloto explicasse com mais detalhes a aplicação da OS 37/2017, em resposta sucinta, depreendeu-se que, de fato, não se aplica os termos da Ordem de Serviço 37/2017.

Percebe-se que quando a Administração delega a perda da licença eventual ou a aplicação de multas ao IBRAM, ao sugerir que as perguntas fossem direcionadas àquela Autarquia, expõe grave falha estrutural das Administrações, pois se trata competência do Administrador a cassação ou revogação das Licenças das quais concede, mormente quando o evento descumpra a lei do silêncio do DF, bem como no arbitramento de multas.

Outra falha estrutural exposta com as respostas é a desídia de algumas Administrações em manter registros dos atos de cassação e anulação de Licenças, tal como exigido pelo art. 51 do Decreto n. 35.816/2014.

Por fim, não houve respostas satisfatórias no que tange à sétima questão, pois, novamente, a maioria das Administrações sugeriu direcioná-la ao IBRAM.

3.1.3 Dos números de eventos licenciados no Distrito Federal em 2019 e 2020 disponibilizados pela Secretaria de Segurança

A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal disponibiliza dados de todos os eventos licenciados¹²⁴. A publicização trata-se de uma obrigatoriedade prevista no Decreto 35.816/2014, que, em seu art. 52, dispõe: “A Secretaria de Estado de Segurança Pública, semanalmente, dará publicidade, em meio digital, da lista dos eventos que tiveram requerimentos protocolados em sua sede.”

Segundo os dados disponibilizados, no ano de 2019, foram licenciados 15.135 Eventos em todas as Regiões Administrativas, dentre os quais, 782 em janeiro, 825 em fevereiro, 201 eventos carnavalescos, 1.285 em março, 1.200 em abril, 1.148 em maio, 1.492 em junho, 1.528 em julho, 1.401 em agosto, 1.558 em setembro, 1.368 em outubro, 1.083 em novembro e 1.264 em dezembro.

A média mensal no Distrito Federal é de 1.261 eventos por mês, ou 42 eventos por dia. Não se pode olvidar que não há necessidade de licenciamento os eventos com menos de 200 pessoas ou eventos familiares ou realizados em espaços de eventos que já possuam licença de funcionamento. Portanto, o número real de eventos é ainda muito maior.

Em 2020, em razão da pandemia pelo COVID-19, os eventos licenciados e registrados foram até 18 de março, data limite permitida para se realizar eventos. Em janeiro de 2020, foram licenciados 692 eventos; em fevereiro, 807; eventos de carnaval foram 221; e 421 eventos até

¹²⁴ BRASÍLIA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Consulta a eventos cadastrados**. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/consulta-a-eventos-cadastrados/>>. Acessado em: 09/10/2020

o dia 18 de março. O Total de eventos no DF no ano de 2020, até 18/03/2020, foi de 2.141, equivalente a uma média diária de 27 eventos.

Analisando os dados de 2019, depreende-se que, no DF, há uma média de 42 eventos licenciados por dia, sem contar os eventos com menos de 200 pessoas e realizados em casas de eventos, portanto, é impossível o IBRAM fiscalizar todos, principalmente quando se vislumbra a quantidade de pessoal e equipamentos existentes na Autarquia, que será pormenorizado no próximo tópico.

Nessa seara, percebe-se que, se houver apenas a leitura acrítica da Lei 5.281/2013, acreditar-se-ia na inexistência da poluição sonora nos mais de quinze mil eventos realizados anualmente no DF, isso porque a lei diz que deve haver fiscalização pelos órgãos competentes, diz que é vedado eventos descumprirem os limites de pressão sonora previstos na legislação ambiental, diz que há multa, interdição, cassação de licença ou revogação, dentre outras sanções. Todavia, não é isso o que ocorre.

Como foi informado por 30 das 33 Administrações Regionais do DF consultadas, todas que disponibilizaram dados, delegaram a responsabilidade ao IBRAM, ademais, não exigem a averiguação da pressão sonora previamente.

Em suma, o que ocorre é o seguinte, o IBRAM, se tiver pessoal e equipamento disponível, chegará no local do Evento, realizará a mensuração da pressão sonora, se estiver em desacordo, lavrará auto de infração, que se resume a advertência ou multa.

Todo esse quadro poderia ser alterado, em atenção à qualidade ambiental e do bem-estar da população, acaso fosse obrigatório a todos os eventos com quantidade considerável de pessoas, o que se chegou a cogitar na Ordem de Serviço 37/2007, de o promotor do Evento contratar profissional habilitado para mensurar a pressão sonora, cujo laudo deveria ser entregue o quanto antes na Administração Regional, sob pena de sanções e até mesmo da revogação ou cassação da licença.

Nessa hipótese, não se excluiria a competência do IBRAM em continuar responsável pela fiscalização, todavia, é cediço que é impossível a fiscalização ser realizada em todos os eventos, sem a Autarquia se olvidar ainda da fiscalização no comércio e de outras atividades ruidosas, que também necessitam da presença do IBRAM.

Portanto, na hipótese ventilada, todos os eventos com quantidade considerável de pessoas, ou seja, potenciais poluidores sonoros, estariam obrigados a entregar laudos do NPS. Essa obrigatoriedade também forçaria os próprios organizadores a quererem adequar a estrutura de som, com tratamentos acústicos eficazes, bem como procurar locais mais bem preparados acusticamente e em localidade mais conveniente para o estilo do evento almejado.

Isso seria possível ao inverter o ônus fiscalizatório para o próprio particular como condição de se adquirir a licença eventual. Por outro lado, o laudo poderia servir de prova em favor dos organizadores, acaso alguém reclamasse do barulho, se esse demonstrasse que não houve emissão de pressão sonora ilícita durante o evento.

3.2 Do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental (IBRAM)

A fiscalização da poluição sonora do Distrito Federal é dependente de ações do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental. Não quer dizer que a dependência é exclusiva, como se está a observar nesta dissertação, contudo, as atribuições do IBRAM na defesa do meio ambiente fazem parte de sua finalidade, consoante a lei que a criou, que passará a apresentar a seguir.

3.2.1 Da criação do IBRAM pela Lei 3.984/2007 e de suas atribuições

A Lei 3.984, de 28 de maio de 2007¹²⁵ criou o IBRAM, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Apesar do vínculo com a SEMA, ao presidente do IBRAM é conferido status de Secretário de Estado, nos termos do Decreto n 30.565/2009¹²⁶.

O IBRAM integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, consoante art. 6º da Lei 6.938/81, bem como integra o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei 9.433/97.

As finalidades da Autarquia compreendem a execução e fazer executar políticas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal. Também possui como finalidade o controle e fiscalização, com poder de polícia, da utilização dos recursos ambientais e hídricos do DF, assim como controle e fiscalização de toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos. Em outros termos, o IBRAM foi criado, dentre as finalidades, de controlar toda e qualquer atividade que cause ou possa causar poluição, incluindo a poluição sonora.

¹²⁵ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 3.984/2007**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/55099/Lei_3984_28_05_2007.html>. Acessado em 10/10/2020.

¹²⁶ BRASÍLIA. PODER EXECUTIVO. **Decreto n. 30.565/2009**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60810/exec_dec_30565_2009.html#txt_c4675e31bb554ceache57ffb3f3dce02>. Acessado em: 10/10/2020.

No que se refere aos fundamentos, objetivos e diretrizes, são os mesmos expostos na Lei Distrital n. 41/1989¹²⁷, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, acrescentados aos dispostos na Lei Distrital n. 2.725/2001¹²⁸, que trata da Lei de Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Vale destacar os seguintes objetivos do IBRAM, previstos na Lei 41/1989: 1) realizar estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente (Art. 3º, I); 2) adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem (Art. 3º, II).

No que se referem às diretrizes do IBRAM, em referência à Lei 41/1989, destacam-se os seguintes: 1) controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental (Art. 4º, I); 2) estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental (Art. 4º, II); 3) educação ambiental (Art. 4º, III).

Por lei, o IBRAM possui competências que compreendem 20 incisos, porém, limitar-se-á a dizer das competências que tenham relação com o controle da poluição sonora. Nessa delimitação, vale citar os seguintes incisos do Art. 3º: II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X.

O inciso II dispõe: “definir normas e padrões relativos ao uso e manejo de recursos ambientais”. A atmosfera é um recurso ambiental¹²⁹, considerada um meio material na qual possibilita a propagação das ondas sonoras¹³⁰. Outrossim, é competência do IBRAM definir normas e padrões relativos à pressão sonora, eis que é a utilização de um recurso ambiental.

O inciso III dispõe: “propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal.”. Todos os substantivos empregados neste inciso devem ser empregados no controle da poluição sonora. Merece destaque no que alude à “vigilância”, eis que se mostra um desafio, uma vez que o Distrito Federal abrange um território de aproximadamente 5.802 km². Por essa razão, interessante seria a obrigatoriedade de, nos Eventos licenciados no DF, ser ônus do promotor do Evento a contratação de profissional habilitado para realizar a mensuração

¹²⁷ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 41/1989**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/17899/Lei_41.html>. Acessado em: 10/10/2020.

¹²⁸ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 2.725/2001**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50682/Lei_2725_2001.html>. Acessado em: 10/10/2020.

¹²⁹ O Art. 3º, V, da Lei 6.938/1981, diz explicitamente que a atmosfera é considerada um recurso ambiental.

¹³⁰ “As ondas sonoras se propagam em um meio material – sólido, líquido ou gasoso. Esse meio pode ser unidimensional, como uma corda esticada; bidimensional, como uma membrana de um tambor; ou tridimensional como a atmosfera. ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Propagação de ondas**. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/prof/iazzetta/tutor/acustica/propagacao/propaga.html>>. Acessado em: 10/10/2020.

da pressão sonora, sob pena de revogação ou cassação da licença, dentre outras sanções, tal como sustentado no tópico 3.1.2.

O inciso IV dispõe: “propor a definição e executar o controle do zoneamento ambiental e do zoneamento ecológico e econômico”. A Lei 6.269/2019¹³¹, instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do DF – ZEE-DF, que se trata de um instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, orientando políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população. Apesar da previsão legal de confecção de ao menos 14 mapas territoriais, atualmente, mapas de ruídos ou mapas acústicos não foram previstos como integrantes ao ZEE-DF.

O inciso V dispõe: “proceder à avaliação de impactos ambientais”. A poluição sonora é responsável pela segunda maior fonte de poluição ambiental das cidades, perdendo apenas pela poluição do ar. Portanto, a avaliação da poluição sonora não pode ser esquecida nos laudos de avaliação.

O inciso VI diz que compete ao IBRAM: “promover o licenciamento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores” e acrescenta: “bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal”. O licenciamento de Eventos já foi mencionado. Também há a necessidade de um trabalho cauteloso quando se concede licença para bares, restaurantes, pubs, boates, que costumam utilizar de músicas mecânicas ou ao vivo para atrair a clientela. O tratamento acústico, mais do que simplesmente seguir normas padrões da ABNT, deve ser eficaz.

O inciso VIII dispõe: “implantar e operacionalizar sistemas de informações e de monitoramentos ambientais e de recursos hídricos;”. O inciso traz a possibilidade de se implantar os mapas de ruídos no Distrito Federal pelo IBRAM.

O inciso IX dispõe: “fiscalizar e aplicar penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;”. Trata-se do poder de polícia da Autarquia, que, no que tange à poluição sonora, pode dar advertência, aplicar multa, embargar obra ou atividade, interditar parcial ou totalmente estabelecimento ou atividade poluidora, apreender instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, suspender parcial ou totalmente atividades poluidoras, intervir em estabelecimentos, cassar alvará de funcionamento do estabelecimento, restringir direitos, tudo nos termos do art. 16, da Lei 4.092/08.

¹³¹ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.269/2019**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/912a61dfc1134ffebbb691aa3e864673e/Lei_6269.html>. Acessado em 10/10/2020.

O inciso X dispõe: “planejar e desenvolver programas de educação ambiental;”. Uma das formas de melhor proteção ambiental é por meio da educação. Destarte, distribuir cartilhas informativas sobre a nocividade da poluição sonora seria programa louvável e de competência do IBRAM.

Ao analisar a lei em comento, percebe-se a importância da Autarquia, pois possui competências tanto na seara educativa, quanto participativa em políticas públicas, como também fiscalizatória, aplicando sanção a infratores. Quando se trata de poluição sonora, mapas de ruídos logo devem vir a mente, outrossim, doravante tratar-se-á desses.

3.2.2 Mapas de ruído e Planos de Redução de Ruído

A primeira carta acústica no Brasil foi feita pela Prefeitura de Fortaleza no ano de 2013, aos cuidados da Secretaria Municipal de urbanismo e meio ambiente – SEUMA¹³². Segundo a carta acústica fortalezense, sua função é ser instrumento para redução da poluição sonora e melhoria da qualidade do ambiente sonoro no Município como ferramenta de desenvolvimento sustentável e, portanto, de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

A carta acústica de Fortaleza¹³³, ou mapa de ruído, descreve a distribuição espacial do ruído ambiental em toda área do Município de Fortaleza, principalmente os que se referem a ruído de locais de entretenimento, de trânsito rodoviário, aéreo, ferroviário, industrial e outros. Portanto, o mapa de ruído permite a identificação das principais fontes sonoras e dos níveis de exposição ao ruído no exterior.

Para a confecção do mapa, a prefeitura de Fortaleza utilizou metodologia seguida pela União Europeia, Hong Kong, Singapura e Turquia. Existe um mapa para o período diurno e outro para o noturno.

O mapeamento do ruído é considerado uma ferramenta de planejamento imprescindível para tratar a poluição sonora, pois melhor diagnostica a questão em uma localidade delineada, bem como apresenta soluções direcionadas, prevenindo ou até mesmo

¹³² PREFEITURA DE FORTALEZA. **Carta Acústica de Fortaleza**. Disponível em: <<https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/images/urbanismo-e-meio-ambiente/planejamento/Carta-Acstica-de-Fortaleza.pdf>>. Acessado em 05/10/2020

¹³³ PREFEITURA DE FORTALEZA. CANAL URBANISMO E MEIO AMBIENTE. **Carta acústica**. Disponível em: <<https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/infocidade/13-carta-acustica>>. Acessado em: 05/10/2020

acabando com o problema¹³⁴. Do mapa de ruído, subtrai-se o Plano de Redução de Ruído, que é a solução a ser apresentada.

No Distrito Federal, não existe lei específica que disponha sobre a obrigatoriedade da elaboração de mapa de ruído, contudo, o IBRAM disponibilizou mapa de ruído confeccionado por um particular em 2013¹³⁵. O mapa disponibilizado, porém, não trata propriamente de um mapa de ruído da cidade de Brasília, pois possui como foco a análise do ruído veicular, aferido nas vias centrais de Brasília.

Destarte, é temerário sustentar que Brasília possui mapa acústico ou mapa de ruído. Em verdade, pode-se afirmar que não possui. Isso porque, por meio do requerimento 00391000176202067, o IBRAM respondeu, em 07/01/2021, que: “(...) atualmente, não há registros sobre produção de mapas de ruídos no âmbito do Distrito Federal.”. Porém, o IBRAM informou que: “(...) já foram realizados e estão em elaboração levantamento de necessidades para desenvolvimento de sistemas informatizados no âmbito do IBRAM, sob responsabilidade da UGIN.”. O IBRAM esclareceu que está buscando elaborar banco de dados único para informações ambientais, englobando tanto as infrações relativas à poluição sonora como de todas as demais autuações e fiscalizações realizadas pela Autarquia.

Em outro giro, em que pese não serem mapas de ruídos, o IBRAM chegou a divulgar outros estudos realizados no DF sobre poluição sonora. Na página da Autarquia, encontram-se

¹³⁴ CORTÊS, Marina M.; NIEMEYER, Maria Lygia. **O potencial da utilização da ferramenta de mapa de ruído em diferentes escalas de análise**. Paranoá, Brasília, n. 11, p. 87-98, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/231228449.pdf>>. Acessado em 10/10/2020.

¹³⁵ GARAVELLI, Sérgio Luiz. **Mapa de ruído de Brasília**. Disponível em: < <http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Mapa-de-Ru%C3%ADdo-de-Bras%C3%ADlia.pdf>>. Acessado em 20/01/2020.

11 estudos¹³⁶, e o mais recente é de 2012¹³⁷. Em todos os estudos, vislumbrou-se que o nível de pressão sonora medido era superior aos limites legais, outrossim, nocivo para a saúde humana.

Apesar dos estudos já realizados no DF sobre poluição sonora, não se pode considerar que há algum mapa de ruído vigente, oficial ou atualizado. Atualmente, o IBRAM realiza a fiscalização da poluição sonora sem se utilizar de mapas, instrumentos facilitadores ou norteadores, senão pela experiência empírica dos próprios fiscais. Ademais, o IBRAM possui outros limites. Esses limites são observados nas respostas que a Autarquia disponibilizou nos pedidos de informação, que passa a aduzir a seguir.

3.2.3 Das respostas aos pedidos de informação

Foram abertos seis processos de pedidos de informação junto ao IBRAM, sob os ns. 00480000180202026, 00393000064202096, 00393000054202051, 00391000176202067, 00391000135202071 e 00391000124202091, a fim de compilar os dados abaixo expostos, com a necessidade de interpor dois recursos administrativos para que houvesse a complementação das respostas.

Neste tópico, ademais, se evitará de realizar a análise dos dados. A análise será feita no próximo tópico. Isso se mostra necessário, com o escopo de se evitar eventual confusão do que se trata da resposta do IBRAM e do que se trata da análise.

¹³⁶ Não há a intenção de apresentar nesta dissertação cada argumento, resultado e conclusão dos 11 trabalhos, porém, vale mencioná-los acaso seja de interesse do leitor aprofundar a pesquisa: MAROJA, Armando de Mendonça, et al. **Mapa de ruído como instrumento de gestão da poluição sonora: Estudo de caso na Região Central de Brasília – DF**. PLUIRIS 2012, Planejamento Urbano Regional Integrado e Sustentável, 2012, Brasília, DF; COSTA, Cleber Alves da; et al. **Predição do Ruído Rodoviário no Setor Noroeste, Brasília-DF**. PLUIRIS 2012, Planejamento Urbano Regional Integrado e Sustentável, 2012, Brasília, DF; CARVALHO JÚNIOR, Edson Benício, et al. **Análise dos efeitos do ruído aeronáutico em zonas residenciais circunvizinhas ao Aeroporto Internacional de Brasília**. Journal of Transport Literature, v. 6, p. 59-81, 2012; SILVA, D. R. **O Ruído Ambiental na Cidade de Águas Claras – DF – Percepção e Realidade**. Dissertação de Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental, Brasília, UCB, 2011; FERREIRA, C. E. S., et al. **Nível de ruído sonoro nas aulas de ciclismo indoor em academias do Distrito Federal**. Educação Física em Revista (Brasília), v. 3, p. 12-18, 2009; CARVALHO JÚNIOR, E. B. **Ruído ambiental e seus efeitos: o ruído aeronáutico no entorno do Aeroporto Internacional de Brasília**. Dissertação de Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental, 150f, Brasília, UCB, 2008; NUNES, M; RIBEIRO, H. **Interferências do ruído do tráfego urbano na qualidade de vida: zona residencial de Brasília/DF**. Cadernos Metrópole. Brasil, 2008; MACIEL, B. A. **Estudo do Ruído Ambiental na cidade de Águas Claras- DF**. Monografia de conclusão do curso de Engenharia Ambiental, Brasília, UCB, 2007; ENIZ, Alexandre; GARAVELLI, S. L. **A contaminação acústica de ambientes escolares devido aos ruídos urbanos no Distrito Federal**. HOLOS Environment (Online), v. 2, p. 137-150, 2006; GARAVELLI, S. L.; et al., **Quantificação dos níveis de ruídos num estande de tiros da PM do Distrito Federal**. Humanitates (UCB/DF), Brasília, v. 1, n.3, p. 13-18, 2005; NUNES, M., **Interferência do ruído de tráfego urbano na qualidade de vida – estudo de caso – zona residencial – Brasília – DF**. Tese Doutorado em Saúde Ambiental – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, 2000.

¹³⁷ IBRAM. **Estudos realizados no Distrito Federal – Poluição Sonora**. Disponível em: <<http://www.ibram.df.gov.br/estudos-realizados-no-distrito-federal-poluicao-sonora/>>. Acessado em 28/11/2020

Insta esclarecer que a apresentação da resposta será diferente da apresentação confeccionada nas respostas expostas das Administrações Regionais, eis que as perguntas foram direcionadas a uma entidade, ao IBRAM, diferentemente de quando se solicitou dados às Administrações Regionais, que perfizeram o número de 30 Administrações. Outrossim, colocar-se-á a pergunta e em seguida a resposta recebida.

Por fim, não se fará diferenciação da resposta recebida sem ou com a necessidade de recurso, tampouco colocar-se-á as perguntas realizadas cujas respostas recebidas foram as mesmas de perguntas anteriores. Ademais, não necessariamente as perguntas estão na ordem solicitada, tampouco significa que estavam constantes no mesmo processo de solicitação de informação. O resultado está abaixo.

1 - Quantas fiscalizações e autuações o IBRAM realizou em face da poluição sonora entre o período de 2017 a agosto de 2020?

Foram lavrados 1.178 (um mil cento e setenta e oito) Autos de Infração, no período de janeiro de 2017 a agosto de 2020, por esta DIFIS (Diretoria de Fiscalização), senão vejamos: a) No ano de 2017 foram efetuadas 648 fiscalizações, sendo lavrados 275 (duzentos e setenta e cinco) Autos de Infração; b) No ano de 2018, foram efetuadas 1103 (hum mil cento e três) fiscalizações, sendo lavrados 321 (trezentos e vinte um) Autos de Infração. c) No ano de 2019, foram efetuadas 1849 (um mil oitocentos e quarenta e nove) fiscalizações, sendo lavrados 480 (quatrocentos e oitenta) Autos de Infração; d) No ano de 2020 até o mês de agosto, foram efetuadas 779 (setecentos e setenta e nove) fiscalizações, sendo lavrados 102 (cento e dois) Autos de infração.

1.1 – Quantas denúncias de poluição sonora ambiental foram registradas no DF entre os anos de 2017 a 2020, por gentileza, separar por ano?

Temos a informar que foram registradas entre 2017 até a presente data, 15/10/2020, 8.273 demandas de poluição sonora, sendo: Ano 2017 = 1.992; Ano 2018 = 1.956; Ano 2019 = 2.666; Ano 2020 = 1.659 (de 01/01/2020 à 15/10/2020).

1.2 - Se possível gostaria do número de autuações realizadas especificando o tipo de sanção imposta.

PENALIDADES	QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (Jan/2017 – Agosto/2020)
ADVERTÊNCIA POR ESCRITO	867
MULTA	141
INTERDIÇÃO CC MULTA	85
APREENSÃO CC MULTA	4
INTERDIÇÃO CC ADVERTÊNCIA POR ESCRITO CC MULTA	3
ADVERTÊNCIA POR ESCRITO CC MULTA	76
INTERDIÇÃO CC APREENSÃO CC MULTA	1
REVOGAÇÃO DE MULTA	1
TOTAL	1178

1.3 - Qual o valor médio das multas aplicadas contra poluidores sonoros entre os anos de 2017 a 2020?

O valor médio das multas aplicadas, variam conforme o disposto no artigo 19, da Lei Distrital de n. 4.092/2008, senão vejamos: Art. 19 A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes: I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II – nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais); IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

1.4 - Qual a porcentagem dos infratores de poluição sonora que pagam as multas espontaneamente, a fim de conseguir o desconto do parágrafo único do artigo 19 da Lei 4.092/08?

Informamos que, segundo dados da SUFAM, foram pagos um total geral de R\$ 240.477,21, entre pagamentos espontâneos (com desconto) e pagamentos efetuados após o trânsito em julgado de processo administrativo, senão vejamos: ANO de 2017: R\$ 47.483,38; ANO de 2018: R\$ 23.336,76; ANO de 2019: R\$ 169.657,07

1.5 - Qual a porcentagem dos infratores de poluição sonora que recorrem administrativamente da sanção imposta pelo agente do IBRAM? 1.5.1 - Qual a porcentagem de anulação ou revisão da sanção imposta pelo agente do IBRAM em razão dos recursos interpostos?

1.5 - De maneira geral, os autuados que entraram com defesa administrativa contra os autos de infração lavrados em seu desfavor, no período entre o ano de 2017 e 2020, foi de 27%, conforme dados da Superintendência de Fiscalização.

1.5.1 - Na 1ª instância foram anulados 12 (doze) Autos de Infração, correspondendo a 1,1% do total de atuações, no período entre 2017 e 2020. Já, em 2ª instância, foram anulados 2,4% dos autos lavrados durante o período supra.

1.6 – Se o autuado não pagar espontaneamente a multa, quem realiza a execução dessa? 1.6.1 – A multa pode ser registrada na dívida ativa? 1.6.2 – Qual o valor das multas aplicadas e não recolhidas que se encontram em execução ou a se executar?

1.6 – Caso o autuado se torne inadimplente, o DF realizará a execução da multa. **1.6.1 –** Sim. A multa será registrada como dívida ativa não tributária. **1.6.2 –** (...) não é possível segregar o registro contábil de multas aplicadas ao meio ambiente em: multas por maus tratos a animais, multas por poluição sonora ou multas por danos ao meio ambiente. (...) Todas as multas aplicadas pelo IBRAM, inscritas em Dívida Ativa e pendentes de pagamento, as quais os respectivos autos de infrações ambientais transitaram em julgado. Levantamento dados dívida ativa – IBRAM até 30/09/2020 - Valores Ajuizados: R\$ 281.282.598,11; Valores não pagos: R\$ 241.918,45; Valores parcelados: R\$ 516.557,70; Total: R\$ 282.041.074,26

2 - Quantos agentes o IBRAM dispõe para realizar a fiscalização e autuações contra a poluição sonora no Distrito Federal? 2.1 - Quantos decibelímetros o IBRAM possui para fins de fiscalização?

2 - A Diretoria de Fiscalização 1 (Combate à Poluição Sonora) possui 12 (doze) Auditores Fiscais ativos. 2.1 - O IBRAM possui 14 (quatorze) aparelhos Sonômetros operacionais, para fins de ações fiscais.

3 - As fiscalizações do IBRAM costumam ser realizadas de forma aleatória ou por denúncias? Existe algum dado com tal informação ou estatística?

Todas as ações fiscais são planejadas, sendo realizadas através de denúncias de Ouvidoria do GDF, Ofícios expedidos pelo Ministério Público, Delegacias do Meio Ambiente, TJDFT, Administrações Regionais, Operações planejadas entre os Órgãos competentes, e via flagrante delito ambiental, pelo auditor fiscal.

4 - Quantas sanções de interdição de estabelecimento foram impostas no DF em razão do descumprimento à Lei 4.092/08, de janeiro/2017 a agosto/2020? 4.1 - Quantos dos autuados eram reincidentes?

4 - Entre jan/2017 e julho/2020 houve 89 interdições. Vide resposta ao item 1.2. 4.1 - Todos os 89 autuados eram reincidentes.

5 - Na atual pandemia (março/2020 a agosto/2020), podem dizer se diminuiu o número de autuações em virtude de poluição sonora, em comparação ao mesmo período dos anos anteriores? 5.1 - Qual número de fiscalização e autuação nesse período (março/2020 a agosto/2020)? 5.2 - O número de fiscalização e autuação pelo IBRAM em área residencial, briga entre vizinhos barulhentos, aumentou na pandemia? 5.3 - Qual o número de fiscalizações e autuações realizadas pelo IBRAM em face de poluição sonora em área residencial, especificamente em razão de briga entre vizinhos? 5.4 - Quais são os maiores motivos de reclamação de barulho entre vizinhos? 5.5 - Qual horário há a maior parte das reclamações?

5. Informamos que, durante a pandemia, com o fechamento dos estabelecimentos comerciais, o número de fiscalizações e autuações diminuíram em comparação aos anos anteriores. 5.1 - No ano de 2020 até o mês de agosto, foram efetuadas 779 (setecentos e setenta e nove) fiscalizações, sendo lavrados 102 (cento e dois) Autos de infração. 5.2 - Informamos que o IBRAM não fiscaliza perturbação de sossego proveniente de brigas entre vizinhos. 5.3 - Informamos que o IBRAM não efetua ação fiscal de poluição sonora em razão de brigas entre vizinhos. Esclarecemos que perturbação de sossego é tipificada como contravenção penal, sendo competência da Polícia Militar tal averiguação. 5.4 - Os maiores motivos de reclamação são perturbação de sossego, gritarias, latidos de cães, etc. Ressalta-se, o IBRAM não fiscaliza perturbação de sossego proveniente desse tipo de reclamação. 5.5 - Informamos que as reclamações, no geral, de denúncias de poluição sonora no DF são bastante relativa, haja vista os denunciados serem estabelecimento comerciais, como supermercados, restaurantes, bares, indústrias, farmácias, etc., sendo horários diurnos e noturnos.

6 - Qual a natureza dos estabelecimentos que mais se costuma serem autuados e fiscalizados, por exemplo, restaurantes, boates, bares, igrejas, comércio, condomínios, casas particulares etc. 6.1 - Existe alguma estatística do número de fiscalização e autuação existente discriminando o setor de atuação dos sujeitos poluidores?

6 - Os estabelecimentos que mais são objetos de fiscalização são Bares, Restaurantes e igrejas. 6.1 - As atividades mais fiscalizadas e/ou autuadas são bares e restaurantes,

resultando num montante de 68% (sessenta e oito por cento). Em seguida, tem-se o comércio em geral, varejista e atacadista, com 20% (vinte por cento). Logo após, tem-se os templos religiosos, correspondendo a 10% (dez por cento). Por final, tem-se os eventos em geral, com, aproximadamente, 2% (dois por cento).

7 - O IBRAM costuma atender denúncias em face da poluição sonora existente dentro de condomínios ou prédios residenciais? Quantos atendimentos nessas áreas foram feitos nos anos de 2017 a 2020? **7.1 -** Quais são os incômodos por barulho mais denunciados entre os moradores/condôminos/vizinhos. **7.2 -** Quantos condôminos/moradores/vizinhos foram autuados de 2017 a 2020 por realizarem barulho? **7.3 -** Qual é o tipo de sanção imposta mais comum para condôminos/moradores/vizinhos infratores, por exemplo, interdição da fonte poluidora, multa, advertência, etc? Existe alguma estatística com as sanções mais comuns?

7 - Esclarecemos que ocorrência de poluição sonora dentro de condomínios e /ou prédios residenciais, provenientes de gritarias e algazarras, festas em salões, brigas entre vizinhos, são de responsabilidade da administração do condomínio, nos termos do Código Civil de 2002. Não compete ao IBRAM fiscalizar reclamação de poluição sonora entre vizinhos de condomínios horizontais ou verticais. **7.1 -** São reclamações de latidos de cachorros, festas nos salões, gritarias, etc. Nesses casos, a ouvidoria dá o tratamento adequado ao denunciante, com informações necessárias para ele. **7.2 – Resposta repetida.** **7.3 – Resposta repetida**

8 - O IBRAM costuma utilizar da força policial para cumprir a fiscalização/autuação sonora?

O IBRAM conta com o apoio de força policial quando necessária para resguardar segurança dos auditores fiscais e demais envolvidos, durante as ações fiscais.

9 - Qual a interpretação que o IBRAM dá ao artigo 13, da Lei 4.092/08, que dispõe sobre as autorizações (licenças) para atividades potencialmente poluidoras? **9.1 -** Qual o procedimento administrativo necessário para se adquirir a licença específica do art. 13, I, da Lei 4.092/08? **9.2 -** Quem detém essa licença específica pode emitir ruídos acima dos limites ordinários que dispõe a Lei 4.092/08? **9.3 -** Quantas licenças específicas desse artigo foram solicitadas e quantas foram emitidas de 2017 a 2020? **9.4 -** Qual o prazo de validade das licenças específicas em comento? **9.5 -** Qual a natureza das atividades potencialmente poluidoras que mais solicitam tais licenças? **9.6 -** Qual o prazo médio do IBRAM para analisar e conceder essas licenças específicas?

Em atenção ao Despacho IBRAM/PRESI/SUFAM/DIFIS-I (46746677), retornamos o presente, informando que o IBRAM não licencia atividade de poluição sonora, não tendo portanto, dados a serem enviados. Sugerimos que a solicitação constante na informação Acesso à Informação (46345964), seja encaminhada às Administrações Regionais.

10 - Existe alguma curiosidade ou fato curioso ocorrido no combate à poluição sonora pelo IBRAM no DF?

Existem alguns fatos curiosos, de reclamações efetuadas na Ouvidoria, como por exemplo, denúncias de barulho proveniente de latidos de cães, de voos de helicópteros/aviões, alarmes de carros, etc. Todavia, não há no que se falar em fiscalização dessas fontes de ruídos pelo IBRAM.

11 – O IBRAM já realizou alguma autuação considerando a poluição sonora como crime ambiental, nos termos do art. 54, da Lei 9.605/98? **12** – Quais leis e regulamentos o IBRAM considera para combater a poluição sonora e exercer sua fiscalização e autuações no DF?

11 - O IBRAM se ampara na Lei Distrital de n. 4.092/2008. **12** – A lei vigente para o combate da poluição sonora no Distrito Federal é a lei de n. 4.092/2008.

Após as primeiras respostas recebidas pelo IBRAM, houve a abertura de um processo específico solicitando informações mais detalhadas sobre a responsabilidade de fiscalizar o barulho proveniente da vizinhança. Isso se mostrou necessário pois as Administrações Regionais e a PMDF delegam a fiscalização de ruídos exclusivamente ao IBRAM, portanto, foi necessária a confirmação e detalhamento de algumas respostas, que apresenta abaixo.

1) O IBRAM atende pedidos de moradores que solicitam fiscalização para mensurar, por meio de decibelímetro, calibrado nos termos da ABNT, ruídos e sons provenientes de outros moradores (vizinhos) de condomínios verticais ou horizontais, quando há reclamação de barulho (ruídos) emanado por este, a fim de aferir se o ruído do morador ultrapassa os limites da Lei 4.092/08?

O IBRAM não atende a reclamações de ruídos e sons emitidos por “outros moradores” de condomínios verticais/horizontais e demais moradores, que não condominiais. O artigo 3º, da lei n. 4.092/2008 DF, estabelece o ruído de vizinhança, sendo aquele não enquadrável nos atos sujeitos a referida Lei (*expõe o art. aludido*). Assim, barulhos causados por moradores condominiais ou não, como por exemplo, gritarias e algazarras, latidos de cães, obras de construção e/ou reforma, dentre outros, não é passível de fiscalização desta autarquia.

1.1) Se não atender a tais denúncias, quem seria o responsável por fazer tal fiscalização e eventual autuação?

Para maiores esclarecimentos, a ocorrência de perturbação do sossego está prevista na Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688/41), em seu artigo 42 (*expõe o art. aludido*). Assim, as flagrantes ocorrências de perturbação de sossego, devem ser registradas à Polícia Militar e ou judiciária. Não obstante, existe o chamado direito de vizinhança, regulado pelo Código Civil de 2002, e seu artigo 1277 e ss, que estabelece direitos e deveres aos moradores, a fim de evitar conflitos entre proprietários de prédios contíguos, respeitando, assim, o convívio social. Ainda, o mesmo Código Civil de 2002, estabelece a definição, os direitos e deveres dos Condôminos, em seu artigo 1331 e ss, para convivência social. Nesse interim, entende-se que toda e qualquer ilegalidade provocada por condôminos verticais e/ou horizontais, é de competência do Condomínio, que estabelece em sua convenção condominial os direitos e deveres dos moradores, podendo acioná-los administrativamente, ou judicialmente, via JEC/JECRIM.

2) De 2017 a 2020, o IBRAM chegou a fazer alguma fiscalização ou autuação em face de vizinhos barulhentos, isto é, àqueles que infringem os limites da Lei 4.092/08? 3) O IBRAM entende que o competente para agir contra reclamação de barulho existente em relação de vizinhança, horizontal ou vertical seria de exclusiva responsabilidade da Administração do condomínio? 3.1) E se não houver a existência de condomínio na relação de vizinhança, como, por exemplo, locais similares às casas da quadra 700 da asa sul, o IBRAM estaria autorizado a fiscalizar e eventualmente autuar o morador que desrespeite os limites da Lei 4.092/08?

2) Não. 3) e 3.1) Vide item n 1.1

No próximo tópico será realizada a análise das informações disponibilizadas pelo IBRAM¹³⁸.

3.2.4 Da análise dos dados

O recorte temporal realizado nas solicitações de informações junto ao IBRAM foi de janeiro de 2017 a agosto de 2020. Após dezenas de consultas em outros órgãos e entidades, observou-se que a partir de 2017 os dados disponíveis e arquivados nos órgãos e entidades da Administração Pública costumam estar digitalizados ou já em arquivo digital. Portanto, com o escopo de alcançar o máximo de respostas de mérito, preferiu-se realizar tal recorte temporal. Por outro lado, analisar quase 4 anos de atuação do IBRAM é suficiente para retirar algumas conclusões.

De janeiro de 2017 a agosto de 2020, foram 44 meses de atuação da autarquia, que informou ter lavrado um total de 1.178 autos de infração e ter realizado 4.379 fiscalizações no referido período. Portanto, houve uma média de 27 autos de infração lavrados por mês ou realização de 100 fiscalizações mensais.

O ano de 2020, por outro lado, é atípico, em razão da pandemia e fechamento de comércios, que representa grande parte das autuações. Portanto, se houver a retirada dos números do ano de 2020, em 36 meses (2017 a 2019), foram lavrados 1.076 autos infração, o que significa uma média de 30 por mês, em todo o Distrito Federal, ou 1 auto de infração por dia¹³⁹.

¹³⁸ Vale deixar registrado o agradecimento à Autarquia pela paciência e pronto atendimento aos vários acionamentos realizados.

¹³⁹ Insta ressaltar que, consoante apresentado no tópico 3.1.3, a média do número de Eventos licenciados no Distrito Federal é de 42 por dia. Esse número não abarca eventos realizados em espaços que possuam alvará de funcionamento com essa destinação do espaço, tampouco contabiliza eventos de até 200 pessoas.

No mesmo triênio, foram realizadas 3.600 fiscalizações, o que equivale a 100 fiscalizações por mês, ou 10 fiscalizações a cada 3 dias. No mesmo período (2017-2019), segundo a ouvidoria do DF, foram registrados, apenas no Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal – OUV-DF, um total de 4.667¹⁴⁰ denúncias de poluição sonora.¹⁴¹

Considerando os números de reclamações apresentados junto à ouvidoria do DF, pela média do IBRAM, a Autarquia deixaria de fiscalizar 1.067 pedidos de denúncias registradas apenas no canal da Ouvidoria do DF (disque 162), o que demonstra a incapacidade da Autarquia em resolver a poluição sonora no Distrito Federal de forma exclusiva, o que demonstra ser inerente a necessidade de uma atuação mais ativa e participativa dos demais órgãos e entidades.

Essa deficiência de fiscalização estimula a poluição sonora, pois muitas vezes nada ocorre com o poluidor sonoro, não há responsabilização administrativa, civil ou penal. As responsabilizações civil e penal serão pormenorizadas no capítulo 4.

De janeiro de 2017 a agosto de 2020, a responsabilização administrativa significou um total de 1.178 penalidades, porém, desse total, 867 foram advertência por escrito. Outrossim, em 44 meses, 310 autos de infração lavrados pelo IBRAM significaram alguma sanção que pesasse no bolso do poluidor. Por fim, ainda nesse interregno, dentre os 310 autos de infração, 89 interditaram a atividade econômica.

A média de sanções lavradas pelo IBRAM que vão além de mera advertência totaliza 7 por mês. E, no que se refere à interdição, a média do período é de 2 por mês. Das sanções, não há nenhuma que tenha cassado ou revogado licenças de funcionamento, aliás, o IBRAM, segundo as respostas recebidas, delegou tal função às Administrações Regionais, porém, as Administrações Regionais, em suas respostas, devolvem a matéria para o IBRAM, consoante se vislumbra no tópico 3.1.1.

A pergunta direcionada às Administrações Regionais foi no que se referia à cassação ou revogação de licenças eventuais para eventos, porém, das 30 Administrações questionadas, apenas a do Plano Piloto disse que já chegou a cassar ou revogar licenças eventuais após a fiscalização do IBRAM, em que pese não ter apresentado números.

Pode-se concluir que não existe, na maioria absoluta das Administrações Regionais, a cassação ou revogação de licenças de atividades econômicas responsáveis por poluição sonora no Distrito Federal, principalmente no que se refere a eventos realizados no Distrito Federal.

¹⁴⁰ Em resposta nos autos n. 00480000260202081, a Ouvidoria do DF informou que “As manifestações classificadas como Solicitações de Serviços – Assunto: Fiscalização Poluição Sonora – separados por ano: 2017: 1.550; 2018: 1.597; 2019: 1.520; 2020 (até 15/12/2020): 767”.

¹⁴¹ Esse número é infinitamente maior quando apresenta a quantidade de reclamações contra a poluição sonora ou perturbação do sossego registrada no número 190.

A conclusão se estende a toda e qualquer atividade econômica situada no DF, não só a eventos, eis que nenhuma sanção aplicada pelo IBRAM abrange a sanção do art. 16, VIII, da lei do silêncio do DF (cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento). Segundo o IBRAM, todas as sanções aplicadas entre janeiro de 2017 a agosto de 2020 se resumem a: 1) Advertência por escrito; 2) Multa; 3) Interdição com Multa; 4) Apreensão com Multa; 5) Interdição com advertência por escrito com multa; 6) Advertência por escrito com multa; 7) Interdição com apreensão com multa.

Em outro giro, poder-se-ia cogitar que com a existência de multas significativas, haver-se-ia coerção suficiente para amedrontar a intenção de infringir a legislação ambiental sonora, contudo, não é isso que se observa. No triênio 2017-2019, foram pagos, a título de multa por poluição sonora, um total de R\$ 240.477,21. Valor insignificante para o número de reclamações existentes.

Outro fator que favorece a poluição sonora no DF são os limites do quadro de pessoal do IBRAM. A Autarquia possui 12 Auditores Fiscais ativos e 14 Sonômetros/Decibelímetros. Vale lembrar que o Distrito Federal possui 33 Regiões Administrativas e as Administrações responderam com a tendência de repassar a responsabilidade do combate à poluição sonora ao IBRAM. Contudo, percebe-se que isso se mostra impossível ante a quantidade de Auditores.

Se todos os Auditores trabalhassem todos os dias da semana e nunca tirassem férias ou ficassem doentes, ainda assim aproximadamente 2/3 das Regiões não teriam um fiscal para averiguar denúncias provenientes da respectiva Região.

A poluição sonora se difere das demais poluições, como a do ar, da água ou do solo, pois o agente poluidor (ruído) cessa a propagação quando se elimina a fonte poluidora, porém, os efeitos danosos nos seres humanos permanecem¹⁴². Destarte, se não houver fiscalização suficiente e disponível *in loco*, não haverá responsabilização do infrator e restará na ausência de confecção de provas, muitas vezes consideradas imprescindíveis para a responsabilização civil e penal.

Ainda que haja a fiscalização, certas fontes são muito difíceis de apurar a agressão ao meio ambiente, tais como a utilização de som mecânico no comércio, em bares, boates, pubs, etc., pois o infrator possui o poder de gerência sobre o agente poluidor (ruído). Quando percebe a chegada da fiscalização, pode, sem nenhuma dificuldade, diminuir o som ou desligar o

¹⁴² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **A tutela jurídica da saúde ambiental em face dos ruídos no âmbito do Meio Ambiente Artificial**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6 (2020), nº 1, p. 831-861

mesmo. Logo após a retirada da fiscalização, liga-se ou aumenta-se o som/ruído e o agente poluidor ressurge, retornando os danos na vizinhança.

No DF, os estabelecimentos que mais são objetos de fiscalização são os bares, restaurantes e igrejas. 68% das fiscalizações e autuações são realizadas em face de bares e restaurantes. 20% das fiscalizações e autuações são do comércio em geral, varejista e atacadista. 10% de templos religiosos e 2% de eventos em geral.

Segundo esses dados, de 2017 a 2019, foram fiscalizados 72 eventos (2% do total de fiscalização [3.600]). Por outro lado, vale lembrar que, apenas em 2019, foram licenciados 15.135 eventos. Seria a poluição sonora algo impossível de se controlar ou combater?

A omissão das Administrações Regionais em atuar de forma preventiva, que sequer exige fiscalização prévia, como, por exemplo, averiguação da pressão sonora a ser emanada e absorvida pela vizinhança durante o Evento, quando se utiliza de som mecânico ou ao vivo, para concessão de licenças, contribui a atual falta de controle da poluição sonora no Distrito Federal, que tampouco possui mapas de ruídos para concentrar a fiscalização nas áreas mais necessitadas.

O IBRAM informou que toda fiscalização é realizada através de denúncias feitas na ouvidoria do DF, no atendimento a ofícios expedidos pelo Ministério Público, do TJDF, da Delegacia do Meio Ambiente e das Administrações Regionais, sem se olvidar do flagrante delito ambiental, realizado pelo próprio auditor fiscal. Com tal resposta, percebe-se que todos os órgãos supracitados exigem diligências do IBRAM.

Conclui-se da importância de ações preventivas e educacionais contra a poluição sonora, eis que é uma grande utopia acreditar que o IBRAM dará conta de toda exigência lhe incumbida.¹⁴³

O IBRAM informa que não realiza qualquer fiscalização dentro de condomínios e ou prédios residenciais, provenientes de gritarias e algazarras, festas em salões, brigas entre vizinhos, obras de construção ou reforma, atribuindo a responsabilidade à administração do condomínio, bem como à polícia militar do Distrito Federal.

¹⁴³ Será que o desejo de um centro urbano com a qualidade ambiental acústica adequada seria uma utopia? A palavra “utopia” já foi bem atrelada aos anseios de um meio urbano salubre, consoante os objetivos do Estatuto da Cidade. Vale conferir: “A virtualidade dos instrumentos do Estatuto (da Cidade) pode constituir “espaços de esperança” como expõe Harvey (2003), pois, como diz Soares (2003), o Estatuto (da Cidade) indica um utopismo espacial e uma utopia do processo social que “tem em seu escopo um *Projeto Utópico de Cidade Igualitária*, de cidade ideal”” in RODRIGUES, Arlete Moysés. **Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço.** CADERNOS METRÓPOLE, n. 12, pp. 9-25, 2º sem. 2004. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/8807>>. Acessado em: 21/01/2020

Portanto, segundo o IBRAM, a poluição sonora cuja fonte esteja dentro de condomínios residenciais ou oriundos da vizinhança em geral, o morador deverá resolver diretamente com o vizinho perturbador, ou reclamar com o síndico ou acionar a polícia. Se o litígio não for resolvido extrajudicialmente, sugere que haja a judicialização. O IBRAM tampouco fiscaliza ruído proveniente de voos de helicópteros e aviões. Por fim, acrescenta que a lei que se ampara para o combate da poluição sonora é exclusivamente a de n. 4.092/08.

A estrutura do Estado é complexa. Utiliza-se da desconcentração e descentralização de serviços públicos para que sejam alcançados seus objetivos de existência, dentre os quais, encontra-se assegurar o bem-estar da sociedade por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Toda essa complexidade não pode depender de uma única entidade para assegurar os almejados objetivos. Outrossim, serão apresentadas outras pessoas jurídicas capazes de combater ou controlar a poluição sonora no Distrito Federal.

3.3 Da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL

A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, chamada de DF LEGAL, substituiu a Agência de Fiscalização do Distrito Federal, então denominada AGEFIS. A Lei 6.302/2019 extinguiu a AGEFIS e, em seu lugar, criou a Secretaria DF LEGAL.

A entidade extinta possuía natureza jurídica de Autarquia, portanto, a atividade administrativa prestada havia sido descentralizada. Porém, preferiu-se que essa fosse extinta, a fim de que a própria estrutura administrativa do DF cuidasse da matéria, uma vez que a Secretaria DF LEGAL é um órgão da Administração Direta do DF. Destarte, de descentralização passou-se à desconcentração.

Será apresentada a nova estrutura da Secretaria no tópico que segue, com o escopo de perquirir compatibilizar as finalidades dessa para com o controle da poluição sonora; posteriormente, apresenta o resultado adquirido por meio das solicitações de informações.

3.3.1 Das competências da Secretaria DF LEGAL

O art. 3º da Lei criadora n. 6.302/2019¹⁴⁴ diz que cabe à Secretaria DF Legal programar e instituir a política de preservação e desenvolvimento da ordem urbanística do Distrito Federal,

¹⁴⁴ BRASÍLIA. Lei n. 6.302/2019. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2b3afd105650490eb83ec396e7df9dc0/Lei_6302_16_05_2019.html>. Acessado em 14/03/2020.

por meio do exercício das atribuições legais. No que se refere às atribuições que de certa maneira contribuem no controle ou combate à poluição sonora, vale expor dois incisos do art. 3º, quais sejam, os I e II.

O inciso I dispõe que cabe à Secretaria DF LEGAL “executar as políticas de proteção da ordem urbanística do Distrito Federal, em consonância com as políticas governamentais, observadas a legislação federal e distrital em vigor;”. Por sua vez, o inciso II dispõe que cabe à Secretaria DF LEGAL supervisionar, planejar, coordenar e promover ações que “garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações e práticas estratégicas de controle e de combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo”.

A Secretaria DF LEGAL, portanto, é a responsável por fiscalizar e executar políticas governamentais que implementam a Lei de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, a Lei 948/2019, cuja natureza é de instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial e de expansão e desenvolvimento urbano.

Já foi dito que a poluição sonora caminha no mesmo ritmo ao da expansão dos centros urbanos, aliás, se o crescimento urbano for desordenado, haverá reflexo direto na poluição em comento. Outrossim, a atividade realizada pela Secretaria DF LEGAL contribui para o controle e combate da poluição sonora, porquanto é a responsável por garantir a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, a prezar pela garantia da função social da propriedade urbana.

O Decreto n. 39.895/2019¹⁴⁵ dispôs sobre a estrutura administrativa da Secretaria DF LEGAL e a Portaria n. 65, de 25 de setembro de 2020, do referido órgão, aprovou o Regimento Interno¹⁴⁶.

Do Regimento Interno, vale ressaltar o dispositivo que salienta que o poder de polícia é exercido, exclusivamente, pelos servidores integrantes das carreiras de Auditoria de Atividades Urbanas do DF e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do DF, no exercício regular de suas atribuições.

Diante da capacidade da Secretaria DF LEGAL em contribuir, no mínimo, indiretamente, no controle e combate da poluição sonora, eis que executa políticas de proteção da ordem urbanística do DF, bem como supervisiona, planeja, coordena e promove ações que garantem a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações e práticas

¹⁴⁵ BRASÍLIA. PODER EXECUTIVO. **Decreto n. 39.895/2019**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e812d9033f114ae7aec135b2b0ea5f38/exec_dec_39895_2019.html#art1>. Acessado em: 14/03/2020

¹⁴⁶ DF LEGAL. **Portaria 65/2020: Regimento interno da Secretaria de Proteção da ordem urbanística do DF**. Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/regimento-interno-do-dflegal/>>. Acessado em 14/12/2020.

estratégicas de controle e de combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo. Foram requisitadas algumas informações, que serão abaixo apresentadas.

3.3.2 Da resposta aos pedidos de informação

Foram abertos dois processos de pedidos de informação junto à Secretaria DF LEGAL, sob os ns. 00480000216202071 e 00361000156202043, a fim de compilar os dados abaixo. Neste tópico, evita-se de realizar a análise dos dados, que será realizada no próximo item. Isso se mostra necessário, com o escopo de se evitar eventual confusão do que se trata da resposta da Secretaria DF LEGAL e do que se trata da análise.

Desde logo, porém, vale suscitar que as respostas da Secretaria DF LEGAL se resumiram em informar que não compete ao órgão realizar os atos perguntados, senão ao IBRAM. Ainda assim interessa apresentar as respostas nos termos enviados, pois expor a negativa de atuação do órgão nas diversas situações apresentadas mostra-se relevante para a conclusão, bem como a pensar em novas políticas públicas de controle e combate da poluição sonora. Seguem as perguntas e respostas.

1 - Quantas denúncias de poluição sonora ambiental foram registradas na Secretaria DF LEGAL entre os anos de 2017 a 2020? Por gentileza, separar por ano?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não recebe manifestações sobre o tema poluição sonora ambiental, por não ser tema da competência de atuação dessa Secretaria.

2 - Quantas fiscalizações a Secretaria DF LEGAL realizou contra a poluição sonora entre 2017 a 2020?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não realiza fiscalizações sobre poluição sonora, por não ser da competência dessa secretaria a atuação sobre o tema poluição sonora, ficando desse modo prejudicada a resposta.

3 - Quantas autuações contra a poluição sonora realizou entre 2017 a 2020? 3.1 - Quais e quantas sanções foram aplicadas em face da poluição sonora entre 2017 a 2020? 4 - Qual o valor total das multas aplicadas entre 2017 a 2020, em razão das normas de proteção ao sossego? Por gentileza, separar por ano. 5 - Qual o valor recolhido das aludidas multas aplicadas entre 2017 a 2020? Por gentileza, separar por ano. 5.1 - Se o autuado não pagar espontaneamente a multa, quem realiza a execução da multa? 5.2 - A multa pode ser registrada na dívida ativa? 5.3 - Qual o valor das multas aplicadas e não recolhidas que se encontram em execução ou a se executar?

Resposta para todas as perguntas: Prezado cidadão, conforme já especificado, não compete a Secretaria DF Legal fiscalização ou qualquer autuação sobre o tema poluição sonora, ficando desse modo prejudicada a resposta.

6 – A Secretaria DF LEGAL atende denúncias contra poluição sonora em área de vizinhança ou em condomínio? Se não, quem é o responsável?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não possui competência para atender reclamações de poluição sonora em qualquer área do DF, sendo o IBRAM o órgão responsável pelo tema conforme consta da carta de serviços do mencionado órgão.

7 - A Secretaria DF LEGAL trabalha junto com o IBRAM para apuração da poluição?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não fiscaliza ou autua sobre o tema poluição sonora, por não ser competência dessa Secretaria.

8 - A Secretaria DF LEGAL já realizou alguma autuação considerando a poluição sonora como crime ambiental, nos termos do art. 54, da Lei 9.605/98?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não fiscaliza ou autua sobre o tema poluição sonora, reforçando que não há competência legal da Secretaria DF Legal para a atuação quando da ocorrência de crime.

9 - Quais leis e regulamentos a Secretaria DF LEGAL considera para combater a poluição sonora e exercer sua fiscalização e autuações no DF?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não fiscaliza ou autua sobre o tema poluição sonora, ficando desse modo prejudicada a resposta.

10 - Quantos eventos pequenos, médios ou grandes, com utilização de som mecânico ou ao vivo, foram licenciados no DF do ano de 2017 a 2020, nos termos da Lei 5.281/2013? **11** - Para a concessão de licenças dos eventos, é realizada alguma fiscalização prévia sobre a intensidade do ruído que será emitido, com escopo de aferir se poderá haver poluição sonora, nos termos do artigo 12, VIII, da Lei 5.281/2013? **12** - Existe alguma licença específica que exige a existência de tratamento acústico no evento?

Resposta para todas as perguntas: Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não realiza ou participa do processo de licenciamento de eventos, por ser um órgão de fiscalização.

13 - Se algum evento/festa/afins infringir a lei do silêncio, poderá perder as licenças?

Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não possui competência legal para atuar sobre a temática regulamentada na “Lei do Silêncio”

14 - Já houve algum evento (pequeno, médio ou grande), entre 2017 a 2020, em que houve a perda das licenças em virtude de não atender o art. 12, VIII, da Lei 5.281/2013 "Art. 12. A emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a: VIII – limites sonoros permitidos." **15** - Já houve algum evento no DF no qual teve aplicação das sanções das infrações previstas nos artigos 13 a 20, da Lei 5.281/2013, entre 2017 a 2020? Quantas sanções e qual o valor total das multas? **15.1** - Quantas das sanções da Lei 5.281/2013 foram em virtude de poluição sonora, ou

despreparo acústico? **15.2** - Quais sanções foram aplicadas e qual o valor total das mesmas no período de 2017 a 2020? **15.3** - Qual o valor alusivo às sanções em virtude de poluição sonora? **16** - Existe algum fato interessante sobre concessão de licenças ou revogação ou cassação de licenças para eventos em virtude da poluição sonora? (Art. 12, VIII, Lei 5.281/2013)

Resposta para todas as perguntas: Prezado cidadão, a Secretaria DF Legal não possui competência legal para atuar sobre a temática regulamentada na Lei 5.281/2013.

No próximo tópico será realizada a análise das informações disponibilizadas pela Secretaria DF LEGAL.

3.3.3 Da análise dos dados e da Resolução CONTRAN n. 624/2016

A Secretaria DF LEGAL deixou bem claro nas respostas das 16 perguntas que não atua, não fiscaliza e não é competente para realizar qualquer ato que aluda sobre poluição sonora.

A Secretaria DF LEGAL, em sua função fiscalizatória, costuma aferir se determinada atividade econômica encontra-se cumprindo os termos dos alvarás de funcionamento, e se não estiver, pode tomar as medidas cabíveis. Contudo, essa averiguação não abrange qualquer aferição sobre poluição sonora, consoante as respostas recebidas.

Em que pese a Secretaria não considerar qualquer participação no combate à poluição sonora, há um controle, no mínimo, indireto, seja na fiscalização do uso e ocupação do solo ou na autuação e sanção quando o comércio funciona de maneira ilícita.

A título de exemplo, a Secretaria foi bastante (e continua sendo) exigida na época da pandemia COVID-19. Entre os dias 1º e 6 de dezembro de 2020, a Secretaria DF LEGAL vistoriou 511 estabelecimentos em todo o DF e interditou 21 deles, uma vez que estavam descumprindo o funcionamento até às 23h, medida imposta pelo Executivo para evitar o avanço da pandemia.

Nessa força tarefa, 22 regiões administrativas foram fiscalizadas. Além das interdições, 28 estabelecimentos foram multados por irregularidade aos protocolos sanitários quando, por exemplo, não aferiam a temperatura dos clientes.¹⁴⁷

Na pandemia, a Secretaria mostrou ser de bastante utilidade para conter os avanços do vírus. De 23/03/2020 a 27/09/2020 a Secretaria DF LEGAL abordou mais de 80 mil pessoas no

¹⁴⁷ DF LEGAL. **Nos primeiros dias DF LEGAL fecha bares ou restaurantes por descumprimento de horário de funcionamento e protocolos da COVID-19.** Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/nos-primeiros-dias-df-legal-fecha-bares-ou-restaurantes-por-descumprimento-de-horario-de-funcionamento-e-protocolos-da-covid-19/>>. Acessado em: 14/12/2020

DF, a fim de fiscalizar a utilização da máscara obrigatória, o que gerou multa a 148 cidadãos pelo descumprimento. Ademais, chegou a interditar 1.548 estabelecimentos comerciais que não adotaram as exigências e protocolos sanitários.¹⁴⁸

Defende-se que, se a Secretaria DF LEGAL possui competência para fiscalizar, autuar e aplicar sanções com poder de polícia para garantir o cumprimento de protocolos sanitários, também teria para aferir se há alguma irregularidade de pressão sonora no local.

Aliás, não se pode olvidar que a Secretaria possui competência para supervisionar, planejar, coordenar e promover ações que “garantam a proteção da ordem urbanística, fundiária e ambiental, por meio de ações e práticas estratégicas de controle e de combate ao uso, ocupação e parcelamento irregular do solo”. Certamente a utilização de ruídos em desconformidade aos limites permitidos no local é um uso irregular do solo que ameaça a ordem ambiental.

Imagina-se que a Secretaria deixa a competência de fiscalizar a pressão sonora emanada pelo comércio e de demais atividades econômicas em razão da existência do IBRAM, consoante as respostas dos pedidos de informação. Contudo, como foi observado, a Autarquia não possui pessoal suficiente para atender toda demanda do DF.

Outrossim, em razão da nocividade e gravidade da existência da poluição sonora, deveria existir a cooperação entre órgãos e entidades com poderes de polícia, com o escopo de melhor atender ao bem-estar, saúde e sossego dos cidadãos. A própria lei de criação da Secretaria DF LEGAL autoriza o órgão a firmar convênios, contratos e parcerias, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 6.302/2019.

Por fim, não se vislumbra óbice a ausência de equipamento de aferição da pressão sonora, os chamados decibelímetros, ou ausência de habilitação no manuseio do sonômetro para eventual cooperação, eis que normas podem dispor sobre limites sonoros no comércio, de maneira a excluir a exigência do equipamento, ao menos para legitimar sanções administrativas.

O Estado já utilizou desse tipo de solução na Resolução CONTRAN n. 624/2016¹⁴⁹, quando regulamenta o procedimento de fiscalização da infração do art. 228¹⁵⁰ do Código de Trânsito Brasileiro. A Resolução em referência foi criada em razão das “dificuldades de

¹⁴⁸ DF LEGAL. **Atenção! Uso de Máscara ainda é obrigatório.** Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/atencao-uso-de-mascara-ainda-e-obrigatorio/>>. Acessado em: 14/12/2020.

¹⁴⁹ CONTRAN. **Resolução 624/2016.** Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao_624-2016.pdf>. Acessado em: 14/12/2020

¹⁵⁰ “Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa – Retenção do veículo para regularização.” BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acessado em 20/05/2020

aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito defendido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores”.

Nessa seara, o art. 1º da Resolução proíbe a utilização, em veículos de qualquer espécie, o uso “de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”.

Portanto, a solução para a infração de uso irregular do veículo com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN foi simples, pois descartou a necessidade de uso de qualquer equipamento que meça pressão sonora, qual seja, basta o agente averiguar se o som do veículo é audível pelo lado externo, se for, há infração do Código de Trânsito.

Se algo similar fosse implantado nos estabelecimentos nos quais a Secretaria DF LEGAL realiza fiscalizações, a aferição da pressão sonora poderia ser realizada sem a necessidade de instrumentos que necessitem de habilitação para o manuseio, tampouco haveria custos para aquisição ou manutenção desses.

Nessa hipótese, bastaria a existência de norma dispondo algo como, *a utilização de som irregular no comércio será caracterizada acaso produza som audível pelo lado externo*. Nessa hipótese, poderia restringir a aferição de som audível a uma distância, por exemplo, a 30 metros da fonte.

Defende-se que a utilização de sonômetros ainda seria necessária, por exemplo, para a eventual responsabilização pelo crime de poluição sonora (art. 54 da Lei 9.605/98).

Nesse diapasão, a responsabilização administrativa seria mais bem efetuada se houvesse convênios e parcerias entre a Secretaria DF LEGAL e o IBRAM, no que tange na fiscalização da poluição sonora, cuja eficácia dependeria da expedição de normas que visassem facilitar a fiscalização da pressão sonora, com especial atenção em eliminar a atual imprescindibilidade do uso de decibelímetros para que haja aplicação de sanção.

Por fim, não se vislumbra excesso de Poder ou desrazoabilidade da hipótese ventilada, tendo em vista que medida similar já é existente, quando a fonte advém de veículos, bem como a medida se ampara nos princípios ambientais da precaução e prevenção.

3.4 Da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

A Polícia Militar do DF estrutura-se em Comando Geral, Órgãos de apoio e de execução, consoante Art. 1º, do Decreto n. 41.167, de 1º de setembro de 2020¹⁵¹. O referido decreto regulamenta o Art. 48, II, da Lei 6.450/1977¹⁵², que, por seu turno, dispõe sobre a Organização básica da PMDF.

Diferentemente de outros Estados-membros, compete à União organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal (Art. 21, XIV, da CF/88), cabendo à Lei Federal dispor sobre sua utilização pelo Governo do DF (Art. 32, § 4º, da CF/88).

A Lei Federal 6.450/1977 dispõe que a PMDF é instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à “segurança pública do Distrito Federal e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização (...)”. Apesar de ser mantida pela União, é subordinada ao Governador do DF. Outrossim, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do DF exercer o comando superior da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomear os Comandantes-Gerais (Art. 100, LODF).

Das competências da Polícia Militar do Distrito Federal hábeis a controlar e combater a poluição sonora interessa citar os três primeiros incisos do Art. 2º, da Lei 6.450/1977:

- I – executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

As competências da Polícia Militar são abrangentes, com o escopo de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos. Cabe à PMDF executar o policiamento ostensivo, assim como atuar de maneira preventiva e repressiva. A atuação preventiva, como força de dissuasão, realizada em locais determinados onde se presumam ser possível a perturbação da ordem. A atuação repressiva, por sua vez, em caso de já existência da perturbação da ordem.

¹⁵¹ BRASÍLIA. PODER EXECUTIVO. **Decreto n. 41.167/2020**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5238fc68bc634e36b474d7ff0aeb6ed8/exec_dec_41167_2020_ret.html#c apV_art58>. Acessado em: 15/09/2020

¹⁵² “Art. 48. A organização, funcionamento, transformação, extinção e definição de competências de órgãos da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica e os limites de efetivos definidos em lei, ficarão a cargo: (...) II- do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante-Geral, em relação aos órgãos de apoio e de execução, não considerados no inciso I.”. BRASIL. **Lei 6.450/1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6450.htm>. Acessado em 15/09/2020

A poluição sonora é capaz de causar perturbação da ordem. Muitas das demandas de perturbação do sossego costumam iniciar de forma pacífica e findar de maneira violenta. Toda semana é noticiado violência ante a poluição em comentário¹⁵³, pois os ânimos tendem a sair do controle quando se priva a paz de espírito ou o sossego, que costuma afetar, a curto prazo, a privação do sono, um dos efeitos do agente poluente (ruído).¹⁵⁴

Ademais, compete à Polícia Militar assegurar o cumprimento da Lei, portanto, se a poluição sonora é um crime ambiental ou, na menor das hipóteses, uma contravenção penal, é absolutamente legítima a utilização da PMDF como instrumento de controle e combate à poluição sonora.

A Polícia Militar possui inclusive batalhão especializado para o policiamento ambiental, qual seja, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (Art. 39, I, do Decreto n. 41.167/2020), bem como atua como órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do Art. 6º, V, da Lei 6.938/81¹⁵⁵ (Art. 57, do Decreto supracitado).

Diante do exposto, mostra-se evidente a competência da Polícia Militar em realizar o controle e fiscalização da Poluição Sonora, eis que, além de contar na corporação com Batalhão especializado, também é integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, como órgão integrante da responsabilização em executar programas, projetos, controlar e fiscalizar a poluição sonora, em razão da degradação ambiental que essa enseja.

Nos próximos tópicos, apresenta questões práticas da Polícia Militar no controle e fiscalização da poluição sonora. A visão prática é exposta após visita *in loco* do Centro de

¹⁵³ A título de exemplo, vale conferir a seguinte reportagem, de 09/12/2020: METRÓPOLES. **Homem ameaça vizinho com espingarda após reclamação de som alto**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/homem-ameaca-vizinho-com-espingarda-apos-reclamacao-de-som-alto>>. Acessado em: 15/12/2020

¹⁵⁴ Em 25/05/2010, foi protocolado na Câmara Legislativa do Distrito Federal o Requerimento 2076/2010, de autoria de vários Deputados, requerendo, de forma urgente, a realização de audiência pública, no Plenário, com o objetivo de discutir a poluição sonora. O requerimento se deu após um morador da 214 sul ter sido barbaramente agredido por seis jovens após reclamar do som que estava sendo usado em volume extremamente elevado em veículos estacionados em um posto de combustível daquela quadra. O requerimento alerta que “(...) não são raros os casos de desrespeito ao direito dos moradores de diferentes áreas residenciais do Distrito Federal, que têm o sono perturbado em altas horas da madrugada pelo funcionamento de bares com música ao vivo, boates, trailers, quiosques e outras atividades que costumam atrair grande número de pessoas, sem que o poder público, por meio da AGEFIS, das Administrações Regionais, dos órgãos de segurança pública e etc, exerça de forma adequada o poder de fiscalização, com o objetivo de coibir os flagrantes abusos.” CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Requerimento 2076/2010**. Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-3!2076!2010!visualizar.action>>. Acessado em: 09/09/2020.

¹⁵⁵ “Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado: (...) V- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;”

Operações da Polícia Militar – COPOM, bem como por meio de dados recebidos pela Corporação.

3.4.1 Da pesquisa *in loco* do Centro de Operações da Polícia Militar do Distrito Federal

Foram realizadas duas pesquisas *in loco* no Centro de Operações da Polícia Militar do Distrito Federal – COPOM, a primeira no dia 15/10/2020 e a segunda em 23/11/2020. A necessidade da pesquisa em campo se mostrou necessária após o requerimento de informações solicitadas à PMDF. Algumas das informações pleiteadas foram consideradas sensíveis, portanto, não poderiam fornecê-las.

Porém, o Capitão Alberto Henrique Lopes Ramos – CAP QOPM, doravante denominado de Capitão Lopes, realizou convite se seria do interesse conhecer os procedimentos realizados da Central de Atendimento do número 190, bem como apresentar as instalações da Corporação.

Vale registrar que o Capitão Lopes adotou todas as medidas de segurança e protocolos sanitários, em razão de a pesquisa ter sido realizada durante a pandemia, bem como se atentou ao sigilo de dados sensíveis para que não houvesse qualquer prejuízo à segurança da Corporação. Contudo, tais medidas assecuratórias em nada afetaram o êxito da visita, tampouco prejudicaram a percepção de certa cultura da PMDF quando atende chamadas de ‘perturbação do sossego’.¹⁵⁶

Foi mostrada a sala de atendimento do disque 190, que possui capacidade média de 20 agentes, com 2 supervisores, porém, durante a pandemia, o número de agentes reduziu pela metade, em virtude dos protocolos de segurança sanitário.

No sistema utilizado para o atendimento das chamadas de emergência, há campos para registrar o chamado como “ligação perdida”, “ligação completada”, “trote”, dentre outros. Em suma, o sistema funciona da seguinte maneira: o policial recebe a ligação, realiza o registro da ocorrência, e depois a ocorrência vai para outra sala, a sala dos despachantes, os quais são os responsáveis, se for o caso, de acionar/encaminhar uma viatura para o local da demanda (chamado).

Esse sistema consegue informar quantas ligações foram realizadas e quantas ocorrências foram formalizadas. Há essa diferenciação eis que nem toda ligação torna-se

¹⁵⁶ Vale registrar, desde já, os agradecimentos ao Capitão Lopes, por toda atenção e presteza, bem como a toda Polícia Militar do Distrito Federal, que se mostrou altamente acessível e interessada em contribuir com esta dissertação, eis que informaram que a maior demanda da Instituição são as chamadas de ‘perturbação do sossego’.

ocorrência, isso porque pode ser que a ligação caia ou por algum outro motivo não seja completada ou não se trate de emergência.

O Capitão Lopes esclarece que nem toda ligação recebida trata-se de emergência, algumas são trotes, outras são para pedir informações, tais como, saber qual o dia do pagamento, outras são de competência de outros órgãos.

Foi perguntado ao Capitão se o sistema possui alguma palavra-chave pré-definida para registrar os chamados contra a poluição sonora, o Capitão Lopes informou que sim, porém, existe mais de uma. São utilizadas as seguintes: “Perturbação do sossego e do trabalho”; “Perturbação da tranquilidade”; “Em apuração”; “Som alto automotivo”; “Som alto residencial”; “Som alto Comercial”; e “Infração de medida sanitária preventiva”.

O Capitão informou que o sistema permite que o chamado seja encaminhado para outros órgãos que possuam o mesmo sistema, tais como o IBRAM, DETRAN, SAMU, BOMBEIROS, dentre outros. Outrossim, alguns chamados registrados como “som alto comercial”, pode ser encaminhado para o IBRAM.

Durante a primeira visita ao COPOM, foi fornecida a quantidade de chamados/demandas entre 01/10/2020 a 15/10/2020, com algumas das palavras-chaves acima delineadas. A título de exemplo, o quantitativo de chamados no que se referiam à ‘perturbação do sossego e trabalho’, totalizaram 304. No que tange à ‘perturbação da tranquilidade’, 860 chamados. De ‘som alto automotivo’, 1.853. Do ‘som alto comercial’, 230 chamados. Do ‘som alto residencial’, 779 chamados. Totalizando, destarte, 4.026 chamados/demandas em um período de 15 dias.

Porém, o Capitão alerta que nem todos dos 4.026 chamados referem-se à poluição sonora, principalmente quanto aos números da ‘perturbação da tranquilidade’, que englobam outras situações, como, por exemplo, “um cidadão reclamando que há algum morador de rua lhe incomodando de alguma forma”.

Com a pesquisa em campo, e ao conversar com o Capitão Lopes e com outros Oficiais, vislumbrou-se que está bem sedimentada a cultura de se considerar a poluição sonora, seja qual for sua fonte (carro, residencial ou comercial), seja qual for sua intensidade, como mera contravenção penal. Não se observou a cultura da qual a poluição sonora deva ser tratada como crime ambiental.

É verdade que o objetivo da pesquisa em campo ao COPOM não tinha o condão de observar a cultura da Corporação, até porque não houve entrevista com centenas de oficiais e praças para confirmá-la. Todavia, percebeu-se uma forte tendência na classificação e tratamento

da poluição sonora como contravenção penal. O próprio sistema corrobora a tendência, uma vez que não existe a palavra-chave “poluição sonora”, senão àquelas supracitadas.

Enquanto o Capitão Lopes explicava o funcionamento logístico das demandas, outro Oficial, que estava ao lado¹⁵⁷, interessou-se do assunto e disse que seria bom se o policial pudesse apreender o equipamento de som e talvez até prender “o responsável pela perturbação do sossego em flagrante”, até para advertir a população de que aquilo não se pode fazer. Contudo, o agente acrescentou que o policial assim não poderia proceder, pois seria uma contravenção. Em resposta, foi informado que a poluição sonora poderia ser vista não só como contravenção, mas como crime ambiental, e na lei de crime ambiental, há a possibilidade de apreensão do equipamento utilizado para a prática da poluição e até mesmo a previsão de prisão. O Oficial demonstrou certa surpresa.

O agente cujo nome e patente não foram registrados, respondeu que essa visão de perturbação do sossego como crime ambiental deveria ser compartilhada com delegados, promotores e juízes, pois, disse que: “se a PMDF realizar uma prisão em flagrante por crime ambiental, e o delegado entender que é uma mera contravenção e não poderia prender em flagrante, imagina o problema que a PMDF teria!”.

Por fim, o Capitão Lopes aduziu que nas demandas de perturbação do sossego nem toda vítima aceita assinar o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, pois não querem se identificar.

Após a primeira visita *in loco*, foram enviados os dados nos quais serão apresentados no próximo tópico. Todavia, o Capitão Lopes solicitou novamente o comparecimento pessoal, a fim de que explicasse a planilha enviada. Ato contínuo, no dia 23/11/2020, houve a segunda visita ao COPOM.

Sobre a planilha apresentada, o Capitão explicou que, no que se refere à aba “Total de chamados – Geral”, o número engloba também as chamadas não atendidas ou não completadas por algum motivo. Ressaltou que, quando alguém liga para o número 190, a ligação é colocada em um tronco e as chamadas vão sendo encaminhadas aos atendentes. Se alguém liga, contudo, desliga antes de ser atendido, esse número também consta como total de chamados geral.

Em 2019, houve uma média de 10% de chamadas perdidas. Além disso, após o atendimento da chamada (90% restante), houve uma média de 30% de chamadas que não foram consideradas emergenciais, tais como, trotes ou pedidos de informações.

¹⁵⁷ Não foi registrado o nome desse Oficial, tampouco a patente.

Outro esclarecimento foi que, na aba da planilha disponibilizada: “Tipos – mês e ano”, os números fornecidos são de “Natureza final”, ou seja, já passou por uma filtragem. Esclareceu que, quando um atendente recebe uma ligação, ele preenche a natureza inicial a partir do que escuta do cidadão. Depois a ligação passa para o despachante. Esse despachante pode readequar a natureza atribuída pelo primeiro atendente. Portanto, o número apresentado na planilha já passou pelo filtro do despachante. A justificativa desse procedimento foi tentar apresentar os números mais próximos da realidade.

Informou, por fim, que, em razão da pandemia, muito do que eles antes designavam como perturbação do sossego, agora costumam classificar como “infração de medida sanitária preventiva”, que corresponde a aglomerações com música e algazarras durante a pandemia.

A planilha enviada foi editada e atualizada pelo Capitão Lopes até 10/11/2020. Seguem as perguntas e respostas, bem como os números.

3.4.2 Da resposta aos pedidos de informação

A seguir é realizada a mesma metodologia de apresentação dos resultados quando se tratou do IBRAM ou da Secretaria DF LEGAL, portanto, neste tópico, não se realizará a análise dos dados. A análise será feita no próximo. Isso se mostra necessário, com o escopo de se evitar eventual confusão do que se trata da resposta da PMDF e do que se trata da análise.

1 - Qual o número de policiais efetivos seria o ideal para o adequado funcionamento da PMDF? E qual o atual número de policiais efetivos da PMDF?

1. Dado não disponibilizado em função de segurança institucional.

2 - Quantos chamados a PMDF recebeu pelo número 190 no ano de 2019 e no ano de 2020? 2.1 - Desses chamados, teria um número ou porcentagem média de quantos de fato tratavam de emergência? (Excluindo trotes, ligações incompletas etc.) 2.2 - Existe uma média de quantos chamados a PMDF recebeu no ano de 2019, por mês, e em 2020, por mês, que tratavam de perturbação do sossego?

2. Dados constantes na planilha elaborada. 2.1. Sistema não disponibiliza tais informações. 2.2. Dados constantes na planilha elaborada.

3 - No sistema em que a PMDF utiliza para registrar os chamados, quais as palavras chaves mais comuns para registrar os chamados que aludem à perturbação do sossego em razão do barulho, seja qual for sua fonte? 3.1 - Seriam as palavras chaves: “perturbação do sossego e do trabalho”, “perturbação da tranquilidade”, “som alto automotivo”, “som alto residencial”, “som alto comercial”? 3.2 - Existe alguma outra palavra-chave?

3. Perturbação do trabalho ou sossego alheios; perturbação da tranquilidade; som alto automotivo; som alto residencial; som alto comercial; e agora, na pandemia, para casos de aglomerações, infração de medida sanitária preventiva. **3.1.** Sim. **3.2.** Não.

4 - Quantas ocorrências foram registradas pela PMDF em virtude de chamados alusivos à perturbação do sossego (em razão do barulho por som mecânico, ao vivo, ou qualquer outra fonte) utilizando as palavras chaves do tópico anterior, entre os períodos de janeiro a dezembro de 2019 e entre janeiro a outubro de 2020? **4.1** - Teria como fornecer os números separando-os por mês e pelas respectivas palavras chaves? **4.2** - Existe alguma margem de erro de quantas dessas ocorrências de fato se referem à perturbação do sossego em virtude de barulho, qualquer fonte que seja? **4.3** - Quantas dessas ocorrências o despachante pôde enviar uma viatura para o local reclamado?

4. Dados constantes na planilha elaborada. **4.1.** Fornecido. **4.2.** Não; tais informações ainda estão em produção pela seção responsável pela qualidade, sem previsão de conclusão para este ano. **4.3.** Informações em produção pela seção responsável pela qualidade, sem previsão de conclusão para este ano.

5 - A PMDF costuma enviar viaturas para todas as ocorrências de perturbação do sossego? **5.1** - Quais são as hipóteses mais comuns em que a PMDF, por limitações inerentes ao atual número de efetivos, não consegue enviar uma viatura ao local reclamado? **5.2** - A PMDF costuma enviar viatura quando a perturbação do sossego é ocorrida dentro de condomínios?

5. Sim. **5.1.** Quando em atendimento às emergências tidas como prioritárias por envolver risco à integridade física do cidadão, violência contra a mulher, violência doméstica, homicídios, latrocínios, ocorrências envolvendo menores. **5.2.** Sim, porém há de se verificar a legislação e regramento específico para ocorrências dentro de unidades habitacionais.

6 - A PMDF possui algum decibelímetro? **6.1** - Hoje a PMDF pode autuar e multar quem realiza perturbação do sossego utilizando som alto, qualquer que seja a fonte, em área residencial ou comercial? **6.2** - A PMDF pode multar o motorista de veículo que se utilize de som alto automotivo? **6.3** - Quantas multas a PMDF aplicou em virtude de som alto automotivo entre janeiro a dezembro de 2019 e entre janeiro a outubro de 2020? **6.4** - A PMDF acredita que se tivesse o poder de autuar e multar quem perturbasse o sossego em área residencial e comercial daria mais efetividade à proteção ao direito do sossego? **6.5** - A PMDF possui algum relato de policiais de outros Estados que podem autuar e aplicar multa em face dos poluidores sonoros, e que essa possibilidade aumentou a efetividade na proteção ao sossego?

6. Não. **6.1.** Som alto automotivo, por meio de convênio com o órgão executivo de trânsito, DETRAN/DF, utilizando-se da resolução do CONTRAN n.º 624/2016 para a autuação. **6.2.** Autuação de acordo com a resolução do CONTRAN n.º 624/2016. **6.3.** Sem informações por não haver controle/catalogação de dados pelo centro de operações. **6.4.** Sem informação, tendo em vista tal afirmativa somente poder ser

respondida pelo alto escalão da corporação. **6.5.** Resposta a ser buscada junto ao alto escalão da PMDF.

7 - A PMDF tem o costume de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) aos crimes de menor potencial ofensivo? 7.1 - Existe algum número total de TCO's lavrados pela PMDF entre 2019 e 2020? 7.2 - Existe alguma estatística de quantos desses TCO's correspondiam à perturbação do sossego?

7. Termo circunstanciado de ocorrência é lavrado pela PMDF; demais informações junto ao comando da corporação.

Doravante, acosta-se uma das planilhas confeccionadas pela PMDF, a qual demonstra o total de chamados do número 190, entre os anos de 2018 até 10/11/2020, cujo número engloba também as chamadas perdidas. Apresentada no mesmo formato disponibilizado pelo Centro de Operações da Polícia Militar.

COMPARATIVO DE ATENDIMENTOS 190 - COPOM PMDF - ANOS 2018 / 2019 / 2020		
MÊS	ANO	TOTAL DE CHAMADAS
JANEIRO	2018	162.277
	2019	171.661
	2020	124.562
FEVEREIRO	2018	150.247
	2019	163.879
	2020	126.447
MARÇO	2018	180.334
	2019	175.414
	2020	127.321
ABRIL	2018	164.305
	2019	172.636
	2020	167.328
MAIO	2018	166.616
	2019	165.627
	2020	160.953
JUNHO	2018	164.619
	2019	154.271
	2020	144.168
JULHO	2018	154.957
	2019	149.075
	2020	143.628
AGOSTO	2018	173.229
	2019	171.422
	2020	143.877
SETEMBRO	2018	177.749
	2019	161.337
	2020	135.292

OUTUBRO	2018	173.591
	2019	150.658
	2020	138.261
NOVEMBRO	2018	176.247
	2019	155.460
	2020	53.959
DEZEMBRO	2018	173.871
	2019	149.392
	2020	0
TOTAL	2018	2.018.042
	2019	1.940.832
	2020	1.465.796

Além da planilha acima delineada, o Capitão Lopes ainda confeccionou 18 (dezoito) outras, as quais demonstram o número de ligações realizadas no disque 190, cuja classificação foi atribuída às palavras-chaves “perturbação do trabalho ou do sossego alheios”, “perturbação da tranquilidade”, “som alto automotivo”, “som alto comercial”, “som alto residencial” ou “infração de medidas sanitárias preventiva”.

As planilhas disponibilizadas demonstram os números de ligações por mês, entre os anos de 2018, 2019 e 2020, contudo, será apresentado apenas os números totais por ano, de cada palavra-chave. Os dados serão apresentados em forma de planilha, com o escopo de facilitar a compreensão dos números e possibilitar comparações entre os anos e entre as palavras-chaves.

Total de ligações (reclamações)	2018	2019	2020 (Até 10/11/2020)
Natureza do chamado X ano			
Perturbação do trabalho ou do sossego alheios	530	769	1.026
Perturbação da tranquilidade	6.596	7.964	12.359
Som alto - automotivo	36.299	36.539	38.591
Som alto - comercial	4.802	4.487	2.851
Som alto - residencial	16.974	17.977	19.681
Infração de medida sanitária preventiva	0	2	4.005
TOTAL	65.201	67.738	78.513

Vale apresentar a soma dos chamados excluindo a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”, tendo em vista que o Capitão Lopes informou que nem sempre os registros feitos com a referida aludem a questões que envolvem ruídos e perturbação do sossego.

TOTAL* Subtraindo a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”	(2018) 58.605	(2019) 59.774	(2020) 66.154
---	-------------------------	-------------------------	-------------------------

No próximo tópico é realizada a análise das informações e dados fornecidos pela Polícia Militar do Distrito Federal.

3.4.3 Da análise dos dados e a Indicação da compra de decibelímetros para a PMDF

A Polícia Militar do Distrito Federal possui um papel imprescindível para a manutenção da ordem pública, bem como prevenir delitos por meio do policiamento ostensivo, atuando de maneira preventiva e repressiva. Certamente é um braço do Estado no qual possui grande Poder fiscalizatório e repressivo contra aqueles que insistem em descumprir o ordenamento jurídico.

Segundo a primeira planilha apresentada, o disque 190 recebe uma média de dois milhões de ligações (2018: 2.018.042; 2019: 1.940.832). Ainda que se saiba que nem todas as chamadas referem-se à emergência, o simples fato de atender a ligação demanda tempo e pode sobrecarregar o sistema.

Essa preocupação foi publicada no sítio da Secretaria de Segurança do Distrito Federal quando informa ainda que apenas nos 4 (quatro) primeiros meses de 2018, apenas 18% das chamadas foram consideradas de emergência¹⁵⁸.

Seguindo esse percentual, segundo a primeira planilha apresentada, a PMDF recebeu 657.163 ligações nos quatro primeiros meses de 2018. 18% do referido número significa o *quantum* de 118.289 ligações de fato consideradas de emergência.

Interessante tal dado para averiguar a quantidade que as ligações de reclamações contra perturbação do sossego ou poluição sonora de fato demandam a Polícia Militar do Distrito Federal. No mesmo período, isto é, de janeiro a abril de 2018, o número de ligações catalogadas como emergência sob as palavras-chaves: “perturbação do trabalho ou do sossego alheios”, “perturbação da tranquilidade”, “som alto-automotivo”, “som alto-comercial”, “som alto-

¹⁵⁸ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Apenas 18% do que chega ao 190 e ao 193 são emergências.** Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/apenas-18-do-que-chega-ao-190-e-ao-193-sao-emergencias/>>. Acessado em: 16/12/2020.

residencial”, totalizaram 21.171 ligações, o que equivale a 17,9% de toda demanda considerada como emergência do 190.

Em outras palavras, as reclamações contra barulho, cuja fonte seja residencial, comercial ou automotivo, significou quase 1 ligação a cada 5 recebidas e registradas como emergenciais no número 190, durante os dois primeiros bimestres de 2018.

Consoante apresentado na segunda planilha, durante todo o ano de 2018, foram 65.201 ligações (ou 58.605, desconsiderando a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”); em 2019 totalizaram 67.738 chamadas (ou 59.774, subtraindo a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”); e em 2020, até 10/11/2020, foram 78.513 atendimentos (ou 66.154, desconsiderando a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”).

Vale lembrar que, nos anos de 2018 e 2019, o IBRAM realizou o total de 2.952 fiscalizações e lavrou 801 autos de infração. No mesmo biênio, o disque 190 recebeu 72.838 reclamações apenas da palavra-chave “som alto-automotivo”, ou 9.289 reclamações da palavra-chave “som alto-comercial”.

Aliás, se for somar todas as reclamações em face do barulho, contabilizando todas as palavras-chaves, são 132.939 ligações. Ainda que se retire a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”, restam 118.379 demandas da PMDF. Os dados obtidos permitem deduzir que o IBRAM detém capacidade para fiscalizar o número equivalente a 2,5% do total de ligações registradas no 190 (já decotando a palavra-chave “perturbação da tranquilidade”).

Não se pode olvidar que tais números se referem apenas às emergências registradas pela PMDF, catalogadas nas palavras-chaves em comento. Como já apresentado, há o registro de reclamações diretamente na Ouvidoria do DF, que, em 2018: registrou 1.597 reclamações de poluição sonora; e, em 2019, 1.520 registros. Há também registros realizados na ouvidoria do próprio IBRAM, que, consoante a Autarquia, foram 1.956 em 2018 e 2.666 em 2019.

É bem verdade que não existe a possibilidade de aferir quantas dessas reclamações foram registradas mais de uma vez, seja no mesmo órgão, seja em órgãos diferentes. Portanto, a simples soma de todos os numerários poderia contabilizar em dobro ou em triplo ou em até mais vezes a mesma reclamação.

Sem embargo, a compilação dos dados traz a percepção da qual a poluição sonora ou a perturbação do sossego não conseguem ser combatidas ou controladas sem que novas políticas públicas sejam implementadas, a começar por programas educativos e informativos. É absolutamente utópico crer que o IBRAM e a PMDF conseguirão anular o problema em discussão, mormente porquanto todo o numerário apresentado sequer engloba a poluição sonora

cuja fonte é proveniente das vias e rodovias, que, na Europa, é a responsável pelas maiores reclamações de ruídos.

Foi perguntado à Polícia Militar do Distrito Federal se a instituição possui algum decibelímetro, e a resposta foi negativa. Portanto, atualmente, a PMDF não possui qualquer instrumento para aferir a pressão sonora e realizar a abordagem adequada em face dos poluidores. Hoje, a mensuração da pressão sonora por meio de sonômetros fica sob exclusividade do IBRAM.

Essa é uma das razões pelas quais não existem condenações no TJDFT por poluição sonora, nos termos da lei de crime ambiental (Lei 9.605/1998), esse tema será pormenorizado no capítulo 4.

A ausência de decibelímetros pela Corporação não se deve à falta de interesse da Instituição ou de pedidos. Em 05/06/2008, o Deputado Distrital Chico Leite protocolou uma Indicação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob o n. 4.392/2008¹⁵⁹, no qual realizava a sugestão ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a compra de decibelímetros para a Polícia Militar do Distrito Federal, com o escopo de que a instituição realizasse atuação eficiente na fiscalização dos crimes de poluição sonora.

Em sua justificação, diz que a Lei 4.092/08 (lei do silêncio) refere-se a dois pontos relacionados com a poluição sonora, o primeiro, dispõe sobre infrações; o segundo, punições administrativas (advertência por escrito, multa, apreensão dos instrumentos poluidores, etc).

Acrescenta que a competência para a fiscalização do cumprimento da Lei seria da SEDUMA – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, atualmente, da SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Porém, faz a seguinte observação, que vale expor *ipsis litteris*:

Ocorre que a poluição sonora também é crime e encontra capitulação legal no art. 54 da Lei 9.605/98 e, mais especificamente, no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. A tipificação legal do delito dá à Polícia Militar do Distrito Federal a competência para averiguar denúncias da prática dessa prática criminosa, derivando esta competência da própria Constituição Federal de 1988, quando em seu art. 144, § 5º, determina que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Ocorre que, conforme informações de Policiais Militares que procuraram este Gabinete, a PMDF não possui quantidade de decibelímetros suficiente para realizar uma fiscalização eficaz contra os atos criminosos de poluição sonora, resultando no descrédito da população quanto à atuação da Polícia Militar, diante da impunidade dos infratores da lei.

Considerando o grande número de denúncias de poluição sonora em todo o Distrito Federal por meio do telefone 190 (segundo os próprios policiais que procuraram este gabinete) e considerando que a prova técnica obtida a partir do decibelímetro é bem

¹⁵⁹ CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Indicação n. 4.392/2008, de autoria do Deputado Distrital Chico Leite.** Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-2!4392!2008!visualizar.action>>. Acessado em: 10/05/2020

mais robusta do que a obtida por testemunhas, entendemos ser de grande relevância a aquisição desses equipamentos pela Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de que haja uma atuação eficiente e severa desta Corporação na repressão da poluição sonora, que perturba o sossego público e prejudica a qualidade de vida de toda a população do Distrito Federal.

Portanto, sugerimos ao Poder Executivo que, por meio do órgão competente da Secretaria de Estado de Segurança Pública, promova a compra de decibelímetros para a Polícia Militar do Distrito Federal.

Concorda-se com o entendimento exposto pelo Deputado. Acredita-se que cabe à PMDF averiguar o cumprimento da lei pela população, que abrange a lei de crimes ambientais. Aliás, não se pode olvidar que a PMDF é órgão integrante do SISNAMA. Outrossim, é dever da Corporação agir contra o crime de poluição sonora, que não se resume à contravenção de perturbação do sossego.

Atualmente, o Poder Judiciário costuma exigir prova da qual o ruído produzido seja capaz de gerar danos à saúde humana¹⁶⁰ para a caracterização do crime de poluição sonora (art. 54, da Lei 9.605/98). Tal exigência, geralmente, clama pela aferição exata da pressão sonora emitida. Nessa seara, como seria possível realizar a responsabilização penal sem que haja a existência de sonômetros à disposição da PMDF?

Foi observado que muitas, aliás, a maioria absoluta das reclamações não são fiscalizadas pelo IBRAM, pois a Autarquia não detém capacidade para abranger sua atuação em todo o território do DF, destarte, as milhares de reclamações registradas no número 190 ficam sem laudos, e a ausência dificulta a responsabilização penal, civil e administrativa do infrator. Não se pode perder de vista que o objetivo é defender um bem jurídico caro à sociedade, qual seja, a qualidade de vida, a saúde e a própria existência do ser-humano no seio urbano¹⁶¹.

Em outro giro, ainda que se pense em delegar a aferição da pressão sonora pelo Instituto de Criminalística, da polícia civil, para instruir os autos criminais mediante provas, até tal procedimento ser realizado, o ruído já cessou ou foi camuflado, seja porquanto o Evento realizado foi finalizado, seja porquanto desligou-se ou diminuiu-se o som durante a perícia.

¹⁶⁰ Com fulcro na Lei 4.092/08, seria a partir de 80 dB (Tabela III)

¹⁶¹ Não é recente o desejo de planejar centros urbanos com o escopo de desenvolver cidades equilibradas, que fomentam a qualidade de vida. Vale conferir: “(...) Daí a recente ênfase no desenvolvimento do que se conhece pelo nome de “ecologia urbana”, como área de estudo e de planejamento. Nos países em que essa orientação encontra-se em progresso, parte-se do princípio de ser possível a existência de cidade ecologicamente sadia (“ecocity”), ou seja, em equilíbrio com o ambiente natural e com a sociedade que a habita (Bruning, 1991). Assim, não haveria necessariamente incompatibilidade entre a instalação de centro urbano e a qualidade de vida do homem.”, in FORATTINI, Oswaldo Paulo. **Qualidade de vida e meio urbano: a cidade de São Paulo, Brasil**. Rev. Saúde Pública. 1991, vol.25, n.2, pp.75-86. ISSN 1518-8787. <https://doi.org/10.1590/S0034-89101991000200001>.

O Evento reclamado se finda, logo começa outro; as Autoridades informam que perdeu o objeto da reclamação. Nesse interregno, a poluição sonora se renova em novo Evento, e assim sucessivamente. A atuação conjunta entre órgãos e entidades dos Poderes Públicos no combate e controle da poluição sonora mostra-se imprescindível. Demandas individuais não são suficientes para a solução da questão. Isso se deve à dificuldade de se produzir provas. Quanto mais órgãos, entidades e Corporações estiverem em atuação, mais proteção e mais qualidade de vida se terá nas cidades, preservando a função social dessa¹⁶².

No próximo tópico, adentra-se na atual possibilidade de a Polícia Militar do Distrito Federal em lavrar autos de infração em face da poluição sonora.

3.4.4 Da (im)possibilidade de a PMDF autuar poluidores sonoros e do PL 6.289/2019

É cediço que há independência entre as esferas criminal e administrativa. Cada uma possui ritos e persecução próprios, aliás, uma esfera não prejudica outra. A própria Lei 9.605/1998, em seu título, diz que dispõe sobre “sanções penais e administrativas”. Tanto é que, entre os arts. 26 a 69-A, trata-se da ação e processo penal, enquanto os arts. 70-76 trata da infração administrativa.

A lei em comento separa as tipificações penais em seções. A primeira, dispõe sobre crimes contra a fauna; a segunda, crimes contra a flora; a terceira, da poluição e outros crimes ambientais; a quarta, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e a quinta, dos crimes contra a administração ambiental.

No que tange à infração administrativa, o art. 70 da Lei 9.605/1998 dispõe que: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”. A poluição sonora é uma violação às regras jurídicas de uso, gozo e proteção do meio ambiente, assim, ao identificá-la, cabem as sanções administrativas.

Resta saber, portanto, quem são as autoridades competentes para lavrar autos de infração ambiental e a instaurar processo administrativo que visam punir mediante as sanções do art. 72 da lei em comento, tais como, por meio de advertência, multa simples, multa diária,

¹⁶² “O princípio da função social das cidades supera a tradicional visão da *urbis*. Refere-se ao atendimento das necessidades presentes, futuras e reconhecimento de condições capazes de desenvolver o município e oferecer melhores condições de vida aos seus munícipes. A tradição do Estado Liberal de que o Poder Público deveria unicamente voltar-se as suas funções típicas e essenciais foram superadas pelo nascimento do intervencionismo ou *welfare state*.” in SALEME, Edson Ricardo. **Parâmetros sobre a função social da cidade**. In: Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/141.pdf>>. Acessado em: 15/10/2020

apreensão de produtos utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades, ou ainda restritiva de direitos.

No Distrito Federal, a Lei 4.092/08 (lei do silêncio) possui um capítulo sobre as infrações e penalidade contra pessoa física e jurídica que infringir qualquer dispositivo da lei, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

Sobre as sanções restritivas de direitos, interessa elencar algumas, tais como, suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Vislumbra-se a responsabilidade com a qual a autoridade competente deve zelar no processo administrativo, eis que as sanções administrativas da Lei 9.605 são severas, a começar pelas multas, que partem de R\$ 50,00 e podem atingir cinquenta milhões de reais, a proibir o infrator a contratar com a Administração Pública. A multa por poluição sonora disposta na Lei 4.092/08, porém, é mais branda, começa a partir de R\$ 200,00 e alcança R\$ 20.000,00.¹⁶³

O art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, diz quem são as autoridades competentes, quais sejam: “(...) os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.”.

Ora, foi dito que o art. 57 do Decreto 41.167/2020 suscita que: “A Polícia Militar do Distrito Federal atuará como órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, inc. V da Lei n. 6.938 (...)”. Outrossim, ao considerar a PMDF um órgão seccional do SISNAMA, a Instituição é competente para lavrar autos de infração ambiental, bem como instaurar os respectivos processos administrativos.

Em outras palavras, a PMDF é instituição competente para lavrar auto de infração ambiental, acaso vislumbre poluição sonora. Essa competência já é existente, porém, não foi implementada pela Corporação, talvez por alguma ausência de dispositivos normativos explícitos e redundantes para com a referida competência.

Atualmente, a PMDF não lavra auto de infração ambiental em virtude da poluição sonora. Quando há o envio de viaturas para as ocorrências de perturbação do sossego, chegam

¹⁶³ Nesse ponto, caberia uma discussão se a Lei distrital 4.092/08 encolheu a proteção conferida ao meio ambiente por meio da Lei Nacional 9.605/1998. Pensa-se que sim, mormente porquanto o art. 76, da Lei Nacional dispõe que “O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência”.

a realizar, em alguns casos, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), geralmente, atribuindo às condutas do poluidor como uma mera contravenção penal (art. 42 da LCP).

Todavia, se a PMDF tiver interesse em alterar sua política interna de atuação para com as referidas demandas, que chegam a ocupar aproximadamente 1/5 das chamadas do 190, sua atuação deixará de se resumir à esfera de contravenção penal, e poderá atuar na seara administrativa, com competência a aplicar sanções, como advertência, multas, apreender o aparelho de som, dentre outras.

Certamente, o policial responsável por lavrar o auto de infração e aplicação de sanções administrativas necessitaria de treinamento especial. A PMDF já inclusive possui em sua estrutura batalhão especializado - o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, que, segundo o art. 39, I, do Decreto 41.167/2020, é “responsável pela execução do policiamento ambiental, incluindo o policiamento florestal, de mananciais, fluvial e lacustre.”. Depreende-se que o termo “responsável pela execução do policiamento ambiental” é amplo, destarte, o policiamento ambiental no controle e combate à poluição sonora é viável.

Independentemente de restringir a atuação da PMDF contra a poluição sonora ao Batalhão Especial Ambiental, certamente, os autuados reclamariam que o auto seria nulo, mormente se não houver laudo técnico ou falta de uso de decibelímetro para afirmar e corroborar a infração ambiental administrativa.

O adequado uso do decibelímetro evidentemente faria a prova idônea e de difícil impugnação. Existem, todavia, outras formas de se apurar infrações administrativas, tal como aquela disciplinada na Resolução n. 624/2016 do CONTRAN, quando regulamentou o procedimento de fiscalização da infração do art. 228¹⁶⁴ do Código de Trânsito Brasileiro.

A Resolução foi criada em razão das “dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito defendido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores”.

Como já mencionado, o art. 1º da Resolução resolveu a falta de aplicação do artigo ao facilitar a fiscalização, que sequer necessita de aferição por qualquer instrumento que meça a pressão sonora, *in verbis*: “Fica proibida a utilização em veículos de qualquer espécie de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”.

¹⁶⁴ “Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa – Retenção do veículo para regularização.”

Não foi a primeira vez que o CONTRAN expede Resolução com o escopo de facilitar a fiscalização. A Resolução n. 432/2013 do CONTRAN¹⁶⁵, que dispõe sobre os “procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outras substâncias psicoativa que determine dependência (...)”, em seu art. 6º, parágrafo único, dispõe que as penalidades administrativas do art. 165 do CTB¹⁶⁶ são aplicadas ao condutor que “recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB¹⁶⁷ (...)”. Em outras palavras, a simples recusa ao teste do bafômetro faz efeito para a incidência das sanções administrativas.

Vale citar a Resolução acima delineada com o efeito de que haja a percepção da qual, quando há a dificuldade em se fiscalizar, cabe à Administração direta e indireta padronizar meios que a facilitem. O Estado é limitado; há limitação de pessoal e de recursos. Diante da nocividade de exercer certas atividades cujos ruídos podem prejudicar a paz e o direito ao sossego de uma vizinhança inteira, a inversão do ônus da prova mostra-se pertinente e viável.

Em razão da facilitação criada pela Resolução 624/2016 do CONTRAN, a PMDF possui poder de autuar condutores de veículos que se utilizem de som alto, desde que o veículo esteja nas vias terrestres abertas à circulação. A autuação pode ocorrer se o agente averiguar se consegue escutar som audível pelo lado externo do veículo.

Eis o paradoxo. Se alguém utilizar o mesmo veículo para produzir som em volume excessivo e esse estiver estacionado dentro de uma residência, a PMDF não poderá autuar nos termos da Resolução 624/2016 do CONTRAN, porquanto não estaria em vias terrestres abertas à circulação. Nesse caso, a PMDF costuma lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência, imputando ao infrator a contravenção de perturbação do sossego.

O que se pleiteia é defender que a PMDF possui poderes para lavrar auto de infração, independentemente de a fonte poluente ser um carro ou não, se estiver em via terrestre aberta à circulação ou não. Defende que, se a pressão sonora emitida na atmosfera, em verdade, tratar-se de uma poluição sonora, a classificação nos sistemas não deveria ser uma contravenção penal, mas um crime ambiental, e, além das sanções penais, caber-se-ia sanções administrativas ante tais infrações.

¹⁶⁵ CONTRAN. **Resolução 432/2013**. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acessado em: 21/12/2020

¹⁶⁶ “Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.; Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro.”

¹⁶⁷ “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

No próximo tópico, abordará sobre a polícia judiciária – Polícia Civil do Distrito Federal, bem como a atuação da Delegacia de Combate à Ocupação irregular do Solo e aos Crimes contra a Ordem Urbanística e o Meio Ambiente – DEMA, no combate e controle da poluição sonora no Distrito Federal.

3.5 Da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF

A Polícia Civil do Distrito Federal é órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, cabendo a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, como reza o Art. 119, da Lei Orgânica do DF.

A Polícia Civil ainda é considerada instituição permanente, essencial à função jurisdicional, vinculada ao Gabinete do Governador, segundo o art. 1º, da Lei Distrital 837/1994¹⁶⁸, que dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do DF.

Assim como ocorre com a Polícia Militar do Distrito Federal, segundo o art. 21, XIV da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, cabendo à Lei Federal dispor sobre sua utilização pelo Governo do DF (Art. 32, § 4º, da CF/88).

A Lei Federal n. 4.878/1965 dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis do DF, também denominado como Estatuto do Policial Civil. A Lei Federal n. 9.264/1996, por seu turno, dispõe sobre o desmembramento e reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, oportunidade na qual desmembrou a Carreira de Delegado de Polícia do DF e a de Polícia Civil do DF.

A carreira de Polícia Civil do DF engloba os cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, consoante redação dada pela Lei n. 13.197/2015. Interessante destacar que, para o ingresso da Carreira de Perito Criminal é exigido algum dos diplomas a seguir: Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia e Engenharia. (Art. 5º, § 2º, da Lei 9.264/1996)

As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalísticas, de Medicina Legal e de Identificação são considerados de natureza técnico-científica, compondo a estrutura administrativa da Polícia Civil, nos termos do §§ 5º e 8º, do Art. 119, da Lei Orgânica do DF.

¹⁶⁸ BRASÍLIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL **Lei 837, de 28 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48796/Lei_837_28_12_1994.html#:~:text=Lei%20837%20de%2028%2F12%2F1994&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autonomia%20administrativa,Art.>>. Acessado em 29/04/2020.

Em 2009, foi aprovado o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do Decreto n. 30.490/2009¹⁶⁹. O Art. 1º do Regimento reitera que a “Polícia Civil do Distrito Federal, instituição permanente da Administração Direta, essencial à função jurisdicional e vinculada ao Gabinete do Governador do Distrito Federal (...)”. No que se refere à missão da PCDF, essa possui a seguinte:

(Art. 2º do Regimento Interno) “(...) promover, integrada às instituições congêneres, a segurança pública, visando a preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas, por meio da apuração de delitos, da elaboração de procedimentos formais destinados à ação penal e da adoção de ações técnico-policiais, com a preservação dos direitos e garantias individuais.”.

Sob a ótica do controle e combate da poluição sonora, percebe-se que a Polícia Civil detém a missão de promover a segurança pública, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, cujo meio é pela apuração dos delitos. Nessa seara, como é cediço, a poluição sonora no meio ambiente artificial é capaz de prejudicar tanto a incolumidade das pessoas como a ordem pública, outrossim, é missão da PCDF promover ações em face dessa.

Já no que tange às funções da Polícia Civil do Distrito Federal que possam se valer ao combate da poluição sonora, vale destacar quatro funções, classificadas como essenciais da instituição, exposta no Art. 4º, incisos I, III, VI, IX, do Regimento Interno, quais sejam:

- I – Ressalvada a competência da União, executar as funções de polícia judiciária do Distrito Federal e a apuração de infrações penais, exceto as militares e eleitorais;
- III – Zelar pela ordem e segurança pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade;
- VI – Executar as atividades de perícia criminal, médico-legal e papiloscópica;
- IX – Cooperar com os demais órgãos de segurança pública.

Vislumbra-se que cabe à Polícia Civil apurar as infrações penais, o que abrange as de crime ambiental decorrente da poluição sonora. Essa função abrange a de zelar pela ordem e segurança pública. Em outro giro, para que haja responsabilização penal, provas são necessárias, outrossim, trata-se de função essencial da PCDF executar atividades de perícia criminal, mormente no que tange de aferição da quantidade de pressão sonora emitida na atmosfera, com o escopo de instruir a ação penal e elucidar a materialidade do crime.

Por fim, a cooperação da Polícia Civil com demais órgãos de segurança pública, tais como, com a PMDF, é função essencial de grande valia ao combate e controle da poluição sonora. A cooperação contra a poluição sonora nas cidades poderia possibilitar, por exemplo, a criação de protocolos a serem seguidos pelos policiais militares nas abordagens e ratificados pelos delegados civis.

¹⁶⁹ BRASÍLIA. PODER EXECUTIVO. **Decreto n. 30.490, de 22 de junho de 2009**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60693/Decreto_30490_22_06_2009.html>. Acessado em 20/04/2020.

A título de exemplo, imagina-se a padronização da seguinte conduta: os policiais militares ao chegarem no local reclamado, realizariam a mensuração da pressão sonora, se esta estiver em patamar a prejudicar a saúde humana nos termos da Lei, o rito da abordagem contra o poluidor não seria nos termos da Lei de Contravenções Penais, mas nos ritos da Lei 9.605/1998, que possibilitaria apreender o produto ou instrumento causador da poluição, dentre tantas outras sanções que a Lei permite.

Em suma, a padronização e diálogo entre as instituições possibilitaria segurança jurídica na atuação dos policiais militares, principalmente se o diálogo também abrangesse o Ministério Público. Essa ausência de segurança foi reportada quando houve a visita *in loco* ao COPOM, mencionada anteriormente.

Há quem possa pensar que ocupar a Polícia Civil com crime de poluição sonora seria um desperdício de tempo e de pessoal, pois a Instituição deveria volver os esforços para combater a corrupção, homicídios e latrocínios. Não são raros tais pensamentos, eis que a poluição sonora ainda é subestimada.

Nada obstante, contra tal argumento, primeiro, o Estado não pode deixar de combater certos delitos porquanto existem outros; segundo, no Corpo do Departamento de Polícia Especializado da PCDF, já existe a Delegacia Especial do Meio Ambiente, prevista no Art. 49, do Regimento Interno, a qual se trata de uma unidade orgânica de execução técnica e operacional, diretamente subordinada ao Departamento da Polícia Especializada, que possui como atribuições:

- I – Prevenir, reprimir e apurar os crimes ambientais, inclusive o parcelamento irregular do solo, objetivando a proteção do solo, subsolo, água e ar;
- II – Planejar, coordenar e executar atividades operacionais de prevenção e repressão à prática das infrações de sua competência.

Nessa seara, depreende-se que a Polícia Civil já possui unidade preparada para realizar atuação em face da segunda poluição que mais aflige os habitantes do meio ambiente artificial. Todavia, por meio dos dados que serão expostos a seguir, a atuação ainda está muito aquém. Faltam políticas na própria Corporação a incentivar ações contra a poluição sonora.

No próximo tópico serão apresentadas duas unidades orgânicas de execução técnica e operacional ou técnica-científica da PCDF essenciais para a apuração do crime de poluição sonora, quais sejam, o Instituto de Criminalística e o Instituto de Medicina Legal.

3.5.1 Instituto de Criminalística (IC) e Instituto de Medicina Legal (IML) aliados na identificação e combate da poluição sonora

Os Institutos de Criminalísticas e de Medicina Legal compõem a estrutura administrativa da Polícia Civil, cujos dirigentes são escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do respectivo instituto (Art. 119, § 5º, da Lei Orgânica do DF).

O Instituto de Criminalística e Instituto de Medicina Legal compõem o Departamento de Polícia Técnica da estrutura administrativa. O primeiro possui quatro divisões, quais sejam, divisão administrativa, divisão de perícias externas, divisão de perícias internas e divisão de perícias em laboratórios. O segundo, igualmente, possui quatro divisões, quais sejam, divisão administrativa, divisão de perícia no vivo, divisão de tanatologia forense e divisão de exames técnicos médicos legais.

Os Arts. 70 a 74 do Regimento Interno dispõem do Instituto de Criminalística, que possui como algumas de suas atribuições, que interessam no controle e combate da poluição sonora: “Dirigir, coordenar, controlar, fiscalizar, avaliar e executar perícias criminais em locais de crime (...), mediante requisição policial da Polícia Civil do Distrito federal, judiciária, do Ministério Público e de Presidente de Inquérito Policial Militar”. (Art. 70, I, do RIPCDF)

Interessa ainda suscitar o poder do Instituto de Criminalística em propor melhorias no procedimento adotado em perícias criminais (Art. 70, III), propor medidas de aperfeiçoamento dos métodos e técnicas (Art. 70, IV), elaborar laudos e emitir pareceres técnicos (Art. 70, VI), articular com órgãos ou entidades congêneres buscando o intercâmbio de informações para aperfeiçoar suas atividades (Art. 70, VII).

Das divisões do Instituto de Criminalística que carrega função de interesse no combate e controle da poluição sonora, chama a atenção a de Perícia Externas, unidade orgânica de execução dos Peritos Criminais, que dentre suas atribuições há a de proceder exames periciais na área de meio ambiente (Art. 96, XIII), realizar exames periciais em locais de infração penal (Art. 96, III), coletar elementos necessários à complementação dos exames periciais (Art. 96, VIII), e, se necessário, planejar, coordenar e executar estudos e projetos de pesquisa, visando ao estabelecimento de novos métodos e técnicas no campo da Criminalística (Art. 96, I).

Compulsando o Regimento Interno, não há dúvidas da qual o Perito Criminal pode e deve realizar perícia para averiguar a poluição sonora, emitindo os respectivos laudos, pois a matéria ambiental abrange a área de atuação dos peritos, consoante visto acima. Ademais, o deslocamento até ao local da infração penal para coletar os elementos necessários é autorizado pelo Regimento Interno. Por fim, a complexidade da matéria objeto de estudo não pode ser motivo para negligências, mormente porquanto novos estudos podem ser pesquisados para aprimorar os métodos e técnicas adotadas.

Contra a utilização dos Peritos Criminais para aferir a materialidade do crime de poluição sonora, há quem poderia argumentar que esses fariam a mesma função dos fiscais do IBRAM, ou até mesmo da PMDF, se a Polícia Militar adquirisse decibelímetros e passasse a atuar como órgão integrante do SISNAMA. Todavia, foi visto que o IBRAM não possui pessoal tampouco equipamento necessário para atender a todas as reclamações no território do Distrito Federal, ademais, foi visto que o IBRAM não atende pedidos de mensuração da pressão sonora em condomínios, verticais ou horizontais. Já no que se refere à PMDF, se começasse a atuar contra o crime de poluição sonora, com o manuseio de decibelímetros, certamente seria um avanço na identificação, combate e controle dessa.

Todavia, acredita-se que a eventual atuação da PMDF em cooperação com o IBRAM não excluiria a competência dos Peritos Criminais da Polícia Civil de adentrar no combate da poluição, principalmente para atender requisições de fiscalização pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, com o fim de fazer prova, tanto para efeitos na esfera administrativa quanto na penal, sem excluir a civil, que poderia utilizá-la como prova emprestada (Art. 372 do CPC).

O Art. 80 do Regimento Interno da PCDF disciplina o Instituto de Medicina Legal, unidade orgânica de execução técnica-científica, que possui, dentre suas atribuições, “Dirigir, controlar, fiscalizar, avaliar e executar os exames médicos legais necessários à apuração de infrações penais, mediante requisição da autoridade competente;” (Art. 80, I, do RIPCDF).

Por seu turno, é atribuição do Perito Médico Legista “Proceder a exames e emitir laudos e pareceres em todos os assuntos de medicina legal e da sua especialidade” (Art. 97, III, RIPCDF). A atuação do médico legista completa a do perito criminal no que tange para aferir se a poluição sonora mensurada resulta danos à saúde humana.

O Art. 54 da Lei 9.605/1998 condiciona o crime de poluição acaso essa cause danos à saúde humana ou provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora. Portanto, se o médico legista, ao compulsar o laudo do Perito Criminal, concluir que a pressão sonora foi tamanha que poderia resultar danos à saúde humana ou mortandade de animais, ficaria caracterizada o crime ambiental, cabendo as sanções administrativas e penais expostas na Lei 9.605/1998.

Por outro lado, se o IML padronizar o que se considera ruído capaz de prejudicar a saúde humana, por exemplo, ruídos acima de 80 dB(A)¹⁷⁰, acredita que não se necessitaria mais

¹⁷⁰ A Tabela III da Lei 4.092/08 (lei do silêncio do DF) diz que “A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse

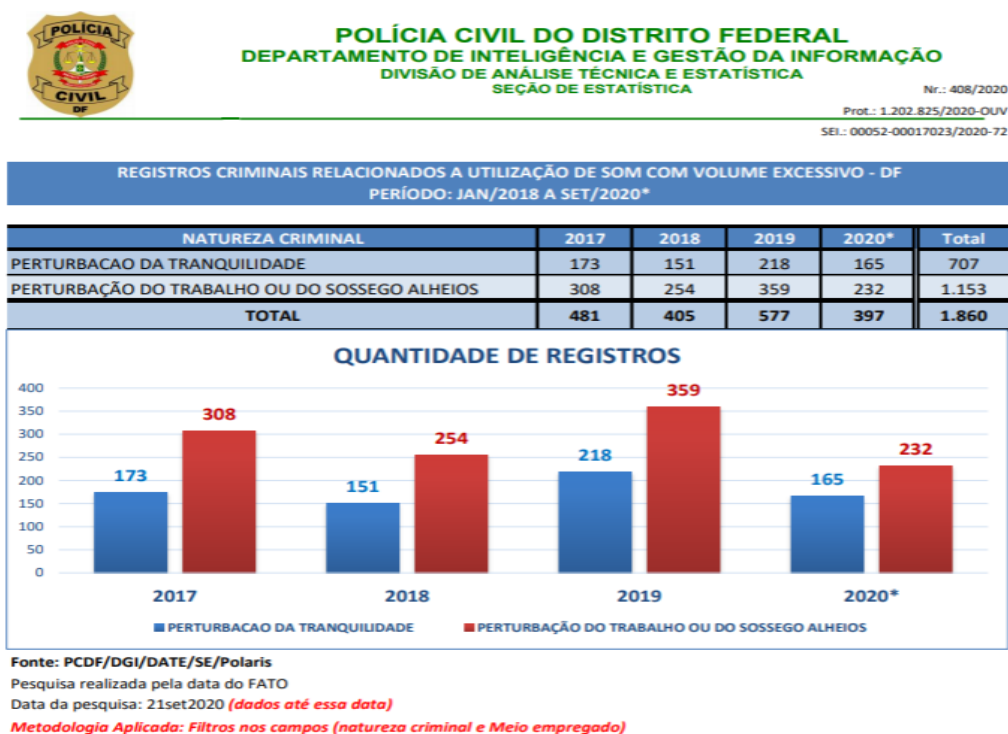
de laudos do IML para cada caso, bastando os laudos dos Peritos Criminais (IC), ou os laudos confeccionados por outra autoridade capacitada e competente, como as do IBRAM ou da PMDF.

No próximo tópico, são apresentadas as perguntas e respostas enviadas e recebidas pela Polícia Civil do Distrito Federal, bem como pela Delegacia especializada em proteção ao meio ambiente, Delegacia de Combate à Ocupação irregular do Solo e aos Crimes contra a Ordem Urbanística e o Meio Ambiente – DEMA.

3.5.2 Da resposta aos pedidos de informação

A seguir é realizada a mesma metodologia de apresentação das perguntas e respostas realizadas quando se tratou da PMDF, portanto, neste tópico, não se realiza a análise dos dados. A análise será feita no próximo tópico. Isso se mostra necessário, com o escopo de se evitar eventual confusão do que se trata da resposta da PCDF e da DEMA e do que se trata da análise.

No que se refere às perguntas, foram realizadas as mesmas direcionadas ao IBRAM, o que faz remeter o leitor ao tópico 3.2.3 desta dissertação. Todavia, a Polícia Civil, por meio da divisão de análise técnica e estatística, respondeu apresentando um gráfico denominado “Registros Criminais relacionados a utilização de som com volume Excessivo – DF. Período: Jan/2018 a Set/2020”, no qual apresenta abaixo.



degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.”.

Apesar da disponibilização do gráfico, foi feito recurso, a fim de que a resposta fosse fornecida de maneira mais completa. Outrossim, houve resposta complementar pelo Gabinete da Delegacia de Combate à Ocupação Irregular do Solo e aos Crimes Contra a Ordem Urbanística e o Meio Ambiente – DEMA, nos seguintes termos:

1 - Quantas ocorrências e procedimentos foram registradas e abertos na DEMA em face da poluição sonora entre o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017; janeiro de 2018 a dezembro de 2018; janeiro de 2019 a dezembro de 2019; janeiro de 2020 a agosto de 2020?

Foram encontradas 4 ocorrências de CRIME CONTRA A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA OU SONORA e 12 procedimentos em que houve indiciamento pelo crime do art. 54 da Lei 9605/98, sendo que destes 6 foram de responsabilidade da DEMA, no período indicado.

2 - Quantos agentes a DEMA dispõe para realizar a apuração contra a poluição sonora no Distrito Federal? 2.1 - Quantos decibelímetros possui?

A DEMA não possui agentes dedicados exclusivamente à fiscalização de poluição sonora. A questão de decibelímetro deve ser direcionada ao Instituto de Criminalística¹⁷¹

3 - Qual a diferenciação ou critério que a DEMA realiza para distinguir o crime de poluição sonora, disposta no artigo 15 da Lei 6.938/1981, ou art. 54 da Lei 9.605/1998, daquela contravenção penal do artigo 42 do Decreto-Lei 3.668/1941?

Não há critério definido adotado pela DEMA para distinguir os crimes dos arts 15 da Lei 6.938/81 e 54 da Lei 9.605/1998, da contravenção penal do artigo 42, do Decreto-Lei 3.668/1941, devendo o Delegado de Polícia responsável pela análise do caso concreto, em conjunto com o exame pericial, verificar o potencial perigo ou danos à saúde humana.

No próximo tópico é realizada a análise das informações disponibilizadas pela PCDF e DEMA.

3.5.3 Da análise dos dados

Inicialmente, cumpre observar os registros criminais encaminhados pela PCDF, filtrando a natureza criminal por meio de duas palavras-chaves, “perturbação da tranquilidade” e “perturbação do trabalho ou do sossego alheios”.

¹⁷¹ Em 30/12/2020, foi enviado requerimento de informação n. 00052.000194/2020-90 ao Instituto de Criminalística da PCDF, a fim de informar o número de decibelímetros e a quantidade de agentes habilitados para aferição do NPS. Em 28/01/2021, o IC respondeu que possui 2 decibelímetros e 2 calibradores de nível sonoro, bem como 6 peritos criminais capazes de realizar perícias de aferição de pressão sonora, sendo um desses capacitado formalmente junto à ABNT na aplicação da Norma NBR 10.151, o qual é responsável pela instrução e formação dos demais peritos criminais.

No ano de 2017, foram 173 registros de perturbação da tranquilidade e 308 de perturbação do trabalho ou do sossego alheio. No ano de 2018, 151 para perturbação da tranquilidade e 254 para perturbação do trabalho ou do sossego alheios. No ano de 2019, 218 para perturbação da tranquilidade e 359 para perturbação do trabalho e sossego alheios. No ano de 2020, até 21/09/2020, foram 165 para perturbação da tranquilidade e 232 para perturbação do trabalho e sossego alheios.

Percebe-se que os números de registros criminais pela PCDF por meio das referidas palavras-chaves são bem diferentes dos números de ligações recebidas pela PMDF. Ao confrontar os dados da PCDF e da PMDF, percebe-se que a maioria das reclamações no 190 não instauram inquéritos ou procedimentos de investigação de competência da DEMA.

A DEMA elucida que foram encontradas apenas 4 ocorrências de crime contra a poluição atmosférica ou sonora e 12 procedimentos em que houve o indiciamento pelo crime do Art. 54 da Lei 9605/98, sendo que destes 6 foram de responsabilidade da DEMA.

Apesar de que com essa resposta não se sabe se as 4 ocorrências ou 12 procedimentos aludem à poluição sonora ou à poluição atmosférica ou a ambas, tais dados são alarmantes no que tange à responsabilização dos poluidores no Distrito Federal.

Crê que se pode, definitivamente, realizar a seguinte afirmação: Não há responsabilização penal no Distrito Federal pelo crime de poluição sonora, nos termos do Art. 54 da Lei 9.605/1998.

A DEMA confirma que não existe critério definido adotado pela DEMA para distinguir o crime de poluição sonora da contravenção penal de perturbação do sossego, da Lei de Contravenções Penais. Informa que cabe ao Delegado de Polícia analisar o caso concreto, em conjunto com o exame pericial, para verificar o potencial perigo ou dano à saúde humana. Porém, pelos dados recebidos, ou os Delegados não realizam tal aferição ou nenhum laudo pericial corrobora o potencial perigo do ruído à saúde humana. Certamente ocorre a primeira premissa.

Não se culpa os Delegados de Polícia em não realizar a averiguação do crime de poluição sonora, pois, como se vislumbrou na visita *in loco* ao COPOM/PMDF, está sedimentada a cultura da qual toda reclamação de ruídos é mera contravenção penal e não um crime ambiental. Essa é a razão de existir um número irrisório de indiciamentos (12), desde 2017. Esses dados são confirmados quando se apresenta, no capítulo 4, as informações do Ministério Público do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Além disso, a ausência de políticas públicas ambiciosas contra a poluição sonora dificulta reverter a cultura predominante.

Antes do capítulo 4, passa a falar da fiscalização mais reclamada pelos cidadãos da União Europeia, aquela que advém das ruas, provenientes dos veículos automotores, de responsabilidade do DETRAN/DF.

3.6 Do DETRAN/DF e do Sistema Nacional de Trânsito– SNT

A origem do DETRAN/DF se encontra no Decreto-Lei 315/1967, promulgado pelo Presidente Castello Branco, quando pertencia à estrutura da Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal (SEP), como um órgão dessa¹⁷². Em 1975, porém, por meio da Lei n. 6.296/1975¹⁷³, o Presidente Ernesto Geisel, transformou o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em Autarquia.

Atualmente, nos termos do Art. 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e técnica. O DETRAN/DF é vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, sendo o órgão executivo de trânsito.

O Art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o “exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores (...)”. Ademais, o mesmo artigo acrescenta que o SNT tem por finalidade a “(...) educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”.

O meio ambiente é prioridade nas ações do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, tal como reza o § 5º, do Art. 1º, do CTB, *in verbis*: “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.”. A defesa ambiental também perfaz os objetivos do SNT, com fulcro no inciso I, do Art. 6º, do CTB, *ipsis litteris*: “São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com

¹⁷² BRASIL. **Decreto-Lei n. 315, de 13 de Março de 1967.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-315-13-marco-1967-366990-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 20/08/2020.

¹⁷³ BRASIL. **Lei n. 6.296, de 15 de Dezembro de 1975.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6296-15-dezembro-1975-357253-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em: 20/08/2020.

vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;”.

Por fim, vale elencar os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, que devem agir com base nas prioridades, finalidades e objetivos supracitados, quais sejam: Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN; Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE; órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como o DETRAN/DF; órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como o DER/DF; a Polícia Rodoviária Federal – PRF; As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, tal como a PMDF; e as Juntas Administrativas de Recursos de infrações – JARI.

3.6.1 Conceito de trânsito seguro e Responsabilização objetiva

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos ante eventual ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (§ 3º, do Art. 1º, do CTB)

Nessa seara, defende-se que, se a poluição sonora decorre do trânsito¹⁷⁴, e consignar provado o liame entre essa e o dano a seres-humanos, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão ser responsabilizados objetivamente, desde que haja a ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Um ponto a se enfrentar é o conceito do “direito do trânsito seguro”, com o escopo de aferir o alcance do regramento previsto no CTB na proteção do meio ambiente, mormente no que tange ao combate e controle da poluição sonora.

Seria o “direito do trânsito seguro” apenas dos que se utilizam das vias ou a segurança abrange a todos os afetados pelo trânsito, direta e indiretamente?

Se houver como premissa que o “direito ao trânsito seguro” incorpora apenas os usuários diretos, a responsabilidade objetiva do § 3º, do Art. 1º, do CTB, não se aplicaria como fundamento para responsabilizar os órgãos e entidades da SNT acaso haja dano por poluição sonora.

¹⁷⁴ Nos termos do § 1º, do Art. 1º, do CTB: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

Por outro lado, se tiver como premissa que o conceito “direito do trânsito seguro” alcança a todos os afetados pelo trânsito, direta e indiretamente, a responsabilização objetiva poderia ser invocada nos termos do § 3º, do Art. 1º, do CTB.

Nada obstante, ainda que não se aplique o aludido dispositivo em virtude de limitações conceituais, a tese de responsabilização objetiva por danos oriundos da poluição sonora decorrente do trânsito poderia ser utilizada em juízo com fundamento a outros regramentos, a começar com o § 6º, do Art. 37, da CF/88.

Cássio Mattos Honorato, ainda que não enfrente a temática do alcance conceitual do “direito ao trânsito seguro” sob o olhar de enfrentamento da poluição sonora, entende que “(...) o trânsito seguro tem por finalidade assegurar as diferentes dimensões de direitos fundamentais que são colocados em risco, diariamente, no espaço coletivo do trânsito.”. Aduz: “Essa garantia precisa ser reconhecida e exigida diariamente pelo Estado, por meio de ações que promovam a realização da liberdade de circulação em condições seguras, proporcionando paz social (...)”¹⁷⁵.

Nesse diapasão, não há como cogitar que as prioridades, finalidades e objetivos expostos no CTB não alcancem os usuários indiretos do trânsito, tais como a vizinhança prejudicada pelos ruídos provenientes do trânsito. Isso porquanto a paz social só é alcançada quando ações, projetos ou programas são projetados sem se olvidar de todos os afetados pelo ponto em discussão. Outrossim, se a Política Nacional de Trânsito se esquece de agir contra a poluição sonora oriunda do trânsito, há omissão passível de responsabilização objetiva, acaso essa resulte em danos.

O Código de Trânsito brasileiro chegou a prever sanções em face de ruídos, não de todos originários das vias, mas dos que apresentam a seguir.

3.6.2 Legislação de trânsito contra poluição sonora

Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do CTB, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN. O infrator está sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas nos artigos do CTB, além das punições previstas no Capítulo XIX, que trata dos crimes de trânsito (Art. 161, CTB).

¹⁷⁵ HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito Seguro: Direito Fundamental de Segunda Dimensão**. RT 911, ano 100, p. 107-169, set. 2011.

O Código de Trânsito brasileiro não prevê nenhum crime por razões da poluição sonora, porém elenca pelo menos três infrações contra ruídos que podem ensejar poluição sonora, a prejudicar precipuamente os habitantes lindeiros das vias¹⁷⁶.

A primeira infração está prevista no Art. 228, o qual suscita o seguinte: “Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”. A infração do Art. 228 é considerada grave, cuja penalidade é por meio de multa e a medida administrativa é a retenção do veículo para regularização.

A segunda encontra-se no Art. 229: “Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN”. A infração é considerada média, cuja penalidade é multa e apreensão do veículo e a medida administrativa é a remoção do veículo.

A terceira infração é do Art. 230, XI: “Conduzir veículo: com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;”. A infração é considerada grave, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é a retenção do veículo para regularização.

No que se refere à infração do Art. 228, em 2006, por meio da Resolução CONTRAN 204¹⁷⁷, foi regulamentado o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos. A Resolução também estabelecia metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes.

A então metodologia utilizada era a mensuração do nível de pressão sonora a 7 (sete) metros da distância do veículo. Se o nível ultrapassasse 80 (oitenta) decibéis (A), o condutor seria sancionado nos termos do Art. 228 do CTB. A Resolução 204/2006 não considerava ruídos como buzinas, alarmes ou pelo motor. O decibelímetro utilizado pelo agente deveria ter o modelo aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN, com verificação anual. Por fim, a Resolução tinha um anexo no qual expressava o nível de pressão sonora máximo a depender da distância de medição.

Ocorre que, na prática, a infração do art. 228 do CTB não era aplicada, diante da dificuldade em se produzir prova nos termos da metodologia imposta pelo CONTRAN, razão pela qual, 10 (dez) anos depois, houve mudança metodológica com o advento da Resolução n. 624/2016.

¹⁷⁶ Segundo o CTB, entende-se por “Lote lindeiro – aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.”

¹⁷⁷ CONTRAN. **Resolução n. 204 de 20/10/2006.** Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-204-2006_103648.html>. Acessado em 20/10/2020

A Resolução CONTRAN n. 624/2016¹⁷⁸, atualizou o procedimento de fiscalização da infração do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro. A Resolução em referência foi criada em razão das “dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito defendido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores”.

Outrossim, o Art. 1º da Resolução proíbe a utilização, em veículos de qualquer espécie, o uso “de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”.

Portanto, a solução para a infração de uso irregular do veículo com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN foi simples, pois descartou a necessidade de uso de qualquer equipamento que meça pressão sonora, eis que basta o agente averiguar se o som do veículo é audível pelo lado externo, se for, há subsunção da infração do Código de Trânsito.

A solução para desburocratizar a fiscalização pode, para alguns, ser vista como excesso de Poder conferido a Autoridades fiscalizadoras, a dificultar a ampla defesa e contraditório contra o autuado. Contudo, contra a tese de excesso, não se pode olvidar do alcance do princípio da legalidade da Administração Pública ou dos atributos dos atos administrativos (presunção de legitimidade, autoexecutoriedade, imperatividade e tipicidade), ou seja, deve-se partir do princípio da boa-fé do Estado e dos seus agentes quando na produção de normas¹⁷⁹.

Em outras palavras, não se pode partir da tese da qual agentes públicos podem cometer abusos, como motivo para dificultar a apuração de infração administrativa pela Autoridade competente. Se o agente de trânsito, por exemplo, agir de má-fé ou cometer abusos no exercício de suas funções, deve ser punido severamente, mas a existência de abusos não deve ser o suficiente para que se dificulte o ato de fiscalizar.

Diante da relevante atuação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal para combater e fiscalizar ruídos que possam causar poluição sonora e afetar a saúde dos habitantes das cidades, foram realizados pedidos de informações, cujas respostas seguem no próximo tópico.

3.6.3 Da resposta aos pedidos de informação

¹⁷⁸ CONTRAN. **Resolução 624/2016**. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao_624-2016.pdf>. Acessado em: 14/12/2020

¹⁷⁹ Não restam dúvidas da possibilidade do controle judicial de atos administrativos, acaso haja abusos ou ilegalidade. Vale Conferir: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coordenadores). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

A seguir, é realizada a mesma metodologia de apresentação das perguntas e respostas realizadas quando se tratou do IBRAM ou da Secretaria DF LEGAL, portanto, neste tópico, não se realizara a análise dos dados. A análise será feita no próximo. Isso se mostra necessário, com o escopo de se evitar eventual confusão do que se trata da resposta do DETRAN/DF e do que se trata da análise.

1 - Quais são as resoluções do CONTRAN que disciplina a autorização de equipamento de som em veículos, nos termos do art. 228, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro)?

A Resolução CONTRAN Nº 624 DE 19/10/2016 regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

2 - Quantas operações o DETRAN/DF realizou entre 2017 a 2020 contra a poluição sonora vinda do trânsito?

Sem resposta

3 - Quantas autuações o DETRAN/DF realizou contra a poluição sonora proveniente do trânsito entre 2017 a 2020?

Em resposta ao despacho 51076612 encaminhamos os dados da tabela abaixo, referente ao item 3 da manifestação 51050072. Ressaltamos que esta Unidade não dispõe de meios para responder os itens 4 e 5.1.

Códigos e Exercícios	2017	2018	2019	2020	Artigos do CTB	23/11/2020
6530-0	1.164	1.534	1.651	2.083	228	6.432
6548-0	106	85	65	40	229	296
6653-1	309	365	307	307	230 XI (Conduzir o veículo com descarga livre)	1.288
6653-2	140	179	419	1.711	230 XI (Conduzir o veículo com silenciador de motor defeituoso/deficiente/inoperante)	2.449
Total Geral De Autuações						10.465

4 - Qual o valor total das multas arbitradas advindo das autuações contra a poluição sonora entre 2017 a 2020? 4.1 - Qual o valor total arrecadado das multas acima?

Sem resposta

5 - Quantas motos foram apreendidas na operação sossego, realizada em 2020? 5.1 - Qual o valor total das multas arbitradas na operação sossego?

Informamos que a fiscalização aos veículos que produzem poluição sonora é prática frequente desta Autarquia, como exemplificado pela pequena amostra (apenas no intervalo de 3 anos) presente na planilha relativa às infrações. A Operação Sossego, em especial, se deu início no dia 08/01/2020 e tem o objetivo específico de retirar de circulação as motocicletas com escapamento irregular que produzem barulho

excessivo, alvo constante de reclamações de usuários. Nestas operações os agentes de trânsito realizam blitzes em pontos estratégicos da cidade e atuam com equipes circulando a pé, em viaturas e em motocicletas, além de apoio do monitoramento aéreo realizado pelo helicóptero Sentinela.

Sobre o item 5.1 – Sem resposta

5.2 - Quais legislações o DETRAN/DF se utiliza para autuar motoristas que usam indevidamente veículos que ensejam poluição sonora?

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN;

Art. 230. Conduzir o veículo: XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

5.3 - O DETRAN/DF possui em seu acervo patrimonial algum decibelímetro? Se sim, quantos? E quantos agentes são capacitados para manuseá-lo?

Quanto à pergunta n. 5.3 relativa aos decibelímetros, anexamos planilha SEI n. 51149642, informando o quantitativo de DECIBELÍMETROS do Órgão, que corresponde atualmente ao total de 46 (quarenta e seis) unidades¹⁸⁰, o número de patrimônio, a unidade administrativa que detém a carga, a data de aquisição, a situação física e o valor de aquisição.

6 - O DETRAN/DF possui algum convênio com a PMDF para que esta possa autuar motoristas que usam o veículo realizando poluição sonora?

Quanto à pergunta n. 6, informamos que há convênio celebrado entre o Detran/DF e a PMDF (Convênio n. 01 – 2018 – PMDF X DETRAN e 1º aditivo) que delega a competência aos Policiais Militares do Distrito Federal para o planejamento e execução de fiscalização de trânsito nas Vias Urbanas do Distrito Federal, sob circunscrição do Detran/DF, conforme estabelecido no artigo 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997).

No próximo tópico será realizada a análise das informações disponibilizadas pelo DETRAN/DF.

3.6.4 Da análise dos dados

O DETRAN/DF informou o quantitativo de autuações realizados entre 2017 até 23/11/2020, em razão das infrações dos arts. 228, 229 e 230, XI, do Código de Trânsito brasileiro. O campeão de infrações, e que se encontra em ascendência, é do art. 228 do CTB, ou seja, usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam

¹⁸⁰ Não se acosta a planilha enviada com a identificação de todos os 46 decibelímetros, ante a desnecessidade. Porém, ao compulsar a planilha, todos os 46 decibelímetros foram adquiridos em 29/07/2014, ou seja, antes da Resolução 624/2016 do CONTRAN, bem como pelo preço individual de R\$ 14.336,00. Ademais, segundo a planilha, todos apresentam situação física “BOM”.

autorizados pelo CONTRAN, que, a partir de 2016, materializa-se com o som audível do lado externo do veículo.

No que tange à infração do Art. 228, em 2017, foram 1.164 autuações. Em 2018, 1.534. Em 2019, 1.561. Em 2020, até 23/11/2020, foram 2.083. No que se refere à infração do Art. 229, em 2017, foram 106 autuações. Em 2018, 85. Em 2019, 65. Em 2020, até 23/11/2020, 40. A respeito da infração do Art. 230, XI, especificamente sobre conduzir o veículo com descarga livre, em 2017, foram 309 autuações. Em 2018, 365. Em 2019, 307. Em 2020, até 23/11/2020, 307. Por fim, sobre a infração do Art. 230, XI, especificamente conduzir o veículo com silenciador de motor defeituoso, deficiente ou inoperante, em 2017, foram 140 autuações. Em 2018, 179. Em 2019, 419. Em 2020, até 23/11/2020, 1.711.

A despeitos dos números supracitados, o número de autuações ainda é baixo, quando se compara o quantitativo de reclamações de som alto proveniente de veículo registrados no número 190. Em 2018, por exemplo, foram 36.299 ligações no DF registradas com a palavra-chave “som alto-automotivo”. Em 2019, 36.539 ligações. Em 2020, até 10/11/2020, foram 38.591 ligações registradas com tal palavra-chave.

Nessa seara, se for somar o total de reclamações no número 190 entre os anos de 2018 e 2019 e o total de autuação no mesmo período, que perfazem, respectivamente, 72.838 ligações contra 4.605 autuações, significa um percentual de 6,32% de autuações realizadas ante as reclamações. Ainda que haja margem de erro, o percentual é muito aquém.

Vale observar que todas as autuações da infração do art. 228 do CTB foram realizadas na vigência da Resolução 624/2016 do CONTRAN, ou seja, com metodologia facilitadora.

Portanto, pode-se concluir que a fiscalização do ruído é demasiadamente onerosa, eis que não tem como competir o número de infratores ou poluidores com o número de autoridades competentes para fiscalizar e autuar. Destarte, são louváveis as normas que diminuem a burocracia ou facilitam a fiscalização e autuação contra poluidores, tal como a Resolução supracitada.

O DETRAN/DF informou que possui 46 decibelímetros, se tal equipamento ainda fosse imprescindível para apurar a infração do Art. 228 do CTB, certamente o número de autuações seria muito menor.

Todos os dados coletados dos Órgãos, Entidades e Corporações da Administração Pública corroboram a tese da qual o controle e combate da poluição sonora nas cidades é uma tarefa árdua, da qual se mostra imprescindível a atuação conjunta dos órgãos e entidades da Administração Pública. Ademais, ainda que haja a cooperação entre tais, se não houver novas

políticas públicas educativas e ambiciosas em face do ruído, os prejuízos e danos provenientes da poluição sonora não serão reduzidos.

No próximo capítulo, passa a dissertar sobre a atuação do Ministério Público do Distrito Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como órgãos de controle e combate da poluição sonora.

4 ATUAÇÃO DO MPDFT E DO TJDFE EM FACE DA POLUIÇÃO SONORA

Neste capítulo, serão abordados dois órgãos, ou melhor, dois Poderes nos quais são imprescindíveis para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, os quais igualmente são atores ativos no equilíbrio entre os Poderes. Tratar-se-á do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFE.

Diante da inegável importância do MPDFT e do TJDFE para a ordem social, principalmente na execução do sistema de freios e contrapesos, isto é, controle do Poder pelo próprio Poder, o resultado sobre a eficácia do controle e combate da poluição sonora no território do Distrito Federal poderia ficar incompleto ou insuficiente, acaso a pesquisa voltasse apenas ao Poder Executivo (Administração Pública direta e indireta).

Nessa seara, neste capítulo, tratar-se-á, primeiramente, do MPDFT, de suas atribuições e competências gerais, depois passa a tratar da atuação real do MPDFT no combate da poluição sonora. Para aferir a aludida atuação real, foi necessário requisitar informações na Ouvidoria do MPDFT, bem como reunião junto à 4ª PRODEMA/MPDFT, realizada em 05/03/2021.

Posteriormente, a atenção volta-se ao TJDFE, Tribunal competente por dizer e dar eficácia aos direitos. Foi necessário realizar pesquisa jurisprudencial, tanto das Turmas Cíveis e Criminais quanto das Turmas Recursais, entre o período de 18/03/2016 a 14/10/2020, com o escopo de averiguar a real eficácia dos direitos consectários da ausência da poluição sonora.

A pesquisa jurisprudencial utilizou as seguintes palavras chaves: “poluição sonora”, “perturbação do sossego”, “barulho excessivo” e “lei do silêncio”. O recorte temporal teve como base a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, também houve o pedido de informações à Ouvidoria do TJDFE, principalmente no que se refere ao número de processos penais em tramitação na primeira instância alusivo ao tema.

4.1 Da Competência do MPDFT no controle e combate da poluição sonora

A Constituição Federal reza que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (Art. 127, *caput*, CF/88).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é membro do Ministério Público da União, que também compreende o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

O MPU e, por conseguinte, o MPDFT, possui como função institucional nove pontos precípuos, previstos no art. 129, incisos I ao IX, da CF/88. No que tange às funções que são de elevada importância ao combate e controle da poluição sonora, apresenta-se os incisos I, II, III, VI e VIII, abaixo:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Sobre o primeiro inciso, se os ruídos expedidos na atmosfera causarem danos à saúde humana, estar-se-á perante um crime ambiental, cuja ação penal é pública incondicionada. Aliás, ainda que a infração penal fosse uma mera contravenção de perturbação do sossego, ainda assim tratar-se-ia de uma ação penal pública incondicionada. Portanto, tendo em vista que a infração penal em comento clama por uma ação penal pública, a promoção dessa cabe privativamente ao Ministério Público, ou seja, o MP é o titular da ação penal que imputa ao acusado a prática de crime ambiental.

No segundo inciso, cabe ao Ministério Público promover toda medida necessária à garantia dos direitos assegurados na Constituição Federal, outrossim, se algum Poder Público ou serviço de relevância pública não os respeitar, por exemplo, omissão da Administração Pública em fiscalizar atividades sociais ou econômicas que possam afetar a saúde humana ou a qualidade do meio ambiente ao emanarem ruídos danosos à saúde humana, pode o *parquet* tomar todas as medidas juridicamente permitidas para a reversão da situação fática.

O terceiro inciso permite que o Ministério Público ajuíze ação civil pública para proteção do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos, o que possibilita o ajuizamento de ações contra poluidores acústicos. Dentre as vantagens da ação civil pública, encontra-se a impessoalidade e a amplitude dos efeitos da decisão judicial. A vantagem da impessoalidade nas ações contra ruídos interessa porquanto a pessoa lesionada com a poluição sonora não necessita se identificar, o que, em ações individuais, poderia gerar conflitos de vizinhança ulteriores. Já o benefício da amplitude dos efeitos da decisão é que em uma única demanda, pode-se favorecer um número considerável de pessoas¹⁸¹, sem se olvidar que as ações civis

¹⁸¹ Segundo CAPPELLI, “Talvez a grande contribuição que o direito brasileiro possa ter dado ao meio ambiente, além da responsabilidade civil objetiva, da responsabilidade penal da pessoa jurídica e do compromisso de

públicas tendem a ser analisadas com mais cautela, com maior possibilidade de o mérito se apreciado em instâncias como o STJ e STF¹⁸².

Os incisos VI e VIII também merecem destaque, eis que, se para a imputação do crime de poluição sonora, atualmente, é necessária a caracterização da qual o ruído possa causar danos à saúde humana, o conjunto probatório deve contemplar materiais para sua elucidação, tais como, laudos periciais realizados por peritos criminais, ou requisição de laudos realizados por outras autoridades, como, por exemplo, pelo IBRAM.

Salvo melhor juízo, se os incisos invocados concernem à função institucional do Ministério Público, conferidas pela Constituição Federal, a observância dos mesmos pelos membros da instituição mostra-se cogente. Aliás, nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli instruiu novos Promotores de Justiça de São Paulo em aula proferida no curso de adaptação promovida pela Escola Paulista do Ministério Público e pela Procuradoria-Geral de Justiça nos seguintes termos:

Temos o dever de atender os necessitados: defender as vítimas de crimes, o consumidor, o meio ambiente, a criança e o adolescente, os reclamantes trabalhistas, os acidentados do trabalho, não só nos processos, como também fora deles, como no atendimento aos populares, que procuram informalmente o Promotor de Justiça. Trata-se de função institucional, que a própria Constituição Federal agora previu (art. 129, II). Preferiu o constituinte confiar na tradição de atendimento ao público por parte do Ministério Público; não optou ele por criar um novo organismo com um *ombudsman* ou um “ouvidor do povo”. Está aí mais um motivo para corresponder à aspiração da Lei Maior para que essa relevante função seja exercida com maior dedicação e competência.¹⁸³

Nessa seara, os Promotores têm o dever constitucional, e não uma faculdade, de atender aos necessitados, tais como, as vítimas de crimes e o meio ambiente. Nesse raciocínio, se o *parquet* toma conhecimento do qual há possível poluição ambiental sonora, a eventualmente ocasionar lesões em pessoas, porém, se ainda lhe restar dúvidas se, de fato, o

ajustamento, seja a solução legal para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, aí incluindo-se os efeitos da sentença nas ações coletivas”. (CAPPELLI, Sílvia. **Ação Civil Pública Ambiental: A Experiência Brasileira, Análise de Jurisprudência**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 5, ago. 2014. ISSN 2317-8558.)

¹⁸² Em nenhuma hipótese há a intenção de desmerecer a prestação jurisdicional das instâncias de 1º e 2º grau do Poder Judiciário. O que se pugna dizer é que quando uma ação civil pública possui a pressão conferida pelo Ministério Público, há a tendência de que o mérito seja apreciado pelas últimas instâncias do Poder Judiciário. Como consequência, o juízo tende a analisar com maior cautela a matéria em discussão, até porque se a ação for escolhida para representar casos repetitivos ou obter repercussão geral, pode ser referência para estudos, trabalhos científicos, debates jurídicos etc., o que divulgará com maior publicidade o entendimento esposado pelo juízo *a quo*. É certo que não se pode generalizar, isto é, dizer que todos os juízos se importem com isso, razão pela qual se utiliza a expressão “tendência”.

¹⁸³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Funções Institucionais do Ministério Público**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 86. N. 310. P. 5-18. Abr/jun. 1990. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf>>. Acessado em 06/01/2021.

ruído perfaz patamar danoso, cabe ao membro do Ministério Público atuar nos limites de suas funções institucionais, dentre as quais requisitar informações ou diligências investigatórias.

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993¹⁸⁴, dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. O Art. 3º, da LC 75/1993 dispõe que o Ministério Público da União exerce o controle externo da atividade policial, tendo em vista a “preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público” ou ainda a “indisponibilidade da persecução penal”.

Assim, se a Polícia Militar do Distrito Federal não estiver exercendo sua função de coibir os poluidores sonoros, pode o Ministério Público agir para que haja a correção da atividade policial, eis que é função institucional do MPDFT zelar pela observância do princípio constitucional do meio ambiente e a preservação da incolumidade das pessoas (Art. 5º, II, b e d, LC 75/1993), destarte, poderá representar à autoridade policial competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade (Art. 9º, III, da LC 75/1993), ou utilizar-se dos instrumentos jurídicos disponíveis, tais como, o inquérito civil e a ação civil pública (Art. 6º, VII, a e b, LC 75/1993) para reverter a situação.

As requisições do Ministério Público às Autoridades da Administração Pública na área do meio ambiente possuem eficácia e chamam a atenção dessas, tendo em vista que compete ao próprio *parquet* promover a responsabilização da Autoridade se porventura não haja o exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público, na defesa do meio ambiente ou de sua preservação (Art. 6º, XIX, LC 75/1993).

Outrossim, as Autoridades da Administração Pública direta e indireta tendem a atender as requisições de informações, exames, perícias e documentos pedidos pelo Ministério Público (Art. 8º, II, LC 75/1993). Todo esse Poder conferido ao *parquet*, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Complementar (Estatuto do Ministério Público), majora a responsabilidade funcional de seus membros¹⁸⁵.

Por fim, importa suscitar uma das estruturas internas do MPDFT cuja atuação detém relevância para atuação no controle e combate da poluição sonora, retiradas do Regimento

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acessado em: 07/01/2021.

¹⁸⁵ Lembra-se da célebre frase: “With great power comes great responsibility”, que se tornou notória na película do Homem-Aranha, escrito por Stan Lee, que, em que pese de se tratar de uma obra de ficção, o termo traduz uma realidade. A origem mais remota da frase, aliás, advém da Revolução francesa. “Ils doivent envisager qu'une grande responsabilité est la suite inséparable d'un grand pouvoir” Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=D55aAAAAcAAJ&pg=PA72&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acessado em: 07/01/2021.

Interno da instituição¹⁸⁶. A começar com uma possível atuação direta por meio da Secretaria de Perícias e Diligências, na qual possui em seu corpo a Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento.

A assessoria de Geoprocessamento foi inaugurada em 14/06/2018, contendo profissionais e equipamentos especializados em análises periciais de questões relacionadas às áreas ambiental, urbanística e de patrimônio público. Outrossim, possui como meta melhorar o monitoramento ambiental do DF, conferindo maior eficiência e celeridade. Para tanto, utiliza-se de drones, softwares especializados, GPS e computadores de última geração.

Na inauguração, a secretária de Perícias e Diligências, Ana Lúcia Carrijo, ressaltou: “A partir de agora, vamos chegar a outro patamar no desenvolvimento das perícias. Dados geográficos serão colhidos diretamente pelo MPDFT, o que aumenta a autonomia do Órgão e o acesso à informação de forma precisa e independente”. O então Procurador Geral de Justiça, dr. Leonardo Bessa, ressaltou a agilidade e segurança: “A compra desses equipamentos vai ampliar os espaços de fiscalização, agilizar a obtenção de dados e dar maior segurança na emissão de laudos.”¹⁸⁷

Nesse diapasão, percebe-se que, se o combate e controle da poluição sonora ganhar interesse interno da instituição, assim como auferiu a desocupação das áreas de preservação permanente da Orla do Lago Paranoá, o MPDFT pode se valer da atuação direta, capacitando servidores, adquirindo equipamentos e certificações.¹⁸⁸

Certamente a Assessoria Pericial de Meio Ambiente e Geoprocessamento seria a responsável para a instrução perquirida, pois, nos termos do art. 154, do Regimento Interno do

¹⁸⁶ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/legislacao_normas/RegimentoInterno.pdf>. Acessado em: 08/01/2021.

¹⁸⁷ Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **MPDFT vai utilizar drones para fiscalizar áreas ocupadas irregularmente**. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10127-mpdft-vai-utilizar-drones-para-fiscalizar-areas-ocupadas-irregularmente>>. Acessado em: 08/01/2021.

¹⁸⁸ Alguns Ministérios Públicos Estaduais já colocaram em pauta a importância de se combater a poluição sonora. O Ministério Público do Estado do Goiás, por exemplo, lançou interessante “Manual Básico do Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente”, no qual explica conceitos, efeitos, seriedade, licenças e, inclusive, apresenta modelos de prática extrajudicial de uso pelo *parquet* no controle e combate da poluição sonora, tais como, modelo de portaria para instauração de procedimento administrativo para apurar a poluição sonora, de ofícios requisitando vistoria no local para aferir a pressão sonora, de recomendação de fiscalização e condicionamento de licenças para eventos, dentre outras recomendações e modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em face de poluidores sonoros. Ademais, vale destacar o trecho no qual o manual alerta os promotores de Goiás do perigo da poluição em comento: “(...) Ainda mais recente é o reconhecimento do ruído como uma séria ameaça à saúde ao invés de somente um incômodo.” E mais, no manual há inclusive um passo a passo do que o promotor de justiça deve fazer quando recebe representação contra a poluição sonora. (Ministério Público do Estado de Goiás. **Manual básico do promotor de justiça de defesa do meio ambiente – v. 2**, Goiânia: Ministério Público de Goiás, ESMP, 2010. 180p. Disponível em: <<http://www.mpap.mp.br/images/CAOP-meio-ambiente/manual-basico-promotor-justica-meio-ambiente.pdf>>. Acessado em: 15/10/2020.

MPDFT, compete ao referido órgão assessorar os membros do MPDFT em feitos internos e externos, a partir da realização de vistorias, perícias de campo, coleta de dados e pesquisas, realizar diligências necessárias, dentre outras atividades.

O Art. 201, do RIMPDFT, dispõe que as Promotorias de Justiça do MPDFT têm como atribuição oficial perante os juízos criminais e cíveis do Distrito Federal, bem como promover a proteção dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e da ordem urbanística, a defesa do consumidor, dos direitos individuais indisponíveis, da saúde e de tantos outros direitos da sociedade.

No que tange à estrutura administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (PRODEMA), há serviços de atendimento, ofício e notificações (§§ 2º e 3º, do Art. 204, do RIMPDFT), razão pela qual da existência da “Divisão de Registro e Controle dos Feitos do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e Urbanística”, com serviços de atendimento, ofícios e notificações em proteção ao meio ambiente.

Os serviços de atendimento, notificações e de ofício são interessantes para aproximar o Ministério Público na defesa eficiente da ordem jurídica e social. No que se refere ao combate da poluição sonora, possibilita um canal direto para apresentar denúncias (representações) a autoridade com capacidade de defender o direito reclamado.

Doravante, será apresentada a atuação do MPDFT no combate e controle da poluição sonora no território do Distrito Federal.

4.1.1 Das respostas aos pedidos de informação

Foram realizadas 6 (seis) perguntas ao Ministério Público do Distrito Federal e Território, enviadas por meio do sistema de Ouvidoria da própria instituição, cujo requerimento auferiu o n. 135.029 e protocolo *tabularium* n. 08191.101837/2020-39. Em 16/10/2020, houve a resposta do MPDFT, contudo a instituição não as apresentou nos termos das perguntas, mas forneceu planilhas discriminando as demandas ajuizadas pelo MPDFT contra a poluição sonora, tanto de Ações Cíveis, quanto de denúncias oferecidas, como de feitos internos e notícias de fato e, por fim, de Termo de Ajustamento de Conduta.

Em que pese as respostas do MPDFT terem sido fornecidas por meio de planilhas e não terem respondido todas as perguntas feitas¹⁸⁹, os dados fornecidos são suficientes para aferir

¹⁸⁹ As perguntas realizadas ao MPDFT foram: **1** - Quantas denúncias foram confeccionadas pelo i. MPDFT em face de denunciados por incurso em poluição sonora no DF entre o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017; janeiro de 2018 a dezembro de 2018; janeiro de 2019 a dezembro de 2019; janeiro de 2020 a agosto de 2020? **1.1** - Dessas denúncias, quantas o juiz recebeu? **1.2** - Do recebimento, quantos houve transação penal? **1.3** - Das transações penais, quantas o réu cumpriu os termos na íntegra? **1.4** - Qual o valor médio da multa que o réu

a atividade em exercício da instituição contra a poluição em comento, outrossim, foi possível chegar a conclusões.

A seguir são apresentadas as quatro planilhas fornecidas. A primeira trata das ações civis propostas pela PRODEMA no período de 01/01/2017 a 31/08/2020. A segunda tabela trata das denúncias oferecidas em face da poluição sonora no mesmo período acima. A terceira tabela demonstra as recomendações e TAC's firmados entre 2017 a 2020, visando o combate da poluição sonora. Por fim, a quarta tabela, aduz o quantitativo dos feitos internos da PRODEMA e de notícias de fatos alusivas à poluição sonora, entre o período de 01/01/2017 a 31/08/2020.

AÇÕES CIVIS PROPOSTAS PELA PRODEMA - POLUIÇÃO SONORA (Período: jan/2017 a 31/08/2020)						
Promotoria	DATA	ANO	Nº VARA e MPDFT	AÇÃO	VARA	ASSUNTO
3ª PRODEMA	15/12/18	2018	0712124-21.2018.8.07.0018 2016.01.1.065891-3	Ação Anulatória	Vara do Meio Ambiente	Cumprimento de sentença por parte de José Otaciano Mendes Bezerra-ME tendo em vista a execução de multa pelo IBRAM, apesar de a mesma ter sido anulada na esfera judicial. Execução da Ação Anulatória 2016.01.1.065891-3 por violação de normas ambientais relativas a emissões acústicas.
3ª PRODEMA	12/06/18	2018	0705437-28.2018.8.07.0018	Ação Popular	Vara do Meio Ambiente	Ação Popular requer que seja imposto a AGEFIS e ao DISTRITO FEDERAL que cumpram com a legislação em vigor e interdição totalmente o estabelecimento SIMPSONS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS com sede à QSC 19, CHACARA

paga quando é denunciado e processado por poluição ambiental, especificamente por razões de poluição sonora? **2** - Na atual pandemia (março/2020 a agosto/2020), podem dizer se diminuiu o número de denúncias em virtude de poluição sonora, em comparação ao mesmo período dos anos anteriores? **3** - Qual a natureza dos estabelecimentos que mais costumam serem autuados e fiscalizados por poluição sonora? **4** - Existe alguma denúncia elaborada pelo MPDFT em razão de existência de poluição sonora dentro de condomínios ou prédios residenciais? Se sim, quantas? **4.1** - Quais são os incômodos por barulho mais denunciados entre os moradores/condôminos/vizinhos. **4.2** - Quantos condôminos/moradores/vizinhos foram denunciados de 2017 a 2020 por incorrerem em poluição sonora? **4.3** - Qual é o tipo de sanção imposta mais comum para condôminos/moradores/vizinhos infratores, por exemplo, interdição da fonte poluidora, multa, advertência, etc? Existe alguma estatística com as sanções mais comuns? **5** - Qual a diferenciação ou critério que o MPDFT utiliza para distinguir o crime de poluição sonora, disposta no artigo 15, da lei 6.938/1981, da contravenção penal do artigo 42, do decreto-lei 3.668/1941? **5.1** - Quantos foram denunciados entre 2017 a 2020 por incurso no art. 15, da lei 6.938/1981, especificamente por razões de poluição sonora? **5.2** - Quantos foram denunciados entre 2017 a 2020 por incurso no art. 42, do decreto lei 3.668/1941? **5.3** - Quantos desses processos houve êxito na condenação? **5.4** - Se tais dados não existirem, existe algum meio de obtê-los para tratamento pelo próprio autor desta pesquisa? **6** - Qual a interpretação que o MPDFT dá ao artigo 13, da lei 4.092/08, que dispõe sobre as autorizações (licenças) para atividades potencialmente poluidoras? **6.1** - Qual o procedimento administrativo necessário para se adquirir a licença específica do art. 13, I, da lei 4.092/08? **6.2** - Quem detém essa licença específica pode emitir ruídos acima dos limites ordinários que dispõe a lei 4.092/08?

						27, CONJUNTO “A” LOTE 11 “B”, Taguatinga–Sul DF, que está estabelecido em uma área de preservação ambiental permanente, nos termos da LC Nº635, DE 9 DE AGOSTO DE 2002, ARIE JK, que compreende o endereço QSC 19, chácara 25, 26, 27 e 28.
3ª PRODEMA	26/07/17	2017	0009412-36.2017.8.07.0018 2017.01.1.041558-0 08190.042638/17-24	Ação Civil Pública com pedido de tutela	Vara do Meio Ambiente	Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência com objetivo de cessação de atividade poluidora por meio de música ao vivo ou eletrônica, televisão etc. no endereço Quadra QND 02, Lote 01, Loja 02, Taguatinga Norte, CEP 72.120-020, bem como pagamento de indenização de dano moral coletivo, sob pena de multa.
6ª PRODEMA	12/06/17	2017	2017.01.1.034748-6 08190.042639/17-97	Ação Civil Pública com pedido de tutela	Vara do Meio Ambiente	Ação Civil Pública com o objetivo de cessação de ruídos, tendo em vista atividade poluidora ambiental em Quadra 09, Conjunto A, Lotes 05/08, SOF Sul, sob pena de multa, bem como condenação por danos ambientais e morais difusos.
3ª PRODEMA	12/06/17	2017	0009277-24.2017.8.07.0018 2017.01.1.035304-0 08190.042637/17-61	Ação Civil Pública com pedido de tutela	Vara do Meio Ambiente	Ação Civil Pública com o objetivo de compelir atividade de poluição sonora e de obtenção de Licença de Funcionamento pela RA competente, bem como indenização solidária pelos danos causados em Quadra QND 14, Lote 09, Loja 01, Taguatinga.
6ª PRODEMA	14/09/17	2017	0710413-15.2017.8.07.0018	Ação Civil Pública	Vara do Meio Ambiente	Autorização irregular de funcionamento de Usina de produção de asfalto (ECOTECH tecnologia Ambinetal e Consultoria LTDA) em atividade potencialmente poluidora em área pública, contrariando as normas legais.

DENÚNCIAS OFERECIDAS PELA PRODEMA - POLUIÇÃO SONORA (Período: jan/2017 a 31/08/2020)

Processo	IP/TC	Vara	Assunto
0706212-36.2019.8.07.0009 2015.09.1.005928-8	IP 011/2015 DEMA	2ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Samambaia	Dano ambiental por exercer atividade potencialmente poluidora relativa à manutenção de ônibus, sem autorização ambinetal, na Rodovia BR 070, Lote 458/1, Gleba 3, PIGAG - Ceilândia - DF, QNO 20/21 - Setor O ou QNO 23, Área Especial A, Parte 1, Ceilândia Norte.
2015.10.1.008693-2 08190.030525/19-01	IP 105/2015 DEMA	Tribunal do Júri de Santa Maria	Atividade potencialmente poluidora em marmoraria situada na AC 219 Conj A Lt 25 Santa Maria

0012989- 10.2016.8.07.0001 2016.01.1.052546-2 08190.022517/18-38	118/2016 3ª DP	6ª Vara Criminal de Brasília	Possível crime ambiental decorrente de emissão sonora acima do regulado ocasionando poluição sonora em estabelecimento localizado no SHCES Qd 1501, Bloco H, Lj 15, Cruzeiro
0002469- 76.2016.8.07.0005 2016.05.1.002513-6 08190.042644/17-27	05/2017 DEMA	2ª Vara Criminal de Planaltina	Crime ambiental decorrente de atividade potencialmente poluidora, laticínio, no Núcleo Rural Tabatinga, Ch 179 - Planaltina.
0044465- 71.2013.8.07.0001 2013.01.1.174969-3 08190.042663/17-71	134/2013 DEMA	1ª Vara Criminal de Brasília	Possível crime ambiental decorrente do exercício de atividade potencialmente poluidora pela empresa Capital Concreto Ltda., situada na SOF Norte, Qd 03, Conj A, Lts 17/23, Asa Norte, RA Brasília.
0009933- 44.2013.8.07.0010 2013.10.1.010217-9 08190.018844/17-50	057/2013 DEMA	1ª Vara Criminal de Santa Maria	Crime ambiental decorrente de operação empresarial de atividade potencialmente poluidora em fábrica de cerâmica localizada na DF 140, Km 01, Setor de Mansões Fazendárias, Chácara Mariana, n. 272, Santa Maria.
0045057- 52.2012.8.07.0001 2012.01.1.164003-6 08190.042657/17-79	094/2012 DEMA	3ª Vara Criminal de Brasília	Crimes ambientais relacionados à poluição sonora, em tese previsto no art. 54 caput da Lei n. 9.605/1998. O fato ocorreu na SHCN Qd. 310 Bl. B, PLL 03, Asa Norte, Brasília - DF.
2014.01.1.078777-2 08190.042668/17-95	054/2014 DEMA	2ª Vara Criminal de Brasília	Possíveis crimes ambientais decorrente de poluição sonora que estaria ocorrendo no estabelecimento Clubecoat Choperia Pizzaria Restaurante, nome fantasia Chiquita Bacana Choperia, situada na CLS 209, Bl A, Lj 37, Asa Sul, RA Brasília.
2010.01.1.078908-6 08190.042578/17-02	0044/2010 DEMA	3ª Vara Criminal de Brasília	Crime ambiental decorrente de poluição sonora provocada pelo funcionamento de caldeiras e bombas d'água, no Hospital Universitário de Brasília - HUB, no SGAN 605, Asa Norte, Brasília.
2013.01.1.038942-9 08190.042613/17-01	014/2013 DEMA	2ª Vara Criminal de Brasília	Possível prática de crime de poluição sonora, promovida pelo BAR PIAUÍ, localizado na CLS 403, Bl B, RA Brasília.

PROMOTORIA	TERMO DE RECOMENDAÇÃO/ TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	ASSUNTO
4ª PRODEMA	Recomendação n. 13/2019	Recomenda ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM que realize fiscalização para impedir que os estabelecimentos denominados "Adega da Cachaça" e "Amnésia Bar" continuem o exercício ilegal da atividade comercial utilizando música ao vivo ou mecânica, considerando que estes não poderiam realizar esta atividade, pois seu alvará sequer permite realização desta, não cabendo, pois, emissão de Auto de Constatação para elaboração de proteção acústica e, sim, medida assecuratória do cumprimento de norma legal em vigor, qual seja, as leis referentes à prática, em tese, de poluição sonora.
3ª PRODEMA	Recomendação n. 06/2019	Recomenda à Administração Regional de Ceilândia a revogação da Licença de Funcionamento n. 53600277848, que autoriza o estabelecimento ESQUINA CHOPERIA EIRELI, "Casa de Show Casa Nova", a executar música mecânica e ao vivo em

		desacordo com a Lei de Controle da Poluição Sonora, Lei Distrital n. 4.092, de 30 de janeiro de 2008.
PDDC PROURB PRODEMA	Recomendação conjunta n. 02/2019 - PDDC/PROURB/PRODEMA	Recomenda ao Governador do Distrito Federal; aos Secretários de Estado de Cultura, de Turismo, de Cidades, de Mobilidade, de Meio Ambiente, e de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal; e ao Centro Integrado de Atendimento ao Carnavalesco (CIAC) que tomem providências sobre a organização do Carnaval 2019 no DF.
PDDC PROURB PRODEMA	Recomendação conjunta n. 02/2018 - PDDC/PROURB/PRODEMA	Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; aos Secretários de Estado de Cultura, de Turismo, de Cidades, de Mobilidade, de Meio Ambiente, e de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal; ao Administrador Regional do Plano Piloto; à Diretora da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis; aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; ao Subsecretário de Proteção e Defesa Civil do DF; ao Presidente do Instituto de Brasília Ambiental - Ibram; ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF; aos Batalhões de Policiamento de Trânsito da PMDF e ao Diretor de Vigilância Sanitária do Distrito Federal que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança da população, à preservação do meio ambiente natural e construído, à proteção do patrimônio público e privado, considerada a condição especial de Brasília de Patrimônio Cultural da Humanidade, ao respeito aos direitos sociais e individuais indisponíveis e ao cumprimento da legislação em vigor durante as festividades do Carnaval de 2018.
3ª PRODEMA	Recomendação n. 13/2017	Recomenda à Administração Regional de Ceilândia a revogação da Licença de funcionamento n. 01123/2012, que autoriza o estabelecimento HEBERT RIBEIRO DE ARAÚJO - ME, "Bar do Hebert", a executar música mecânica e ao vivo em desacordo com a Lei de Controle da Poluição Sonora, Lei Distrital n. 4.092, de 30 de janeiro de 2008.
PDDC PROURB PRODEMA	Recomendação conjunta n. 02/2017 PDDC/PROURB/PRODEMA	Recomenda ao Governador do DF, Secretários de Cultura, de Turismo, de Meio Ambiente e de Segurança Pública que adotem, nas festividades do Carnaval, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança da população, à preservação do meio ambiente natural e construído, patrimônio público e à proteção privado, considerada a condição especial de Brasília de Patrimônio Cultural da Humanidade.
3ª PRODEMA	TAC n. 02/2020	Compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em se abster de exercer atividades ruidosas ou pinturas além do horário comercial constante da licença de funcionamento e assume a obrigação de fazer consistente em adotar barreiras físicas e outras medidas pertinentes para minimizar os ruídos emitidos durante o exercício de suas atividades na rodovia DF 180, Núcleo Rural Alexandre Gusmão,

		INCRA 09, Gleba 03, Chácara 411, Lotes 01/03 - Ceilândia. Neide braz Queiroz Ribeiro - ME (Woeld Trailers)
--	--	--

FEITOS INTERNOS PRODEMA E NOTÍCIAS DE FATO - POLUIÇÃO SONORA (2017)			
Promotoria	Feitos	Notícias de Fato	Quantidade Total
1ª PRODEMA	22	20	42
2ª PRODEMA	17	16	33
3ª PRODEMA	8	21	29
4ª PRODEMA	3	4	7
5ª PRODEMA	10	15	25
6ª PRODEMA	21	31	52

FEITOS INTERNOS PRODEMA E NOTÍCIAS DE FATO - POLUIÇÃO SONORA (2018)			
Promotoria	Feitos	Notícias de Fato	Quantidade Total
1ª PRODEMA	7	32	39
2ª PRODEMA	6	6	12
3ª PRODEMA	8	11	19
4ª PRODEMA	4	8	12
5ª PRODEMA	7	16	23
6ª PRODEMA	6	19	25

FEITOS INTERNOS PRODEMA E NOTÍCIAS DE FATO - POLUIÇÃO SONORA (2019)			
Promotoria	Feitos	Notícias de Fato	Quantidade Total
1ª PRODEMA	1	21	22
2ª PRODEMA	1	7	8
3ª PRODEMA	3	10	13
4ª PRODEMA	2	4	6
5ª PRODEMA	0	17	17
6ª PRODEMA	5	17	22

FEITOS INTERNOS PRODEMA E NOTÍCIAS DE FATO - POLUIÇÃO SONORA (2020 - até 31/08)			
Promotoria	Feitos	Notícias de Fato	Quantidade Total
1ª PRODEMA	1	10	11
2ª PRODEMA	0	5	5
3ª PRODEMA	1	6	7
4ª PRODEMA	0	2	2

5ª PRODEMA	0	1	1
6ª PRODEMA	2	8	10

No próximo tópico é realizada a análise dos dados das quatro tabelas. Utiliza-se a mesma metodologia empregada na análise dos dados fornecidos pelos órgãos e entidades já mencionados.

4.1.2 Análise dos dados

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios forneceu as quatro planilhas acima, elucidando as ações civis, as denúncias, os termos de recomendação ou termo de ajustamento de conduta e os feitos internos. A análise é realizada nos subtópicos a seguir, um para cada planilha.

4.1.2.1 Planilha de ações civis ajuizadas pela PRODEMA no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2020

A primeira planilha elenca 6 (seis) processos nos quais a PRODEMA ajuizou entre o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2020. *Ab initio*, percebe-se a quantidade pequena de ações civis propostas pelo Ministério Público. Foi analisado cada um dos seis processos. Após a análise, vislumbrou-se que um dos seis processos não aludia ao tema poluição sonora, qual seja, o de n. 0710413-15.2017.8.07.0018, destarte, não se fez comentários sobre esse.

Ademais, outro processo informado na planilha, o de n. 0705437-28.2018.8.07.0018, trata-se de ação popular ajuizada por particular¹⁹⁰, e não pelo Ministério Público. Como o objetivo é analisar a atuação do MPDFT, mormente no que tange à proposição de ações civis, não se mostra relevante a referida ação popular para os desígnios ora almejados. O mesmo ocorre com os autos informados de n. 0712124-21.2018.8.07.018, que, apesar de constar na planilha de ações civis propostas pela PRODEMA, em verdade, trata-se de um cumprimento de sentença ajuizado por particular.

Nessa seara, serão compulsados três processos civis que de fato foram propostos pela PRODEMA, a começar pela Ação Civil Pública n. 0009412-36.2017.8.07.0018.

¹⁹⁰ Nos autos discute-se a legalidade de licença concedida a um bar localizado em área de preservação ambiental na cidade satélite de Taguatinga - DF. Em primeira instância, foi julgado parcialmente procedente a demanda, que ainda não transitou em julgado até o fechamento da dissertação.

4.1.2.1.1 Da Ação Civil Pública 009412-36.2017.8.07.0018 e do Poder Requisitório do Ministério Público

Em 26/07/2017, a Ação Civil Pública foi ajuizada pela 3ª PRODEMA em face de um bar localizado em Taguatinga Norte, assim como de seus dois sócios. Antes da Ação Civil Pública, foi instaurado procedimento administrativo de n. 08190.132193/15-39 com o objetivo de apurar notícia de poluição sonora atribuída ao estabelecimento do bar.

O procedimento administrativo deveu-se a reclamações registradas na Ouvidoria do MPDFT, que constava com abaixo-assinado, em virtude de poluição sonora proveniente de caixas de som instaladas na parte externa do bar, cuja periodicidade era quase diária. Após pedido do MPDFT para que a AGEFIS¹⁹¹ fiscalizasse o bar, foi constatado que não havia licença de funcionamento. O MPDFT também oficiou ao IBRAM para aferir a pressão sonora emitida, e constatou, por mais de uma vez, que a estava acima dos limites da lei do silêncio do DF.

Posteriormente, o fato foi levado ao conhecimento da Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente (DEMA), que instaurou o Termo Circunstanciado n. 29/2016, destinado a apurar a prática da infração penal ambiental prevista no art. 60, da Lei 9.605/98. Após, o bar conseguiu na Administração Regional licença de funcionamento, porém, sem permissão de execução de som mecânico ou ao vivo.

Na Ação Civil Pública, o MPDFT pediu a interdição das atividades poluidoras, com a proibição de que executasse música ao vivo ou mecânica, tendo em vista que a licença de funcionamento posteriormente auferida assim não permitia; e se, eventualmente, obtivesse Licença de funcionamento que autorizasse a execução de som mecânico ou ao vivo, que executassem as obras necessárias à contenção dos ruídos, bem como efetuasse testes para aferir se realmente as obras eram eficazes para manter as emissões nos limites permitidos pela legislação. Subsidiariamente, pediu a interdição total do estabelecimento acaso houvesse descumprimento dos primeiros pedidos. Pediu ainda astreintes no valor de R\$ 5.000,00. E pediu a condenação dos réus, solidariamente, em indenização o dano moral ambiental, por todo o período que realizaram as atividades sonoras poluidoras sem autorização, no valor de R\$ 100.000,00, a ser destinado ao Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM.

Em tutela provisória, o juízo deferiu a tutela de urgência, para cominar aos réus a proibição de execução de música ao vivo ou mecânica ou emissão de ruídos com o uso de equipamentos eletrônicos para propagação de partidas de futebol, sob pena de multa no valor

¹⁹¹ A AGEFIS transformou-se na Secretaria DF LEGAL.

de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento, limitados a R\$ 200.000,00, sem prejuízo de interdição das atividades.

Em 16/10/2017, houve audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes firmaram acordo provisório no sentido de os requeridos se comprometerem em exercer a atividade econômica em estrita conformidade com o ato de licenciamento, ou seja, sem execução de música ao vivo ou mecânica, bem como devendo orientar a clientela para não emitir ruídos incômodos à vizinhança, tal como por meio de sons automotivos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Se o acordo fosse cumprido, o pedido de indenização por danos morais ficaria prejudicado. Os autos ficariam suspensos por seis meses para averiguar o cumprimento do acordo pelos réus.

Em 06/08/2018, após a suspensão dos autos, o IBRAM e a AGEFIS fizeram novas vistorias no imóvel e ficou assentado que os requeridos cumpriram para com os termos do acordo, eis que não havia mais som mecânico ou ao vivo, tampouco o IBRAM considerou o estabelecimento como fonte poluidora. Outrossim, o MPDFT pediu que o acordo provisório celebrado tornasse definitivo. O juízo homologou o acordo em 10/08/2018.

O caso em apreço é interessante para perceber os instrumentos coercitivos disponíveis pelo MPDFT que contribuem para o controle e combate da poluição sonora, tais como, o poder de fazer requisições, tanto para o IBRAM para aferir a pressão sonora, como à AGEFIS (atual DF LEGAL), com o fito de averiguar as licenças, e às Administrações Regionais para disponibilizar as licenças das quais a atividade econômica possui.

Outro instrumento eficaz na batalha pelo conforto acústico é a própria Ação Civil Pública, eis que os valores pedidos de indenização por dano moral costuma ser acima do que quando um particular está litigando, sem se olvidar das astreintes. O efeito intimidatório é tamanho que o problema ambiental acústico foi resolvido na audiência de conciliação, eis que o IBRAM afirmou que os requeridos cumpriram com o acordo.

Nessa seara, vislumbra-se o Poder do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na contribuição de um meio ambiente equilibrado, a preservar a salubridade da vizinhança. O próximo caso também trata de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPDFT.

4.1.2.1.2 Da Ação Civil Pública 009412-36.2017.8.07.0018 e dos Danos Morais Coletivos

Em 14/06/2017, a 6ª PRODEMA ajuizou Ação Civil Pública em face de uma pessoa jurídica e dois de seus sócios, pois apurou, por meio da Notícia de Fato n. 08190.096416/17-86, que a pessoa jurídica, situada no SOF Sul, estava a causar poluição sonora, em razão de

músicas eletrônicas em alto volume, sem prejuízo das algazarras, gritarias, discussões e tumulto. A perturbação pelo ruído costumava ocorrer até tarde, durante todos os dias, tantos úteis, como em fins de semana.

O MPDFT oficiou à AGEFIS (atual DF LEGAL), ao IBRAM e à Administração Regional requisitando informações e ação fiscal. Quando a AGEFIS realizou a fiscalização, lavrou auto de interdição. Outrossim, diante da solução na seara administrativa, o MPDFT promoveu o arquivamento da notícia de fato.

Todavia, em que pese da interdição efetuada pela AGEFIS, a pessoa jurídica descumpriu a mesma e permaneceu realizando os eventos e, por conseguinte, a poluição sonora. Nessa seara, o IBRAM autuou a sociedade ante a constatação da emissão de ruídos acima do limite legal.

Em outro giro, a Administração Regional do Guará informou posteriormente que havia revogado a licença de funcionamento, pois constatou que essa tinha sido emitida de forma irregular, por gestão anterior, eis que faltava assinatura do arquiteto responsável, irregularidade do horário de funcionamento, tampouco havia parecer jurídico.

Mesmo após a revogação da licença de funcionamento pela Administração, a danceteria permaneceu em pleno funcionamento, causando transtornos para a comunidade e para o ordenamento urbano. Houve abaixo-assinado, com 84 assinaturas, e 52 notícias de fato protocoladas perante a Ouvidoria do MPDFT.

Nos pedidos da ACP, requereu-se o corte de fornecimento de energia e água para o estabelecimento, pois, foi ressaltado que, mesmo após ordem de interdição administrativa, a danceteria continuou funcionando. Pediu a imediata cessação de quaisquer ruídos emitidos para fora do estabelecimento, acaso fosse autorizada a reabertura da danceteria, que deveria observar a NBR 10.151 e 10.152 da ABNT, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 para cada evento que se verificasse o descumprimento; pediu que a empresa e os sócios se abstivessem de realizar eventos, a fim de que cumprissem a interdição administrativa, sob pena de multa de R\$ 200.000,00. Pediu a condenação dos réus a indenizarem danos morais difusos em R\$ 500.000,00, a ser depositado para o FUNAM – DF, bem como pediu a indenização aos moradores da área, cujo montante seria liquidado em sede fase de liquidação de sentença.

A tutela de urgência foi deferida condenando os réus a pagarem R\$ 200.000,00 por cada dia de evento realizado. Em 03/04/2020, houve sentença na qual julgou procedente os pedidos da Ação Civil Pública, confirmando a tutela de urgência, a condenar os réus, solidariamente, a absterem de realizar as atividades de entretenimento no estabelecimento requerido, até a obtenção de nova licença de funcionamento e adequação das instalações com

tratamento acústico; pagarem indenização por danos morais às pessoas que residiram em um raio de 60 metros do estabelecimento entre 27/01/2017 a 31/05/2017; pagarem indenização por dano moral difuso no importe de R\$ 300.000,00. Houve recurso, contudo, a sentença se manteve incólume, transitando em julgado em 02/12/2020.

O caso em apreço demonstra que o pedido de danos morais coletivos pode ser aplicado. A poluição sonora não é uma matéria recém estudada, consoante visto na introdução desta dissertação, há décadas na qual se fala sobre. Todavia, a análise da poluição sonora pelo Poder Judiciário, principalmente, sob o foco de ser causa de dano moral coletivo é, de fato, algo novo.

No caso, transitado em julgado em 02/12/2020, os réus terão de arcar com R\$ 300.000,00 de indenização por danos morais coletivos, sem prejuízo das indenizações por dano moral a cada morador que preencher as condições fixadas, quais sejam, ter residido a um raio de 60 metros da danceteria entre o período de 27/01/2017 a 31/05/2017. Certamente a demanda em comento possui o que se denomina de *leading case*, ou seja, será parâmetro para novas Ações Civil Públicas.

Na causa de pedir da ACP, o MPDFT informou que havia abaixo-assinado com 84 assinaturas e 52 notícias de fato protocoladas na Ouvidoria da instituição, portanto, além da eficácia e eficiência em proteger o meio ambiente, a ACP reduziu o número de ações que provavelmente tramitariam no judiciário, isso porque eliminou o interesse no ajuizamento de demandas individuais. Outro fator positivo foi que evitou decisões contraditórias, isto é, todos os moradores que foram lesionados pela poluição sonora da danceteria, doravante serão indenizados.

A seguir é apresentada a última Ação Civil Pública ajuizada pelo MPDFT em defesa do meio ambiente ao combater a poluição sonora.

4.1.2.1.3 Da Ação Civil Pública 0009277-24.2017.8.07.0018 e da Possibilidade de Fraudar o Sistema

Em 19/06/2017, a 3ª PRODEMA ajuizou Ação Civil Pública em face de uma pessoa jurídica e de uma pessoa física, na qualidade de seu sócio administrador, pois apurou, por meio do procedimento administrativo n. 08190.132196/15-27, que a pessoa jurídica, situada em Taguatinga, estava a causar poluição sonora, em razão de shows ao vivo e do uso de aparelhagem sonora mecânica que ocorria de quarta-feira a domingo, sem horário para encerrar. Os eventos incomodavam demasiadamente a vizinhança que registraram diversas notícias de fato na Ouvidoria do MPDFT, além de abaixo-assinado com 24 assinaturas.

O MPDFT oficiou à AGEFIS, que constatou a ausência da licença de funcionamento e a execução de música ao vivo, razão pela qual fora sumariamente interditado. Todavia, logo a AGEFIS informou que os réus descumpriram a ordem de interdição, o que resultou na instauração do Termo Circunstanciado n. 1004/2015-17, para apurar o crime de desobediência, no qual tramitou sob o n. 2015.07.1.028780-9¹⁹².

Em 16/10/2015, o IBRAM já tinha realizado a aferição da pressão sonora no estabelecimento e, constatou ruídos acima dos limites legais, razão pela qual aplicou penalidades de multa e interdição parcial das emissões sonoras. Em 30/12/2016, por requisição do MPDFT, novamente o IBRAM realizou vistoria, a qual constatou ruídos acima dos permitidos. Outrossim, a autarquia lavrou auto de infração aplicando a sanção de interdição total do estabelecimento comercial, explicando que:

(...) o estabelecimento não dispõe de isolamento acústico adequado, contribuindo assim para o aumento dos níveis de ruído, mesmo considerando o ruído ambiental local, se tornando em fonte principal de produção de poluição sonora, causando assim, desconforto para a comunidade local. (Fls. 86/88 do PA).

Sem prejuízo, o fato ainda foi dado a conhecimento da Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente (DEMA), que instaurou o Termo Circunstanciado n. 30/2016-DEMA, para apurar a prática da infração penal ambiental de menor potencial ofensivo prevista no art. 60, da Lei 9.605/98, que tramitou sob o n. 2016.07.1.009383-0¹⁹³.

A Administração Regional de Taguatinga também foi oficiada, quando informou que a pessoa jurídica, desde que iniciara as atividades, vinha funcionando sem licença ou autorização do órgão público competente, todavia, em 27/07/2016, obteve autorização de funcionamento, mas com vedação expressa de utilização de música mecânica e/ou ao vivo.

Diante do exposto, o MPDFT pediu danos morais coletivos. Vale apresentar o seguinte fundamento exposto:

Considerando-se que a poluição sonora causada pelos requeridos restou devidamente constatada pelo Instituto do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme Relatórios de Auditoria e Fiscalização Ambiental n. 466.000.901/2015 (fls. 86/88) e n. 466.000.033/2017 (fls. 173/179), não pairam

¹⁹² Em que pese a instauração do Termo Circunstanciado para apurar eventual crime de desobediência, em razão do descumprimento do auto de interdição do estabelecimento comercial, o próprio MPDFT se manifestou pelo arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta investigada, tendo em vista que, tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendem que: “(...) se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (...)” (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958. P. 417). Nessa seara, em 16/12/2015, o juízo determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, II, do CPP.

¹⁹³ Em 18/10/2016, em audiência preliminar, foi ofertada transação penal para que o autor do fato (pessoa física) prestasse serviço à comunidade ou realizasse prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00. O autor do fato aceitou a prestação de serviço à comunidade, no período de 30 horas, cumpridas no prazo máximo de 4 meses. O juízo homologou a transação penal e extinguiu o feito.

dúvidas de que tais atividades sonoras poluidoras, com emissão de ruídos acima dos limites legais, resultam em graves transtornos morais à vizinhança, o que pode ser facilmente constatado pelas reclamações dos moradores juntos à Ouvidoria do MPDFT e à Administração Regional de Taguatinga (fls. 03/06, 11/21, 30/33, 36/38, 41/43, 49, 71 e 97 do PA), devendo ainda ser considerada a agravante de não terem autorização do Poder Público para promover shows com música de qualquer espécie, ao vivo ou mecânica (fls. 146/151, 185/289).

Considerando os malefícios que os ruídos acima dos limites legais podem ocasionar às pessoas submetidas a esse tipo de poluição, tais como estresse, perturbação do sono, alterações auditivas, entre outros, nos termos expostos no item II, vê-se que a conduta perpetrada pelos demandados viola o direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, que é garantido constitucionalmente (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).

Em resposta a esse tipo de violação, a Constituição Federal, nos incisos V e X do artigo 5º garante o direito à indenização por dano moral e material, admitida a cumulação, de forma a consolidar o princípio da indenização integral.

Nesse particular aspecto, ressalta-se o fato da coletividade, apesar de ente despersonalizado, possuir valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção, sendo admissível, portanto, a existência de dano ambiental de natureza moral coletiva passível de indenização.

Interessante o ponto do qual o MPDFT ressalta que a coletividade possui valores morais e um patrimônio ideal merecedor de proteção, que, no caso em apreço, revela-se pelo equilíbrio acústico ambiental. E se houver alguma fonte poluidora que retira o aludido equilíbrio¹⁹⁴, a prejudicar a saúde da vizinhança, admite-se a existência de dano ambiental de natureza moral coletiva passível de indenização.

Nessa seara, em sede de tutela de urgência, o MPDFT pediu a interdição das atividades poluidoras promovidas pela empresa ré, com a proibição da execução de música ao vivo ou mecânica; subsidiariamente, se a empresa obtivesse a Licença de Funcionamento que autorizasse a execução de música, que, antes, executassem as obras necessárias à contenção dos ruídos e efetuassem testes para verificar se, de fato, são eficazes para manter as emissões nos limites permitidos. Ademais, pediu a interdição total do estabelecimento, se o demandado não cumprisse com a medida cautelar acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM. Sem prejuízo, pleiteou-se a condenação solidária dos réus na obrigação de indenizar o dano moral ambiental de natureza coletiva, em razão da privação da coletividade vizinha do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, por todo o período no qual os réus realizaram as atividades sonoras poluidoras sem autorização para tanto, fixada em R\$ 100.000,00. Percebe-

¹⁹⁴ Na ACP, apresenta lição de Annelise Monteiro Steigleder, a qual sustenta que um dano ecológico puro não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico: “(...) constatando um dano ecológico puro, deve-se perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, tais como a qualidade de vida e a saúde, o sossego, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos. O próprio interesse difuso da sociedade está sendo lesado, com o que se reconhece uma dimensão imaterial também ao dano ecológico puro”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2004. P. 165.)

se que nesta Ação Civil Pública não se pediu a indenização individual dos moradores prejudicados, tal como realizado na ACP 009412-36.2017.8.07.0018.

Ato contínuo, o juízo deferiu a tutela de urgência, na obrigação de não-fazer, consistente na proibição de execução de música eletrônica ou ao vivo no estabelecimento, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, por cada ato de violação, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência, a poder ser preso em flagrante.

Todavia, na fase de citação, o oficial de justiça averiguou que no endereço não funcionava mais o bar, mas outro. Sem lograr êxito na citação dos réus, esses foram citados por edital, cuja defesa, realizada pela Defensoria Pública, contestou por negativa geral. Até o fechamento desta dissertação, os autos encontram-se em curso e sem sentença de primeiro grau.

Nada obstante a ausência de sentença ou do trânsito em julgado do feito, ao compulsar a Ação Civil Pública, vislumbra-se uma questão relevante, qual seja, a possibilidade de se fraudar o sistema.

Depreende-se que, ao ajuizar Ação Civil Pública, nada impediu que os réus encerrassem as atividades, porém, também nada impediu de, no mesmo local, a começar a funcionar outra atividade econômica, quem sabe até mais ruidosa.

Vislumbra-se que a Ação Civil Pública em comento foi proposta em 19/06/2017, e até o fechamento desta dissertação, em 2021, não havia sentença. A morosidade se deveu à necessidade de citação por edital dos réus, que só é permitida pelo ordenamento jurídico adjetivo após o esgotamento das diligências nos endereços constantes nos sistemas de busca.

A questão que se coloca é a seguinte, após o fechamento do aludido bar reclamado, outro tomou seu lugar, agora, se esse também for uma fonte de poluição sonora, o meio ambiente continuará sendo transgredido, assim como a saúde dos moradores lindeiros continuarão com sua qualidade de vida prejudicada. Além disso, nada impediria de, quando houvesse abertura de novo procedimento administrativo no MPDFT contra o novo bar e novo ajuizamento de ACP, esse novo bar fechar e outro em seguida, novamente, tomar seu lugar.

Em outras palavras, na atual sistemática, isto é, de se colocar no polo passivo apenas a pessoa jurídica que se aproveita diretamente da fonte poluidora e seus sócios, é possível fraudar o sistema.

Nesse diapasão, com o escopo de retificar o sistema e evitar danos ao meio ambiente, sugere-se que o proprietário do imóvel comercial alugado componha o polo passivo das demandas de Ação Civil Pública que visam o combate da poluição sonora, com o fito de que haja ao menos tutela inibitória em face do proprietário, nos termos do Art. 497 do CPC.

A título de exemplo, poder-se-ia cogitar em obrigar o proprietário a realizar isolamento ou tratamento acústico no imóvel. Ou, obrigá-lo a condicionar a validade do contrato de locação na realização do tratamento acústico pelo inquilino, sob pena de rescisão, acaso aquele deseje alugar novamente o imóvel para atividades ruidosas. Destarte, a Ação Civil Pública não se tornaria inócua com o “aparente” encerramento da atividade econômica reclamada. Evitar-se-ia a continuidade do ilícito, ainda que houvesse a alteração do locatário.

No próximo tópico, tratar-se-á das denúncias oferecidas em face dos poluidores acústicos, nos termos da planilha disponibilizada pelo próprio MPDFT.

4.1.2.2 Planilha de Denúncias Oferecidas pela PRODEMA no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2020

A segunda planilha disponibilizada pelo MPDFT foi sobre o número de denúncias oferecidas em face da poluição sonora, entre o período de janeiro de 2017 a 31 de agosto de 2020. Ao todo, a planilha elenca 10 (dez) denúncias, contudo, assim como ocorrido na planilha de ações civis públicas ajuizadas, nem todos os feitos aduzidos referem-se, de fato, a denúncias em face da poluição sonora.

Esclarece-se que foi pedido o número de denúncias oferecidas que imputaram ao réu as penas do art. 54 da Lei 9.605/1998, e não da contravenção penal do art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

Após compulsar todos os feitos, dos dez, apenas cinco, de fato, referiam-se à atuação do MPDFT contra a poluição sonora, quais sejam: 1) 0012989-10.2016.8.07.0001; 2) 0045057-52.2012.8.07.0001; 3) 2014.01.1.078777-2; 4) 2010.01.1.078908-6; e 5) 2013.01.1.038942-9.

Foram selecionados os dois primeiros processos para aduzir de maneira pormenorizada. Sem prejuízo, vale elucidar que nos autos de n. 2014.01.1.078777-2, houve a absolvição sumária dos denunciados, em razão da ausência de elementos aptos a demonstrar a materialidade delitiva; nos autos de n. 2010.01.1.078908-6, houve a extinção do feito por ilegitimidade do réu; e nos autos de n. 2013.01.1.038942-9 houve proposta de suspensão condicional do processo aceita¹⁹⁵ e homologada pelo juízo.

¹⁹⁵ A proposta oferecida foi nos seguintes termos: “1- O réu não poderá ser processado criminalmente no prazo de 02 (dois) anos; 2- Comparecer na sede deste Juízo, que fiscalizará o benefício, a cada DOIS MESES, para informar e justificar suas atividades, iniciando-se em 13/12/2017; 3- Não deverá se ausentar-se, por mais de 30 (trinta) dias, do Distrito Federal sem comunicação ao Juízo Competente; 4- Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, no prazo máximo de 8 dias; 5 – Participar do curso indicado às fls. 278; 6- Prestação pecuniária nos moldes da proposta de fls. 278, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) dividida em 3 (três) parcelas, sendo a primeira parcela no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da presente data, e as demais vencerão no prazo de 60 e 90 dias.”.

Passa a suscitar a atuação do MPDFT nas duas ações penais selecionadas.

4.1.2.2.1 Da Denúncia Oferecida nos autos de n. 0012989-10.2016.8.07.0001 e Da Economia do Empresário em Realizar Tratamento Acústico

Em 24/06/2014, uma pessoa registrou na Ouvidoria do MPDFT a notícia de fato da qual um estabelecimento comercial situado no Cruzeiro encontrava-se executando música ao vivo praticamente todos os dias, causando poluição sonora.

Em 07/07/2014, a 1ª PRODEMA requisitou à polícia militar diligências no prazo de 15 dias para aferir os fatos alegados. Em 22/07/2014, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental respondeu que não possuía, até o momento, decibelímetros para aferir a pressão sonora.

Em 25/07/2014, a 1ª PRODEMA, então, requisitou que a diligência fosse efetuada pela AGEFIS. Em 08/10/2014, a AGEFIS respondeu que realizou diligência no estabelecimento e interditou sumariamente a atividade não autorizada (música ao vivo) porquanto o fiscal não constatou na licença do estabelecimento a permissão em utilizar som mecânico ou ao vivo. Porém, o estabelecimento logo conseguiu na Administração tal Licença com a averbação para uso de som.

Em 14/10/2014, a 1ª PRODEMA oficiou ao IBRAM para que fiscalizasse a pressão sonora; e, em 10/12/2014, oficiou à Administração Regional do Cruzeiro, para esclarecer se o estabelecimento possuía autorização para música, se havia no local isolamento acústico e se a música poderia ser executada na área externa ocupada.

Em 09/01/2015, o IBRAM respondeu que realizou vistoria, oportunidade na qual averiguou que o estabelecimento originalmente reclamado não infringia a legislação ambiental acústica, todavia, outro estabelecimento, perto daquele reclamado (doravante denominado de Bar), sim, razão pela qual aplicou sanção de advertência. Em 05/12/2015, após novas fiscalizações, o IBRAM interditou totalmente o Bar e o multou no valor de R\$ 20.000,00

Apesar de nos autos não constar o ofício do Ministério Público, em 14/04/2016, a 3ª Delegacia de Polícia oficiou ao MPDFT informando que foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos praticados pelo Bar. Em 08/11/2016, inquiriu-se o proprietário do Bar, que informou ter dado baixa na empresa após a interdição. Em 25/04/2017, prestaram depoimentos dois auditores do IBRAM, que basicamente leram os autos de infração emitidos.

Em 17/07/2017, o MPDFT pediu o encaminhamento dos autos ao Instituto de Medicina Legal (IML), a fim de aferir a pressão sonora mensurada pelo IBRAM. Em 31/07/2017, o IML respondeu informando que o ruído mensurado constitui fator de risco para a saúde humana.

Em 14/11/2017, a 3ª Delegacia de Polícia determinou o indiciamento do proprietário do Bar nas penas do art. 54 da Lei 9.605/98, razão pela qual requisitou o interrogatório do indiciado, que foi realizado em 16/05/2018, oportunidade na qual o interrogado não respondeu às perguntas realizadas, senão dizer que o Bar estava fechado.

No relatório final, de 16/05/2018, o Delegado disse que a autoria e materialidade do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 restaram consubstanciadas nas provas carreadas no inquérito policial, quais sejam, os autos de infração ambiental e relatórios de auditoria e fiscalização do IBRAM, bem como o laudo do IML, assim como os depoimentos dos auditores e do indiciado. Assim, finalizou nos seguintes termos:

Ante o exposto, Excelência, considerando encerrados os trabalhos na esfera da Polícia Judiciária, com devida comprovação de autoria e materialidade do ilícito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, e consequentemente indiciamento de (*nome suprido*), é de se submeter o presente feito à sua douda apreciação para as providências que o caso requer.

Em 02/07/2018, o MPDFT, por meio da 1ª PRODEMA (Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) propôs denúncia em desfavor do Bar (pessoa jurídica) e de seu proprietário, aduzindo que, em 06/12/2014, no endereço do Bar, situado no Cruzeiro Novo, o denunciado causou poluição sonora em níveis que poderiam causar danos à saúde humana, mediante emissão de ruído acima do limite legalmente previsto. No caso, a área permitia até 55 dB(A), porém, houve medição em 71,2 dB(A). A denúncia dispunha que, em 15/12/2014, o Bar novamente causou poluição sonora, eis que a mensuração chegou a marcar 76,7 dB(A). O que se repetiu pela terceira vez em 04/09/2015, quando poluiu a atmosfera com ruídos de 72,1 dB(A). Ademais, a antijuridicidade se repetiu pela quarta vez, em 05/12/2015, ao emitir ruídos em 71,2 dB(A).

O MPDFT sustentou que o proprietário do bar, sabendo da irregularidade, contribuiu para o evento criminoso uma vez que se omitiu em implementar solução definitiva e eficaz para impedir o resultado danoso ao longo dos anos.

Como prova da materialidade, o MPDFT anexou quatro laudos do IBRAM, que demonstravam o nível de ruído produzido no estabelecimento comercial, o qual superava os limites máximos da NBR 10.151 para a zona mensurada. Ademais, o MPDFT também anexou laudo do Instituto de Criminalística (IC), o qual concluiu que: “Os níveis registrados nas medições analisadas constituem fator de risco exógeno inespecífico para agravos e/ou eventos adversos à saúde.”.

Outrossim, o *parquet* sustentou que os denunciados incorreram nas penas do artigo 54, *caput*, da Lei Federal n. 9.605/1998, pugnando pelo recebimento da denúncia e a instauração da ação penal.

Em 03/07/2018, o juízo recebeu a denúncia em desfavor do Bar (pessoa jurídica) e o seu proprietário (pessoa física). No dia 30/07/2018, o réu compareceu no Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas – Brasília I e Especializadas, para “Relatório de Investigação Social – RIS”, a fim de dar subsídios para o oferecimento da Sursis Processual.

Em 20/11/2018 houve a proposta, aceitação e homologação pelo juízo da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante aceitação das seguintes condições: 1) proibição de se ausentar do DF por prazo superior a 30 dias; 2) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades entre 20/01/2019 a 19/11/2020; 3) frequência a curso de formação socioambiental para autores de ilícitos ambientais e urbanísticos; 4) prestação de serviço gratuito junto à Fundação Jardim Zoológico de Brasília com carga horária de 90 (noventa) horas, no prazo máximo de 6 (seis) meses; 5) prestação pecuniária no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Grupamento de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar do DF; 6) proibição de frequentar determinados lugares que induzam à prática de ilícitos e de fazer uso de entorpecentes; e 7) comunicação de mudança de endereço.

Em 18/12/2020, o réu foi intimado para comprovar a participação no curso de formação socioambiental e a prestação pecuniária em favor do Grupo de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiro Militar do DF. Se comprovasse, a punibilidade seria extinta; se não comprovasse, o benefício poderia ser revogado e o processo voltaria a tramitar.

A análise do caso em apreço é interessante do ponto de vista que oferece uma visão global, desde a notícia do fato, ocorrida em 2014, por meio da Ouvidoria do MPDFT, até a homologação da suspensão condicional do processo, de 20/11/2018. Vislumbra-se ainda o interessante procedimento administrativo instaurado na 1ª PRODEMA, com o escopo de apurar os fatos. Depreende-se que todas as requisições pedidas pela Promotoria à Administração Pública foram atendidas, tais como, diligências ao IBRAM, a instauração de inquérito pela delegacia, e o exame pelo IML.

Ao analisar apenas o fato do qual a ação penal finalizou em suspensão condicional do processo, alguém poderia retrucar sustentando que foi trabalho demais dos órgãos e entidades públicas para acabar em um acordo. Todavia, se houver a observação dos fatos de forma global, percebe-se que o réu foi penalizado com a interdição do Bar, que acabou encerrando definitivamente as atividades, uma vez que não realizou o isolamento acústico.

Alguém ainda poderia responder: - Então a penalidade foi muito pesada, pois o comércio perde com o encerramento de atividades; empregos são perdidos; o próprio Estado perde ao reduzir o número de contribuintes.

Em que pese a existência de tais pontos, a atividade econômica deve se desenvolver de maneira sustentável para com o meio ambiente. Não existem direitos absolutos, portanto, a empresa não pode exercer sua atividade de qualquer maneira. Se, antes de dar início às atividades, o sócio tivesse preparado o estabelecimento com tratamento acústico, provavelmente não teria a reclamação na Ouvidoria do MPDFT, tampouco os consectários dessa.

O empresário, outrossim, não pode pensar tão somente no lucro e agir de forma indiscriminada na diminuição dos custos. Alguns desses são imprescindíveis. Certamente o tratamento acústico eficaz teria ficado mais “barato” do que todas as sanções as quais o proprietário sofrera em razão da poluição sonora.

4.1.2.2.2 Da Denúncia Oferecida nos autos de n. 0045057-52.2012.8.07.0001, da “Percussão na Persecução” e da Responsabilidade tanto do Proprietário/Administrador do Imóvel quanto do Locatário nos crimes de Poluição Sonora

O imbróglio começou quando em um posto de gasolina foi inaugurado um lava-jato na SQN 310, Brasília – DF, quando, em 02/02/2008, um morador vizinho ao posto começou a pedir fiscalização da pressão sonora emitida pelo lava-jato, enviando e-mails à Ouvidoria do IBRAM. A troca de e-mails se estendeu até 30/03/2010, sem, contudo, lograr êxito na pretensão do reclamante. O IBRAM chegou a fiscalizar o local, todavia a poluição sonora se manteve.

Em 05/05/2010, o reclamante fez requerimento junto às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, representando o lava-jato. Em 11/05/2010, o MPDFT enviou ofício ao Administrador Regional de Brasília para informar se o posto possuía alvará que permitisse desenvolver as atividades de lava-jato. A resposta é de 25/05/2010, informando que o posto possui alvará de funcionamento expedido pelo Administrador Regional de Brasília, assim como possuía Licença de Operação expedido pelo IBRAM, autorizando a operação para atividade de “Posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e lubrificação de veículos (...)”.

Em 07/06/2010, por meio de portaria, foi instaurado “procedimento de investigação preliminar” em trâmite na 1ª PRODEMA, com a finalidade de averiguar a representação deduzida.

O MPDFT enviou ofício ao IBRAM para que fiscalizasse as atividades reclamadas, cuja resposta, de 18/02/2011, informou que foram lavrados dois autos de infração ante a constatação de irregularidade no local. Em 15/04/2011, o MPDFT voltou a oficiar ao IBRAM para que informasse se o infrator havia corrigido as irregularidades. O IBRAM informou que retornou ao posto em 06/05/2011, oportunidade na qual disseram que iniciariam as obras em 09/05/2011.

Em 29/07/2011, a 1ª PRODEMA, por meio de portaria, resolveu instaurar “Procedimento Interno” para acompanhar a atuação administrativa do IBRAM, com o fito de verificar a presença dos elementos do tipo descrito no art. 54 da Lei 9.605/98.

Em 09/04/2012, a 1ª PRODEMA oficiou novamente ao IBRAM para responder se as obras das quais o posto informou que começariam em 09/05/2011 tinham sido realizadas. Ofício foi reiterado em 31/05/2012, diante da inércia do IBRAM.

Em 20/06/2012, a 1ª PRODEMA enviou ofício ao delegado chefe da DEMA requisitando a instauração de Inquérito Policial, para apurar a possível prática da infração penal ambiental do art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98. Em 02/07/2012, a DEMA, por meio de portaria, resolveu instaurar o inquérito policial, sem indiciamento de plano, para apurar o crime de poluição sonora, oportunidade na qual pediu, dentre outras diligências, a expedição de memorando ao Instituto de Criminalística a fim de que realizasse exame pericial no local do fato, memorando expedido em 31/07/2012.

Em 28/09/2012, o Instituto de Criminalística confeccionou laudo de perícia criminal, subscrito por dois engenheiros. Concluíram que o nível de ruído medido no interior da residência do reclamante era superior ao nível máximo permitido para o local e período em que foram realizados a perícia.

Em 20/05/2013, o reclamante prestou declaração junto à DEMA, que, em suma, disse que, nesse interregno, o posto foi autuado por 3 (três) vezes pelo IBRAM, o que fez o posto “parar” por cerca de seis meses, porém, logo voltou às atividades. Disse que, antes, a lavagem dos veículos era realizada em área descoberta, depois eles fecharam a área, porém, os barulhos não diminuíram consideravelmente. Por fim, disse que o que mais o incomodava eram os barulhos do uso do aspirador que era utilizado para limpar os veículos.

Em 12/08/2013, foi coletado o termo de declaração, na DEMA, do suposto proprietário do posto. O proprietário informou que, junto com seus dois filhos, eram arrendatários há cinco anos do posto. Que terceirizava a outra empresa o serviço de lavagem de automóvel, cujo proprietário era Sidoval. Informou que o proprietário do lava-jato trocou o compressor e o aspirador de pó, bem como cobriu com um toldo para abafar os ruídos.

Em 04/03/2014, o Instituto de Medicina Legal (IML) concluiu que o nível de pressão sonora (NPS) do lava-jato poderia resultar danos à saúde.

Em 30/10/2014, na DEMA, foi prestada declaração de um vizinho do reclamante, a qual confirmava os incômodos reclamados. No dia 08/09/2015, dois sócios cotistas do posto (filhos) e o arrendatário (pai) foram ouvidos, o primeiro filho disse que raramente comparecia no citado posto, que chegou a saber de uma reclamação de poluição sonora. Disse que venderam o posto de gasolina, pois não estavam tendo retorno financeiro esperado. O pai acrescentou que a venda ocorreu aproximadamente há um ano e nove meses, e que o barulho vinha do lava-jato, de responsabilidade de Sidoval. O segundo filho nada acrescentou.

Após as declarações, em 25/09/2015, o posto e os sócios foram indiciados nas sanções do art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98. Em 18/01/2017, a 1ª PRODEMA pediu a oitiva de Sidoval, então arrendatário do lava-jato. Em 04/05/2017, compareceu Sidoval e prestou declarações, dizendo que após a fiscalização do IBRAM providenciou a troca do compressor, do aspirador e da lavadora por versões mais modernas e mais silenciosas, assim como construiu uma cobertura (toldo). Disse saber que havia um vizinho reclamando do barulho.

Em 13/06/2017, houve despacho de indiciamento, indiciando Sidoval como incurso nas penas do art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98. Por fim, em 08/08/2017, o Delegado competente fez relatório final, concluindo o trabalho da polícia judiciária.

Em 08/09/2017, o MPDFT ofereceu denúncia apenas contra Sidoval e requereu o arquivamento parcial do inquérito policial em relação aos demais indiciados (sócios e arrendatário do posto), pois entendeu que os serviços de lava jato era de responsabilidade de Sidoval, não havendo prova de que os sócios tinham participação no crime atribuído na denúncia.

Nesse diapasão, em 11/09/2017, o MPDFT, por meio da 1ª PRODEMA (Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), protocolou denúncia em desfavor de Sidoval, aduzindo que, o denunciado arrendou lava jato dentro de um posto de gasolina localizado na Asa Norte, com uso indiscriminado de equipamento inadequado, a causar poluição sonora com frequência, constância e volume incompatíveis com a saúde humana, especialmente para moradores da SQN 310, em Brasília – DF.

O MPDFT aduziu que a materialidade do dano ambiental estava comprovada mediante Laudo de Perícia Criminal – Exame de Local de Perturbação de Sossego, confeccionado em 28/09/2012 pelo Instituto de Criminalística (IC), quando apurou que os níveis de ruídos medidos no interior de uma residência localizada em frente ao lava-jato eram superiores ao permitido pela legislação ambiental, portanto, poderiam resultar danos à saúde humana. A

conclusão do IC foi confirmada pelo Laudo produzido pelo Instituto de Medicina Legal da PCDF (IML), de 04/03/2014.

O MPDFT utilizou-se ainda da declaração prestada pelo denunciado na fase inquisitorial, pois havia confessado a autoria, por meio do termo de declarações ao afirmar ser o responsável pelo lava-jato, e dizer que estava ciente de que o barulho emitido perturbava a vizinhança, ao dizer que já havia sido autuado pelo IBRAM.

Nessa seara, o MPDFT defendeu que o denunciado incorreu na pena do artigo 54, *caput*, da Lei 9.605/98, requerendo o recebimento da denúncia e a instauração da ação penal.

Em 12/09/2017, o juízo recebeu a denúncia em desfavor de Sidoval, bem como determinou o arquivamento dos autos com relação aos demais indiciados (sócios do posto), tal como pedido pelo MPDFT.

Em 13/11/2017, a 1ª PRODEMA solicitou relatório de investigação social para fins de embasar proposta de suspensão condicional do processo, todavia, na oportunidade não foi possível entrevistar o autor do fato, pois não compareceu.

Designada audiência em 21/02/2018, o réu não compareceu, razão pela qual foi decretada a sua revelia. A resposta à acusação feita pela Defensoria Pública, datada de 16/03/2018, apenas se reservou do direito em requerer a oitiva de testemunhas posteriormente.

Em 14/05/2018, houve outra audiência de Suspensão Condicional do Processo, com o comparecimento do réu, oportunidade na qual aceitou as condições, que ficaram nos seguintes termos: 1) não se ausentar do DF por mais de 30 dias sem autorização judicial; 2) comparecer na sede do juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 3) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; 4) frequentar curso de formação socioambiental para autores de ilícitos ambientais e urbanísticos, com carga horária de 12 horas; 5) prestação pecuniária no valor mínimo de R\$ 1.000,00, em benefício à Seção de Perícias e Análises Laboratoriais – SPAL, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal. O acordo foi homologado pelo juízo, declarando suspenso o processo e o curso do prazo prescricional por 2 anos.

O réu cumpriu todas as condicionantes, menos a de comparecer na sede do juízo, bimestralmente. Até o fechamento da dissertação, nos autos, discute-se se haverá a revogação ou não do benefício concedido.

Foi apresentado relatório do trâmite da demanda, desde a reclamação feita na ouvidoria do IBRAM, realizada em 2008, a fim de demonstrar o seguinte: houve intensa atuação nos autos, principalmente na fase inquisitorial, todavia, algumas das diligências sequer foram

necessárias para o deslinde do feito, tal como, a intimação de um vizinho para testemunhar o fato do reclamante, pois já havia abaixo-assinado na documentação acostada.

A denúncia oferecida pelo MPDFT foi protocolada em setembro de 2017, ou seja, quase dez anos após a primeira reclamação realizada na Ouvidoria no IBRAM. Em junho de 2012, foi instaurado inquérito policial, que foi finalizado em junho de 2017, ou seja, 5 anos de duração, prazo imensamente superior aos 30 (trinta) dias do qual a legislação adjetiva penal prevê (art. 10 do CPP).

Necessita-se, de forma urgente, padronizar a atuação da polícia judiciária, a fim de que dê efetividade na apuração do delito de poluição sonora, evitando-se diligências inócuas.

Apesar de a defesa do réu Sidoval não ter alegado, é evidente que haveria a prescrição da pretensão punitiva do Estado, eis que os fatos nos quais o MPDFT atribuiu ao réu são de 28/09/2012, quando o nível da pressão do ruído foi medido pelo Instituto de Criminalística. Ato contínuo, a primeira interrupção da prescrição apenas ocorreria em 12/09/2017, isto é, quando do recebimento da denúncia. Portanto, praticamente 5 anos após os fatos.

Em outro giro, no que tange ao preceito secundário do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, tipificação atribuída pelo MPDFT em face do réu, atribuiu-se ao infrator a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nessa seara, se o réu não fizesse acordo de suspensão condicional do processo, provavelmente sua pena seria arbitrada no mínimo legal, qual seja, de um ano, uma vez que é primário e possui bons antecedentes, consoante análise de sua ficha acostada nos autos.

Nessa seara, *ex vi* do art. 109, V, do Código Penal, se ao réu lhe fosse cominada pena que não excedesse 2 anos, fato esse muito provável, a prescrição da pena em concreto seria de 4 (quatro) anos. Destarte, a pretensão punitiva do Estado teria se esgotado em 28/09/2016, isto é, anterior ao recebimento da denúncia e da interrupção do prazo prescricional, ocorrida tão somente em 12/09/2017.

Portanto, em sentença, o juízo provavelmente teria julgado extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição, com fulcro no art. 107, IV e no art. 109, V, ambos do Código Penal. A prescrição teria como causa a morosidade da persecução penal, quiçá, na realização de diligências prescindíveis para formar a *opinio delicti* do titular da ação penal.

No mundo da música, os instrumentos de percussão¹⁹⁶ são responsáveis por dar o ritmo, por dar a velocidade na qual o cantor externará seu canto. Por essa razão, apresenta a

¹⁹⁶ Alguns exemplos desses: chocalho, triângulo, castanholas, reco-reco, berimbau, etc.

expressão “Percussão da Persecução”, cuja semântica seria dar mais ritmo à persecução penal, com o escopo de evitar prescrições, tal como ocorrido no caso acima delineado.

O que fazer para reduzir a morosidade? Sugere-se celeridade da persecução penal nos seguintes termos: a apuração da materialidade do delito deveria se limitar a diligências com o escopo de aferir se a poluição sonora investigada é capaz de causar danos à saúde humana, portanto, são necessárias diligências realizadas pelo Instituto de Criminalística ou aproveitar os laudos já realizados por autoridades fiscalizatórias competentes, tais como o IBRAM.

Em seguida, sugere-se o envio do laudo ao Instituto de Medicina Legal (IML), com o escopo de apurar se o nível de pressão sonora (NPS) seria capaz de causar danos à saúde. Se a conclusão for positiva, a materialidade encontra-se cristalizada.

No que tange à autoria, sugere-se o indiciamento de todos os envolvidos, tanto do proprietário (ou administrador do bem) quanto do locatário (inquilino) do estabelecimento fonte da poluição sonora.

Defende-se que o proprietário do local no qual a poluição sonora é proveniente deveria ser responsabilizado, pois esse tem o dever de dar adequada função social ao seu acervo patrimonial, e se deixa de fiscalizar o que o inquilino encontra-se realizando, estar-se-ia negligente. A negligência não pode ser motivo justo para fundamentar a impunidade, mormente porquanto aquela pode ser incentivada diante do retorno financeiro do qual o proprietário costuma obter com contratos de aluguel.

Ademais, não se pode olvidar que a tipificação do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/1998, admite-se a forma culposa da poluição sonora, cujo preceito secundário imputa ao infrator a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. O proprietário (ou administrador) do estabelecimento fonte de poluição deve ser responsabilizado, uma vez que preenche, no mínimo, todos os elementos do crime culposos¹⁹⁷.

Acredita-se, porém, que o proprietário do estabelecimento fonte de poluição não seria responsabilizado se houvesse a outorga de poderes na administração do imóvel. Por exemplo, se o proprietário delegar a administração do(s) imóvel(eis) a imobiliárias, nesse caso, defende-se que a responsabilidade em fiscalizar o cumprimento da função social do bem se limitaria às imobiliárias, que poderiam ser responsabilizadas penalmente, acaso demonstrasse negligência,

¹⁹⁷ Segundo Nucci, o conceito de culpa traduz o “(...) comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que poderia ter sido evitado. O dolo é a regra; a culpa, exceção.” O autor ainda expõe os elementos da culpa: 1) conduta voluntária do agente; 2) ausência do dever de cuidado objetivo (negligência, imprudência ou imperícia); 3) resultado danoso involuntário; 4) previsibilidade; 5) ausência de previsão; 6) tipicidade; 7) nexo causal. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 17ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 139-140)

isto é, acaso deixassem de averiguar se o inquilino atende a função social do bem que lhe fora confiado.

Se, hipoteticamente, a imobiliária aferir que o inquilino não atende, uma vez que polui a atmosfera por meio de ruídos considerados ilícitos, teria a obrigação de advertir ao proprietário, informando-lhe que o locatário, ao utilizar o bem, infringe a legislação ambiental, e que isso poderia ensejar responsabilização solidária, em todas as esferas, civil, penal e administrativa, mormente porquanto as multas em face do imóvel têm natureza *propter rem*.

Se assim a imobiliária procedesse, estaria isenta da responsabilidade penal, pois não caberia a tese de negligência, porém, a responsabilidade se voltaria ao proprietário, acaso nada fizesse, tal como, deixasse de autorizar a imobiliária em prosseguir com a rescisão do contrato de aluguel, nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.245/1991¹⁹⁸.

4.1.2.3 Da Planilha de Termo de Recomendação apresentada pelo MPDFT; Da Obrigação das Administrações Regionais; e Da Prevalência da Lei de Crimes Ambientais em face da Lei de Contravenção Penal

A terceira planilha encaminhada pelo MPDFT destaca os Termos de Recomendação e Termos de Ajustamento de Conduta em combate da poluição sonora elaborados pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural (PRODEMA) ou em conjunto com outros órgãos, tais como, como a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC) e Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB.

Segundo a resposta da Ouvidoria do MPDFT, entre 2017 a 2020, foram realizadas 6 (seis) Recomendações¹⁹⁹ e 1 (um) Termo de Ajustamento de Conduta. Para fins de curiosidade, a primeira Recomendação realizada pela PRODEMA em face da poluição sonora no Distrito Federal foi a Recomendação n. 13/2009, de 10/12/2009, quando se recomendou ao IBRAM a fiscalização para impedir que dois estabelecimentos comerciais continuassem a executar música ao vivo ou mecânica, tendo em vista que no alvará de funcionamento não permitia tal atividade.

¹⁹⁸ Art. 9º, II, da Lei 8.245/1991: “A locação também poderá ser desfeita: (...) II – em decorrência da prática de infração legal ou contratual;”.

¹⁹⁹ Nos termos do próprio Ministério Público, entende-se por recomendações: “(...) documentos emitidos pelos membros do MPF a órgãos públicos, para que cumpram determinados dispositivos constitucionais ou legais. As recomendações são expedidas para orientar sobre a necessidade de observar as normas e visam a adoção de medidas práticas para sanar questões pelo órgão competente. A adoção da recomendação pelo seu destinatário pode evitar que ele seja acionado judicialmente.”. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendações Expedidas**. Disponível em: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/recomendacoes-expedidas>>. Acessado em: 14/01/2021.

Neste tópico, destaca a Recomendação mais recente realizada pela PRODEMA, qual seja, a de n. 06/2019, datada em 18/07/2019, cujo procedimento preparatório tramitou sob o número 08190.003892/19-51.

O aludido Termo teve origem quando o MPDFT, por meio de sua Ouvidoria, foi comunicado da existência de poluição sonora em razão da execução de música ao vivo em um estabelecimento localizado na Ceilândia – DF. A pressão sonora estaria acima dos limites da legislação ambiental (Lei 4.092/08).

Ato contínuo, a PRODEMA aferiu que o estabelecimento possuía Licença de Funcionamento para atividade de bar e, como atividade secundária, de discoteca, lanchonete e restaurante, com horário de funcionamento autorizado de segunda a domingo, das 8h às 4h, com execução de música ao vivo, mecanizada ou eletrônica, consoante parecer de viabilidade do licenciamento.

Após a reclamação na Ouvidoria, o MPDFT chegou a oficiar à Secretaria Executiva das Cidades, bem como ao IBRAM para realizar diligências. O IBRAM respondeu informando que fiscalizou e autuou o estabelecimento, pois averiguou pressão sonora entre 58 e 87 dB(A), acima do limite tolerado na região, que seria de 55 dB(A). Ademais, em outro auto de infração, o IBRAM interditou parcialmente o estabelecimento, proibindo a emissão de sons por aparelho mecânico ou por execução de música ao vivo.

Ato contínuo, em nova vistoria, o IBRAM verificou que o estabelecimento descumpriu para com a interdição parcial, no que tangia na proibição de executar música ao vivo ou mecânica, porque continuou a emitir ruídos acima do permitido, razão pela qual foi multado no valor de R\$ 15.000,00, bem como houve interdição total do local.

Interessa chamar atenção quando, no Termo de Recomendação, a PRODEMA cita o art. 14 da Lei do silêncio do DF (n. 4.092/08), *in verbis*:

“(...) os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos, sendo que a concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;”

Com a citação do art. 14 da Lei 4.092/08 pelo *parquet*, entende ser aplicável e eficaz o referido dispositivo legal que condiciona a concessão ou renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento na apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico pelo estabelecimento que execute atividade sonora potencialmente poluidora.

Acredita-se que o conceito das “atividades potencialmente poluidoras”, a que faz exigir tratamento acústico do estabelecimento, deve sempre estar em pauta nas audiências públicas com o escopo de cumprir a máxima da gestão democrática da cidade, a oportunizar a atuação participativa da comunidade.

Atualmente, o § 1º, do Art. 14, do Decreto n. 33.868/2012, dispõe no sentido de que não se consideram atividades potencialmente poluidoras estabelecimentos cuja atividade econômica principal seja de restaurante ou outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebida (Código CNAE 5.611-2). Por outro lado, o § 3º, do mesmo artigo, diz que se consideram potencialmente poluidores os empreendimentos cujas atividades econômicas primárias ou secundárias sejam de discotecas, danceterias, salões de dança e similares (Código CNAE 9329-8/01), devendo as licenças de funcionamento trazer em destaque a permissão para uso de música ao vivo ou mecânica, conforme comprovado pelo laudo técnico previamente apresentado e aprovado pelo setor competente da Administração Regional.²⁰⁰

Um ponto a ressaltar, ainda, é que não basta um tratamento acústico aparente, o estabelecimento comercial necessita realizar um tratamento acústico eficaz, o qual seja suficiente para reduzir a pressão sonora aos limites daquele zoneamento ambiental, sob pena de a licença e alvarás serem revogados ou cassados, sem prejuízo de outras sanções administrativas (multas, interdições etc.), civis (danos morais coletivos e individuais) e penais (crime de poluição sonora).

Apesar dessas nuances do que o Estado exige do empresário para conceder licenças e alvarás para o funcionamento da atividade econômica, seja essa considerada como potencialmente poluidora ou de grau de risco alto, seja não considerada potencialmente poluidora de grau de risco alto, todas as atividades econômicas ou não econômicas, devem obedecer aos limites do nível de pressão sonora para a região na qual se executa a atividade. Portanto, independentemente da natureza dessa, independente da obtenção de licenças ou alvarás, prevalece o princípio do desenvolvimento sustentável econômico e do equilíbrio do meio ambiente, isso porque a saúde humana está acima de interesses econômicos, uma vez que

²⁰⁰ No ano de 2017, provavelmente por pressão dos comerciantes, o Decreto n. 37.987, de 1º de fevereiro de 2017, diminuiu a preocupação desses em obter licenças ou alvarás que poderiam ser dificultadas em razão da utilização de som nos estabelecimentos, eis que o então Governador retirou os restaurantes e estabelecimentos de serviços de alimentação e bebida como atividades potencialmente poluidoras, assim como excluiu da listagem de atividades com grau de risco alto, para efeitos da aplicação da Lei 5.547/2015, constante do anexo VI, do Decreto n. 36.948/2015, as seguintes atividades: I) reprodução de som em qualquer suporte (código CNAE 1830-0/01); II) reprodução de vídeo em qualquer suporte (código CNAE 1830-0/02); e III) reprodução de software em qualquer suporte (código CNAE 1830-0/03). Quando a atividade é classificada como de grau de risco alta, há fiscalização prévia pelos órgãos fiscalizadores, não bastando a mera declaração. No caso, o Decreto 36.948/2015 prevê que estabelecimentos com música ao vivo, mecânica ou eletrônica, necessita-se de vistoria prévia do CBMDF, Defesa Civil, Polícia Civil e IBRAM.

estes servem ao ser-humano, que depende da saúde para obter o mínimo de dignidade humana.²⁰¹

Ao final da recomendação, a PRODEMA cita 4 (quatro) normas: 1) o art. 67 da Lei 9.605/98, que tipifica crime conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para atividades cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; 2) o art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41, que tipifica contravenção penal perturbar alguém ou o sossego alheio, com abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; 3) art. 11 da Lei 8.429/92, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições; 4) nos termos do art. 5º, XXIII, da CF/88, a propriedade deve atender à função social.

Salienta-se, todavia, que, na Recomendação, a PRODEMA classificou a poluição sonora como contravenção penal, prevista no art. 42, III, da LCP. Todavia, foi visto que a própria PRODEMA, em outros feitos, e acredita de forma mais acertada, classificou a poluição sonora como crime ambiental, previsto no art. 54 da Lei 9.605/98.

O fato de, na Recomendação, sequer prever o crime de poluição sonora, mas tão somente contravenção de perturbação do sossego, demonstra que há falta de padronização na conduta dos promotores de justiça.

Além disso, dificulta o entendimento com o qual os órgãos públicos devem dar à matéria, como, por exemplo, nas ações da Polícia Militar, eis que o rito de abordagem entre uma conduta tipificada como contravenção e outra como crime é diferente. A ausência de padronização do entendimento causa, outrossim, insegurança jurídica.

Contudo, acredita-se que não há espaço para interpretação da qual o nível de pressão sonora (NPS) que cause danos à saúde humana seja contravenção penal. A legislação ambiental, que é posterior à Lei das Contravenções Penais, e que melhor atende à preservação do meio ambiente e de seus princípios, assegurados na própria Constituição Federal de 1988 (que também é posterior ao Decreto-Lei 3.688/41), deve prevalecer.

Isso porque o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reza que a lei posterior revoga a anterior quando sejam com ela incompatível. Crê-se que há incompatibilidade.

²⁰¹ Não se está a criticar o capitalismo, porém, sim, o capitalismo selvagem. Aquele que acredita que a finalidade única da atividade econômica é a obtenção do lucro, a se olvidar que essa serve para atender às necessidades do ser-humano.

Quando se conceitua poluição sonora como o nível de ruído que seja capaz de causar danos à saúde humana, e que normas da ABNT esclarecem quais são tais limites, cuja obrigatoriedade advém de resolução do CONAMA, todo fato no qual o nível de pressão sonora esteja acima dos permitidos, a tipificação adequada será aquela prevista no art. 54, da Lei 9.605/1998, tendo em vista que qualquer poluição (inclusive a sonora) que resulte ou possa resultar danos à saúde humana (limites da ABNT NBR 10.151) terá como sanção o preceito secundário do artigo supracitado.

Além disso, ao considerar verdadeira a premissa da qual a lei especial derroga a lei geral, reforça-se a tese de que o art. 42 da Lei de Contravenções Penais não possui mais vigência, desde o advento da Lei de Crimes Ambientais, com espeque na sua especialidade.

A única hipótese na qual poderia aplicar o art. 42, da Lei de Contravenções Penais, em prejuízo do art. 54 da Lei de crimes ambientais, seria quando um ruído que, embora esteja abaixo dos níveis de pressão sonora permitidos pela ABNT NBR 10.151, perturbe alguém, o trabalho ou o sossego alheios. Nessa situação, em que pese não causar, em tese, danos à saúde, o ruído perturba.

Portanto, no que tange à poluição sonora, defende-se que Lei especial e mais recente, isto é, a Lei dos Crimes Ambientais, derogou/revogou a Lei mais antiga e genérica, isto é, a Lei das Contravenções Penais.

De todo modo, a PRODEMA resolveu recomendar à Administração Regional de Ceilândia, na pessoa de seu Administrador, que fosse revogado, no prazo de 10 (dez) dias, a Licença de Funcionamento expedida em favor do estabelecimento poluidor, assim como recomendou que, caso fosse emitido novo ato administrativo que permitisse o funcionamento do estabelecimento no mesmo local, a Administração deveria se abster de permitir a execução de música mecânica e/ou ao vivo em desacordo com a legislação em vigor.

É cediço que nada impediria de o MPDFT oferecer, sem prejuízo da Recomendação, denúncia em face do estabelecimento, visando a responsabilização criminal ou ainda ajuizar ação civil pública pleiteando indenização por danos morais coletivos e na obrigação de não fazer consubstanciada em não descumprir a legislação ambiental acústica, sob pena de astreintes, contudo, cabe ao MPDFT a titularidade da ação penal e, portanto, formar sua *opinio delicti*, assim como aferir a conveniência de se ajuizar a ação civil pública.

4.1.2.4 Planilha dos Feitos Internos PRODEMA e Notícias de Fato, e da Pouca Divulgação do Atendimento pelo MPDFT

A última planilha disponibilizada pela Ouvidoria do MPDFT foi dos feitos internos da PRODEMA e notícias de fato que aludem à poluição sonora, entre 2017 a 31/08/2020. Em 2017, a soma das seis Promotorias em defesa ao meio ambiente contabiliza 81 feitos internos, bem como 107 notícias de fato.

Em 2018, os feitos internos totalizaram 38, e as notícias de fato atingiram a marca de 92. Em 2019, os feitos internos reduziram significativamente, alcançando nesse ano apenas 12. Já as notícias de fato, perfizeram 76. Por fim, em 2020, ano da pandemia, até 31 de agosto, os feitos internos somavam 4, e as notícias de fato o número de 32.

Compulsando os números, conclui-se que a população utiliza muito pouco dos serviços oferecidos pelo MPDFT no combate da poluição sonora. A maioria se socorre ao número 190. No que tange aos registros coletados no disque 190, vale lembrar que a média de ligações contra o ruído atinge média superior a sessenta e cinco mil, consoante planilha abaixo

DISQUE 190	2018	2019	2020 (Até 10/11/2020)
Perturbação do trabalho ou do sossego alheios	530	769	1.026
Perturbação da tranquilidade	6.596	7.964	12.359
Som alto - automotivo	36.299	36.539	38.591
Som alto - comercial	4.802	4.487	2.851
Som alto - residencial	16.974	17.977	19.681
Infração de medida sanitária preventiva	0	2	4.005
TOTAL	65.201	67.738	78.513

No ano de 2019, o MPDFT registrou apenas 76 notícias de fato, enquanto o disque 190 totalizou 67.738. Isso significa um percentual aproximado de 0,11% em comparação aos números da polícia militar do DF. Crê que isso se deve à falta de divulgação dos serviços de atendimento da PRODEMA.

É certo que nem todos os chamados registrados no canal da polícia militar ensejariam algum procedimento interno no MPDFT, se o fato fosse noticiado na PRODEMA. O que se deseja demonstrar é como a população se socorre ao disque 190 para que o ilícito seja cessado.

Dentre todos os canais de atendimento, seja o disque 190, seja a ouvidoria do IBRAM, seja ouvidoria do DF, seja ouvidoria do MPDFT, o que costuma dar maior efetividade à reclamação é o canal do Ministério Público, eis que, caso abra procedimento interno, costuma

enviar ofícios às Administrações Regionais, ao IBRAM, ao DF LEGAL, e à DEMA para a instauração de inquérito, sem prejuízo de se ajuizar eventual ação civil pública.

Nessa seara, quando o Ministério Público age, se houver conveniência do *parquet*, pode agir para que o infrator seja responsabilizado nas três esferas, administrativa, civil e penal. Isso enseja eficácia no controle e combate da 2ª maior poluição no meio ambiente artificial.

Todavia, foi visto que os membros do Ministério Público ainda não possuem entendimento unificado sobre a tipificação da poluição sonora, alguns interpretam como crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, outros como contravenção penal, nos termos do art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

A padronização se mostra relevante, pois reflete na atuação dos demais órgãos, entidades e Corporações, tais como, pela Polícia Militar, quando realiza os atendimentos aos chamados, bem como pelas Delegacias de Polícia, na instauração de inquérito policial ou dos termos circunstanciados de ocorrência.

No próximo tópico, trata-se da atuação do Poder o qual possui legitimidade para dizer o direito nos litígios ajuizados no Distrito Federal, adentra-se no Poder Judiciário do Distrito Federal, isto é, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

4.2 Do Poder Judiciário

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também denominada como Constituição Cidadã, uma vez que incluiu diversos direitos sociais²⁰², contudo, a Carta Magna também foi e é demasiadamente criticada, tendo em vista que previu obrigações ao Estado brasileiro um tanto quanto utópicos, mormente após observação empírica de seus 30 (trinta) anos de vigência.

Segundo Ruth Levitas, a definição de utopia seria algo como imaginar como se gostaria de viver e em que tipo de mundo se viveria se pudesse fazer tudo o que foi imaginado²⁰³.

No campo da utopia, um dos deveres da República Federativa do Brasil no qual mais se discute é o direito à saúde financiada pelo Estado, nos termos dos arts. 196 e seguintes da Constituição. Após mais de 30 (trinta) anos da Constituição, e ao perceber que o Sistema Único de Saúde está muito aquém ao o que foi imaginado pela Assembleia Nacional Constituinte,

²⁰² OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 105, p. 5-29, Mar. 2011.

²⁰³ “Utopia is about how we would live and what kind of world we would live in if we could do just that. (LEVITAS, Ruth. **The concept of utopia.** Switzerland: Peterlang, 2010. P.1

talvez, se possa concluir que o mundo no qual todos imaginaram em desfrutar um sistema gratuito de saúde, não se concretizara, pelo menos, não após três décadas da Constituição.²⁰⁴

O presente trabalho não pretende cair no imaginário de um mundo utópico, onde, por exemplo, poder-se-ia imaginar que todos teriam empatia suficiente para deixar de emitir ruídos nos quais possam prejudicar a saúde alheia. Onde os promotores de eventos se importariam primeiro em realizar tratamento acústico no estabelecimento para depois realizá-lo. Onde os restaurantes, bares, boates e o comércio em geral realizariam tratamento acústico eficaz, ainda que tivessem de despende de seus lucros. Onde motociclistas e condutores deixariam de usar veículos ruidosos ou alterados. Onde construtoras ou incorporadoras investiriam em empreendimentos residenciais ou comerciais utilizando na construção do prédio produtos com qualidade de absorção sonora superior para evitar ulteriores brigas de vizinhança. Onde o Poder Público, espontaneamente, colocaria em pauta a poluição sonora, a discutir políticas públicas ambiciosas em prol do meio ambiente artificial.

Acredita que o presente trabalho se distancia da utopia e do imaginário acima pois perquire apresentar dados concretos do problema da poluição sonora existente no DF, alguns desses elucidados por meio da utilização da lei de acesso à informação, cujas perguntas foram direcionadas aos órgãos e entidades já apresentados. A dissertação busca dar respostas reais e concretas sobre como a poluição sonora pode ser mais bem controlada. Em outras palavras, apresenta um cenário de atuação possível, assim como sugere-se algumas modificações normativas pontuais, a fim de que a solução da problemática não remanesça apenas no imaginário.

Certamente seria utópico imaginar um mundo sem ruídos, tampouco se lhe almejaria tanto. Mas se mostra factual o pleito de instigar diversos órgãos e entidades a atuarem em conjunto, a fim de que consigam dar maior proteção ao direito da saúde, que tanto é privada em razão da poluição sonora, sem prejuízo da instigação a novas e ambiciosas políticas públicas contra ruídos²⁰⁵.

Ato contínuo, passa a tratar do Poder Judiciário e de sua contribuição, real, no controle e combate da poluição sonora. O art. 2º, da CF/88, dispõe que: “São Poderes da União,

²⁰⁴ As pesquisas jurídicas sobre utopia tendem a crescer, em razão do fator tempo, que propicia a percepção da qual alguns direitos sociais dispostos na Constituição não atingiram os ideais imaginados nos anos 80. Interessante pesquisa sobre o tema: REBOUÇAS, Glauber Dantas. **E agora, juiz? O Poder Judiciário entre uma Constituição utópica e uma sociedade distópica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. 2020. 134f.

²⁰⁵ Se um dos problemas que mais aflige e contribui para a poluição sonora são os ruídos provenientes de veículos, o Poder Executivo poderia incentivar a utilização de carros elétricos os isentando de tributação e prevendo postos de recarga em toda cidade.

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”. Os Estados-membros também detêm os três Poderes.

Apesar da independência e harmonia entre os Poderes, no Brasil, a última palavra costuma ser dada pelo Poder Judiciário, até porque, nos termos do inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Portanto, se o Legislativo promulgar uma norma, sancionada pelo Executivo, todavia, que lesa ou ameaça direitos, o Poder Judiciário pode se pronunciar e, provavelmente, dará a última palavra.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um dos vários instrumentos utilizados pelo Poder Judiciário para que, em nome da guarda da Constituição Federal ou Estadual, desconsidera espécies normativas, ainda que tenham surgidas por meio do devido processo legislativo. Sobre a última palavra dada, Rodrigo Brandão realiza a interessante observação²⁰⁶:

Schauer e Alexander têm razão ao afirmarem que os regimes democráticos, ao contrário dos seminários acadêmicos, não podem se perder em discussões infundáveis. É essencial à noção de autoridade e à estabilidade social que a deliberação em algum momento se encerre para que uma decisão coercitiva seja tomada pela autoridade competente. Em um regime onde haja controle de constitucionalidade, compete ao Judiciário, em caráter final, dirimir lides e aferir a constitucionalidade de leis. Tentativas do Congresso Nacional de aprovar normas retroativas que desfaçam decisões de inconstitucionalidade transitadas em julgado – no sentido de “validar” os efeitos pretéritos de normas declarada inconstitucional com efeitos *ex tunc* – criam, salvo hipóteses de flagrante erro judicial, uma anarquia interpretativa que, além de causar efeitos deletérios para a segurança jurídica, não se justifica à luz do princípio da separação de poderes.

Nas palavras de Brandão, se o Poder Legislativo tentasse aprovar normas que afrontassem entendimento anteriormente esposado pelo Poder Judiciário em sede de controle de constitucionalidade, salvo nítida teratologia judicial, tal ato poderia ser classificado como uma anarquia interpretativa, em prejuízo da segurança jurídica e injustificável diante do princípio da separação dos poderes.

Nessa seara, observa-se a importância do Poder Judiciário²⁰⁷ no controle e combate da poluição sonora, pois, se é o Poder no qual diz a última palavra do litúgio, importa apresentar como a referida tem sido dita. No próximo tópico é apresentado o Poder Judiciário do Distrito Federal, o responsável por proferir a última palavra nas demandas cuja competência tramitam no território do Distrito Federal.

²⁰⁶ BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. P. 287

²⁰⁷ “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Rawls, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 3

4.2.1 Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e da Competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário

O dia 21 de abril de 1960 foi o dia no qual o Rio de Janeiro deixou de ser a capital do Brasil, e foi o mesmo dia em que se inaugurou a justiça do Distrito Federal localizado em Brasília, o novo território da capital do país. Havia pressa na organização judiciária, outrossim, uma semana antes da transferência da capital, no dia 14/04/1960, foi sancionada a Lei n. 3.754/1960²⁰⁸, que dispunha sobre a primeira Organização Judiciária do Distrito Federal situada no Planalto Central.

A referida Lei rezava que o TJDFDT compunha de apenas 7 (sete) desembargadores, e o Tribunal Pleno funcionaria com a presença mínima de 4 (quatro) desembargadores. Uma curiosidade era a existência do Tribunal de imprensa, competente por julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, tema que retornara ao debate²⁰⁹ e que muito se conecta aos diálogos jurídicos sobre o direito ao esquecimento²¹⁰.

Passaram-se os anos e a atual legislação que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal é a Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008²¹¹, que passou a prever 48 (quarenta e oito) desembargadores e o Tribunal Pleno a reunir no mínimo com a presença de 25 (vinte e cinco) desembargadores, ou de 33 (trinta e três) desembargadores se a matéria deliberada exigir *quorum* qualificado, consoante art. 360 do Regimento Interno do TJDFDT.

Nos 61 anos de Brasília, a população cresceu exponencialmente e, por consequência, o Tribunal de Justiça teve de criar varas especializadas para atender às demandas com maior efetividade e celeridade.

²⁰⁸ Brasil. **Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13754.htm>. Acessado em: 20/01/2021

²⁰⁹ Após a crítica de um grande jornal brasileiro contra uma procuradora da Fazenda Nacional, Romulado Baptista dos Santos defendeu em seu artigo que: “(...) O jornalista desfruta do direito garantido constitucionalmente de noticiar, opinar e criticar os fatos, mas ao fazê-lo não pode se exceder e atingir os direitos da personalidade das outras pessoas, pena de cometer abuso de direito.”. (SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Liberdade de imprensa versus prerrogativas da advocacia. Abuso de direito na divulgação de notícia. Crítica áspera e ofensiva de jornalista à atuação do advogado**. In Direito Civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018. P. 225-248.

²¹⁰ “O direito ao esquecimento, tal como é considerado hoje, é um tema bastante fundamental para a construção dos parâmetros para o exercício pessoal do direito à autodeterminação informativa em nosso ordenamento jurídico, numa época de memória digital perene e perda do controle fático sobre a autonomia informacional.” Vide EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil**. In Direito Civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018. P. 103-141. No dia 11/02/2021, o STF, porém, por maioria, concluiu julgamento no qual considerou que o direito ao esquecimento é incompatível com a CF/88. (RE 1.010.606)

²¹¹ Brasil. **Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>. Acessado em: 20/01/2021.

Uma dessas varas especializadas é a ‘Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário’, cuja competência, nos termos do art. 34 da Lei de Organização Judiciária do DF, é: “(...) processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.”.

Nessa seara, compete à supracitada Vara especializada decidir sobre as demandas cíveis atinentes à poluição sonora. No que tange às ações de natureza penal, a competência é das varas criminais ou dos juizados especiais criminais.

Nove meses após a Lei de organização judiciária, que previu a existência da Vara do Meio Ambiente, adveio a Resolução 3, de 30 de março de 2009²¹², no qual dispôs sobre a competência da Vara do Meio Ambiente, a qual retirou da competência da Vara quando o “meio ambiente” não integrar o próprio objeto da ação ou sejam de caráter meramente incidental.

A Resolução continua em vigor e a sua aplicação é severa, eis que se a demanda tramitar em Vara incompetente, a sentença será nula. Vale conferir o seguinte julgado:

(...) 3. Na forma do artigo 3º, inciso I e II, da Resolução nº 03 de 30/03/2009, deste TJDF, permanecem sob a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública as causas em que o "meio ambiente" não integrar o próprio objeto da pretensão e naquelas que sejam de caráter meramente incidental. 4. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Sentença nula. Declarada competente a Vara Fazendária. Mérito da apelação prejudicado. (Acórdão 1303727, 07109480720188070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Defende-se que toda ação judicial cível na qual aduza a existência de poluição sonora como causa de pedir e o pedido reflita pretensão na qual se almeja obrigação de fazer ou de não fazer, tal como, de cessar o NPS ilícito ou de que a Administração revogue ou casse licenças ou alvarás ante o ruído, bem como nas demandas que pleiteiam condenações, ainda que sejam exclusivamente de danos morais, individuais ou coletivos, em razão do ruído, a competência será da Vara especializada do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário.

Acredita-se na referida competência, pois, quando se ajuíza ação judicial em combate à poluição sonora, ainda que a pretensão seja exclusiva de indenização por danos morais, individuais ou coletivos, não se pode considerar meramente incidental o pleito de se requerer a proteção do ‘meio ambiente’.

²¹² TJDF. **Resolução 3, de 30 de março de 2009.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2009/00003.html>>. Acessado em: 20/01/2021.

Quando se pleiteia indenização por danos morais individuais, em virtude da existência da poluição sonora, apesar de a indenização beneficiar tão somente o polo ativo, que se encontra individualizado e determinado, a condenação também possui o efeito de coagir o poluidor a deixar de praticar novos ilícitos contra o meio ambiente; portanto, a ação individual cria efeito positivo para toda coletividade ao redor, para o meio ambiente artificial.

Ato contínuo, quando a pretensão aduza sobre a obrigação de fazer ou não fazer ou na condenação em indenização por danos morais coletivos, fica mais evidente a perquirição pela proteção do meio ambiente, especificamente, do meio ambiente urbano.

Por outro lado, seria paradoxo considerar a competência da Vara do Meio Ambiente no pleito de se requerer indenização por danos morais coletivos em face da existência da poluição sonora, e considerar incompetente o mesmo juízo nos pleitos de indenização por danos morais individuais, eis que o dano se originaria do mesmo fato gerador. Certamente, adotar tese diversa prejudicaria na segurança jurídica e na isonomia das conclusões dos julgamentos.

Ademais, para entender sobre poluição sonora, precisa ter bases muito específicas, que começam em Normas e Resoluções da ABNT e do CONAMA, depois transitam nos princípios ambientais, posteriormente, direciona-se a direitos urbanísticos, administrativos, civis, consumeristas e penais (dentre outros, como trabalhistas), tudo com amparo Constitucional.

A Vara do Meio Ambiente está habituada com demandas nas quais exigem análise multidisciplinar, inclusive de Resoluções e Portarias de órgãos e entidades da Administração Pública. Destarte, a proteção do indivíduo e da coletividade certamente estará reforçada com a atribuição da competência jurisdicional à Vara especializada.

A uniformização desse entendimento se mostra imprescindível para a adequada prestação jurisdicional, mormente porquanto se um juiz decidir uma ação em defesa do meio ambiente, que versa sobre o combate da poluição sonora, todavia, posteriormente, se for declarada a absoluta incompetência funcional ou material, a sentença será nula e a proteção ao meio ambiente será lesada. Portanto, cabe ao Judiciário pacificar de forma célere o entendimento o qual prevalecerá.

No próximo tópico é apresentado os pedidos de informações e respostas disponibilizadas pelo TJDF.

4.2.2 Do pedido de informação ao TJDF

Em 09/10/2020, foi requisitado informações ao TJDF, pedido registrado no SEI 0017578/2020, oportunidade na qual se confeccionou quatro perguntas, quais foram:

- 1 - Quantos processos cíveis (juizados e varas comuns) foram ajuizados entre 2016 a 2020 cuja pretensão autoral foi a "proteção do sossego" (art. 1.277, CC), ou, o "combate à poluição sonora" (lei distrital 4.092/08), por gentileza, separar por ano;
- 2 - Quantos processos penais (juizados e varas comuns) foram ajuizados entre 2016 a 2020 cuja pretensão autoral/Estatual foi punir a "perturbação do sossego" (art. 42, da Lei de Contravenções penais) ou o "crime ambiental de poluição sonora" (art. 54, da lei 9.605/1998), por gentileza, separar por ano.
- 3 - Se tais dados não existirem, há algum dado no TJDFT que demonstre números de reclamações ou ajuizamento de ações sobre "poluição sonora" e "perturbação do sossego"? Ou outro dado correlato com esse tema?
- 4 - Existe algum dado sobre número de acordos civis ou penais (audiência de conciliação ou transação penal ou composição civil) foram feitos em ações que se discutia a "paz pública", ou "poluição sonora" ou "perturbação do sossego", entre os anos de 2016 a 2020?

No dia 03/11/2020, o Núcleo de Estatística da Primeira Instância informou que: “(...) dos assuntos solicitados, apenas o assunto ‘perturbação do trabalho e do sossego alheios’ consta nas tabelas de classes e assuntos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, motivo pelo qual apenas tal tema foi buscado nos nossos bancos de dados”.

O Núcleo de Estatística do TJDFT disponibilizou três planilhas: a primeira, dos processos em tramitação no PJE; a segunda, dos processos em tramitação no SIST; e a terceira, os processos com transação penal ou homologação de acordo, com o assunto pesquisado, todas com o filtro de “perturbação do trabalho e do sossego alheios”, que trata do art. 42, da Lei de Contravenções Penais.

Em que pese o fornecimento das três planilhas, foi enviado um pedido de esclarecimento ao TJDFT, pois, segundo o glossário do CNJ, diferentemente da resposta do TJDFT, a poluição sonora possui código próprio, embora esteja em conjunto com poluições visual, eletromagnética, atmosférica dentre outras:

(...) segundo o CNJ, há código que abrange a poluição sonora, como requerido, qual seja, código n. 11825, cujo glossário do CNJ é o seguinte: “Para casos relacionados à poluição sonora, visual, eletromagnética, atmosférica entre outras, excetuando-se a poluição de recursos hídricos e aquela proveniente de resíduos sólidos”. Outrossim, teria como complementar a pesquisa, a fim de que haja a previsão dos processos que tramitam no TJDFT, entre 2016 a 2020, sob o código 11825?

Em 10/11/2020, a Coordenadora da Ouvidoria Geral proferiu resposta nos seguintes termos: “Em novo contato com o NUEST (Núcleo de Estatística), obtivemos o esclarecimento de que seria possível fornecer a informação, considerando o código n. 11825 informado pelo manifestante.”.

Todavia, para surpresa, em 27/11/2020, o Núcleo de Estatística respondeu, *in verbis*: “(...) informamos que não encontramos nenhum processo cadastrado com o assunto “11825-poluição”, conforme Tabela Processual Unificada do CNJ dentro do período solicitado.”.

Após tal manifestação, foi analisada as três planilhas enviadas pelo Núcleo de Estatística, mas, em seguida, observou-se que houve erro na resposta acima, tendo em vista que na planilha, existiam 3 (três) processos com o código 11825 (poluição sonora), nada obstante o Núcleo de Estatística ter informado que não havia nenhum. Destarte, foi contactado novamente a Ouvidoria, nos seguintes termos:

(...) Recebi a respeitável resposta desta eminente Ouvidoria da qual não há qualquer processo registrado sob o n. 11825, código que alude à poluição sonora (objeto da pesquisa). Contudo, ao compulsar a própria planilha enviada, há 3 processos registrados sob esse número, quais sejam: 1) 0709263-62.2018.8.07.0018; 2) 0705278-51.2019.8.07.0018; 3) 0710461-03.2019.8.07.0018. Isso posto, peço a máxima vênia de confirmarem se de fato só existem os três processos acima registrados sob a numeração 11825, ou existem outros (...).

Por fim, em 11/12/2020, o Núcleo de Estatística da Primeira Instância informou que refizeram a consulta e ratificaram as informações anteriores, porém retificaram no seguinte ponto:

Onde se lê: informamos que não encontramos nenhum processo cadastrado com o assunto '11825-Poluição'. Leia-se: informamos que não encontramos nenhum processo cadastrado com o assunto '11825-Poluição', além dos processos já listados anteriormente.

No próximo tópico, realiza a análise dos dados fornecidos pela Ouvidoria do TJDF.

4.2.3 Das Planilhas Disponibilizadas e da Análise dos Dados

A primeira planilha disponibilizada consta 28 (vinte e oito) páginas de demandas que classificaram como perturbação do trabalho ou do sossego alheios condutas que tramitam no PJE. Não irá disponibilizar a planilha na dissertação, contudo, aos interessados essa se encontra disponível no SEI 0017578/2020 (TJDFT).

Segundo a referida planilha, foram encontrados apenas 9 (nove) processos ajuizados em 2017 e que ainda tramitam no PJE do TJDF, registrados como Perturbação do trabalho ou do sossego alheios. Número esse que demonstra a celeridade do julgamento da matéria na primeira instância, pois, não costuma durar mais de três anos, diante do ínfimo número remanescente.

Nos termos da planilha, no que se refere às demandas ajuizadas em 2018, remanescem 23 (vinte e três) processos no PJE TJDF. Quando se adentra no ano seguinte, 2019, o número cresce exponencialmente, eis que tramitam 188 (cento e oitenta e oito) feitos com o mesmo filtro de pesquisa.

Por fim, quando se contabiliza o número de demandas ajuizadas no ano de 2020, o quantitativo aumenta consideravelmente, alcançando o número redondo de 1.000 (um mil) procedimentos que tramitam no Poder Judiciário.

Sobre as demandas que foram cadastradas com o código 11825, que trata sobre poluição, foram encontradas apenas 3 (três), uma do ano de 2018 e duas do ano de 2019.

Nessa seara, entre 2017 a 2020 (aproximadamente outubro/2020), tramitavam, na primeira instância do PJE, 1.220 (um mil e duzentos e vinte) feitos cadastrados como demandas de “Perturbação do trabalho ou do sossego alheios”, e 3 (três) foram cadastrados como poluição.

Sobre a segunda planilha, são 10 (dez) processos ajuizados em 2019 e 25 (vinte e cinco) ajuizados em 2020. Não há nenhum de anos pretéritos. Por derradeiro, a respeito da terceira planilha, há 1 (um) processo do ano de 2017, 2 (dois) processos do ano de 2018, 19 (dezenove) processos do ano de 2019, e, por fim, 17 (dezessete) processos do ano de 2020.

A seguir, abordará três processos constantes nas planilhas, todos da seara penal, que tramitaram exclusivamente na primeira instância: o primeiro, ajuizado no ano de 2020, retirado da primeira planilha; o segundo também ajuizado no ano de 2020, mas retirado da segunda planilha; e o terceiro igualmente ajuizado no ano de 2020, e retirado da terceira planilha.

Sobre os três processos encontrados sob o código 11825 do glossário do CNJ, que diz sobre poluição, apenas o de n. 0705278-51.2019.8.07.0018, de âmbito cível-administrativo, tratava sobre poluição sonora, outrossim, será retratado após os três acima delineados.

4.2.3.1 Dos autos n. 0744580-59.2020.8.07.0016 e da ausência de consciência sobre a nocividade da poluição sonora

No dia 14/11/2019, quinta-feira, um bar, localizado no Lago Sul, Brasília – DF, bairro nobre da capital, utilizou-se de som mecânico em volume alto que permaneceu ligado após às 23h, o que perturbou a vizinhança. A perturbação foi tamanha que no mesmo momento, uma pessoa foi à delegacia registrar a ocorrência.

Posteriormente, após o preenchimento do Termo de Ocorrência e envio dos autos ao judiciário, o *parquet*, que se manifestou nesses, asseverou nos seguintes termos:

Cuida-se de notícia acerca de incômodo causado por estabelecimento comercial (bar). A questão é de ser resolvida perante a Administração local. Não é o caso de intervenção do direito penal, mas das normas de postura impostas pela Administração Pública, devendo, quem incomodado estiver, valer-se, e.g., da AGEFIZ (*sic*) (*atual DF LEGAL*) ou outros órgãos governamentais investidos do poder de polícia administrativa.

Assim dito, PROMOVO o arquivamento do feito, por ausência de ilícito penal a ser apurado. Tudo com as ressalvas de praxe quanto ao eventual surgimento de novas provas.

Após o posicionamento externado pelo membro do Ministério Público, em 30/10/2020, o juízo homologou o arquivamento dos autos, manifestando-se nos seguintes termos: “(...) considerando que o ilustre Promotor de Justiça oficiou pelo arquivamento do presente termo circunstanciado – ao entendimento de ser o fato atípico – acolho e adoto como razões de decidir a manifestação ministerial (....)”. A sentença transitou em julgado em 03/11/2020.

O caso é interessante para perceber e reforçar a tese da qual a poluição sonora ainda é subestimada. Muitos ainda acreditam que a questão deve ser resolvida exclusivamente perante a seara Administrativa, tal como por meio da AGEFIS (DF LEGAL) ou IBRAM. Porém, foi visto que a Secretaria DF LEGAL não apura mensuração da pressão sonora, senão o IBRAM. Ademais, foi visto que o IBRAM não possui pessoal nem equipamento suficiente para atender todo território. Por essa razão, defendeu-se da necessidade da participação da PMDF na fiscalização da poluição sonora e no manuseio de decibelímetros, mormente porquanto se trata de órgão integrante do SISNAMA, e, portanto, deve atuar em defesa do meio ambiente, em que pese ainda não possuir decibelímetros em seu acervo patrimonial.

O art. 54 da Lei 9.605/1998 é claro em definir os elementos do crime de poluição sonora, isto é, o nível de pressão do som deve causar danos à saúde humana. No caso sob análise, não houve qualquer diligência para apurar se o ruído emitido pelo estabelecimento era prejudicial à saúde, tampouco se cogitou a responsabilização penal do infrator nas penas da contravenção penal por perturbação do sossego.

Não se está a acusar a conduta do membro do Ministério Público, aliás, essa se mostra condizente com a atual ausência de políticas públicas em face da poluição sonora. A formação da *opinio delicti* do *parquet* reflete a atual falta de estudos jurídicos ou pouca divulgação daqueles já existentes.

4.2.3.2 Dos autos n. 0707501-73.2020.8.07.0007 e da tentativa de solução do litígio por meio do reconhecimento, reparação e do compromisso. Audiência Restaurativa.

Em 10/01/2020, duas pessoas foram até à 12ª Delegacia de Polícia registrar ocorrência e informaram que um bar, situado em Taguatinga – DF, que se localiza ao lado do estabelecimento onde trabalham, utilizava-se de som muito alto, mecânico ou ao vivo, a prejudicar o atendimento da clientela daquelas.

O Termo Circunstanciado foi recebido no Poder Judiciário sob o n. 0707501-73.2020.8.07.0007, tramitou no Juizado Especial Criminal de Taguatinga e visava apurar a

contravenção penal de perturbação do trabalho, nos termos do art. 42, I, da LCP. O Ministério Público pediu a designação de audiência de conciliação.

No dia 13/08/2020, foi aberta audiência restaurativa o que restou acordo, nos seguintes termos:

I – RECONHECIMENTO: As partes reconheceram o impacto negativo dos fatos ocorridos, afetando a convivência social de todos os envolvidos, assim como a necessidade de não mais se repetirem.

II – REPARAÇÃO: As partes reconheceram a importância de se busca sempre o diálogo respeitoso e cordial entre elas para evitar novos atritos e conflitos.

III – DOS COMPROMISSOS FUTUROS: O sr. (nome) assumiu o compromisso de NÃO utilizar som alto no seu estabelecimento comercial, denominado (nome), localizado (endereço), Taguatinga, inclusive respeitando a Lei do Silêncio (Lei distrital n. 4.092 de 2008), além de manter as mesas e cadeiras do referido estabelecimento a uma distância mínima de 5 metros do Quiosque (nome) e pertencente à (vítima).

Sendo assim, as partes se comprometem a colaborar para a promoção da paz social, evitando comportamentos que possam ameaçar, desqualificar, constranger, perturbar o sossego, a tranquilidade, a integridade física e moral uma da outra. Requerem as partes que este Termos de Acordo Restaurativo seja encaminhado ao Juiz, para homologação (...)

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do Termo de Acordo Restaurativo, e, em 20/08/2020, o juízo homologou por sentença o acordo, razão pela qual julgou extinta a punibilidade dos fatos imputados ao poluidor, com base no art. 395, II, do CPP.

Ocorre que, um mês após o acordo, no dia 24/09/2020, as vítimas informaram que o autor do fato não estava cumprindo o acordo, todavia, como já havia o trânsito em julgado, o *parquet* nada requereu no feito, porém, determinou que se autuasse novo procedimento no MPDFT.

Vale relatar o caso em comento para demonstrar que há a possibilidade de designar a audiência restaurativa em face da poluição sonora, o que seria o ideal para restaurar a paz social, se o diálogo na esfera extrajudicial não fosse frutífero. Todavia, de nada adianta um termo de acordo restaurativo se não houver nenhuma sanção em face do poluidor, como ocorrido no caso em observação. Já se foi o tempo em que a palavra do ser-humano era o bastante.

Nessa seara, nos casos em que se designa audiência restaurativa, o tópico do “reconhecimento” é demasiadamente importante, pois, primeiro, oportuniza-se ao poluidor de saber que determinado ato, tal como, utilização de som mecânico em volume em excesso, pode prejudicar a paz e a salubridade da vizinhança. No ponto da “reparação” ou dos “compromissos futuros”, mostra-se imprescindível, porém, a previsão de multa, diária ou por ato no qual se descumpra o acordo.

É cediço que a multa muitas vezes também não seja o suficiente, contudo, é melhor existir um termo no acordo o qual possua o condão de inibir novas infrações, do que não conter

nenhuma. Por outro lado, se toda conduta humana ilegal ou ilícita pudesse ser endireitada por previsão de astreintes, não se necessitaria da existência do sistema penal, senão do cível, porém, não é essa a realidade. Outrossim, a depender do caso concreto, sanções civis não serão suficientes.

4.2.3.3 Dos autos n. 0704755-17.2020.8.07.0014, da atuação da PMDF e da transação penal para inglês ver

No dia 31/07/2020, a polícia militar foi acionada pelo disque 190, a fim de averiguar a aglomeração que estava no estacionamento do Cave, no Guará II, onde dois veículos executavam “som alto”. A vítima registrou: “Sempre temos problemas com som alto, o som automotivo no estacionamento do Cave é tão alto que nos incomoda frequentemente.”. Uma testemunha completou: “Sempre temos problemas com eventos no estacionamento do Cave, com som automotivo durante toda madrugada.”.

Por outro lado, o autor do fato disse: “Estávamos aqui curtindo um evento que foi divulgado na internet”. O dono de outro veículo acrescentou: “Fui chamado para esse evento por uns amigos e estava bebendo e curtindo um som.”.

A Polícia Militar do DF lavrou o Termo Circunstanciado de Ocorrência (Termo de Compromisso), bem como o auto de infração com espeque na legislação de trânsito. A ocorrência da PMDF foi registrada no Poder Judiciário sob o n. 0704755-17.2020.8.07.0014.

Aberta as vistas dos autos ao Ministério Público, esse requereu a designação de audiência preliminar e, sem averiguar as condições sociais dos infratores, ofereceu proposta de transação para que houvesse doação de R\$ 150,00 a uma entidade de interesse social. Os autores do fato aceitaram a transação penal, que foi homologada pelo juízo.

Chama atenção ao caso pois, se os fatos fossem interpretados como de crime ambiental, tipificado no art. 54, da Lei 9.605/1998, a sanção possui pena máxima de 4 (quatro) anos, ou seja, não se considera crime de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima supera o limite de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95. Portanto, não caberia a transação penal. No máximo, caberia a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, tendo em vista que a pena mínima é de 1 (um) ano, ou também caberia proposta de acordo de não persecução penal, do art. 28-A, do CPP (pena mínima inferior a 4 [quatro] anos).

Nos autos, a subsunção da conduta foi direta no art. 42 da LCP, cuja pena é de prisão simples, de quinze a três meses, ou multa, ou seja, permite a transação penal. Ocorre que, se o nível de pressão sonora fosse prejudicial à saúde humana, isto é, se o ruído emitido excedesse

os limites expostos da ABNT NBR 10.151, a tipificação da conduta seria outra, seria de crime, e o benefício da transação penal não seria permitido.

Ademais, se a formação da *opinio delicti* não alterar seu direcionamento com o tempo, e não considerar a poluição sonora um crime ambiental, vale ressaltar que, com fulcro no art. 76 da Lei 9.099/95²¹³, é cabível pena restritiva de direito no oferecimento da transação penal, o que deve preferir à mera aplicação de multa. O serviço à comunidade ou participação de seminários ambientais podem ser mais educativos e obter um resultado criminológico preventivo mais satisfatório.

4.2.3.4 Dos autos cíveis n. 0705278-51.2019.8.07.0018 e do entendimento esposado pelo juízo

Em 05/05/2019, por volta das 17h47, o IBRAM compareceu a um bar situado na asa norte, em Brasília – DF, localizado em área mista, predominantemente residencial, quando lavrou auto de infração aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como interditou parcialmente as atividades de emissão de pressão sonora, em virtude de ter constatado nível de pressão acústica entre 52 a 62 dB(A), com média equivalente de Leq 58 dB(A), em que pese o limite ser de 55 dB(A) até às 22h e de 50 dB(A) após esse horário.

Contra a atuação fiscalizatória, o bar impetrou mandado de segurança com pedido liminar, quando asseverou que a autuação foi nula, pois, em tese, havia erros de preenchimento do auto de infração, bem como no modo de mensuração, nos termos da NBR 10.151. Sustentou que o IBRAM tinha pedido isolamento da área interna, contudo, o estabelecimento não possuía ambiente interno, funcionando somente na área externa do imóvel.

Em resposta, porém, o IBRAM refutou todas as alegações, assegurando que seguiu toda metodologia da ABNT NBRs 10.151 e 10.152. O Ministério Público pediu a denegação da ordem, pois defendeu que não cabe produção de provas em sede de Mandado de Segurança; se o impetrante alega falha de metodologia de mensuração do nível de ruído emitido, deveria fazer prova do alegado.

Nada mais havendo, os autos foram conclusos para o juízo especializado da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, oportunidade na qual denegou a ordem nos seguintes termos:

(...)

²¹³ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”.

A discussão sobre o isolamento acústico na área interna do estabelecimento é inócua, na medida em que, do que é possível ler com certo esforço da cópia da atuação, a conduta sancionada referiu-se às emissões sonoras, e não à ausência de isolamento acústico. A implementação de isolamento acústico adequado em estabelecimentos que pretendam beneficiar sua clientela com a oferta de música – o que é ótimo, pois cultura e diversão são importantíssimos, mas não podem ser distribuídos de modo a prejudicar os direitos alheios, como de moradores vizinhos que desejem tranquilidade à noite – seria medida sensata para empresários, artistas e comunidade, mas infelizmente sensatez é matéria sem valor no hipercapitalismo brasileiro, onde só se considera a sério tudo aquilo que incrementa lucro e minimize custos, sem qualquer consideração pelos impactos sociais adjacentes. Se é certo que a música ambiente incrementa os ganhos do empresário da noite, deve ser oferecida de modo adequado, a fim de garantir a dignidade dos músicos que irão executá-la e a tranquilidade dos vizinhos que não desejem ouvi-la.

A averiguação da correção técnica dos procedimentos de medição de emissões sonoras exige prova técnica incabível no mandado de segurança, prevalecendo, neste descortino, a presunção de legalidade do ato, cuja desconstituição pela via do *mandamus* exige prova pré-constituída.

Em que se lamente o fato social do prejuízo que será experimentado pela empresa e seus funcionários, trata-se de circunstância que não qualifica direito líquido e certo de se ultrapassar os limites fixados em lei ambiental.

Ao compulsar a sentença, depreende-se que a implementação de isolamento acústico adequado seria medida sensata para empresários, artistas e comunidade, principalmente quando se há a intenção de beneficiar a clientela por meio da cultura, sob a forma de música. Contudo, segundo o magistrado que atua na vara especializada de proteção do meio ambiente, comumente, não se vislumbra essa sensatez. A música ambiente deve ser oferecida de modo que garanta a dignidade dos músicos, sem se olvidar da tranquilidade dos vizinhos que não desejem ouvi-la.

Irresignado, o bar interpôs recurso. Todavia, o TJDFT manteve a sentença intacta, e, no voto do desembargador relator, chamou-se a atenção da qual o auto de infração em comento não fora o primeiro no qual o empresário recebera, mas o terceiro. No primeiro, o IBRAM aplicou advertência; no segundo, multa de R\$ 2.000,00; e, no terceiro, diante da recalcitrância, aplicou multa de R\$ 7.000,00. Vale acostar o seguinte trecho, *in verbis*:

(...) a sociedade empresarial deve obter autorização administrativa para desenvolver sua atividade e, uma vez autorizada, deve ainda desenvolvê-la observando todas as demais normas incidentes, inclusive ambientais, sendo certo que a obtenção de alvará de funcionamento não representa, obviamente, permissão para desenvolvimento de atividades sem observância das demais leis incidentes, cuja observância é impositiva. A atuação administrativa que lhe fora endereçada, sob esse prisma, afigura-se legítima, legal, proporcional e adequada, pois não pode ser permitido que, à luz da regulação vigente relacionada à poluição sonora, continue funcionando sem a devida observância da legislação aplicável aos limites de sons e ruídos, ainda mais de forma reiterada.

A subserviência ao legalmente estabelecido, além de traduzido simples expressão do estado de direito, consulta com o interesse público, pois o desenvolvimento de atividades comerciais sem a observância das regras que resguardam a poluição sonora é nocivo ao ambiente social, afetando a paz social. O interesse privado do infrator, portanto, jamais pode preponderar a regulação leal e o interesse público.

Deve ser destacado, nesse particular, que a observância à regulação legal destina-se, em última análise, à preservação do direito a saúde de todo cidadão, tanto é que foram

prescritas áreas e limites diversos de emissão sonora para cada tipo de atividade, tendo sido inclusive pontuado no texto de lei que “A poluição sonora a partir de 80dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades”

(...)

A decisão arrostada, portanto, não violara qualquer direito líquido e certo que assistiria a apelante, pois inviável que lhe seja assegurado o direito de continuar a realizar apresentações musicais em violação ao meio ambiente e a saúde pública, em razão da poluição sonora que produzida de modo reincidente.

(Acórdão 1255332, 07052785120198070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 26/6/2020.)

O que interessa destacar do posicionamento do desembargador relator, que fora acompanhado pelos dois desembargadores vogais, é que a sociedade empresarial deve obedecer a todas as normas ambientais, mesmo tendo obtido alvará de funcionamento, que não representa permissão ou um “passe livre” para exercício da atividade econômica em desobediência aos demais dispositivos legais.

Ademais, vale ressaltar que a poluição sonora foi interpretada como algo que vai além do mero aborrecimento, mas que, de fato, prejudica a saúde humana, tal como exposto no art. 80 da Lei do silêncio do DF. Foi sustentado que a poluição sonora viola a saúde pública. Nessa seara, se convertesse a demanda cível em comento para uma de responsabilização penal, não restariam dúvidas que o bar infrator cometera crime de poluição sonora, nos termos do art. 54, da Lei 9.605/98, e não perturbação do sossego, classificada como contravenção penal ou crime de menor potencial ofensivo, mormente porquanto havia laudo do IBRAM para confirmar a materialidade.

O crime de poluição sonora possui natureza de ação penal pública incondicionada. Portanto, se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, caber-se-ia a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 5º, do inciso LIX, da CF/88²¹⁴.

O acórdão em comento, nada dispõe sobre isso. Todavia, como ratifica a tese da qual a poluição sonora representa um problema de saúde pública, apropria-se dessa fundamentação para sustentar a aludida tese, isto é, do cabimento da ação penal privada subsidiária da pública, imputando ao autor do fato a cominação das penas do art. 54, da Lei de Crimes Ambientais,

²¹⁴ O Ministério Público possui 5 (cinco) dias para oferecer denúncia se o réu estiver preso e 15 (quinze) dias se o réu estiver solto ou afiançado, a contar do recebimento do inquérito policial e não houver mais diligências a serem requisitadas (Arts. 46 c/c 16, ambos do CPP). O ofendido ou seu representante tem até seis meses, contados do fim do prazo para oferecimento da denúncia pelo *parquet*, para oferecer queixa crime (ação privada subsidiária da pública). Se a ação privada for intentada, o MP poderá aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (Art. 29 do CPP)

que, como foi visto neste trabalho, atualmente, pouco é oferecida nesses termos pelo titular da ação penal.

4.2.4 Da análise jurisprudencial entre 2016 a 2020

Realizou-se pesquisa jurisprudencial, tanto das Turmas Cíveis e Criminais quanto das Turmas Recursais, entre o período de 18/03/2016 a 14/10/2020, com o escopo de averiguar a matéria que chega na segunda instância do Poder Judiciário o qual detém jurisdição no Distrito Federal, assim como objetivou-se averiguar a forma de como os desembargadores costumam emanar a *ratio decidendi* sobre o combate da poluição sonora.

A pesquisa jurisprudencial utilizou as seguintes palavras chaves: “poluição sonora”, “perturbação do sossego”, “barulho excessivo” e “lei do silêncio”. O recorte temporal teve como base a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. A pesquisa ainda colocou a palavra-chave “Lei 4.092/08”, porém, dos 9 (nove) acórdãos encontrados no período, todos já constavam nas pesquisas das palavras-chaves acima, então não foram contabilizados.

A respeito da palavra-chave “poluição sonora”, entre 18/03/2016 a 14/10/2020, na justiça comum, foram registrados 42 (quarenta e dois) acórdãos, dentre os quais apenas 2 são oriundos das Turmas Criminais. Todos os demais são provenientes de Turmas Cíveis. Ademais, foram encontrados 4 (quatro) acórdãos das Turmas Recursais Cíveis, isto é, demandas dos juizados especiais.

No que tange à palavra-chave “perturbação do sossego”, no mesmo período delimitado, foram encontrados 9 (nove) processos repetidos da justiça comum e 4 (quatro) dos juizados especiais, que já constavam na palavra-chave “poluição sonora”. Portanto, esses não foram contabilizados novamente.

Ao retirar os acórdãos repetidos, restaram 22 (vinte e dois), dentre os quais, 7 (sete) são oriundos das Turmas Criminais e os demais das Turmas Cíveis. No que tange à consulta nas Turmas Recursais (juizados especiais), foram quantificados 51 (cinquenta e um) processos, dentre os quais, 33 (trinta e três) advém das Turmas Recursais Criminais e o restante das Turmas Recursais Cíveis.

A palavra-chave “barulho excessivo”, por seu turno, possuía 7 (sete) processos repetidos da justiça comum e 5 (cinco) dos juizados especiais, que já tinham sido contabilizados nas palavras chaves “poluição sonora” ou “perturbação do sossego”, razão pela qual foram retirados dos cálculos. Outrossim, no período em comento, foram registrados 12 (doze)

acórdãos, dentre os quais, todos são de Turmas Cíveis. Nos juizados, a mesma palavra-chave registrou 5 (cinco) acórdãos e todos das Turmas Recursais Cíveis.

Por fim, a palavra-chave “lei do silêncio” obteve 8 (oito) processos repetidos, pois já registrados nas três palavras-chaves acima, e nenhum processo do juizado especial, tendo em vista que não havia nenhum a partir de 2016. Foram contabilizados 5 (cinco) processos com a referida palavra-chave, todos provenientes de Turmas Cíveis.

Nessa seara, acosta-se a planilha abaixo para facilitar a compilação dos dados:

Período apurado 18/03/2016 a 14/10/2020					
Palavras-chave	Processos repetidos	Turmas Cíveis	Turmas Criminais	Turmas Recursais Cíveis	Turmas Recursais Criminais
Poluição Sonora	0	40	2	4	0
Perturbação do Sossego	9 (Justiça Comum) e 4 (Juizados)	15	7	18	33
Barulho Excessivo	7 (Justiça Comum) e 5 (Juizados)	12	0	5	0
Lei do Silêncio	8 (Justiça Comum)	5	0	0	0
TOTAL	24 (Justiça Comum) 9 (Juizados)	72	9	27	33
TOTAL GLOBAL	81 (Justiça comum) e 60 (Juizados). 141 (TJDFT)				

4.2.4.1 Da ínfima judicialização da poluição sonora

Ao compulsar os números do tópico anterior, chega-se à conclusão da qual a judicialização da poluição sonora ainda é demasiadamente baixa, nada obstante o elevado número de reclamações. No período de 4 (quatro) anos e meio, apenas 99 (noventa e nove) demandas cíveis ajuizadas foram apreciadas pela segunda instância do TJDF. É um número baixo se for considerar que a palavra-chave “dano moral”, na mesma delimitação temporal, aparece em 28.967 acórdãos do TJDF.

A mesma conclusão é quando se averigua a quantidade de processos criminais. No período, foram apenas 42 (quarenta e duas) ações penais apreciadas pela segunda instância. A título comparativo, no mesmo período (18/03/2016 a 14/10/2020), a palavra-chave “latrocínio” aparece em 832 acórdãos. Se a poluição sonora é um crime muito mais ordinário do que o crime tipificado como latrocínio, curioso perceber que representa aproximadamente 5% do número das ações penais dessa.

O motivo da baixa judicialização pode ser por diversos fatores. Na esfera cível, por exemplo, o eventual desinteresse de procurar o judiciário sob receio de causar algum clima

desagradável perante o vizinho ou vizinhança. Na esfera penal, por outro lado, poder-se-ia elencar a ausência de políticas públicas e de programas educacionais que influenciassem na formação da *opinio delicti*. Pode-se ainda ressaltar a subestimação do problema (assassina silenciosa) e até mesmo a falta de conhecimento dos direitos.

4.2.4.2 Da inexistência de acórdão condenatório por crime de Poluição Sonora no Distrito Federal e do paradoxo

No período de quatro anos e meio, segundo as 4 (quatro) palavras-chaves acima delimitadas, a segunda instância do Poder Judiciário analisou 42 (quarenta e duas) ações penais, todavia, nenhuma dessas a tipificação do infrator correspondia ao crime de poluição sonora, nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, mas tão somente à tipificação da contravenção penal de perturbação do sossego, tal como reza o art. 42 da LCP.

Em outras palavras, não há um único acórdão condenatório no TJDFT por poluição sonora entre 18/03/2016 a 14/10/2020. Portanto, não há sequer precedentes para aduzir, senão da infração tida como de menor potencial ofensivo.

Todavia, há um paradoxo, qual seja, nas ações cíveis se reconhece que o ruído seria prejudicial à saúde humana e até mensura indenização por danos morais, contudo, quando se dá notícia do fato ao MP, ou não existe denúncia por parte do Ministério Público ou, se oferece, imputa ao infrator as penas do art. 42 da LCP.

Ademais, há casos nos quais a prova da qual a pressão sonora seria prejudicial à saúde humana inclusive se encontra nos autos, tal quando se junta laudo do IBRAM, contudo, ainda assim, o *parquet* considera uma mera contravenção penal. Portanto, na esfera cível, é poluição sonora; na esfera penal, é perturbação do sossego.

Não se apresentará os 141 acórdãos analisados, mas dois, oriundos do mesmo fato. O primeiro trata da seara cível e o segundo da penal, com o fito de apresentar o paradoxo aludido.

4.2.4.2.1 Dos autos n. 0711556-22.2019.8.07.0001 e da existência da poluição sonora na responsabilização civil.

Trata-se de ação de indenização, ajuizada em 06/05/2019, por quatro pessoas naturais contra duas pessoas jurídicas as quais promoviam um evento realizado em Brasília durante vários dias da semana, emitindo ruídos em patamar acima do permitido em lei.

Na demanda, os autores pretendiam serem indenizados no valor de R\$ 15.000,00, em razão de o evento ter desrespeitado a Lei do Silêncio do DF, e a pressão sonora ter afetado a qualidade de vida dos integrantes do polo ativo.

Os autores falam que agiram administrativamente para impedir que a ré violasse os limites da lei 4.092/08, nessa seara, registraram boletins de ocorrência, fizeram representação junto ao Ministério Público do DF, marcaram reuniões junto ao IBRAM, à polícia civil, e até mesmo foram a programas televisivos e criaram abaixo assinado contra a poluição sonora do evento. Segundo os autores, nada impediu, porém, que os requeridos continuassem violando os limites de emissão de intensidade sonora.

Em contestação, os réus refutam a tese autoral ao dizer que o evento possui vasto aspecto social e cultural, que entregaram 52 documentos exigidos em processo administrativo para a análise da concessão de licença, realizaram pagamento do valor para o uso da área pública, teve vistoria da vigilância sanitária, defesa civil e do CBMDF, portanto, possuía certificação do cumprimento do dever legal e da regularidade do evento. Ressaltaram, ainda, que os autos de infração do IBRAM eram todos passíveis de decisão final administrativa, e que a medição feita pelo IBRAM não seguiu procedimentos da ANBT 10.151. Por fim, asseveraram que os requerentes possuíam vários ingressos para frequentar o evento, sendo, portanto, a pretensão contrária à boa-fé.

A primeira instância julgou procedente para:

"CONDENAR a ré a pagar para cada um dos autores o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do primeiro dia do evento da ré no ano de 2017 (...)"

Ambas as partes recorram. No julgamento, a des. Relatora salientou a existência do art. 225 da CF, citou a doutrina de José Afonso da Silva e Celso Antônio Pacheco Fiorillo sobre obras de Direito Ambiental. Citou ainda manual de direito civil de Cristiano Chaves Farias, no ponto que alude a conflitos de vizinhança. Ressaltou os valores constitucionais, *ipsis litteris*:

"Tais valores constitucionais informam todo o ordenamento jurídico, razão pela qual a solução de causas envolvendo conflitos de vizinhança, como o ora em análise, deve guardar estreita sintonia não só com os princípios constitucionais da intimidade, violação da vida privada, mas também com os valores constitucionais ambientais."

A magistrada salientou a diferenciação conceitual entre som e ruído, citados por Celso Antônio Pacheco Fiorillo no Curso de Direito Ambiental brasileiro, *in verbis*:

"() podemos afirmar que som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo." (Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª edição, 2011, p.311).

Fundamentou que na concorrência de direitos, no juízo de ponderação, deveria preponderar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. Reiterou os termos do juízo de primeiro grau, no seguinte sentido:

"(...) a ponderação de interesses aplicável ao caso prestigia o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, consubstanciado nesta demanda na proteção ao sossego, em detrimento do exercício abusivo da livre iniciativa."

Por fim, no que se referia às autuações do IBRAM, ficou assentado que a presunção de veracidade prevalece. Porém, a des. Relatora resolveu diminuir a indenização do dano moral para R\$ 5.000,00, o que ensejou divergência entre os 1º e 3º vogais, que optaram por manter em R\$ 10.000,00, porém, foram vencidos, após a qualificação do quórum. Segue a ementa:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA. EVENTO (Nome do evento). PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LEI DO SILÊNCIO. SONS E RUÍDOS. ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores ambientais constitucionais informam todo o ordenamento jurídico, razão pela qual a solução de causas envolvendo conflitos de vizinhança, como o ora em análise, deve guardar estreita sintonia não só com os princípios constitucionais da intimidade, violação da vida privada, mas também com os valores constitucionais ambientais. Como explica a doutrina, "O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a degradação da qualidade de vida lesa o direito indisponível à tranquilidade do indivíduo." (Farias, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único/Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. - 5ª ed., rev. Ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.081)

2. Em infração ambiental por poluição sonora, devem ser observadas as disposições da Lei Distrital 4.092, de 30 de janeiro de 2008, a qual dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

3. No caso, os autores comprovaram que por algumas vezes a ré foi autuada pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM). Ademais, foi instaurado termo circunstanciado a fim de apurar a conduta da ré e elaborado um abaixo-assinado.

4. "A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a reparação.

4.1. Desse modo, ante a comprovação da existência de ruídos sonoros emitidos pela ré acima do tolerável, patente a violação aos direitos da personalidade dos autores, eis que devidamente evidenciada a perturbação em sua esfera anímica.

4.2. Assim, presentes os requisitos que legitimam a responsabilização da ré pelos danos morais comprovadamente suportados pelos autores, visto que presente o liame subjetivo enlaçando o abalo moral por eles experimentado e a conduta ilícita perpetrada pela ré, cumpre analisar a expressão do valor assegurado às vítimas a título de compensação.

4.3. Em casos como o dos autos, ainda que a ocorrência do dano prescindia de comprovação, são inegáveis e fazem parte do senso comum os transtornos que os autores suportaram em razão dos ruídos sonoros excessivos em suas residências privando-os de momentos de descanso, convívio social, sossego e tranquilidade" (Acórdão 1144078, 00095041420178070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

5. Na fixação do valor da indenização deve o julgador atender a certos critérios, tais como a intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Reparação traz ainda um fim pedagógico, que visa desestimular a prática de ilícitos similares, sem que sirva, contudo, para enriquecimentos

injustificáveis (STJ. REsp 355.392/RJ. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrigli. Relator para o acórdão Ministro Castro Filho. Julgado em 26/03/2002. DJ 17/06/2002, p. 258).

6. No caso, diante do acontecimento e das suas consequências, tem-se como razoável a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia que não se mostra exorbitante a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem ínfima a tornar insuficiente a reparação.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1277907, 07115562220198070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apresenta o caso em referência pois mostrou-se a ponderação de valores e princípios, aos quais prevaleceram os ambientais. Ademais, no voto da des. Relatora, quando se referenciou à sentença, ressaltou que houve a prática de ‘poluição sonora’, *ipsis litteris*:

Decerto, há independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, não obstante, ao se analisar conjuntamente os vários autos de infração, os processos administrativos e judicial, tem-se demonstrado o fato constitutivo da pretensão autoral, qual seja a prática de poluição sonora pela ré, acima dos limites permitidos.

Nesse trecho, percebe-se que, apesar da independência entre as searas administrativa, cível e penal, as provas se comunicam e, ante a existência de prova na esfera administrativa, o judiciário a aproveitou para condenar os requeridos a indenizarem os danos morais em virtude da incontroversa caracterização da poluição sonora.

Percebe-se que o termo utilizado no âmbito cível foi “poluição sonora”, contudo, o mesmo fato, quando apreciado na seara penal, foi analisado de forma diversa, consoante se aborda no tópico seguinte.

4.2.4.2.2 Dos autos n. 2017.01.1.050177-8 e da não existência da poluição sonora na responsabilização penal. E o uso da *Emendatio* ou *Mutatio Libelli*?

O polo ativo integrante da ação civil n. 0711556-22.2019.8.07.0001, que foi pormenorizada no tópico anterior, registrou ocorrência junto à delegacia de polícia, tal como mencionado. Esse boletim de ocorrência acarretou a ação penal n. 2017.01.1.050177-8, ora sob análise.

A ação penal tramitou no segundo Juizado Especial criminal de Brasília, isso porque o *parquet* entendeu que a conduta do infrator se subsumiu à tipificação do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, ou seja, entendeu que houve perturbação do sossego, infração de menor potencial ofensivo. Em outros termos, não houve formação da *opinio delicti* no sentido de que a conduta perfazia crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98.

Em 22/05/2018, em audiência preliminar, as vítimas se manifestaram no sentido de não terem interesse na composição civil, mas na persecução penal. Diante da ausência de

conciliação, o Ministério Público ofereceu a transação penal, propondo ao autor do fato a pena de prestação pecuniária, consistente em doar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 10 (dez) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor de uma instituição de interesse social.

O autor do fato aceitou a transação penal, que foi homologada pelo juízo, o qual suspendeu o curso processual até o prazo final estabelecido para a quitação. Após a juntada do comprovante de pagamento, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao autor.

Ao analisar o fato apreciado pelo juízo cível e pelo juízo criminal, percebe-se bem o paradoxo. Quando o primeiro analisa o caso, a fundamentação é que ocorrera poluição sonora, mormente porquanto a pressão sonora extrapolara os níveis permitidos por lei, a qual a considera lesiva à saúde humana.

Por outro lado, no juízo criminal, a conduta do autor do fato foi capitulada como contravenção por perturbação do sossego (art. 42 da LCP), e, por se admissível a transação, a pena se resumiu a pagar prestação pecuniária de R\$ 2.000,00, ou seja, abaixo da indenização cível de R\$ 5.000,00. Destarte, ao realizar a observação pragmática, o juízo cível foi mais severo do que o juízo criminal.

Ora, o direito penal, em tese, repousa seu fundamento na proteção subsidiária ou da *ultima ratio* dos bens classificados pela sociedade como de maior valor, portanto, acaso houvesse violação aos mesmos, a punição deveria ser mais severa.

A sociedade brasileira, outorgando poderes ao legislador por meio do voto direto, resolveu criminalizar a conduta de poluir, qualquer forma que fosse, desde que essa afetasse a saúde humana, pois, entendeu-se que a saúde é um bem jurídico merecedor da proteção do sistema penal.

A almejada proteção foi expressa em não querer classificar tal poluição como de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual a pena máxima supera os dois anos (art. 54 da Lei 9.605/98). Outrossim, não se cabe transação penal.

Porém, a vontade do povo externada pelo Poder Legislativo não encontra amparo na análise pragmática do controle e combate da poluição sonora, eis que o titular da ação penal, atualmente, não atua dessa forma. Por outro lado, não se culpa os membros do Ministério Público, mas, sim, a falta de políticas públicas, bem como de programas educativos e informativos.

Em outro giro, o Poder Judiciário julga os fatos deduzidos na denúncia, e não a capitulação firmada pelo *parquet*. Portanto, poderia o juiz combater a poluição sonora ao utilizar-se dos arts. 383 ou 384 do CPP, que dispõem sobre a *emendatio* ou *mutatio libelli*.

Nesse diapasão, se na denúncia estivesse descrito que o ruído prejudica a saúde humana, ainda que o MP tivesse capitulado como contravenção penal por perturbação do sossego, deveria o magistrado expor que a tipificação correta seria a do art. 54, da Lei 9.605/98.

Todavia, esse juízo não poderia mais proferir sentença, pois os autos estariam tramitando no juizado especial, em razão de a perturbação do sossego ser uma contravenção (art. 42, LCP), dessarte, deveria encaminhar os autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP, eis que poluição sonora é crime, e não perfaz infração de menor potencial ofensivo, a exigir o juízo criminal comum.

Por fim, se a denúncia não deduzisse que o ruído seria nocivo à saúde humana, mas somente destacasse que o fato se subsumia à tipificação da contravenção de perturbação do sossego, todavia, após a instrução, se adviesse prova da nocividade, haver-se-ia a possibilidade do judiciário utilizar-se da *mutatio libelli*, nos termos do art. 384 do CPP.

Porém, acaso o Ministério Público não entendesse que seria o caso de aditar a denúncia, após a entrada em vigor do pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019), nada poderia mais o juiz fazer, diante da alteração do art. 28 do CPP²¹⁵. Outrossim, o fato permaneceria sendo julgado como contravenção penal.

²¹⁵ Antes da Lei 13.964/2019, o art. 28 dispunha: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”. A referida norma se aplicava na *mutatio libelli*, caso o *parquet* não atendesse ao aditamento, nos termos do art. 384, § 1º, do CPP. Após a reforma, houve melhor divisão dos Poderes no sistema acusatório, reservando ao MP a função de acusar e impedir a interferência judicial, que poderia perder sua imparcialidade.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa começou com a seguinte problemática: será que o Poder Público do Distrito Federal atua satisfatoriamente no controle e combate da poluição sonora? Para responder a essa pergunta, foi necessário pedir informações às Administrações Regionais do Distrito Federal, ao IBRAM, à Secretaria DF LEGAL, à PMDF, à PCDF, ao DETRAN/DF, ao MPDFT e ao TJDFT. Também foi necessário compulsar jurisprudências de 18/03/2016 a 14/10/2020, realizar pesquisa *in loco* no COPOM/DF e participar de reunião na PRODEMA/MPDFT.

Assentou-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui o meio ambiente acústico, portanto, possui especial proteção na Constituição Federal, bem como em diversas legislações infraconstitucionais, sejam de abrangência nacional, sejam do Distrito Federal, território cuja pesquisa fora realizada.

Foi apresentada a aplicação dos princípios democráticos, da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador como ferramentas de controle da poluição sonora. Destacou-se o programa SILÊNCIO, de coordenação do IBAMA, apesar da sua existência ainda ser demasiadamente desconhecida. Apoiou-se a instituição do ‘Selo Ruído’, em que pese só ser exigido por 3 (três) aparelhos eletrodomésticos.

Concluiu-se ser possível a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no controle e combate e controle da poluição sonora, assim como dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Defendeu-se a responsabilização do Município acaso haja danos provenientes da poluição sonora, se houver inadequado planejamento territorial, uma vez que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, e possui como um dos objetivos evitar a poluição, o que, certamente, inclui a poluição sonora.

Aduziu-se que a poluição sonora é uma limitadora do direito de propriedade, em prol do direito de vizinhança, que preza pela segurança, pelo sossego e pela saúde.

Destacou-se a lei do silêncio do Distrito Federal (Lei 4.092/08), a qual estabeleceu os limites de intensidade da pressão sonora, adotando os mesmos das normas da ABNT NBR's 10.151 e 10.152.

Discutiu-se sobre a NBR 15.575, eis que a atualização da NBR 10.152 suscitou que para a observância dessa, dependeria daquela e da NBR 10.151. Abordou-se da necessidade de empreendimentos prontos em data anterior à NBR 15.575 aplicarem os reforços estruturais, mormente no que tange à questão acústica, disciplinada pela referida NBR, ainda que essa norma exija sua aplicação tão somente a empreendimentos novos. Isso porque a NBR 10.152 condiciona o atendimento aos seus valores de referência com a observação da NBR 15.575.

Acrescentou-se que, se tais normas definem o conceito de poluição sonora, como não determinar que todos a observem? Só quem reside em prédios novos teria o direito à proteção contra a poluição sonora? Nessa seara, com amparo na teoria do risco integral, defendeu-se a responsabilidade da construtora/incorporadora em reforçar a vedação acústica dos prédios às exigências normativas. Aduziu-se que, subsidiariamente, na ausência dessa, a responsabilidade passa a ser do condomínio ou do próprio Estado. Ressaltou-se que, se a estrutura do prédio não atende aos parâmetros mínimos de absorção do ruído, a saúde dos habitantes estará em risco, e tal fato não convalesce com o tempo.

No que tange às atividades de construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga, afirmou-se que a ‘lei do silêncio’ torna-se na ‘lei do barulho’, pois essa não exige qualquer medida de contenção do ruído, salvo na limitação do horário da execução das referidas atividades (7h às 19h, se descontínuas; 7h às 18h, se contínuas). Foi dito que, mesmo após o controle da pandemia COVID-19, acredita-se que o teletrabalho será algo mais ordinário, razão pela qual se exigirá medidas mais assertivas no controle do ruído proveniente das atividades em comento.

Apoiou-se a Lei Distrital 4.821/2012, quando permite que, de caráter excepcional, manifestações artísticas e culturais nas ruas e praças emitam ruídos acima dos permitidos pela lei do silêncio, se houver comunicação prévia e aprovação pela Administração Regional, pela PMDF e pelo DETRAN, pois protege o meio ambiente cultural. Todavia, ressaltou-se na necessidade de que tal autorização seja, de fato, excepcional e de interesse público. Aliás, se tal benesse for concedida, o responsável não poderá abusar desse direito, sob pena de sanções. Entendeu-se que tal lei não viola as normas gerais de proteção do meio ambiente acústico, tendo em vista que na atualização da NBR 10.151:2019, recomenda que se o evento for de interesse social, tais como, religiosos, culturais e desportivos, e houver grande possibilidade de o ruído ultrapassar os limites legais, devem existir acordos junto com o poder concedente.

No capítulo três, adentrou-se nos resultados/dados obtidos perante a Administração do Distrito Federal, bem como de outros poderes situados no DF, com a intenção de aferir se a atuação desses no controle e combate da poluição sonora é ou não eficaz para a proteção do direito à saúde, ao sossego e à paz.

A respeito do controle e combate da poluição sonora de competência das Administrações Regionais do DF, concluiu-se que há falha na atuação dessas. A pesquisa delimitou a análise do desempenho das Administrações Regionais pela averiguação de concessão de licenças eventuais, para a realização de eventos na cidade. Optou-se pela referida delimitação em razão da quantidade elevada desses. No ano de 2019, por exemplo, foram

licenciados pelas Administrações Regionais 15.135 eventos, o que representa média de 42 eventos por dia.

Apresentou-se a Lei Distrital 5.281/2013, a qual dispõe sobre as condições para a emissão dos referidos licenciamentos pelas Administrações. Ressaltou-se que, segundo a Lei, para a obtenção da licença, antes do início do evento classificado como médio, grande ou especial, o local e as instalações devem ser vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

Todavia, foi visto que nenhuma Administração Regional exige a fiscalização prévia do nível de pressão sonora, no intuito de aferir se o tratamento acústico existente seria eficaz para que o evento respeitasse os níveis máximos da pressão sonora permitida para o local. Pelo contrário, foi visto que, para a obtenção da licença eventual, sequer há obrigatoriedade de os promotores de eventos realizarem qualquer tratamento acústico, senão exigir assinatura em um termo de que respeitarão a Lei do Silêncio.

Não se concluiu que a falha esteja na legislação, até porque o Decreto n. 35.816/2014, que regula a Lei 5.281/2013, dispõe que caberá à Administração observar a conveniência e oportunidade para a emissão da Licença para eventos, que deverá se atentar ao nível de incomodidade (Art. 16, IV). Portanto, fundamentou-se que nada impede de a Administração exigir laudos técnicos ou fiscalização prévia para aferição do nível de pressão sonora (NPS), com o escopo de embasar a análise sobre o nível de incomodidade e conceder as licenças.

Atualmente, não há Lei ou Decreto Regulamentador que, de forma explícita, exige fiscalização prévia do NPS, porém, defendeu-se que o sistema normativo atual se encontra suficiente para que a Administração Regional possa limitar a emissão de Licenças acaso esteja presente a incomodidade. Acredita-se que a fiscalização prévia do NPS seria o instrumento adequado para dar efetividade e objetividade à análise de incomodidade.

Foi suscitado que a Administração Regional do Plano Piloto tentou conferir maior proteção ao direito à saúde e ao sossego, quando, por meio da Ordem de Serviço n. 37, de 2017, exigiu aos eventos com público acima de três mil pessoas a apresentação de projeto que comprovasse tratamento acústico, atestando compatibilidade com os níveis de pressão sonora permitidos para o local, ademais, a OS 37/2017 exigiu a apresentação na Administração, até o 2º dia útil da realização do evento, relatório emitido por profissional habilitado demonstrando a medição de decibéis ao longo do evento, em intervalos de, no máximo, uma hora, em pelo menos cinco áreas residências definidas pela Administração.

Nada obstante, a Administração do Plano Piloto informou que o responsável por aferir o NPS é o IBRAM, ou seja, a Administração não aplica o regramento supracitado. Ademais,

informou que não há a definição dessas cinco áreas residenciais, tal como exposto pela OS 37/2017.

Sustentou-se que a ideia da inversão do ônus da prova, tal como pensado na OS 37/2017, foi muito interessante como condição para obtenção ou manutenção da Licença para eventos, ao menos, naqueles que haja número elevado de pessoas, pois, além de não sobrecarregar o IBRAM, preserva o princípio ambiental da prevenção e precaução, principalmente porquanto exigirá um tratamento acústico eficaz, uma vez que o promotor do evento saberá que esse será colocado à prova, sob pena de sanção.

Verificou-se que, atualmente, as Administrações Regionais delegaram a função fiscalizatória do ruído exclusivamente ao IBRAM. De fato, as Administrações não possuem corpo técnico para realizar fiscalização *in loco*, todavia, possui o poder de requisitar diligências, com o fito de aferir a conveniência e oportunidade do evento. Conclui-se que as Administrações não esgotam os Poderes que possuem. Conclui-se que as Administrações poderiam atuar de forma mais ativa no que tange ao combate da poluição sonora.

Deixou-se claro que os eventos são importantes para fomentar a cultura, aliás, esses correlacionam à dignidade da pessoa humana, o lazer, inclusive, traduz uma das funções sociais da cidade. Foi firmado que o objetivo não é acabar com os eventos ou a diversão, mas exigir que os promotores dos eventos sejam obrigados a despendem parte de seus lucros na preparação acústica adequada de um evento, a fim de não interferirem em direitos alheios caros à sociedade, tais como, na saúde, no sossego e na paz.

Ato contínuo, falou-se sobre o IBRAM. A respeito do controle e combate da poluição sonora por essa Autarquia, foi visto que sua atuação poderia ser mais eficaz e melhor direcionada acaso existissem mapas de ruídos, todavia, esses não foram confeccionados pelo DF.

Os mapas de ruídos possibilitam ao Administrador da Região decidir pela autorização ou não do estabelecimento de nova atividade econômica em determinado local, a levar em consideração o nível de pressão sonora que já se encontra no local. Os mapas também possibilitam a execução de planos de redução de ruído adequados, assim como servem de norteamento da atividade fiscalizatória, tal como a realizada pelo IBRAM.

Averiguou-se que a Autarquia possui limite de pessoal e de equipamento, o que torna impossível combater ou controlar a poluição sonora no Distrito Federal de maneira exclusiva. Foi visto que a média de fiscalizações nos últimos quatro anos do IBRAM foi de 100 (cem) por mês. Ao comparar com o número de eventos mensais, qual seja, 1.260, vislumbra-se o quão a ideia de inverter o ônus da prova seria eficaz no controle da poluição sonora (OS 37/2017).

O IBRAM informou que toda fiscalização é realizada através de denúncias feitas na ouvidoria do DF, no atendimento a ofícios expedidos pelos MPDFT e TJDF, ou pelas DEMA e Administrações Regionais, sem se olvidar do flagrante delito ambiental, realizado pelo próprio auditor fiscal. Em outras palavras, depreende-se que todos os órgãos exigem diligências pelo IBRAM.

Diante dos números elevados de reclamações, concluiu-se da importância de ações conjuntas com outros órgãos e entidades, bem como em programas preventivos e educacionais em face da poluição sonora, eis que seria uma grande utopia acreditar que o IBRAM possui capacidade para atender toda exigência que lhe é atribuída.

Em outro giro, foi registrado que o IBRAM não realiza fiscalização dentro de condomínios e ou prédios residenciais, provenientes de gritarias e algazarras, festas em salões, brigas entre vizinhos, obras de construção ou reforma, atribuindo a responsabilidade à administração do condomínio, bem como à polícia militar do Distrito Federal.

Portanto, segundo o IBRAM, a poluição sonora cuja fonte esteja dentro de condomínios residenciais ou oriundos da vizinhança em geral, o morador deveria resolver diretamente com o vizinho ou reclamar com o síndico ou acionar a polícia. Se o litígio não for resolvido extrajudicialmente, a Autarquia sugeriu que houvesse a judicialização.

Entendeu-se, todavia, que não existe essa limitação de atuação por Lei. Defendeu-se que, se houver notícia do fato, cabe ao IBRAM averiguar o nível de pressão sonora, qualquer local que seja. Salientou-se que a Lei de Crimes Ambientais disciplina que pessoas físicas também estão sujeitas ao tipo penal ao qual sustenta o crime de poluição sonora (art. 54 da Lei 9.605/98); e mais, a Lei do Silêncio do DF, igualmente, prevê sanções a pessoas físicas. Nessa seara, qual seria a razão de restringir sua função? A Lei do silêncio não se aplica nos condomínios? O IBRAM até poderia alegar falta de pessoal e de instrumentos, porém, não lhe convém limitar o exercício de sua função ao arrepio da Lei.

Aferiu-se a atuação da Secretaria DF LEGAL. Foi visto que essa não se considera competente para atuar em face da poluição sonora, portanto, não realiza fiscalizações dessa natureza, atribuindo tal função ao IBRAM.

A Secretaria DF LEGAL possui competência para fiscalizar, autuar e aplicar sanções com poder de polícia para garantir o cumprimento de protocolos sanitários, razão pela qual, durante a pandemia COVID-19, nos dias 1º a 6 de dezembro de 2020, vistoriou 511 estabelecimentos e interditou 21 deles, uma vez que estavam descumprindo o funcionamento até às 23h.

Outrossim, cabe à Secretaria DF LEGAL averiguar se o estabelecimento comercial atende às condições vigentes para seu funcionamento, condições impostas por Decretos ou pelos alvarás ou licenças.

Nessa seara, cogitou-se que, se o governador emitisse Decreto ao qual proibisse que o som/ruído proveniente de bares ou boates seja audível até a uma distância determinada, poderia a Secretaria DF LEGAL se juntar no controle e combate direto da poluição sonora, eis que esse tipo de medida sequer necessitaria da utilização de decibelímetros.

Ressaltou-se que esse tipo de política pública já foi e é utilizado no Brasil todo, desde o advento da Resolução 624/2016 do CONTRAN, quando dispensou o uso de decibelímetros para aferir a infração do art. 228 do CTB. No caso, a autoridade responsável (DETRAN, PM) pode aplicar sanção desde que o som/ruído oriundo do veículo possa ser audível do lado externo desse, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Portanto, sustentou-se que, se algo similar fosse decretado, certamente a Secretaria DF LEGAL poderia atuar em face da poluição acústica. Para tanto, sugeriu-se o seguinte dispositivo: *“Proíbe-se a utilização, por bares, pubs, boates, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos com atividades similares, o uso de som mecânico ou ao vivo que produza ruído ou som audível até 30 (trinta) metros da fonte, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público em área residencial ou mista predominantemente residencial.”*.

No que se refere ao controle e combate da poluição sonora realizado pela PMDF, vislumbrou-se que a instituição é um órgão seccional integrante do SISNAMA, portanto, é imperiosa a possibilidade de atuar no controle e combate da poluição sonora, tanto na esfera administrativa-ambiental quanto na penal.

Ressaltou-se que o art. 6º, V, da Lei 6.938/81 outorga poderes para o órgão seccional do SISNAMA para executar programas, projetos e realizar controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, o que certamente deve englobar a degradação em virtude de ruídos capazes de provocar poluição sonora.

Defendeu-se que a PMDF deve dispor de pessoal habilitado para manusear decibelímetros, a fim de que possa realizar fiscalização e autuação de poluidores sonoros, tanto para legitimar as penalidades na esfera administrativa, quanto para criar provas a serem utilizadas em ação penal e cível.

Segundo as respostas aos pedidos de informação, atualmente, a Corporação não possui decibelímetros em seu acervo patrimonial, em que pese já ter havido requisição de compra por

parlamentares. Expôs-se que tais requerimentos por parte de deputados distritais foram fundamentados em razão das diversas notícias divulgadas pela imprensa na qual vinculava a poluição sonora com a prática de violência, algumas até mesmo com assassinatos, dessarte, defenderam o reforço do controle da aludida poluição.

Elucidou-se que um canal muito utilizado pelos cidadãos que se sentem prejudicados ante a poluição sonora é o disque emergência (190), tanto que, apenas em 2019, foram registradas, no mínimo, 59.774 ligações nas quais reclamavam sobre o barulho excessivo. No ano de 2020, até o dia 20 de novembro, já tinham sido registradas ao menos 66.154 ligações.

Como a PMDF não possui decibelímetros, não realiza mensuração da pressão sonora, o que dificulta a catalogação da conduta do infrator como de crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98, pois, geralmente, falta prova da materialidade, a qual se caracteriza com a prova da qual o NPS seria prejudicial à saúde humana. Nos presentes dias, a Corporação costuma atender as demandas da seguinte forma: envia viaturas, tenta dialogar com os envolvidos e, a depender do caso, lavra Termo Circunstanciado de Ocorrência, imputando a conduta do autor do fato como de contravenção de perturbação do sossego (art. 42 da LCP). Recebido os autos no Poder Judiciário, abre-se vista ao Ministério Público, que costuma oferecer transação penal, a qual se resume na prestação pecuniária.

Entendeu-se que esse procedimento padrão reflete na inadequada responsabilização do infrator, porquanto desconsidera a existência da Lei de Crimes Ambientais e, por conseguinte, ignora a proteção do meio ambiente urbano, a paz social e a saúde humana, eis que a punibilidade do infrator é extinta com o pagamento de um valor que, não poucas vezes, partiram de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Isso se o titular da ação penal não entender que o fato seja atípico, tal como ocorrido nos autos de n. 0744580-59.2020.8.07.0016.

Em regra, sem decibelímetros, sem prova da materialidade para o crime ambiental de poluição sonora. Depreendeu-se que os números denotam a absoluta impossibilidade de o IBRAM atuar com competência exclusiva na mensuração do nível de pressão sonora, eis que, sua capacidade de diligência alcança tão somente 2,5% dos números de reclamações registradas no disque 190 ou de 0,16% da totalidade de eventos realizados no DF.

Ainda que houvesse o aumento do pessoal e dos instrumentos da Autarquia, a medida não seria suficiente. Isso porque, mesmo que aumentasse 100% do número de decibelímetros e de fiscais, o número de fiscalização subiria em dobro, ou seja, atingiria 5% do total da média de reclamações anuais do disque emergência, isto é, ainda muito aquém do necessário.

Portanto, concluiu-se que a PMDF possui papel essencial para reduzir a atual incapacidade do Estado na promoção de um meio ambiente acústico equilibrado e salubre, bem

como para a redução da atual impunidade de infratores, seja na realização da primeira prova da materialidade do crime ambiental, seja por possuir maior número de pessoal, seja em razão de possuir competência tendo em vista que pertence ao SISNAMA, seja em virtude de possuir canal de emergência de conhecimento geral e de amplo acesso.

Ato contínuo, a respeito do controle e combate da poluição sonora realizado pela PCDF, salientou-se que, no corpo do Departamento de Polícia Especializado, há a Delegacia Especial do Meio Ambiente, responsável por prevenir, reprimir e apurar os crimes ambientais, bem como possui a atribuição de planejar, coordenar e executar atividades operacionais de prevenção e repressão à prática das infrações ambientais.

Aduziu-se que, para fins de investigação, a DEMA pode se utilizar do Instituto de Criminalística e do Instituto de Medicina Legal (IML), que compõem o Departamento de Polícia Técnica da estrutura administrativa. Destacou-se que cabe ao IC dirigir, coordenar, controlar, fiscalizar, avaliar e executar perícias criminais em locais de crime, mediante requisição policial da Polícia Civil, Judiciária, do MP e do Presidente do Inquérito Policial Militar. Também cabe ao IML dirigir, controlar, fiscalizar, avaliar e executar os exames médicos legais necessários à apuração de infrações penais, mediante requisição da autoridade competente, sendo competência do Médico Legista proceder a exames e emitir laudos e pareceres em todos os assuntos de medicina legal e da sua especialidade.

Na prática, quando há atuação ativa da polícia judiciária na averiguação do crime de poluição sonora, é possível a requisição de perícia a ser realizada pelo Instituto de Criminalística para que o corpo técnico realize relatório acerca do nível de pressão sonora em determinado local investigado. Posteriormente, esse laudo é enviado ao IML o qual emitirá laudo no qual averiguará se o NPS é prejudicial ou não à saúde humana. Se for, o(s) investigado(s) será(ão) indiciado(s) às penas do art. 54 da Lei 9.605/98.

O Instituto de Criminalística informou que, até 28/01/2021, possuía dois decibelímetros e dois calibradores de nível sonoro, bem como seis peritos criminais capazes de realizar perícias de aferição de pressão sonora, sendo um desses capacitado formalmente junto à ABNT na aplicação da Norma NBR 10.151, o qual é responsável pela instrução e formação dos demais peritos criminais.

Todavia, vislumbrou-se que esse procedimento, hoje, não é realizado com frequência, pois, consoante informações prestadas pela DEMA, de 2017 a 2020, houve apenas 12 indiciamentos pelo crime do art. 54 da Lei 9.605/98, ademais, não se sabe quantos desses 12 a poluição se refere à ‘poluição sonora’. Ou seja, número absolutamente irrisório, em que pese o

problema com o qual a cidade enfrenta diante das milhares de reclamações registradas nos canais supracitados.

No que alude ao controle da poluição sonora realizado pelo DETRAN/DF, inicialmente, destacou-se que a Autarquia pertence ao Sistema Nacional de Trânsito, que possui como diretriz assegurar o ‘trânsito seguro’. Adentrou-se na conceituação do “trânsito seguro”, levando-se em consideração que o CTB considera como trânsito “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”. Foi defendido a aplicabilidade da proteção do “trânsito seguro” aos usuários indiretos das vias, isto é, aos habitantes dos prédios que circundam as vias e afetados por essas.

Na Europa, consoante apresentado na introdução desta dissertação, a poluição sonora que mais afeta a população é a proveniente do trânsito. Em que pese não existir estudos no mesmo sentido no Brasil, acredita-se que o trânsito brasileiro representa a mesma preocupação, principalmente porque as vias possuem qualidade inferior às da Europa, bem como os veículos em circulação por aqui tendem a ser mais antigos e mais ruidosos.

Salientou-se que o CTB conferiu responsabilização objetiva (art. 1º, § 3º) àqueles que compõem o SNT quando há danos, portanto, sequer haver-se-ia a necessidade de se adentrar na culpa do órgão ou entidade. Portanto, concluiu-se que esses são responsáveis pelos danos existentes em razão da poluição sonora proveniente do trânsito, desde que exista eventual ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, tanto para os usuários diretos quanto indiretos.

Por essa razão, defendeu-se que se incentive pesquisas e investimentos em asfaltos que reduzam ruídos, investimento em barreiras acústicas, bem como em veículos elétricos e na criação de postos de abastecimento desses, espalhados por todo território. Tais políticas públicas são cada vez mais comuns na Europa.

Sabe-se que alguns poderiam argumentar que o Estado brasileiro não possui dinheiro, contudo, foi visto que a poluição sonora causa prejuízo anual de 750 bilhões de dólares americanos ao redor do mundo, bem como já incapacitou a audição de 5% da população mundial, assim como, até 2050, estima-se que 50% dos jovens, entre 12 a 35 anos, o que equivale a 1.1 bilhão de pessoas, correm risco de ter perda auditiva. Nesse diapasão, defendeu-se que o prejuízo financeiro será muito maior se não houver investimento em políticas públicas ambiciosas contra os ruídos.

Destacou-se que o DETRAN/DF possui atuação relevante no combate e controle da poluição sonora, uma vez que, de 2017 a 23/11/2020, chegou a autuar 10.465 veículos, capitulando a conduta do infrator ou no art. 228 ou no art. 229 ou no art. 230, XI, todos do CTB.

Após o advento da Resolução 624/2016 do CONTRAN, que dispensou o uso de decibelímetros para aferir a infração do art. 228 do CTB, o número de autuações aumentou consideravelmente. Ademais, a Autarquia informou que possui 46 decibelímetros em bom estado de conservação. A título comparativo, o IBRAM, até novembro/2020, possuía 14 decibelímetros.

A respeito da atuação do MPDFT, apresentou-se a imprescindibilidade da instituição no controle e combate da poluição sonora, principalmente por ser essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as funções do Ministério Público, ressaltou-se a da promoção, privativa, da ação penal pública, outrossim, é função do MP promover ações penais que combatam ao crime de poluição sonora. Em outro giro, a instituição também detém competência para promover inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas, com o fito de defender o meio ambiente, o que engloba a matéria da poluição sonora. Colocou-se precedentes do Supremo.

Destacou-se a prerrogativa do MP em expedir notificações, requisições, recomendações, além de pedir informações e documentos a órgãos ou entidades públicas em prol do ordenamento jurídico. O Ministério Público é uma instituição empoderada, e esse poder leva a exigir muito dos seus membros.

O MP é uma das principais instituições, se não for a principal, para reverter o atual descaso de órgãos e entidades públicas na proteção do meio ambiente acústico. Isso porque tem legitimidade de propor a ACP, que resulta em decisões judiciais com efeitos amplos. Detém legitimidade para promover a responsabilização penal, que interfere na percepção social sobre as consequências da infração. Detém poderes de investigação, tão amplos que possui pessoal técnico próprio e, a depender do caso, sequer necessitaria da atuação da polícia judiciária e de seus instrumentos, tal como do inquérito policial, para o embasamento e oferecimento de denúncias. Ademais, pode resolver questões de forma célere e extrajudicial, por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações.

Todavia, no que se refere à atuação do MPDFT no combate da poluição sonora, vislumbrou-se que está a desejar, tendo em vista que, entre 2017 a 31 de agosto de 2020, segundo informações da própria instituição, foram apenas 5 (cinco) denúncias oferecidas

imputando ao infrator as penas do art. 54, da Lei 9.605/98. Ou seja, pode-se concluir que o poluidor sonoro não é responsabilizado da forma como poderia ser.

Isso porque, no DF, atualmente, a maioria absoluta das ocorrências são catalogadas como perturbação do sossego (art. 42 da LCP), ou seja, uma contravenção penal, classificada como infração de menor potencial ofensivo, que se resolve, na maioria dos casos, por meio de transação penal, a qual se resume em prestação pecuniária.

Quem deve formar a *opinio delicti* é o *parquet*, e essa atividade interfere diretamente na ação da PMDF e na da PCDF. Vale explicar. Enquanto a instituição não tratar a poluição sonora como crime ambiental, a polícia militar, ao atender uma ocorrência, continuará a abordar o fato, exclusivamente, como se contravenção fosse, por conseguinte, continuará a emitir os TCO's. Ademais, no que se refere à PCDF, os agentes, escrivães e delegados que participarem da apuração do *notitia criminis*, também vão continuar a tratar o tema como infração de menor potencial ofensivo. Com efeito, consolidará a negligência no controle, combate e averiguação da poluição sonora.

Foi visto que houve caso no qual o *parquet* considerou a ocorrência de poluição sonora (intitulada no processo como 'perturbação do sossego') como fato atípico, mesmo sem requisitar diligência pericial para aferir se o ruído causava ou não danos à saúde humana.

Por todo o exposto, vislumbrou-se nítida subestimação da segunda maior fonte de poluição no meio ambiente artificial.

Defendeu-se que, desde 1998, não há mais espaço interpretativo da qual o nível de pressão sonora, que cause danos à saúde humana, seja classificado como contravenção penal. A Lei 9.605/98, que é posterior à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), melhor atende à preservação do meio ambiente e de seus princípios, que estão alicerçados na própria Constituição Federal.

Pontuou-se que o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reza que a lei posterior revoga a anterior quando sejam com ela incompatíveis. Advogou-se que há parcial incompatibilidade. A linha argumentativa utilizada foi a seguinte: 1) O conceito de poluição sonora revela-se quando o NPS resulta ou pode resultar danos à saúde humana²¹⁶; 2) as normas da ABNT NBR 10.151 e 10.152 elucidam quais são os limites do NPS para que esse seja capaz de causar o dano; 3) a obrigatoriedade das aludidas NBR's advém da

²¹⁶ Segundo o art. 3º, I, da Lei Distrital 4.092/08, define-se a poluição sonora como: "(...) toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei."

Resolução 01/1990 do CONAMA; 4) o art. 54 da Lei 9.605/98 trata-se de norma penal em branco, cujo preenchimento advém da ABNT NBR's 10.151 e 10.152.

Conclui-se, portanto, que, quando a emissão de som/ruído estiver acima dos níveis permitidos pela referidas NBR's, a conduta praticada será aquela prevista no art. 54, da Lei 9.605/1998, uma vez que qualquer poluição (inclusive a sonora) que resulte ou possa resultar danos à saúde humana terá como sanção o preceito secundário do artigo supracitado.

Ao considerar verdadeira a premissa da qual a lei especial derroga a lei geral, reforça-se a tese da qual o art. 42 da Lei de Contravenções Penais não possui mais vigência, quando o ruído emanado despreza os limites da ABNT NBR's 10.151 e 10.152.

A única hipótese que se poderia cogitar na aplicação do art. 42 da LCP, em prejuízo do art. 54 da Lei de crimes ambientais, seria quando, embora o NPS esteja abaixo dos limites da ABNT, esse é o suficiente para perturbar a coletividade, o trabalho ou o sossego alheios. Nessa situação, em que pese não causar, em tese, danos à saúde, o ruído perturba.

Sustentou-se que não se culpa ao titular da ação penal a atual ausência de oferecimento de denúncias em combate à poluição sonora no DF nos termos da legislação ambiental criminal, mas, sim, à falta de políticas públicas, tais como, a ausência de programas educativos e informativos. A poluição sonora ainda não entrou na agenda política brasileira.

Por fim, a respeito do controle e combate da poluição sonora pelo TJDF, afirmou-se que, no juízo cível, as ações devem tramitar na Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, sob pena de nulidade da sentença, tendo em vista a competência absoluta do juízo em razão da matéria.

Averiguou-se que o CNJ possui glossário no qual enumera os “casos relacionados à poluição sonora, visual, eletromagnética, atmosférica entre outras, excetuando-se a poluição de recursos hídricos e aquela proveniente de resíduos sólidos”, qual seja, o de número 11825.

Após pedidos de informações, vislumbrou-se que, em primeira instância, entre 2017 a 10/2020, foram registrados apenas três processos catalogados sob o número 11825, e desses, apenas um, de fato, tratava sobre poluição sonora. Por outro lado, no mesmo período, tramitaram ou tramitam no PJE 1.220 feitos cadastrados como “Perturbação do trabalho ou do sossego alheios”.

Foi exposto o paradoxo quando a matéria é apreciada no juízo cível e no juízo criminal. No juízo cível, fala-se em poluição sonora. Costuma-se defender que qualquer atividade econômica deve obedecer a todas as normas ambientais, mesmo com alvarás de funcionamento, o que não representa permissão ou um “passe livre” para exercício da atividade em desobediência aos demais dispositivos legais, principalmente ambientais.

No juízo cível, ainda, os magistrados tendem a considerar a poluição sonora como algo que vai além do mero aborrecimento; realizam ponderação de valores e de princípios ambientais, que costumam prevalecer aos da livre iniciativa econômica. Entendem que a poluição sonora é nociva à saúde humana e causa danos, razão pela qual passível a condenação do infrator a danos morais, individuais e coletivos, sem prejuízo da condenação nas obrigações de fazer ou não fazer ou de caráter inibitórios.

Por outro lado, no juízo criminal, fala-se em perturbação do sossego. Princípios ambientais não costumam ser suscitados nas demandas. Não se vislumbrou a utilização de teses nas quais se defendeu a condenação criminal do infrator porquanto o ruído poderia causar danos ao ser-humano. Isso não ocorre apenas na jurisdição de primeiro grau, mas também na da segunda instância.

Da análise das jurisprudências do TJDF, entre 2016 a 2020, utilizando-se as palavras chaves: “poluição sonora”, “perturbação do sossego”, “barulho excessivo” e “lei do silêncio”, do total de 141 jurisprudências achadas e analisadas, não houve sequer um único acórdão condenatório, imputando ao poluidor sonoro as penas cominadas no art. 54 da Lei 9.605/98.

100% (cem por cento) dos casos penais que chegaram na segunda instância tratou a poluição sonora como perturbação do sossego, ou seja, como infração de menor potencial ofensivo.

Conclui-se que, no TJDF, restou incontroverso o paradoxo, qual seja, nas ações cíveis se reconhece que o ruído seria prejudicial à saúde humana e até mensura indenização por danos morais, contudo, nas ações penais, ou não existe denúncia por parte do Ministério Público ou, quando oferece, imputa ao infrator as penas do art. 42 da LCP.

Imputou-se certa responsabilidade ao Poder Judiciário, diante da não utilização dos institutos da *emendatio* ou *mutatio libelli*, uma vez que o juiz julga os fatos relatados na denúncia e não se restringe à tipificação realizada pelo *parquet*. É certo que, após a entrada em vigor do pacote anticrime, Lei 13.964/2019, se ocorresse hipótese da *mutatio libelli*, e o MP não entendesse que seria o caso de aditar a denúncia, o judiciário não poderia mais enviar os autos ao chefe do MP, portanto, a última palavra na formação da *opinio delicti* é do Ministério Público.

Apoia-se a mudança. Acredita-se que houve melhor divisão das funções no modelo penal acusatório brasileiro, a fim de que não haja a perda da imparcialidade do Poder Judiciário; o que poderia ocorrer por meio das interferências na opinião do delito.

Ademais, ao compulsar os resultados do TJDF, verificou-se que existe ínfima judicialização da poluição sonora (‘perturbação do sossego’), nada obstante o elevado número

de reclamações. Em 4 (quatro) anos e meio, foram ajuizadas apenas 99 (noventa e nove) demandas cíveis que chegaram a ser apreciadas pela segunda instância. No mesmo período, foram apenas 42 (quarenta e duas) ações penais apreciadas pela segunda instância.

Acredita-se que, no que se refere às ações cíveis, isso se deve em virtude do receio do lesionado em criar um ‘clima’ desagradável com o vizinho infrator. As notícias que se divulgam na mídia igualmente podem contribuir nos números, eis que, não raras propalam que reclamações contra ruídos levaram à violência física ou até mesmo a assassinatos. Outras hipóteses ventiladas pela ínfima judicialização pode ser a ignorância sobre o direito aplicado, a dificuldade em se realizar provas ou até mesmo a subestimação do problema. Concluiu-se da importância das Ações Cíveis Públicas e das Ações Penais, eis que carregam a impessoalidade e possuem efeitos inibitórios.

Reconhece-se que esta dissertação possui limites, pois é capaz de não enfrentar todas as perguntas que podem surgir, o que deixa o desenvolvimento para trabalhos ulteriores ou, quem sabe, desenvolvimento por demais simpatizantes do assunto. Uma dessas questões poderia ser: *Se se defende que obras, construções ou reformas não podem emanar ruídos prejudiciais à saúde humana, então todos que realizarem tais atividades seriam criminosos?*

Se fosse pincelar alguma resposta, sustentar-se-ia que, no direito ambiental, a responsabilidade é objetiva e se orienta pela teoria do risco integral, assim, se determinada atividade pretende fruir algum benefício, deve suportar os riscos, independentemente de culpa. Destaca-se que, para o surgimento da poluição sonora, o ruído deve resultar ou poder resultar em danos à saúde humana.

Se, por exemplo, a obra, reforma ou construção reduzir a capacidade auditiva de alguém ou ser capaz de provocar um infarto, ou outro dano, o responsável deveria responder por esse, tanto na seara cível quanto na penal. Se essa tese vigorar, com o tempo, certamente haverá políticas, públicas e privadas, mais bem voltadas ao confinamento dos ruídos oriundos de tais atividades.

Em outro giro, pode-se complementar a resposta nos seguintes termos: imagine uma pessoa de bem, com licença para dirigir, que nunca cometeu um ato ilícito na vida. Um certo dia, atrasado para o trabalho, liga o carro e se direciona para o labor. No trajeto, o motorista pega o celular para responder a uma mensagem do chefe. Enquanto se distraía com o celular, o motorista atropela e mata um ciclista. Nesse exemplo, o motorista, ainda que seja um cidadão exemplar, poderá responder por homicídio culposo. Causou um dano. Seria o suficiente essa questão ser resolvida tão somente na seara cível? O motorista tinha licença para conduzir o

veículo, destarte, a atividade em exercício era legal, porém, por falta de cuidado e imprudência, ceifou a vida de alguém.

O mesmo ocorre quando se vislumbra a situação de quando há dano em virtude do NPS proveniente de construção, obra ou reforma. O poluidor sonoro, ainda que detenha licenças para operar a atividade, se causar dano a outrem, deverá responder nas esferas cível e penal, isso porque faltou cuidado na adoção de medidas para contenção do NPS, ainda que a lei seja omissa.

Acredita-se que este trabalho contribui na percepção do real controle e combate da poluição sonora no Distrito Federal a partir dos dados obtidos e da maneira como o ordenamento jurídico existente é aplicado. Crê-se que há uma lacuna muito grande quando se trata de pesquisas a respeito da segunda maior fonte de poluição nos centros urbanos. Espera-se que, com o tempo, as falhas expostas sejam reduzidas ou sanadas e que haja outros *insights* por meio de trabalhos posteriores.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Catálogo.** Disponível em:
<<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=79204>>. Acessado em 30/11/2020

_____. **ABNT NBR 10151:2019 Versão Corrigida:2020.** Disponível em:
<<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441496>>. Acessado em 01/05/2020

_____. **ABNT NBR 10152:2017 Versão Corrigida:2020.** Disponível em:
<<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=441488>>. Acessado em 01/05/2020

_____. **ABNT NBR 15.573-1:2013.** Disponível em:
<<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=195568>>. Acessado em: 01/12/2020

_____. **Alteração Estatutária Consolidada.** Registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:
<http://www.abnt.org.br/images/Docspdf/ESTATUTOABNT_abril18.pdf>. Acessado em: 30/11/2020

AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **A poluição sonora é um grave problema, tanto para a saúde humana como para o ambiente.** Artigo publicado em 07/04/2020. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/pt/articles/a-poluicao-sonora-e-um>>. Acessado em 27/04/2020

_____. **Noise country facts sheets 2019.** Disponível em:
<<https://www.eea.europa.eu/themes/human/noise/noise-fact-sheets/noise-country-fact-sheets-2019-1>>. Acessado em 27/04/2020

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Sobre Políticas de Governo e Políticas de Estado: Distinções Necessárias.** Instituto Millenium, 2016. Disponível em:
<<https://www.institutomillennium.org.br/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-de-estado-distincoes-necessarias/>>. Acessado em 09/04/2020

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA A QUALIDADE ACÚSTICA – PRO ACÚSTICA.
Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública. Publicado em: 23/06/2014. Disponível em:
 <<http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html>>. Acessado em: 02/03/2020

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das coisas**, 2 ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BABISCH, W., 2006, 'Transportation noise and cardiovascular risk: updated review and synthesis of epidemiological studies indicate that the evidence has increased', Noise & Health 8(30), pp. 1-29

BIBLIOTECA NACIONAL. **Actos Expedidos**. Publicado no jornal A Gazeta (SP), em 1914, Edição 02378. Disponível em:
 <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=763900&PagFis=158&Pesq=estalo%20de%20chicote>>. Acessado em 12/01/2020

BOSCH, Kirsten Van Den. **Sound is a silent killer**. Disponível em:
 <<https://www.sg.uu.nl/artikelen/2019/06/sound-silent-killer>>. Acessado em 27/04/2020

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acessado em 20/05/2020

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

_____. **Decreto-Lei n. 315, de 13 de Março de 1967.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-315-13-marco-1967-366990-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 20/08/2020

_____. **Lei n. 3.754, de 14 de abril de 1960.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3754.htm>. Acessado em: 20/01/2021

_____. **Lei n. 6.296, de 15 de Dezembro de 1975.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6296-15-dezembro-1975-357253-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em: 20/08/2020

_____. **Lei 6.450, de 14 de outubro de 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6450.htm>. Acessado em 15/09/2020

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acessado em: 10/09/2020

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acessado em: 10/09/2020

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acessado em: 15/03/2020

_____. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acessado em: 05/07/2020

_____. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10257&ano=2001&ato=39fATQU5kMNpWT905>> Acessado em 10/11/2020

_____. **Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11697.htm>. Acessado em: 20/01/2021

_____. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acessado em: 07/01/2021

BRASÍLIA. **Lei 5.161, de 26 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=74929>. Acessado em: 22/12/2020

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html>. Acessado em: 02/12/2020

_____. **Resolução 218/2005: Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.** Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-147268!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acessado em: 02/12/2020

BRASÍLIA - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO. **Ordem de Serviço n. 37, de 22 de maio de 2017.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2c3d7523ab8840d9b8811763e2a1e4ce/rai_osv_37_2017.html#art1>. Acessado em 09/06/2020

BRASÍLIA - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **A autonomia política do Distrito Federal.** Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.cl.df.gov.br/dspace/handle/123456789/1661>>. Acessado em: 05/05/2020

_____. **Lei n. 41/1989.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/17899/Lei_41.html>. Acessado em: 10/10/2020

_____. **Lei 837, de 28 de dezembro de 1994.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48796/Lei_837_28_12_1994.html#:~:text=Lei%20837%20de%2028%2F12%2F1994&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autonomia%20administrativa,Art.>>. Acessado em 29/04/2020

_____. **Lei n. 2.725/2001.** Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50682/Lei_2725_2001.html>. Acessado em: 10/10/2020

_____. **Lei n. 3.984/2007.** Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/55099/Lei_3984_28_05_2007.html>. Acessado em
 10/10/2020

_____. **Lei n. 4.821/2012.** Disponível em:
 <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/71257/Lei_4821_27_04_2012.html>. Acessado em:
 11/10/2020

_____. **Lei 5.281/2013.** Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76019/Lei_5281_24_12_2013.html>. Acessado em
 06/06/2020

_____. **Lei n. 6.269/2019.** Disponível em:
 <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/912a61dfc1134ffebbb691aa3e864673e/Lei_6269.html>
 . Acessado em 10/10/2020

_____. **Lei n. 6.302/2019.** Disponível em:
 <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2b3afd105650490eb83ec396e7df9dc0/Lei_6302_16_05_2019.html>. Acessado em 14/03/2020

_____. **Lei n. 6.647/2020.** Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6b303e00566c45f7a76db55a916d038c/Lei_6647_17_08_2020.html>. Acessado em: 09/02/2021

_____. **PL 791/2019.** Gabinete da Deputada Julia Lucy – NOVO. Disponível em: <
<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!791!2019!visualizar.action>>.
 Acessado em 03/06/2020

BRASÍLIA - PODER EXECUTIVO. **Decreto n. 30.490, de 22 de junho de 2009.** Disponível
 em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60693/Decreto_30490_22_06_2009.html>.
 Acessado em 20/04/2020

_____. **Decreto n. 30.565/2009.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60810/exec_dec_30565_2009.html#txt_c4675e31bb554ceacbe57ffb3f3dce02>. Acessado em: 10/10/2020

_____. **Decreto n. 35.816/2014.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77787/exec_dec_35816_2014.html>. Acessado em 06/06/2020

_____. **Decreto n. 39.895/2019.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e812d9033f114ae7aec135b2b0ea5f38/exec_dec_39895_2019.html#art1>. Acessado em: 14/03/2020

_____. **Decreto n. 41.167/2020.** Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5238fc68bc634e36b474d7ff0aeb6ed8/exec_dec_41167_2020_ret.html#capV_art58>. Acessado em: 15/09/2020

BRASÍLIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Consulta a eventos cadastrados.** Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/consulta-a-eventos-castrados/>>. Acessado em: 09/10/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Coleção de leis do Brasil (por ano).** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html>. Acessado em: 15/08/2019

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **Indicação n. 4.392/2008, de autoria do Deputado Distrital Chico Leite.** Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-2!4392!2008!visualizar.action>>. Acessado em: 10/05/2020

_____. **Requerimento 2.076/2010.** Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-3!2076!2010!visualizar.action>>. Acessado em: 09/09/2020

_____. **Relatório de Veto oposto ao Projeto de Lei n. 38/2019.** Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!38!2019!visualizar.action>>. Acessado em: 09/02/2021

CAPPELLI, Sílvia. **Ação Civil Pública Ambiental: A Experiência Brasileira, Análise de Jurisprudência.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 5, ago. 2014. ISSN 2317-8558

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013

CARVALHO JÚNIOR, Edson Benício, et al. **Análise dos efeitos do ruído aeronáutico em zonas residenciais circunvizinhas ao Aeroporto Internacional de Brasília.** Journal of Transport Literature, v. 6, p. 59-81, 2012

_____. **Ruído ambiental e seus efeitos: o ruído aeronáutico no entorno do Aeroporto Internacional de Brasília.** Dissertação de Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental, 150f, Brasília, UCB, 2008

CLARK, C. and Paunovic, K., 2018, 'WHO environmental noise guidelines for the European region: a systematic review on environmental noise and cognition', **International Journal of Environmental Research and Public Health** 15(2) (DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph15020285>)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório Anual Brasília – 2019.** Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/relatorios-de-atividades/relatorio-de-atividades-gestao-2019>>. Acessado em: 05/12/2020

CONAMA. **Resolução CONAMA Nº 001/1990 - "Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política"** - Data da legislação: 08/03/1990 - Publicação DOU, de

02/04/1990, pág. 6408. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>>. Acessado em: 30/11/2020

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: <https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf>. Acessado em: 08/07/2020

CONTRAN. **Resolução n. 204 de 20/10/2006.** Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-204-2006_103648.html>. Acessado em 20/10/2020

_____. **Resolução 432/2013.** Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acessado em: 21/12/2020

_____. **Resolução 624/2016.** Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao_624-2016.pdf>. Acessado em: 14/12/2020

CORTÊS, Marina M.; NIEMEYER, Maria Lygia. **O potencial da utilização da ferramenta de mapa de ruído em diferentes escalas de análise.** Paranoá, Brasília, n. 11, p. 87-98, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/231228449.pdf>>. Acessado em 10/10/2020

COSTA, Cleber Alves da; et al. **Predição do Ruído Rodoviário no Setor Noroeste, Brasília-DF.** PLUIRIS 2012, Planejamento Urbano Regional Integrado e Sustentável, 2012, Brasília, DF

DETRAN/DF. **Frota de veículos registrados no Distrito Federal.** Disponível em <http://www.detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/12_dezembro_2019_frota-1.pdf>. Acessado em 26/11/2020

DF LEGAL. **Atenção! Uso de Máscara ainda é obrigatório.** Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/atencao-uso-de-mascara-ainda-e-obrigatorio/>>. Acessado em: 14/12/2020

_____. **Nos primeiros dias DF LEGAL fecha bares ou restaurantes por descumprimento de horário de funcionamento e protocolos da COVID-19.** Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/nos-primeiros-dias-df-legal-fecha-bares-ou-restaurantes-por-descumprimento-de-horario-de-funcionamento-e-protocolos-da-covid-19/>>. Acessado em: 14/12/2020

_____. **Portaria 65/2020: Regimento interno da Secretaria de Proteção da ordem urbanística do DF.** Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/regimento-interno-do-dflegal/>>. Acessado em 14/12/2020

DREGER, S., et al., 2019. **Social inequalities in environmental noise exposure: a review of evidence in the WHO European region.** International Journal of Environmental Research and Public Health 16(6) (DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph16061011>)

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002

EEA, 2020. **Environmental noise in Europe - 2020**, EEA Report No 22/2019, European Environment Agency

EEA, 2018c. **Unequal exposure and unequal impacts: social vulnerability to air pollution, noise and extreme temperatures in Europe.** EEA Report No 22/2018, European Environment Agency

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil.** In Direito Civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018

ENIZ, Alexandre; GARAVELLI, S. L. **A contaminação acústica de ambientes escolares devido aos ruídos urbanos no Distrito Federal.** HOLOS Environment (Online), v. 2, p. 137-150, 2006

ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.
Propagação de ondas. Disponível em:
 <<http://www2.eca.usp.br/prof/iazzetta/tutor/acustica/propagacao/propaga.html>>. Acessado em: 10/10/2020

EUR-Lex. **Directiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente – Declaração da Comissão no Comité de Conciliação da directiva relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002L0049>>. Acessado em: 26/11/2020

_____. **Glossário das sínteses.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/green_paper.html?locale=pt>. Acessado em: 26/11/2020

FERREIRA, C. E. S., et al. **Nível de ruído sonoro nas aulas de ciclismo indoor em academias do Distrito Federal.** Educação Física em Revista (Brasília), v. 3, 2009

FIORILLO, Celso Antônio Pachego; FERREIRA, Renata Marques. **Estatuto da Cidade comentado.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019

_____, Renata Marques. **A tutela jurídica da saúde ambiental em face dos ruídos no âmbito do Meio Ambiente Artificial.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6 (2020), nº 1

FORATTINI, Oswaldo Paulo. **Qualidade de vida e meio urbano: a cidade de São Paulo, Brasil.** Rev. Saúde Pública. 1991, vol.25, n.2, pp.75-86. ISSN 1518-8787. <https://doi.org/10.1590/S0034-89101991000200001>

GARAVELLI, Sérgio Luiz, et al. **Contaminação acústica em Águas Claras devido ao tráfego rodoviário.** Porto Alegre-RS: XXVIII Encontro da Sociedade Brasileira de Acústica (3 a 5 de outubro de 2018). Disponível em: < <https://proceedings.science/sobrac/papers/a-contaminacao-acustica-em-aguas-claras-ao-devido-ao-trafego-rodoviario->>. Acessado em 27/11/2020

_____. **Quantificação dos níveis de ruídos num estande de tiros da PM do Distrito Federal.** Humanitates (UCB/DF), Brasília, v. 1, n.3, 2005

_____. **Mapa de ruído de Brasília.** Disponível em: < <http://www.ibram.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Mapa-de-Ru%C3%ADdo-de-Bras%C3%ADlia.pdf>>. Acessado em 20/01/2020

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 21 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012

HALONEN, J. I., et al., 2015, 'Road traffic noise is associated with increased cardiovascular morbidity and mortality and all-cause mortality in London', EuropeanHeart Journal 36(39), pp. 2653-2661 (DOI: <https://doi.org/10.1093/eurheartj/ehv216>)

HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito Seguro: Direito Fundamental de Segunda Dimensão.** RT 911, ano 100, set. 2011

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, vol. IX.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock>. Acessado em 26/11/2020

_____. **Estatísticas do povoamento » evolução da população brasileira.** Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>>. Acessado em 15/01/2020

IBRAM. **Estudos realizados no Distrito Federal – Poluição Sonora.** Disponível em: <<http://www.ibram.df.gov.br/estudos-realizados-no-distrito-federal-poluicao-sonora/>>. Acessado em 28/11/2020

_____. **IBRAM lançará ferramenta para identificar barulho excessivo.** Disponível em: < <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2015/02/19/ibram-lancara-ferramenta-para-identificar-barulho-excessivo/>>. Acessado em: 27/11/2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 31 anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf>>. Acessado em 28/11/2020

LEVITAS, Ruth. **The concept of utopia**. Switzerland: Peterlang, 2010

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013

MACIEL, B. A. **Estudo do Ruído Ambiental na cidade de Águas Claras- DF**. Monografia de conclusão do curso de Engenharia Ambiental, Brasília, UCB, 2007

MANO, Cássia Moraes; STÉDILE, Janaina Almeida; et al. **Planejamento urbano e regional: unidade de vizinhança**. Porto Alegre: Sagah, 2019

MARKS, A. and Griefahn, B., 2007. **Associations between noise sensitivity and sleep, subjectively evaluated sleep quality, annoyance, and performance after exposure to nocturnal traffic noise**. Noise and Health 9(34) (DOI: 10.4103/1463-1741.34698)

MAROJA, Armando de Mendonça, et al. **Mapa de ruído como instrumento de gestão da poluição sonora: Estudo de caso na Região Central de Brasília – DF**. PLUIRIS 2012, Planejamento Urbano Regional Integrado e Sustentável, 2012, Brasília, DF

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Funções Institucionais do Ministério Público**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 86. N. 310. P. 5-18. Abr/jun. 1990. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/rf310.pdf>>. Acessado em 06/01/2021

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017

METRÓPOLES. **Homem ameaça vizinho com espingarda após reclamação de som alto**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/homem-ameaca-vizinho-com-espingarda-apos-reclamacao-de-som-alto>>. Acessado em: 15/12/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendações Expedidas**. Disponível em: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/recomendacoes-expedidas>>. Acessado em: 14/01/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **MPDFT vai utilizar drones para fiscalizar áreas ocupadas irregularmente**. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2018/10127-mpdft-vai-utilizar-drones-para-fiscalizar-areas-ocupadas-irregularmente>>. Acessado em: 08/01/2021

_____. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/legislacao_normas/RegimentoInterno.pdf>. Acessado em: 08/01/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual básico do promotor de justiça de defesa do meio ambiente – v. 2**, Goiânia: Ministério Público de Goiás, ESMP, 2010. 180p. Disponível em: <<http://www.mpap.mp.br/images/CAOP-meio-ambiente/manual-basico-promotor-justica-meio-ambiente.pdf>>. Acessado em: 15/10/2020

MOREIRA, Rodrigo Pereira; FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes da. **Poluição Sonora e Direito ao Sossego**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 48, n. 1, jan/jul 2020, p 366-391

MOTORCYCLE ONLINE. **A polícia de Chipre proíbe motos em certas estradas para controlar a poluição sonora**. Disponível em: <<https://motorcycleonline.info/?p=23073>>. Acessado em 26/11/2020

MUKAI, Toshio. **O Estatuto da Cidade: anotações à Lei n. 10.257/2001**, 4 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019

NIEUWENHUIJSEN, M. J., et al., 2017. **WHO environmental noise guidelines for the European region: a systematic review on environmental noise and adverse birth outcomes**. International Journal of Environmental Research and Public Health 14(10) (DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph14101252>)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 17^a ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017

NUNES, M., **Interferência do ruído de tráfego urbano na qualidade de vida – estudo de caso – zona residencial – Brasília – DF**. Tese Doutorado em Saúde Ambiental – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, 2000

NYC ENVIRONMENTAL PROTECTION. **Noise Code**. Disponível em: <<https://www1.nyc.gov/site/dep/environment/noise-code.page>>. Acessado em: 02/12/2020

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos**. Serv. Soc. Soc., São Paulo , n. 105, Mar. 2011

PALMA, Maykon Ivan. **O Mapa de ruído como instrumento de planejamento: o caso da poluição sonora causada pelos automóveis no município de São Paulo**. São Paulo: Biblioteca/CIR da FSP/USP, 2018. Disponível em: <http://paineira.usp.br/aun/wp-content/uploads/MaykonIvanPalma_MTR_REVISADA.pdf>. Acessado em: 27/04/2020

PERSUADE. **The PERSUADE project is testing the poroelastic road surface on trafficked roads**. Disponível em: <<http://persuade.fehrl.org/>> Acessado em: 20/10/2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coordenadores). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 7^a. ed., 2019

PREFEITURA DE FORTALEZA. **Carta Acústica de Fortaleza**. Disponível em: <<https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/images/urbanismo-e-meio-ambiente/planejamento/Carta-Acstica-de-Fortaleza.pdf>>. Acessado em 05/10/2020

PRIEUR, Michel, Apud MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000

REBOUÇAS, Glauber Dantas. **E agora, juiz? O Poder Judiciário entre uma Constituição utópica e uma sociedade distópica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. 2020. 134f

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Estatuto da Cidade: função social da cidade e da propriedade. Alguns aspectos sobre população urbana e espaço**. CADERNOS METRÓPOLE, n. 12, 2º sem. 2004. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/8807>>. Acessado em: 21/01/2020

SALEME, Edson Ricardo. **Parâmetros sobre a função social da cidade**. In: Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/141.pdf>>. Acessado em: 15/10/2020

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Liberdade de imprensa versus prerrogativas da advocacia. Abuso de direito na divulgação de notícia. Crítica áspera e ofensiva de jornalista à atuação do advogado**. In Direito Civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Apenas 18% do que chega ao 190 e ao 193 são emergências**. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/apenas-18-do-que-chega-ao-190-e-ao-193-sao-emergencias/>>. Acessado em: 16/12/2020

SEMA/DF. **NBR 10.151 Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento**. Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>>. Acessado em: 01/12/2020

SILVA, D. R. **O Ruído Ambiental na Cidade de Águas Claras – DF – Percepção e Realidade**. Dissertação de Mestrado em Planejamento e Gestão Ambiental, Brasília, UCB, 2011

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

STANSFELD, S. A., 1992. **Noise, noise sensitivity and psychiatric disorder: epidemiological and psychophysiological studies**. Psychological Medicine. Monograph Supplement 22

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2004

STF. 1º Turma. **RE 548.181/PR**, rel. Min. Rosa Weber, j. 06/08/2013

_____. **RE 627.189**, rel. Min. Dias Toffoli, j. 8-6-2016, P, DJe de 3-4-2017, Tema 479

_____. **RE 654.833**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>>. Acessado em: 10/10/2020

STJ. **REsp 725.257/MG**, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.2007

_____. **REsp 1.051.306/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010

TJDFT. **Resolução 3, de 30 de março de 2009**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2009/00003.html>>. Acessado em: 20/01/2021

_____. **Acórdão n. 400736, 20090020015645ADI**, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/09/2009, Publicado no DJE: 30/11/2010

_____. **Acórdão n. 535816, 20110020052437ADI**, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 30/08/2011, Publicado no DJE: 09/03/2015

_____. **Acórdão 1277907, 07115562220198070001**, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 11/9/2020

_____. **Acórdão 1288731, 00092564820178070018**, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

TOBIAS, A., et al., 2014, '**Does traffic noise influence respiratory mortality?**', European Respiratory Journal 44(3) (DOI: <https://doi.org/10.1183/09031936.00176213>)

WHO. **New WHO-ITU standard aims to prevent hearing loss among 1.1 billion young people**. Publicado em: 12/02/2019. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/detail/12-02-2019-new-who-itu-standard-aims-to-prevent-hearing-loss-among-1.1-billion-young-people>>. Acessado em: 02/03/2020

_____, 2019. **Environmental health inequalities in Europe. Second assessment report (2019)**. WHO Regional Office for Europe, Copenhagen

WHO EUROPE, 2018. **Environmental noise guidelines for the Europe Region**, WHO Regional Office for Europe, Copenhagen. Disponível em: <<https://www.euro.who.int/en/health-topics/environment-and-health/noise/publications/2018/environmental-noise-guidelines-for-the-european-region-2018>>. Acessado em 26/11/2020

_____, 2009. **Night noise guidelines for Europe**, WHO Regional Office for Europe, Copenhagen. Disponível em: <<http://www.euro.who.int/en/health-topics/environment-and-health/noise/policy/who-night-noise-guidelines-for-europe>>. Acessado em 26/11/2020

WHO REGIONAL OFFICE FOR EUROPE, JRC (2011). **Burden of disease from environmental noise: quantification of healthy life years lost in Europe**. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe
(http://www.who.int/quantifying_ehimpacts/publications/e94888/en/)